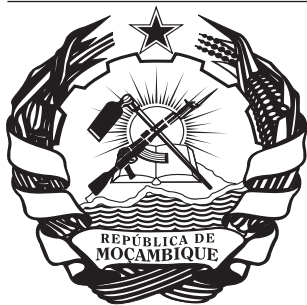




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃOS

Processo n.º 68/05- L

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Maria Madalena Carrilho Gomes da Silva, divorciada, residente na Rua: de Nachingwea, n.º 465, 1.º-4.º, em Maputo, intentou contra Visão Mundial, Moçambique, legalmente representada pela sua Directora Nacional, Marta Holley-Newsome, uma acção declarativa de condenação emergente do contrato de trabalho, com processo sumário, com base nos fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 6v.º. Juntou documentos de fls. 8 a 12.

Regularmente citada a fls. 16, a ré contestou por impugnação nos moldes constantes de fls. 19 a 21. Juntou documentos de fls. 22 a 40, 48 a 52 e 60.

Findos os articulados teve lugar a tentativa de conciliação, de que não resultou acordo, seguindo-se-lhe a audiência de discussão e julgamento com a intervenção das partes em litígio e de testemunhas (fls. 79 a 105).

As partes vieram posteriormente requerer a junção dos documentos de fls 108 a 122, pela autora e 125 a 128, pela ré, o que foi deferido pela Meritíssima Juíza da causa, conforme consta de fls 129.

De seguida, foi proferida sentença onde se deu a acção por procedente e provada, e por via disso, se condenou a ré a pagar à autora uma indemnização no valor de 1. 067. 652.000,00Mt e 45.432,00USD. (Um Bilião Sessenta e Sete Milhões e Seiscentos e Cinquenta e Dois Mil Meticais) da antiga família, e Quarenta e Cinco Mil e Quatrocentos e Trinta e Dois Dólares Americanos.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o mais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de fls. 145 a 147v.º, a apelante veio, em conclusão, dizer que:

- “A A., ora Apelada, é que abriu os e-mails, o que está provado pelos registos do servidor informático, das câmaras instaladas e do depoimento das testemunhas”;

- “Abrir e-mails é o mesmo que abrir carta dirigida a outrem, constituindo tal violação disciplinar grave, nos termos da alínea i) do n.º 1, do artigo 21 da Lei do Trabalho”;
- “Foram respeitados todos os processos legais para a aplicação da sanção e a apelada aceitou a sua responsabilidade (ainda que parcial);
- “Ainda que houvesse lugar ao pagamento de qualquer compensação (o que por mera hipótese se aceita) o período de serviço só poderia ser aquele em que a apelada trabalhou com contrato por tempo indeterminado, isto é; a partir de 20.10.99, (alínea c) do n.º 6 do artigo 68.º, aplicável por força do n.º 3, do artigo 71, ambos da (Lei do Trabalho), já que os contratos por tempo determinado foram integralmente cumpridos, não havendo, por isso, lugar a qualquer indemnização relativamente a estes. É óbvio que só pode ser esta a interpretação da Lei, até porque se um trabalhador tiver estado a prestar serviço na base de um contrato de trabalho por tempo determinado resultante de uma prorrogação de outro do mesmo tipo, caso o empregador decida rescindir aquele antes do respectivo termo, só terá de compensar do montante que falta para tal, não se contando o período anterior ao contrato por tempo determinado”;
- “Mantém-se, nos termos do que permite o artigo 17 da Lei n.º 18/92 de 14 de Outubro, o pedido de realização de uma peritagem independente ao sistema informático, para se, caso ainda persista alguma dúvida confirmar se os e-mails foram abertos pessoalmente no servidor ou, como infundadamente pretende fazer crer a Apelada, por “controle remoto”. Note-se que a Apelada aceita que na data e hora em que os e-mails foram abertos, era ela que estava no compartimento do servidor”.

Termina pedindo a revogação da sentença.

Contra- alegando, fls. 153 a 156, a apelada veio, em conclusão, dizer que:

- “(...) a sentença recorrida deve ser mantida, porque está elaborada em harmonia com os factos provados ao longo deste processo e não tem qualquer contradição ou defeito que as invalide”;
- “Apelada e Apelante celebraram um contrato de trabalho em 12.02.1990. Só em 1999, celebraram um contrato por tempo indeterminado”;
- “O contrato foi rescindido sem que houvesse justa causa. Uma das formas previstas na lei para rescindir contratos de trabalho unilateralmente é a existência da prática de infracção disciplinar por parte do trabalhador que conduza ao despedimento. A prova dessa prática é feita através de um processo disciplinar. O processo disciplinar rege-se pelas fases constantes no artigo 70 n.º 2, por remissão do artigo 23 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho. Como se demonstrou não existiu culpa, isto é, não foram imputadas à Apelada a prática culposa de quaisquer factos, como exaustivamente se demonstrou. Diz-se na nota de culpa que se vai averiguar para depois circunstanciar os factos e, isto está claramente escrito na nota de culpa, sem margem de dúvidas”.

Termina pedindo que a decisão recorrida seja mantida, negando-se provimento ao recurso.

Corridos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Começando por apreciar a questão da antiguidade da apelada para efeitos de cálculo da indemnização.

Ao proceder-se ao exame do processo, resulta provado, através dos depoimentos das testemunhas, fls. 86v.º e 87v.º, que a apelada esteve vinculada ao serviço da apelante, mediante contrato por tempo determinado sucessivamente renovado, e que em 20 de Outubro de 1999 as partes celebraram um contrato de trabalho por tempo indeterminado, conforme se comprova pelo documento de fls. 48 a 50, o qual cessou por despedimento verificado a 10 de Maio de 2002 (fls. 36 e 37).

De acordo com o preceituado no artigo 17, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, na contagem de tempo da antiguidade do trabalhador ao serviço da mesma entidade empregadora incluem-se os períodos de contrato de trabalho por tempo determinado, o que releva para efeitos de cálculo da indemnização devida ao abrigo do artigo do artigo 68 do citado diploma legal.

Assim sendo, só por mero lapso se hão-de excluir da antiguidade da apelada os períodos em que esteve vinculada por contrato de trabalho por tempo determinado - 1990 a 1999 - como pretende a apelante ao longo dos seus articulados.

Fica assim determinado que a antiguidade da apelada ao serviço da apelante é de doze anos.

Improcede, por conseguinte, o que a respeito da antiguidade da apelada foi alegado pela apelante.

Quanto à validade do processo disciplinar e à licitude do despedimento.

Constata-se a fls. 23 que a apelante remeteu à apelada um documento que designou de nota de culpa, no qual se lê que:

“A direcção tem evidências de ter ocorrido uma violação de normas de segurança no sistema de correio electrónico da Visão Mundial Moçambique (VM- Moç) que consistiram na abertura ao nível do servidor, de quatro mensagens electrónicas enviadas pelo Senhor Joshiraj Paul, Director da Auditoria interna da VM- Moçambique através do programa “lotus notes” nas seguintes datas e horas:

- 4 de Abril as 08.07 a.m.
- 4 de Abril as 11:12 a.m.
- 19 de Abril as 10:04 a.m.
- 24 de Abril as 02:02 p.m.

“Uma vez que a equipe do Departamento de Tecnologias de Informação tem responsabilidades na manutenção e protecção, do servidor, torna-se necessária uma investigação externa para circunstanciar os factos. Trata-se de uma potencial violação dos artigos 16 alínea e) e dos artigos 21 alínea i) da Lei do Trabalho 8/98, e uma violação do Código de Ética Profissional a luz da parceria da VM”.

Dos extractos acima transcritos não se pode concluir, como pretende a apelante, que através do citado documento se tenha imputado à apelada a prática de alguma infracção disciplinar, tanto mais porque não se acusa de ter sido ela, a apelada, a abrir o correio electrónico nas datas e horas ali indicadas, referindo-se apenas à necessidade de se proceder a uma investigação destinada a apurar-se, entre outros, a identidade da pessoa que entre os trabalhadores integrantes da equipa do Departamento de Tecnologias de Informação o terá feito e, por essa via, conhecer-se sobre qual destes recairia a culpa da infracção alegadamente praticada pela apelada.

E tanto é assim que o relatório final do processo disciplinar (fls. 30 a 35) indica que “o acesso ao departamento de informática está aberto a qualquer um dos elementos do mesmo departamento

e muitas vezes por pessoas que não são do mesmo” e que “(...) a caixa de correio poderia ser acedida por qualquer pessoa directamente pelo servidor se tal pessoa tivesse acesso físico ao servidor” e ainda que “verificou-se que o correio electrónico não tinha níveis de segurança, embora tal opção estivesse disponível e recomendada”.

É de boa prática que o processo disciplinar só deva ser instaurado contra certo trabalhador, devidamente identificado, ao qual seja imputada a prática de determinada infracção, depois de concretamente conhecidos os factos e o respectivo autor.

Assim, se o facto que constitua infracção disciplinar surge como “uma potencial violação” ou uma evidência “potencialmente indicativa de infracção disciplinar”, no dizer da apelante (fls.23), e se desconhece ou seriamente se duvida de quem foi o seu autor, procede-se a diligências, através das quais se apurará se foram efectivamente praticados os factos de que haja notícia e se individualizam os seus autores ou autor.

No final das investigações, conforme os respectivos resultados, ou se instaura processo disciplinar a efectivar a responsabilidade disciplinar do trabalhador ou trabalhadores indiciados nas conclusões, ou pura e simplesmente é arquivada a investigação.

Sucedo que, conforme os extractos nos presentes autos, e particularmente no documento designado de nota de culpa, não se mostra imputada à apelada qualquer responsabilidade disciplinar culposa pelos factos ali descritos.

É que, sendo a nota de culpa a peça fundamental do processo disciplinar, na qual se delimita a acusação, quer na fase que decorre ao nível da empresa, não podendo a entidade empregadora decidir o despedimento com base no comportamento do trabalhador que dela não conste, quer em sede judicial, ao ser apreciada a licitude do despedimento, não pode o tribunal proceder à apreciação de factos que não se mostrem devidamente imputados na nota de culpa.

E tendo a apelada respondido ao referido documento, nos termos em que o fez a fls. 24, reconhecendo “(...) parte da responsabilidade do que ocorreu pelo motivo apenas de possuir uma das chaves principais da porta do Departamento...” não se pode dizer só por isso, como pretende a apelante, que a apelada tivesse aceite a culpa por potenciais violações à disciplina e à ética profissionais a que estava vinculada.

Por outro lado, tratando-se de “uma potencial violação” ou de uma evidência “potencialmente indicativa de infracção disciplinar” como refere a apelante no documento de fls. 23, o que evidencia a presunção de culpa grave por parte da apelada, competia a apelante demonstrar, nos termos gerais do artigo 342.º do C.C, o nexo causal, entre a conduta da apelada (abrir os e-mails, fls. 147 das alegações de recurso) e a impossibilidade prática da subsistência de relação de trabalho, de modo a que a culpa pudesse ser apreciada com base nos critérios de normalidade, atento as circunstâncias concretas de tal conduta (cfr art.º 563 do C.C). De outro modo, as referências feitas a “potencial violação” ou a “evidência potencialmente indicativa da infracção disciplinar”, como justificativas do despedimento só poderão ter algum sentido no âmbito das alegadas perseguições invocadas pela apelada nos seus articulados. Não basta alegar que a verificação de uma situação factual consubstancia uma infracção disciplinar; importa demonstrar que essa infracção disciplinar se tenha ficado a dever a um comportamento culposos do trabalhador

e que, como consequência dela e do dano causado, se tenha tornado impossível a subsistência do vínculo laboral (cfr art.º 70 n.º 1 e 23 n.º 1 e 3 da Lei n.º 8/98 de 20 de Julho).

Conforme consta da sentença ora impugnada, fls. 136 a 138, da análise feita aos autos resulta que não foi a apelada acusada em concreto de qualquer conduta que consubstancia alguma infracção disciplinar, razão pela qual improcedem os fundamentos invocados pela apelante como justa causa do despedimento verificado no respectivo processo disciplinar.

Nestes termos e pelo exposto, decidem negar provimento ao recurso interposto e, consequentemente, mantêm a decisão proferida na primeira instância.

Custas pela apelante, fixando-se em 6% o imposto devido.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.*

Está conforme.

Maputo, aos 2 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe.*

Acórdão

Processo. 121/05 – L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Paulo José Djedje, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou uma acção emergente de contrato individual de trabalho contra EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, SARL, com sede na Av. 25 de Setembro, n.º 1383, na Cidade de Maputo, nos termos e com base nos fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 a 6, juntando os documentos de fls. 7 a 17.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal (fls. 22), a ré veio deduzir oposição, contestando por impugnação, nos moldes que se contém de fls. 34 a 40, tendo juntado os documentos de fls. 41 a 54.

Teve lugar a audiência de discussão e julgamento, em que foi realizada, sem sucesso, a tentativa de conciliação, seguindo-se de imediato a audição das partes litigantes (fls. 22).

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença, de fls. 119 a 124, na qual o Tribunal julgou procedente e provado o pedido do autor e, em consequência, condenou a ré no pagamento de 39.375,00 dólares americanos, a título de valor correspondente a diferenças salariais, acrescido de 5% de juros legais vencidos.

Inconformado com a decisão tomada, a ré, ora recorrente, interpôs tempestivamente o presente recurso, e apresentou, desde logo, as respectivas alegações (fls. 128 a 139), cumprindo o demais de lei para o prosseguimento da lide.

Nas conclusões das alegações apresentadas, a recorrente vem dizer que:

- “ o recorrido recebia a remuneração de 3.000,00 dólares americanos pelo exercício do cargo de Director Comercial e *Marketing*;
- a remuneração actual, de 1.500,00 dólares americanos, é em função da nomeação para o novo cargo, nos termos da lei, na sequência da cessação do exercício do anterior cargo de Director Comercial e *Marketing*;
- o autor só não deixou de receber o valor acima referido de 3.000,00 dólares americanos, imediatamente a seguir à sua exoneração do cargo de Director Comercial e *Marketing*, porque ainda não estava definido o quadro salarial para os directores da mesma categoria que o recorrido;
- a recorrente nunca faltou ou se furtou ao cumprimento das suas obrigações, por isso, nada deve ao recorrido, daí que o procedimento da recorrente não deve ser considerado ilegal, ilícito, ilegítimo e, sobretudo, injusto, porque agiu em conformidade com a lei e com os princípios da igualdade, da equidade e da não discriminação.

- Não se cumpriu com o vertido nas disposições conjugadas dos arts. 23 da lei n.º 18792, de 14 de Outubro, e art. 68 do código do processo do Trabalho concernente ao prazo de quinze dias para que o juiz profira a respectiva sentença a contar da audiência de discussão e julgamento. “

E termina solicitando que se dê provimento ao recurso, revogando-se a sentença recorrida.

Nas suas contra-alegações, de fls. 148 a 164, o recorrido vem dizer, no essencial, que:

1. Os pressupostos sobre os quais a recorrente constrói as suas alegações são infundadas e carecem de prova para a respectiva sustentação.
2. Ficou provado nos autos que o Apelado começou a auferir o salário de USD 3,000.00, sem, evidentemente, fazer depender o pagamento do referido valor ao exercício (sic) de alguma função ou cargo de chefia (vide fls. 25 dos autos e a própria Sentença do Tribunal ad quo (sic)).
3. O Apelado auferia aquele valor desde Março de 1996, quando era Director dos Serviços Técnicos, como corolário das negociações havidas com a Direcção Geral.
4. De Junho de 1996 a Dezembro de 2001, como ficou provado nos autos, exerceu as funções de Director Comercial & *Marketing* com o mesmo salário de USD 3,000.00.
5. Cessadas as funções de Director Comercial & *Marketing* (em 2001), o Apelado continuou a auferir aquele salário, como ficou provado nos autos, até Janeiro de 2003, altura em que, inexplicavelmente, viu o seu salário reduzido para metade em flagrante violação do princípio da irredutibilidade do salário plasmado no art. 54.º, n.º 1 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.
6. São infundadas as conclusões apresentadas pela Apelante, até porque estão desprovidas de qualquer prova que mesmo em sessão de audiência de discussão e julgamento não foram apresentadas ex vi 342.º, n.º 1 C.C.I. “

E conclui considerando ser de negar o provimento do recurso, porque infundado, e, no seu entender, o Tribunal de 1.ª instância decidiu bem, estando a recorrente apenas a litigar de má fé, devendo, por isso, ser condenada e indemnizar ao Apelado na importância de 110.900.000,00 meticais; e que o valor de condenação da apelante arbitrado no tribunal a quo seja actualizado em função da data da baixa dos autos à 1.ª instância.

Recebido o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

Pelas conclusões das alegações de recurso, que determinam o objecto do recurso, as questões a resolver são a de saber se o valor de 3.000 dólares americanos, pago pela recorrente ao recorrido, constituía parte integrante da remuneração do recorrido, como este alega, ou era um subsídio pelo exercício de função de direcção e chefia, como sustenta a recorrente; e determinar se o recorrido tem ou não direito a diferenças salariais não auferidas.

A sentença recorrida concluiu ter sido tomada, pela apelante, a decisão de passar a pagar ao apelado um salário de 3.000 dólares americanos, sem a condicionar a qualquer exercício de funções de gestão.

A recorrente impugna essa conclusão do tribunal da causa, sustentando que o que a recorrente acordou com o recorrido foi a permanência deste na empresa mediante o pagamento daquele montante, a título de complemento remuneratório, no quadro do exercício de funções de gestão como Director Comercial e de *Marketing*, para que veio a ser nomeado.

O recorrido alega, por sua parte, que a decisão que determinou o pagamento do valor de 3.000 dólares americanos não fez depender o referido pagamento do exercício por ele de qualquer função de gestão, designadamente a de Director Comercial e de *Marketing*, tendo começado a auferir como

salário esse montante antes da nomeação para este cargo, e mantendo-o mesmo após haver cessado o exercício dessa ocupação funcional.

Do exame dos elementos de prova constantes dos autos, constata-se que, efectivamente, sobre o documento de fls. 47, feito em aditamento ao documento anterior, de fls. 46, ambos do recorrido, e visando a anulação do pedido de desvinculação por este apresentado, encontra-se exarado, com a data de 17 de Abril de 1996, um despacho da recorrente dizendo o seguinte: “Ao DRH Sr. M. Samboco. Na sequência de negociações com o funcionário acordamos que em aditamento ao seu salário em moeda nacional serão pagos 3.000,00 USD/mês. “

Como resulta expressamente indicado no texto do despacho, o compromisso assumido foi de pagar o valor de 3.000 dólares americanos como aditamento à remuneração do recorrido em moeda nacional, nos termos do contrato de trabalho então vigente entre as partes, e sem que se indicasse a partir de quando.

Alegadamente, o montante em causa teria sido oferecido por uma empresa concorrente da recorrente como salário a pagar ao apelado pelo exercício de funções de gestão, ao que a recorrente teria contraposto o pagamento desse mesmo valor ao recorrido, para além do salário que o recorrido já auferia em moeda nacional, oferecendo ao recorrido uma situação remuneratória mais vantajosa que a proposta pela concorrência.

Mostram os autos que, após o referido compromisso alcançado entre as partes em 17 de Abril de 1996, a recorrente, através da Ordem de Serviço n.º 06/96, datada de 24 de Maio de 1996, procedeu à designação do recorrido para o exercício das funções de Director Comercial e *Marketing*, com efeitos a partir de 01 de Junho de 1996, data a partir da qual começou a auferir o referido valor de 3.000 dólares americanos, além do respectivo salário em moeda nacional, contratualmente estabelecido.

Esta génese da atribuição do referido pagamento complementar é confirmada mesmo pelo recorrido quando, na sua petição inicial, descreve o modo como as partes chegaram ao valor de 3.000 dólares americanos. O que nos autos não tem confirmação é que o recorrido tenha começado a auferir o valor de 3.000 dólares a partir do mês de Abril de 1996, logo que foi alcançado o compromisso com a recorrente, em Abril de 1996, e nem que o recorrido auferiu o valor de 3.000 dólares americanos, desde Março de 1996, quando era Director dos Serviços Técnicos, como resultado das negociações havidas com a Direcção Geral, como o recorrido sustenta em suas contra-alegações.

Pelos elementos constantes dos autos acima referidos, e tendo em conta quer a génese da sua atribuição quer o facto de o recorrido somente haver passado a auferir o respectivo valor a partir de Junho de 1996, após a designação em Maio do mesmo ano, para o exercício do cargo de Director Comercial e *Marketing*, mostra-se evidente tratar-se de um pagamento complementar, para além do salário, vinculado ao exercício daquelas funções de gestão.

E atente-se que, na altura das negociações e da determinação do complemento remuneratório ao respectivo salário em moeda nacional, o recorrido – como refere especificamente nas suas contra-alegações – exercia na empresa funções de gestão, como Director dos Serviços Técnicos, sendo beneficiário, a esse título, de subsídio por essa ocupação funcional, para além do salário.

Pelo que, a ser aquele montante um incremento salarial, sem qualquer relação com o exercício do cargo de Director Comercial e de *Marketing*, haveria de continuar a ser devido

o pagamento do subsídio pelo exercício daquele cargo para o período em que o recorrido exerceu as referidas funções, o que não ocorreu e nem o recorrido fez qualquer reivindicação nesse sentido, como logicamente seria expectável.

Também se constata, nos autos, que, através de uma ordem de serviço, datada de 24 de Dezembro de 2001, a recorrente informou ao recorrido que cessaria as funções de Director Comercial e *Marketing*, a partir do dia 31 de Dezembro do mesmo ano, mas continuou a pagar ao recorrido o valor de 3.000 dólares americanos após este ter cessado o desempenho daquelas funções, enquanto, efectivamente, ele exercia já a função de Director dos Serviços Administrativos e Manutenção (vide fls. 16, 30 e 36).

Verifica-se, igualmente, que, por ordem de serviço, datada de 22 de Outubro de 2002 (fls.91), a recorrente estabeleceu que “Com efeitos a partir de 01 de Janeiro do ano em curso, todos os gestores cessantes e que tenham permanecido na função num período igual ou superior a 5 anos consecutivos ou 8 intercalados, mantêm os salários que vinham recebendo durante o exercício das suas funções para que foram nomeados. Esta medida procede enquanto os salários correspondentes às novas ocupações se mostrarem inferiores aos que auferiam nas funções mandadas cessar ”.

Conforme determinado na mesma decisão, a medida produzia efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2002, mostrando-se estar fora do âmbito de abrangência da referida ordem de serviço o período de exercício de funções de Director Comercial e de *Marketing*, pelo recorrido, atento que o mesmo cessara o exercício daquelas funções de gestão em 31 de Dezembro de 2001, passando a assumir as funções de Director dos Serviços Administrativos e Manutenção.

Não pode proceder, pois, a alegação de que o recorrido estava no direito de manter a remuneração auferida nas funções de que cessara, incluindo o subsídio de 3.000 dólares americanos, porquanto falta a devida sustentação nos elementos constantes dos autos.

De conformidade com o disposto pelo n.º 1 do artigo 56, da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, pelo exercício de cargo de chefia ou de confiança, é devida uma remuneração correspondente, deixando de ser devido tal pagamento logo que cesse o desempenho de tais funções.

E, no caso sub judice, apesar de haver cessado o exercício de funções de Director Comercial e *Marketing*, a recorrente manteve o pagamento do subsídio de função, mesmo após o recorrido deixar de as exercer.

Não disputando, em nenhum momento, que o subsídio que a recorrente passou a pagar-lhe corresponda ao devido pelo exercício da função de Director dos Serviços Administrativos e Manutenção, o recorrido funda a sua reivindicação do subsídio recebido pelo exercício da função anterior no facto de se haver verificado a manutenção de sua atribuição pela recorrente, mesmo após a cessação da ocupação funcional.

Ora, sobre este aspecto, há que observar que a simples continuidade do pagamento de um subsídio de funções de chefia e de confiança para além do período legalmente definido por lei, nos termos acima referenciados, pelas mais diversas razões que sejam, sem excluir inclusive a mera inércia de devida acção, não pode converter essa prestação de facto numa obrigação legal, susceptível de ser objecto de exigibilidade judicial por parte do eventual beneficiário.

Não constitui esse facto de per si uma prova que possa sustentar a alegação do recorrido, reivindicativa de um direito ao aludido subsídio a título de componente remuneratório independente daquele estatuto funcional.

Não tem prova factual nos autos a conclusão do tribunal da causa quanto à natureza salarial do valor de 3.000,00 dólares americanos atribuídos ao recorrido pela recorrente a partir de

Junho de 1996 e nem que haja sido discriminatória a medida que excluiu o recorrido do âmbito de aplicação da ordem de serviço de 22 de Outubro de 2002, sobre a manutenção de subsídios remuneratórios pelo exercício de ocupações funcionais.

Consequentemente, no caso em apreço, não se verificou qualquer redução do salário devido ao recorrido, não havendo, por isso, violação do princípio da irredutibilidade do salário, nos termos preceituados no n.º 1 do artigo 54 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Assim, dado não haver sustentação factual, e não ter fundamento em qualquer base legal, ou convencional entre as partes, o Tribunal da causa julgou mal ao considerar procedente o pedido do recorrido, pois, efectivamente, não tem direito ao valor peticionado, face ao disposto na legislação laboral aplicável.

Termos em que e pelo exposto, decidem dar provimento ao recurso interposto, e, consequentemente, revogar a sentença recorrida, absolvendo a recorrente do pedido.

Sem custas.

Ass:) Leonardo André Simbine, Maria Noémia Luís Francisco e Joaquim Luís Madeira – Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Está conforme.

Maputo, 23 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial, Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Acórdão

Processo n.º 178/05-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Patrício António Benhane, Esmeralda F. do Rosário Fonseca, Molina C. Senape Matosse, Felicidade Xavier da Silva, Lidia Joana Saete e Paulo Vilanculos, todos maiores e com os demais sinais de identificação nos autos, intentaram, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção declarativa de responsabilidade civil emergente de violação da lei do contrato individual de trabalho contra PEP Moçambique, Lda com sede na Estrada Velha da Namaacha, Km 8,5, tendo por base os fundamentos descritos de fls 3 a 8.

Juntaram os documentos de fls 9 a 32, 34 a 36 e 38.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, fls 56, a ré deduziu contestação nos moldes descritos a fls 57 a 63 e juntou os documentos de fls 64 a 138.

A fls 149 e 150, foram as partes notificadas para comparecerem pessoalmente na audiência de discussão e julgamento designada para o dia 6 de Abril de 2005 pelas 8.30 horas, tendo faltado os autores e respectivo mandatário judicial.

A fls 161 e 163, o mandatário judicial dos autores justificou a sua ausência naquele acto e requereu adiamento com os fundamentos ali descritos, pretensão esta que foi desatendida pelo Meritíssimo juiz da causa, pelos motivos constantes do despacho de fls 165.

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls 168 e 169, na qual se absolveu a ré, ao abrigo do preceituado pelo artigo 17, n.º 2 – última parte – da Lei n.º 18/92 de 14 de Outubro.

Inconformados com a sentença assim proferida, os autores, ora apelantes, interpuseram tempestivamente recurso, juntando as respectivas alegações, fls 175 a 178, e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, os apelantes atacam a decisão do Tribunal a quo, face à sua falta de comparência e do respectivo mandatário judicial à audiência de discussão e julgamento pretendendo que fosse apenas este penalizado, e requerem a revogação da sentença proferida que consideram injusta e ilegal, bem como a realização do julgamento da causa.

Notificada do recurso interposto, a ré, ora apelada, apresentou contra-alegações fls 184 a 192, concluindo pelo seguinte modo:

- “Os Apelantes faltaram à audiência de discussão e julgamento, sem no entanto justificarem a sua falta de comparência, violando deste modo os artigos 17 n.º 2 e 18 n.º 1 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, conjugado com o n.º 4 do art.º 651 do Código do Processo Civil”.
- “O mandatário judicial dos Apelantes, igualmente faltoso, apresentou a sua justificação intempestivamente, violando deste modo o prazo de 5 dias, legalmente previsto no n.º 1 do artigo 18 da Lei 18/92, de 14 de Outubro, assumindo a responsabilidade pela falta de comparência”.
- “A consequência legal pelas faltas injustificadas dos Apelantes e seu mandatário judicial é a desistência do pedido e consequentemente a extinção da instância, nos termos do n.º 2 do art.º 17 da Lei 18/92, de 14 de Outubro, conjugado com a al. d) do art.º 287 do Código do Processo Civil”.
- “Para além de que o direito dos Apelantes impugnarem a medida disciplinar aplicada já havia caducado pelo decurso do prazo previsto no n.º 5 do art.º 71 da Lei 8/98, de 20 de Julho.

Terminam requerendo a confirmação da sentença impugnada.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Como se alcança da certidão de fls 150, os apelantes foram devidamente notificados, a 18 de Março de 2005 na pessoa do seu mandatário judicial, e não compareceram na audiência de julgamento que, entretanto foi interrompida para prosseguir em nova data, após justificação, no prazo legal, da sua falta de comparência.

A fls 161 e 163, veio apenas o mandatário judicial dos apelantes apresentar justificação, juntando o documento de fls 164, a qual não foi aceite pelo Meritíssimo juiz a quo, por considerá-la intempestiva, conforme se alcança do despacho exarado a fls 165.

Pretendem os apelantes nas suas alegações que o tribunal da causa não deveria ter considerado a desistência dos respectivos pedidos, mas penalizar o seu mandatário judicial prosseguindo, depois os autos ulteriores trâmites, pretensão esta que não pode proceder, atento o disposto no artigo 34 do C.P.Civil, que não é afastado pelo C.P. do Trabalho, nem pela Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

A este propósito, assinala-se que esta lei processual, que é especial relativamente à lei geral, atribui primazia à presença das partes do processo laboral e afasta qualquer referência ao papel dos mandatários judiciais no julgamento.

Por tal motivo, a actuação do Meritíssimo juiz da causa não deveria ser outra, diferente da constante na sentença proferida, perante a ausência injustificada dos autores, ora apelantes, tendo presente o disposto na última parte do n.º 2 do artigo 17 e no artigo 18, ambos da Lei n.º 18/92, já citada, nos termos do que a falta de comparência do autor não justificada à audiência de julgamento determina a desistência do pedido por si formulado.

Nesta conformidade, a sentença ora recorrida não merece reparo, ficando deste modo prejudicada a apreciação da questão processual prévia suscitada pela apelada nos seus articulados.

Termos em que, considerando todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto e confirmam, para todos os efeitos legais, a decisão da primeira instância.

Sem custas, porque os recorrentes beneficiam de assistência judiciária.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira

Está conforme.

Maputo, aos 31 de Agosto de 2010. — A Secretária Judicial, Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Acórdão

Processo n.º 206/05-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, Francisco Macane Adamuge, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou a presente acção de impugnação de despedimento, contra a sua entidade empregadora, Agência Nacional de Despacho “ADENA”, E.E, sita na cidade de Nacala – Porto, com os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 5.

Juntou os documentos de fls. 6 a 18.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal, fls. 24, tempestivamente a ré contestou por impugnação, nos termos constantes de fls. 25 a 28.

No prosseguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento em que se recolheram os depoimentos das partes litigantes e das testemunhas apresentadas pela ré (fls. 59-60).

Subsequentemente foi proferida a sentença, fls. 61v.º a 65, na qual foi o despedimento declarado ilegal, e condenada a ré a pagar ao autor o montante de 577.554.396,00MT de indemnização, acrescido de 56.622.980,00MT de salários atrasados, tudo perfazendo 634.177.376,00MT da antiga família.

Não se tendo conformado com a decisão assim tomada, a ré, ora recorrente, tempestivamente interpôs recurso, fls. 69 a 75, juntando logo as respectivas alegações, em que, em síntese, diz que:

- no que concerne à antiguidade do recorrido, esta não pode contar a partir de 1 de Setembro de 1973, como entende o tribunal da 1.ª instância, socorrendo-se do estatuído no n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;
- compulsada a Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, esta não contém nenhuma disposição que lhe atribua eficácia retroactiva, e assim atentos ao disposto no n.º 1 do artigo 12 do C.C., a mesma só dispõe para o futuro;
- o regime jurídico das relações laborais de trabalho, vigente na época da contratação do recorrido pela recorrente aquando do início das suas actividades em 26 de Abril de 1977, era o Diploma Legislativo n.º 1595, de 28 de Abril de 1956, sendo de considerar-se como termo inicial do contrato de trabalho do recorrido, a data do início das actividades da recorrente ou seja, 26 de Abril de 1977;
- na sua incursão pelo processo disciplinar adentro, o tribunal a quo concluiu que o recorrido emitia notas de contabilidade e entregava valores em numerário sem exigência de recibos a mando do tesoureiro, considerando esta uma prática normal;
- mesmo que fosse de admitir que tais instruções tivessem sido dadas pelo tesoureiro, porque ilegais, assistia ao recorrido o direito de recusa do seu cumprimento, uma vez que violavam o estatuído no n.º 3.4 da Ordem de Serviço n.º 31/84, de 26 de Setembro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 80 da Constituição da República de 1990, até então vigente, princípio retomado pela alínea c) do artigo 16 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;
- uma outra conclusão do tribunal da 1.ª instância, segundo a qual o recorrido não exigia dos clientes recibos porque a própria recorrente não o fazia, não corresponde à verdade;
- com efeito, como qualquer instituição, a recorrente sempre exigiu dos clientes a emissão de recibos, e como pessoa colectiva que é só podia efectivá-lo através dos seus trabalhadores afectos à Tesouraria e à Contabilidade;
- aconteceu porém que os mesmos trabalhadores, ou seja, o próprio recorrido, o tesoureiro e a chefe de contabilidade, entraram em conluio, deixando de forma deliberada de exigir dos clientes os devidos recibos, para engendrar supostas devoluções de trocos, e delapidar, desse modo, fundos da recorrente, cujo montante vem referido nos autos;

- após o registo dos movimentos efectuados pelo trabalhador Essimela, o livro era entregue por este ao recorrido e seus conluídos, os quais tinham que retê-lo, a fim de procederem a uma conferência minuciosa, operação essa indispensável e que antecede a emissão de cheques para pagamento às Alfândegas;
 - é absolutamente errónea a conclusão do douto tribunal recorrido, segundo a qual o tesoureiro era chefe e superior hierárquico do recorrido, o que tendencialmente sugere uma certa ascendência daquele sobre o segundo;
 - na verdade o tesoureiro não era chefe nenhum, sendo, tal como o recorrido, apenas um simples trabalhador, subordinando-se ambos à chefe do sector de contabilidade;
 - sabido que os títulos de crédito são passíveis de endosso, não era condição sine qua non que o recorrido fosse igualmente assinante de cheque da recorrente, para consumir a dissipação de seus fundos através de cheques;
 - nas restituições de trocos em cheques, a emissão destes podia ocorrer com regularidade, para posteriormente serem desencaminhados, o que é provado, dentre outras, pela inexistência de recibos das entidades beneficiárias;
 - nas suas conclusões, o tribunal da 1ª instância, fazendo uma reapreciação da matéria de facto do processo disciplinar, julgou não haver elementos de prova suficientes para a responsabilização do recorrido;
 - ainda na esteira da reapreciação da referida matéria de facto, o tribunal recorrido afirma, de modo peremptório, que o recorrido nunca praticou seja qual for o tipo de infracção disciplinar;
 - agindo como o fez, o douto tribunal a quo convolou a medida disciplinar aplicada ao trabalhador, o que se traduz numa grosseira interferência no exercício do poder disciplinar, o qual cabe exclusivamente nas competências da entidade empregadora, neste caso, à recorrente, atentos ao estabelecido no artigo 22 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;
- E conclui requerendo a nulidade da sentença recorrida e, por via disso, a sua absolvição.

Contra-alegando, fls. 118 a 121, o recorrido no essencial vem dizer que:

- a recorrente, ora recorrente, foi notificada da sentença no dia 20 de Junho de 2005;
- isto significa que o prazo para prestar caução terminou no dia 20 de Julho de 2005 e, como se tratasse de período de férias judiciais, o prazo iria até ao primeiro dia útil, que é 1 de Agosto de 2005;
- até à notificação ao autor do recurso de apelação e sua admissão no dia 16 de Agosto de 2005, a recorrente não tinha prestado caução, única condição para obter ao caso a possibilidade de não execução imediata da sentença, e até à data das contra-alegações a recorrente não se tinha dignado a remeter pelo menos o requerimento a solicitar o efeito suspensivo do recurso;
- o recorrido, ora recorrido, foi trabalhador da recorrente e ocupava o posto de auxiliar da tesouraria;
- o recorrido foi sujeito a um processo disciplinar sem no entanto existir a descrição circunstanciada dos factos de que estava sendo acusado de forma individual;
- o recorrido no momento de exercer o seu direito de defesa, por não concordar com o que estava sendo imputado, requereu diligências, e a recorrente na qualidade de entidade patronal não o aceitou, limitando-se apenas em tomar de forma injusta a decisão final do respectivo processo disciplinar, que culminou com o despedimento do recorrido;

- o recorrido, na qualidade de auxiliar da tesouraria nunca foi assinante de cheques da empresa, nunca fez algo por sua iniciativa e sem ordens para fazer, nunca teve acesso a cofre da empresa, nunca foi suspeito de perder qualquer valor no processo de depósitos ou levantamentos;
- nas referidas devoluções de valores pagos a mais, era ordenado pelo seu chefe hierárquico o correspondente registo.

E termina por considerar ser de negar provimento ao recurso, e requerendo a manutenção da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Na 1.ª instância foi dado como provado o seguinte:

“O A. começou a trabalhar na Empresa denominada Despachante Oficial António Fernando de Andrade Silva desde o dia 01 de Setembro de 1973, e com a criação da ADENA aquele transitou para esta em 1977, sem perder a sua antiguidade, como, aliás, estabelece o n.º 1 do art. 17 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho. A transição foi automática.

O A. era auxiliar de tesoureiro e, nessa qualidade, recebia valores em dinheiro vivo ou em cheque, emitia recibos e entregava tais valores ao respectivo tesoureiro. A entrega era imediata, se se tratasse de valores avultados.

O A. passava a nota de contabilidade a pedido dos clientes e a mando do tesoureiro. Os clientes no acto de recebimento do dinheiro, em cheque ou em numerário, assinavam a nota de contabilidade no espaço reservado para esse efeito, mas não apunham o carimbo sobre as suas assinaturas.

No entanto (o) A. não exigia dos clientes a emissão de recibos porque a própria Empresa Ré também não exigia.

A nota de contabilidade emitia-se quando o cliente tivesse entregue à Empresa ré valores superiores ao realmente devido.

O livro destinado a registar valores para o pagamento da Alfândega estava exclusivamente à responsabilidade do seu colega de nome Essimela. Tanto o A. como o Essimela prestavam contas directamente ao tesoureiro, seu chefe e superior hierárquico.

Em sede de julgamento, a Ré na pessoa do seu legal representante negou ter conhecimento que (o) A. passava notas de contabilidade e cheque da Empresa Ré, isso competia ao respectivo tesoureiro. Isto significa (que o) A. podia emitir a nota de contabilidade por ordem expressa do tesoureiro, que seguidamente assinava, pois a função do A. era simplesmente de auxiliar aquele tesoureiro.

Acresce-se que para o levantamento do dinheiro na conta da Empresa Ré, bastava e basta a aposição de duas das três assinaturas possíveis que não incluía a do A.

Os mapas dos valores pagos às Alfândegas eram elaborados por um agente de trânsito, na circunstância Feliciano Amade Malique que os submetia à tesouraria na pessoa do respectivo tesoureiro que procedia a soma ou, como acontecia às vezes, entregava ao seu auxiliar para fazer as somas. “

Das conclusões das alegações da recorrente, extrai-se que, no caso vertente, duas questões essenciais importa reapreciar, nomeadamente a questão da antiguidade do recorrido e a da ilicitude ou não do seu despedimento.

Relativamente à primeira questão, há que ter em atenção o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, lei do trabalho em vigor à data dos factos, e aplicável ao litígio.

Estabelece o n.º 2 do citado dispositivo legal que “havendo transmissão de um estabelecimento de uma entidade empregadora para a outra, os direitos e obrigações emergentes dos contratos de trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva existentes passam para a nova entidade empregadora “.

Ora, embora anterior à Lei n.º 8/98, esta passagem está literalmente traduzida no n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos que fazem parte integrante do Decreto n.º 14/77, de 26 de Abril, que cria a recorrente ADENA.

Significa isto que, por força da própria lei, contrariamente ao que a recorrente alega, a antiguidade do recorrido na empresa deve ser considerada desde 1 de Setembro de 1973, data em que foi admitido no Despachante Oficial António Fernando de Andrade Silva, cujo serviço foi extinto e transitou para a recorrente com a sua criação pelo supracitado decreto.

Quanto à segunda questão, colhe-se dos autos que o recorrido foi despedido na sequência de um processo disciplinar contra si instaurado pela recorrente.

O artigo 21, n.º 1, da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, corpo do artigo, define a infracção disciplinar como sendo todo o comportamento culposo do trabalhador que viole os seus deveres profissionais e, em alíneas, nomeia violações de deveres profissionais.

De acordo com o n.º 4 do artigo 23 da lei citada, o processo disciplinar deve conter a notificação ao trabalhador dos factos de que é acusado, a eventual resposta deste e o parecer do comité sindical, factos esses que, de conformidade com a alínea a), do n.º 2 do artigo 70 da mesma lei, devem ser descritos circunstanciadamente.

Já na alínea c) do supracitado n.º 2 do artigo 70, estabelece-se que, “no prazo de trinta dias após o início do processo disciplinar, a entidade empregadora comunica por escrito ao trabalhador e ao comité sindical a decisão proferida, relatando as diligências de prova produzida e indicando fundamentamente os factos contidos na nota de culpa que foram dados como provados “.

Do disposto nos preceitos legais acima citados, é concludente que para a aplicação de qualquer medida disciplinar a um trabalhador, não basta descrever na nota de culpa de forma circunstanciada os factos que constituem a infracção disciplinar a este imputada, mas também é necessário apresentar os fundamentos da prova dessa infracção.

Ora, quer nas peças constitutivas do que foi o inquérito que antecedeu o processo disciplinar, quer nas que constituem o próprio processo e, ainda, o que se colheu em audiência de discussão e julgamento, nenhuma matéria se pode reter, com a necessária objectividade, como a lei requer, no sentido de o recorrido ter praticado, culposamente, actos constitutivos de infracções disciplinares.

Com efeito, dos depoimentos das pessoas que foram sendo ouvidas na própria audiência de discussão e julgamento, inclusivamente das declarações do próprio Director-delegado da recorrente, Eusébio Piloto Coelho, fls. 59v.º, nada se apurou que constitua os factos que ditaram o despedimento em causa.

Efectivamente, na audiência de discussão e julgamento no tribunal da causa, aquele representante da recorrente declarou não ter informação de o autor, ora recorrido, ter-se apropriado de algum dinheiro dos clientes da empresa ADENA ou dinheiro destinado aos clientes (fls. 59v.º).

E, de todas as pessoas ouvidas em todas as fases do caso vertente, inequivocamente se depreende que como auxiliar que era do tesoureiro, o recorrido não praticava em definitivo qualquer acto no sector, tendo que sujeitar-se à orientação e decisão dos seus superiores hierárquicos.

Aliás, este entendimento tem também respaldo no número 2 do artigo 13.º da contestação da própria recorrente, ora recorrente, quando na sequência do número 1 do mesmo artigo, afirma que “tais somas “falsas” eram depois confirmadas pelo ex-tesoureiro, que depois fazia acréscimos ou alterações de algarismos, apropriando-se das diferenças daí resultantes “ (fls 27).

Assim, a alegação da recorrente de que foi em conluio com o recorrido que o tesoureiro da empresa se apropriou dos fundos não tem prova material bastante nos autos, e não se demonstra, no presente recurso, que tenha sido comprovada factualidade contrária ao apurado pelo tribunal da causa.

Consequentemente, resulta do exposto que, por ter sido por actos que não eram de facto da sua inteira responsabilidade, o despedimento do recorrido foi sem justa causa, portanto ilícito, como foi bem decidido na sentença recorrida.

Por fim, quanto à apreciação, pelo tribunal da causa, de matéria de facto em que a recorrente se fundou para a aplicação da medida disciplinar de despedimento do recorrido, não tem razão a recorrente de considerar uma ilegalidade tal acção da instância judicial.

O exame do conteúdo do processo disciplinar e a recolha de depoimentos das partes e das testemunhas na audiência de discussão e julgamento constituem diligências necessárias para ajuizar do bem fundado dos factos indicados na nota de culpa contra o arguido, e para a comprovação de que, no processo disciplinar instaurado, esses factos ficaram efectivamente provados.

Efectivamente, trata-se de um procedimento que se enquadra no apuramento judicial da existência ou não de justa causa de rescisão do contrato de trabalho por infracção disciplinar, buscando verificar a procedência dos fundamentos invocados pela entidade empregadora para tal medida disciplinar, conforme as circunstâncias do caso.

E, havendo, como se mostra ser no caso vertente, improcedência de tais fundamentos factuais, designadamente por ausência de cometimento de infracção, resulta a correspondente declaração, pelo Tribunal, de invalidade da rescisão em causa (art. 71, n.º 2 e 5 da Lei 8/98), o que se encontra devidamente feito nos presentes autos.

Termos em que decidem negar provimento ao recurso interposto, por falta de fundamentos, e manter, para todos os efeitos legais, a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Ass:) Leonardo André Simbine, Maria Noémia Luís Francisco e Joaquim Luís Madeira – Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Outubro 2009. — A Secretária Judicial, Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Acórdão

Processo n.º 223/05-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

João António Matsombe, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a Residencial Kaya Kwanga, com domicílio na Rua João de Castro, n.º 321 em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 e 3, à qual juntou os documentos de fls 5 a 8.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, fls 13, a ré deduziu impugnação a fls 15 e juntou os documentos de fls 16 e 17 e posteriormente a fls 41 a 55.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio (fls 39 e 39 v.º).

Posteriormente foi proferida sentença que, julgando nulo o processo disciplinar, por inexistência da pena nele aplicada e, por isso prejudicada a apreciação da justa causa do despedimento, condenou a ré a indemnizar o autor na quantia de 60.696.000,00 MT da antiga família (fls 61 a 66).

Inconformada com a sentença assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls 73 a 82, e cumprindo o demais de lei para o seguimento da lide.

A ré, ora apelante, conclui as suas alegações, sustentando que:

- “O Tribunal não só apresenta uma sentença inconsistente com o exercício de interpretação dos factos como também faz uma incorrecta interpretação da figura de nulidade”;
- “Pelo que, a sentença deve ser declarada revogada pelos motivos aduzidos. E por conterem todos os elementos para a decisão definitiva do mérito da causa, declarado procedente o processo disciplinar que o autor sofrera”;
- “Se assim o Tribunal Supremo não entender, no mínimo deve ser declarada nula por vícios de substância que ela enferma de vária ordem ao abrigo do art.º 668 al. b) (parcial); al. d), do CPC, baixando os autos para o Tribunal (a quo) para os efeitos legais”.

O autor, ora apelado, deduziu contra-alegações, fls 84 a 86, dizendo, em resumo, o seguinte:

- Em qualquer dos processos disciplinares instaurados pela apelante contra o apelado não foram observadas as normas e o formalismo imperativos da lei, a qual não prevê a expulsão como sanção a ser aplicada em processo disciplinar;
- Os documentos de prova juntos aos autos pela apelante não demonstram que ao apelado foram aplicadas penas disciplinares;
- É incompatível o cargo de direcção do Secretário do Comité Sindical da empresa apelante que subscreveu o parecer emitido por aquele órgão sindical;
- A Lei 18/98 já foi derrogada.

Conclui por considerar que a decisão tomada pela 1.ª instância deve ser mantida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Nas suas alegações do recurso, a apelante ataca a sentença que impugna por considerar que nela o tribunal da causa não especifica os fundamentos que justificam a decisão tomada e que o magistrado julgador fez uma incorrecta apreciação e interpretação dos factos trazidos a julgamento.

Examinados os autos e tendo presente o alegado pela apelante, verifica-se que, em relação aos processos disciplinares iniciados com as notas de culpa de fls 49, 51, 53, 54 e 55, a apelante não juntou aos autos, como lhe competia fazer, as peças referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 70 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Deste modo, que não possam proceder os argumentos da apelante segundo os quais o tribunal a quo não apresenta na sentença a motivação da decisão tomada quanto aos processos disciplinares anteriores ao despedimento do autor, ora apelado, tanto mais porque as respectivas sanções ou outras não foram indicadas na nota de culpa de fls 42, como sendo antecedentes disciplinares com alguma influência na decisão do despedimento do apelado.

Quanto ao processo disciplinar que iniciou com a nota de culpa junta a fls 42, devidamente assinada pelo apelado, e que culminou com o despedimento deste (fls 46), constata-se que foram efectivamente observados os prazos e formalidades legais, não obstante o facto de o apelado não ter apresentado a sua defesa quanto às infracções que lhe eram imputadas.

Verifica-se, por outro lado, que na audiência de discussão e julgamento, fls 39 v.º, o apelado apresentou a sua versão dos factos, descrevendo as regras e procedimentos de facturação vigentes no restaurante em que trabalhava.

O representante legal da apelante naquele acto, por sua vez, depôs no sentido de que, apesar das discussões e faltas de respeito de que se queixavam seus superiores hierárquicos, o apelado

“era um bom trabalhador” e, em momento algum se referiu às infrações contidas na nota de culpa que deu origem ao despedimento, nem sequer à anteriores sanções disciplinares aplicadas ao apelado.

Nesta base, concluiu o tribunal da causa que a apelante não logrou contrariar, de modo procedente, a versão dos factos descritos pelo apelado, dando assim como não provadas as infrações imputadas pela apelante ao apelado.

Alega ainda a apelante que “não compreende” a que documento idóneo ou prova de testemunha se refere o tribunal da causa para demonstrar a culpa do apelado.

Constata-se, a fls 43 e 44, que o apelado registou diferenças na facturação do dia 26 de Agosto de 2001 e que se comprometeu a pagar os valores em falta, o que contraria os termos do parecer emitido pelo Comité Sindical da empresa a fls 45, parecer este que não pode ser tido como meio probatório da culpabilidade do apelado, nem o seu conteúdo vinculava a entidade empregadora para efeitos da decisão sobre a pena disciplinar a aplicar.

Na sentença em recurso, o tribunal da causa, analisando a prova produzida, concluiu que em relação ao alegado “desfasamento entre as facturas e o valor dos bens consumidos na nota de encomenda, assim como os valores recebidos não foi feita prova convincente por algum documento idóneo ou testemunha deste facto...”, referindo-se, para o efeito, ao documento de fls 43 dos autos, onde se lê que, em relação ao dia 26 de Agosto de 2001 faltaram os valores de 240.000 MT e 235.000MT correspondentes à encomenda de dois bifés, uma sopa e duas coca-colas.

E quanto ao exposto na sentença relativamente à sanção aplicada pela apelante ao apelado, o tribunal a quo justificou a sua decisão com base no facto de não estar incluída a “expulsão” no conjunto das medidas disciplinares previstas no artigo 22 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Contudo, embora aquela expressão tenha o significado e o alcance da cessação do contrato de trabalho por motivo disciplinar, a sua utilização não pode implicar a nulidade do despedimento verificado, por declaração expressa e irrevogável da entidade empregadora.

Trata-se, no caso, de um erro de escrita da apelante ao manifestar a sua vontade de extinguir a relação jurídico-laboral que vinculava as partes, no âmbito de um processo disciplinar que, como se deixou escrito na sentença e se confirma, não enferma de qualquer irregularidade ou vício que seja determinante para a invalidade do mesmo.

De acordo com o disposto pelo artigo 249 do C.Civil, não existindo texto legal a qualificar um erro de escrita como nulo, não deveria o magistrado julgador condenar a apelante com base no fundamento invocado na sentença ora impugnada, por não constituir tal erro de escrita causa de nulidade do despedimento verificado.

Assim sendo, atento o princípio da livre apreciação pelo tribunal da prova produzida nos autos (artigo 655 do C.P.Civil) e tendo presente o depoimento prestado pelo representante da apelante na audiência de julgamento, não se vê que tenh a havido análise incorrecta dos factos e da prova apresentados em juízo e sua interpretação e integração na lei, não obstante as advertências feitas ao apelado em 24 de Abril de 2000 e 11 e 27 de Dezembro de 2000 (fls 47 e 48) sobre o seu comportamento profissional.

Nestes termos, e por todo o exposto e ao abrigo do preceituado pelo artigo 715 do Código do Processo Civil, decidem:

- a) Revogar a sentença proferida na primeira instância;
- b) Condenar a apelante a indemnizar o apelado na quantia de

60.696.000 MT da antiga família, por despedimento ilícito e sem justa causa (cfr artigo 71, n.ºs 2 e 4 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho).

Custas pela apelante, fixando-se em 6% o imposto devido.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.*

Está conforme.

Maputo, aos 30 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe.*

Acórdão

Processo n.º 229/05-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Saúde Cuchereque e outros, maiores, com os demais sinais da identificação nos autos, vieram intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de reivindicação da indemnização paga pela entidade empregadora, TECNEL, SARL, na sequência dos seus contratos de Trabalho, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 5, à qual juntaram os documentos de fls. 6 a 20.

Citada regularmente, a ré contestou, por excepção e impugnação, nos moldes descritos a fls. 26 a 29.

A fls. 31 os autores respondera à matéria excepcionada pela ré.

No prosseguimento da lide, e uma vez gorada a tentativa de conciliação, teve lugar audiência de discussão e julgamento, com intervenção das partes em litígio. (fls. 42, 43, 46, 50, 52, 55, 61 a 74).

Seguidamente, foi proferida sentença, na qual, depois de se considerar parcialmente improcedente o pedido de indemnização, se ordenou que a ré pagasse aos autores a quantia de 12.065.500,00Mt da antiga família, correspondente a férias vencidas e não gozadas (fls. 75 a 77).

Por não se terem conformado com a decisão assim tomada, os autores interpuseram tempestivamente recurso cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, fls. 83 e 84, os recorrentes manifestam o seu desacordo, por considerarem injusta a sentença impugnada, na medida em que, no seu entender, a ré, ora recorrida, não cumpriu os termos do compromisso assumido entre as partes e o Tribunal da causa deixou de apreciar esta questão de fundo.

No mais, alegam e concluem pedindo a condenação da recorrida como na petição inicial.

Entretanto, a recorrida, sem apresentar contra-alegações procedeu ao depósito da quantia em que foi condenada, fls. 93 e 106, quantia essa que foi entregue aos recorrentes, conforme evidenciam os respectivos termos de fls. 101 e 109.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A impugnação da decisão da primeira instância assenta, no essencial, no facto de os recorrentes consideraram que houve acordo para a cessação dos respectivos contratos de trabalho e de, no dizer dos mesmos, terem sido coagidos a produzir os requerimentos em que pediam a rescisão dos contratos, mediante o pagamento, pela recorrida, de 50% do valor das indemnizações a que teriam direito se a rescisão fosse da iniciativa da entidade empregadora.

Para a análise desta questão, impõe-se verificar a prova que se mostra junto aos autos.

Comprova-se que a 30 de Julho e 4 de Setembro de 1998, os recorrentes Saúde Cuchereque, Fernando Charamatane, Albano Mutala, Castigo Dique Fumo, Xavier Hígino Saúde, Júlio Ali Mussa, Joaquim Vaquina, Francisco Muacigarro, Martinho Nocumana, Evaristo José Nrori, e Lourinto Clento José Sales, através dos documentos que juntaram a fls. 6 a 17, e que se mostram com as respectivas assinaturas devidamente autenticadas por notário, requereram à recorrida a cessação dos seus contratos de trabalho mediante o pagamento de 50% das indemnizações a que teriam direito, caso a iniciativa do rompimento do vínculo laboral partisse da entidade empregadora.

Prova-se que a recorrida pagou e os recorrentes receberam os respectivos valores da indemnização requerida pela rescisão dos seus contratos de trabalho, assinado os documentos de fls. 20 e 71.

Nas suas alegações de recurso vieram afirmar que foram coagidos a solicitar a sua desvinculação do serviço da recorrida, mas, em nenhum momento dos autos fizeram prova de tal coação, razão pela qual nenhuma relevância jurídica pode ser dada a este facto.

De acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 68 da Lei 8/98, de 20 de Julho, o recebimento pelos trabalhadores, ora recorrentes, das compensações acima indicadas pela rescisão dos seus contratos de trabalho impede-os de vir a juízo exigir qualquer montante, a título de indemnização.

Portanto, que não procedam os fundamentos do presente recurso e seja de confirmar a sentença proferida pela primeira instância.

Nestes termos e pelo exposto, declaram a improcedência do recurso, por falta de fundamentos, e, consequentemente, mantêm a decisão do tribunal da causa e absolvem a recorrida do pedido.

Custas pelos recorrentes, com o imposto de justiça fixado em 4%.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine*

Está conforme.

Maputo, aos 9 de Março de 2010. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembem*.

Acórdão

Processo n.º 276/05-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

António Alferes Pedro, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Tete, uma acção contra a sua entidade empregadora, Toyota de Moçambique, Lda – delegação de Tete, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 4 à qual juntou os documentos de fls 5 a 10.

Citada regularmente na pessoa do seu representante legal, fls 14, a ré deduziu oposição nos moldes constantes de fls 15 e 16.

Através do documento de fls 42 a 44, o autor apresentou uma nova versão rectificada da sua petição inicial, cujo pedido foi rejeitado pelo tribunal a quo ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 506 do C.P.Civil (fls 45).

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, fls 45 v.º e 46, na qual foram ouvidas as partes em litígio.

No seguimento dos autos, foi proferida sentença, fls 51 a 53, na qual se absolveu a ré do pedido, por se considerar improcedentes e não provados os fundamentos da acção.

Inconformado com a decisão assim proferida na primeira instância, o autor interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações, fls 62 e 63, as quais se resumem no seguinte:

- O recorrente propôs a presente acção com vista a obter o pagamento em dobro da indemnização por rescisão unilateral do seu contrato de trabalho, acrescida do valor de diferenças salariais de 6 meses e um mês de compensação por férias não gozadas;
- O recorrente foi despedido sem justa causa quando o seu salário havia sido reduzido para 1.703.000,00 Mt (da antiga família) e sem prévio processo disciplinar, cabendo-lhe o direito à indemnização calculada nos termos da lei.

Termina requerendo provimento do recurso interposto.

Em contra-alegações, fls 79 e 80, a recorrida sustenta, no essencial, que o recorrente não apresenta fundamentos de direito nas suas alegações, limitando-se a repetir os termos da sua petição inicial.

Conclui por considerar que a sentença deve ser confirmada nos termos em que foi proferida na primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Constata-se a fls 49 que o recorrente foi admitido ao serviço da EMOCAT, EE para exercer as funções de técnico de manutenção C em 2 de Maio de 1990, auferindo o salário de 72.500 Mt mensais, que veio a ser aumentado em virtude de ter sido promovido para o cargo de Delegado Provincial.

Na sequência da transmissão da titularidade da empresa para a Toyota de Moçambique Lda, ora recorrida, o recorrente deixou de exercer as funções de Delegado Provincial, pelas quais auferia o salário de 1.989.496,00 Mt, da antiga família, passando a receber mensalmente 1.703.000 Mt da antiga família.

Estes factos constam da sentença ora impugnada, dando-os como provados, o que se confirma nesta instância em face do depoimento de parte do recorrente e da recorrida na audiência de discussão e julgamento, fls 45 v.º e 46.

Quanto à redução do salário do recorrente na sequência da cessação do cargo de Delegado Provincial da recorrida, trata-se de uma situação regulada nos termos do n.º 4 do artigo 88 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, que permite que a entidade empregadora deixe de proceder ao pagamento de tal salário, quando o trabalhador cesse o exercício do cargo de chefia ou confiança, passando a auferir a remuneração correspondente à sua categoria ocupacional.

A sentença proferida pelo tribunal da causa dá igualmente como provado que a recorrida pagou e o recorrente recebeu o valor da compensação pelos três meses de aviso prévio e da indemnização pela rescisão unilateral do contrato de trabalho, o que também se confirma nesta instância, visto o depoimento prestado pelo recorrente na audiência de discussão e julgamento a fls 45 v.º.

Assentes os factos acima descritos, resulta inconsequente e destituído de base legal que, apesar de ter recebido os valores da compensação do aviso prévio e da indemnização, e assim aceite a rescisão do contrato, o recorrente venha, depois, a juízo reclamar outros pagamentos, alegando que a rescisão do contrato foi sem justa causa e, por isso, havia que lhe ser paga indemnização em dobro.

Dá que se tenha por improcedentes os fundamentos do presente recurso e, consequentemente, que não mereça reparo a decisão tomada na primeira instância.

Nestes termos e por todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto, confirmam a sentença proferida pelo tribunal da primeira instância e determinam, em consequência, a absolvição da recorrida do pedido.

Sem custas, por o recorrente beneficiar de assistência judiciária.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira*

Está conforme.

Maputo, aos 31 de Agosto de 2009. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 230/05-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Ana Dalila Siteo Tuzine, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção emergente de contrato de trabalho contra a sua entidade empregadora, Aero-Serviços, SARL, com sede no recinto do Aeroporto Internacional de Mavalane, na cidade de Maputo, nos termos e com base nos fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 a 4.

Juntou os documentos de fls. 5 a 9.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal (fls. 17), a ré veio deduzir oposição, contestando por impugnação, nos moldes que

se contêm a fls. 19 e 20, tendo juntado os documentos de fls. 21 a 28.

Por despacho de fls. 34, o Juiz da causa ordenou à ré para que juntasse aos autos a carta de aviso prévio concedido à autora, bem como o parecer do comité sindical, no quadro do processo disciplinar, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro.

Porém, após devida notificação (fls. 37), a ré não juntou aos autos os referidos documentos.

Posteriormente, e por despacho de fls. 38, o Juiz da causa ordenou à autora que juntasse aos autos o comprovativo do último salário por ela auferido, à data de rescisão do contrato de trabalho, o que aquela deu cumprimento, conforme juntada de documentos de fls. 46 a 49.

Foi realizada a audiência de discussão e julgamento (fls. 67 e 68), em que, após ter ficado frustrada a tentativa de conciliação, foram recolhidos os depoimentos das partes litigantes.

No seu visto de fls. 69 e 70, o Ministério Público considerou que a ré procedeu de má fé ao rescindir unilateralmente o contrato de trabalho da autora, alegando ter respeitado o prazo de aviso prévio de 90 dias, quando, nos autos, se verifica que a ré comunicou a rescisão do contrato no prazo de 3 dias, o que configura uma alteração consciente da verdade por parte da ré, e corresponde a uma actuação de má fé (art. 456.º, n.º 2 do CPC).

No prosseguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls. 70 a 73, na qual o tribunal condenou a ré no pagamento à autora de 30.803.470,00 meticais da antiga família, a título de indemnização, por rescisão ilícita do contrato de trabalho.

Inconformada com a decisão tomada, a recorrente interpôs, tempestivamente, o presente recurso de apelação, juntando logo as suas alegações de fls. 80 a 84, tendo, nas respectivas conclusões declarado que:

“- a recorrente rescindiu o contrato de trabalho da recorrida mediante aviso prévio, no dia 27.03.98, e efeitos a produzirem-se a partir de 01.04.98, e pagamento de indemnização, previstos nos artigos 26 e 28 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, respectivamente, tudo no valor de 14.792.502,00 meticais da antiga família;

- a recorrida levantou o valor do cheque o que, no entender da recorrente, configura a anuência da recorrida com a decisão e o valor pago;

- são três os motivos por que a recorrida veio exigir o pagamento de indemnização superior à que lhe foi paga pela recorrente: o incumprimento do aviso prévio, o valor salarial e as férias vencidas e não pagas;

- a recorrente pagou à recorrida três meses de aviso prévio (fls. 19-verso) a 806. 704,00 MT da antiga família/por mês, o que totaliza 2.420.112,00 MT da antiga família, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro.

- a recorrida veio junto do Tribunal da 1.ª instância reclamar o cálculo da indemnização com base numa remuneração que jamais auferiu (1.341.058,00 MT da antiga família), pois a tabela salarial de onde extraiu esse montante nunca foi aprovada pelo Ministro de tutela, já que este devolveu a acta para confirmação em 23.01.97;

- as férias reclamadas pela recorrida referem-se ao período em que esteve ao serviço da empresa estatal TTA, que foi, em devido tempo extinta, criando-se em seguida a recorrente, com a transferência dos trabalhadores daquela para esta.”

E termina solicitando o provimento do recurso e a anulação da sentença recorrida.

A recorrida apresentou as suas contra-alegações de fls. 91 e 92, dizendo, em resumo, que:

- a sentença condenatória foi proferida em 17.01.2001, e a recorrente foi notificada dessa decisão em 26.02.2001, pelo que tinha o dever de, no prazo de 30 dias, ou seja, até 26.03.2001, prestar a devida caução, nos termos do artigo 79.º do CPT;
- compulsados os autos, verifica-se que a recorrente assim não procedeu, por culpa própria, pelo que lhe deve ser aplicado o previsto no artigo 87.º do CPT;

- por outro lado, a recorrente, não obstante ter apresentado o presente recurso de apelação em 15 de Março de 2001, não efectuou até 06 de Abril de 2001 o pagamento de preparos e custas, pelo que se deve declarar deserto, nos termos conjugados dos artigos 292.º, n.º 1 do CPC e 82.º do CPT;
- as alegações da recorrente não passam de uma manobra dilatória, como, aliás, se pode notar pelo facto de em matéria do que nas alegações se apelidou de “De direito”, não haver qualquer matéria legal tratada.

E conclui solicitando a manutenção da sentença recorrida e a improcedência do presente recurso de apelação.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

Do alegado pelas partes litigantes, e atentas as conclusões apresentadas pela recorrente, que delimitam o objecto e fixam o âmbito do recurso interposto, resulta que a recorrente impugna a decisão do tribunal da causa quanto a haver deixado de dar cumprimento às formalidades legais para a desvinculação da recorrida, quanto à base remuneratória para o cálculo da indemnização arbitrada para pagar à recorrida e quanto à obrigação de pagar à recorrida as férias vencidas e não gozadas pela recorrida ao serviço ainda da anterior entidade empregadora, a TTA.

Previamente à apreciação destas questões, impõe-se atentar-se às alegações da recorrida de que à recorrente dever-se-ia aplicar o previsto no artigo 87 do Código de Processo do Trabalho, por esta, decorridos trinta dias da notificação da sentença condenatória, não ter prestado a caução prevista no artigo 79 do Código de Processo do Trabalho (CPT).

Não se vê porque assim haveria que se proceder.

Efectivamente, o dispositivo do artigo 79 do CPT, invocado pela recorrida na suas contra-alegações, respeita à prestação da caução para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto, decorrendo da falta de tal prestação, no prazo fixado, o efeito meramente devolutivo do recurso.

Enquanto que, o dispositivo do artigo 87 do CPT – no texto mandado aplicar pela Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro – respeita à notificação do autor para proceder à nomeação de bens à penhora, no âmbito da execução de sentença condenatória transitada em julgado.

No caso vertente, na pendência dos presentes autos que se encontram em fase de recurso, é clara a falta de pertinência do que a recorrida vem deduzir em suas alegações, sobre esta matéria.

Por outra parte, a recorrida suscita a questão da deserção do recurso minutado pela recorrente, por alegadamente as correspondentes custas judiciais terem sido pagas fora do prazo legal.

Sobre a eventual deserção do recurso interposto, não assiste razão à recorrida.

Com efeito, do exame dos autos constata-se estar juntado ao processo o comprovativo referente à efectivação do pagamento das custas judiciais a que fora a recorrente notificada em 11 de Maio de 2001, com a indicação expressa de que o prazo para o cumprimento dessa obrigação legal terminava a 16 de Maio de 2001. Tendo a recorrente realizado aquele pagamento a 14 de Maio de 2001 (fls.99), mostra-se, pois, que o cumprimento dessa obrigação legal foi feito em tempo.

Sobre a desvinculação da recorrida, compulsados os autos, verifica-se que a comunicação da rescisão do contrato de trabalho da recorrida foi feita com uma antecedência de três dias no lugar do mínimo de 90 dias de aviso prévio, faltando a recorrente ao cumprimento do artigo 26, n.º 1, da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, lei laboral então vigente e aplicável à lide.

E também a recorrente não cumpriu a determinação da mesma lei laboral de que a rescisão do contrato de trabalho só se poderia concretizar depois de ouvido o órgão sindical do centro de trabalho, ou, não existindo, obrigatoriamente obter o parecer

do órgão sindical competente, e proceder à indicação dos motivos da rescisão (art. 24, n.º 2 e 3, e art. 26, n.ºs 1 e 2, da lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro).

Sobre a questão da base remuneratória para o cálculo da indemnização arbitrada para pagamento à recorrida, decidiu bem o Tribunal da causa ao aplicar a tabela salarial que estava acordada na empresa trespassada, a TTA, no quadro do disposto no artigo 33 da lei laboral n.º 8/85, de 14 de Dezembro, sobre o trespasse de centro do trabalho.

Efectivamente, de conformidade com o referido normativo, a mudança de titularidade de um centro de trabalho não implica necessariamente a rescisão ou denúncia dos contratos de trabalho, e havendo transferência de centro de trabalho de uma entidade empregadora para outra, como ocorreu no caso vertente, os direitos e obrigações emergentes dos contratos de trabalho existentes passam para a nova entidade empregadora.

A transmissão, ipso jure, consagrada no sobredito dispositivo visa propiciar uma garantia do direito à segurança no emprego e a protecção dos direitos dos trabalhadores que ficariam afectadas caso a sorte das relações de trabalho, em que se inserem, ficasse dependente simplesmente da vontade da nova entidade empregadora.

A tabela salarial, juntada aos autos (fls.49) é referenciada no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, apresentada de fls. 46 a 48. E, de acordo com o estabelecido no artigo 39, conjugado com o disposto no artigo 33, ambos da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, o referido instrumento vinculava as partes que o rubricaram e inclusive aquelas que as sucedessem na relação de trabalho, enquanto não fosse revogado.

E como tal, para o cálculo da indemnização devida á recorrida, dever-se-ia tomar em consideração o valor salarial acordado, nos termos em que o mesmo foi acordado (vide fls. 46 a 48 do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho citado).

A decisão do tribunal da causa, de aplicar a tabela salarial que fora acordada na empresa trespassada, a TTA, não merece censura, não procedendo, pois, a alegação da recorrente a este respeito.

Quanto à compensação a pagar à recorrida por férias vencidas e não gozadas, compulsados os autos, verifica-se não existir neles qualquer prova de que a recorrente tenha proporcionado à recorrida o gozo das férias em causa ou lhe tenha pago a compensação substitutiva devida pelo seu não usufruto (art. 50 e 58 da Lei 8/85, de 14 de Dezembro). E a alegação, que a recorrente vem fazer no recurso interposto, da ocorrência de excepção de prescrição de parte das férias requeridas, para ser eficaz, necessitava de ser invocada por aquele a quem aproveitava, e atempadamente (art. 303 do C.Civil), o que não sucedeu, não tendo sido conhecida pelo tribunal da causa na sentença recorrida.

Efectivamente, tal situação deveria ter sido suscitada pela recorrente em sede própria, na fase dos articulados de contestação, ou, maxime, na audiência de discussão e julgamento, e não apenas agora, extemporaneamente, em sede do recurso.

Não procede, por isso, a alegação da recorrente, confirmando-se o direito da recorrida à compensação em causa, sufragando-se assim o decidido na sentença recorrida.

Termos em que e pelo exposto, decidem declarar improcedente o recurso interposto, porque não provados os respectivos fundamentos, e manter, para todos os efeitos legais, a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Ass:) Leonardo André Simbine, Maria Noémia Luís Francisco e Joaquim Luís Madeira – Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Está conforme.

Maputo, 4 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 337/05-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

José António Cardoso, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Tete, uma acção contra a sua entidade empregadora, Mitete Comercial, com sede na cidade de Tete, tendo por base os fundamentos constantes de fls 2 a 4.

Juntou o documento de fls 5.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, fls 9, a ré contestou nos moldes descritos a fls 10 a 13.

Juntou os documentos de fls 14 a 27.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, fls 33, da qual foi proferida sentença que julgou improcedente a acção e, consequentemente, absolveu a ré do pedido (fls 35 a 38).

Inconformado com o decidido na primeira instância, o autor, ora apelante, interpôs recurso, logo apresentando as respectivas alegações, fls 52 a 58 e juntou os documentos de fls 59 a 89.

Nas suas alegações diz o recorrente, no essencial, o seguinte:

- que foi contratado pela recorrida em Maputo para trabalhar em Tete, para onde se deslocou com a sua família, à expensas da empresa, tendo lhe sido entregue, conforme o contrato, uma casa para habitação;
- não houve, de sua parte, abandono do emprego, mas sim um pedido de dispensa para tratar de assuntos pessoais, uma vez que as actividades da empresa estavam paralisadas por falta de matéria-prima.

Termina pedindo justiça.

A ré, ora apelada, deduziu contra-alegações nos termos constantes de fls 117 e 118.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Está provado, através do documento de fls 5, que o apelado foi contratado pela apelada em Janeiro de 2002 para trabalhar na cidade de Tete como técnico de fabrico de sabões, mediante a remuneração de 3.500.000Mt da antiga família.

Prova-se que o apelante faltou ao serviço no período compreendido entre 27 de Novembro de 2003 e 19 de Janeiro de 2004, perfazendo 45 dias de ausência injustificada (fls 17 e 18), facto que o apelante aceita e reconhece na sua resposta à acusação que lhe foi feita no âmbito do processo disciplinar contra si instaurado (fls 22 a 23), tendo sido, por isso, despedido no dia 9 de Fevereiro de 2004.

Na sentença proferida a fls 35 a 38, o tribunal da causa deu como provado e assente ter o apelante cometido a infracção disciplinar prevista na alínea o), n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 8/98, que determinou o seu despedimento, o que nesta instância se confirma.

Assim, tendo em conta que a desvinculação do apelante ocorreu em resultado de processo disciplinar regularmente instaurado, que se tenha de considerar que, no caso vertente, se esteja perante situação de rescisão unilateral do contrato de trabalho com justa causa, na medida em que a violação do dever de assiduidade e pontualidade imposto nos termos da alínea a) do artigo 16 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, assume uma gravidade tal que torna praticamente impossível a subsistência da relação jurídico-laboral (cfr artigos 23, n.º 3 e 70, n.º 1 da Lei 8/98 já citada).

Por tal razão que improcedem os fundamentos aduzidos no presente recurso.

Termos em que, pelo exposto, julgam improcedente o recurso interposto e mantêm, para todos os efeitos legais, a sentença proferida na primeira instância.

Sem custas.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira – Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Está conforme.

Maputo, aos 30 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 276/05-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

António Alferes Pedro, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Tete, uma acção contra a sua entidade empregadora, Toyota de Moçambique, Lda – delegação de Tete, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 4 à qual juntou os documentos de fls 5 a 10.

Citada regularmente na pessoa do seu representante legal, fls 14, a ré deduziu oposição nos moldes constantes de fls 15 e 16.

Através do documento de fls 42 a 44, o autor apresentou uma nova versão rectificada da sua petição inicial, cujo pedido foi rejeitado pelo tribunal a quo ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 506 do C.P.Civil (fls 45).

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, fls 45 v.º e 46, na qual foram ouvidas as partes em litígio.

No seguimento dos autos, foi proferida sentença, fls 51 a 53, na qual se absolveu a ré do pedido, por se considerar improcedentes e não provados os fundamentos da acção.

Inconformado com a decisão assim proferida na primeira instância, o autor interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações, fls 62 e 63, as quais se resumem no seguinte:

- O recorrente propôs a presente acção com vista a obter o pagamento em dobro da indemnização por rescisão unilateral do seu contrato de trabalho, acrescida do valor de diferenças salariais de 6 meses e um mês de compensação por férias não gozadas;
- O recorrente foi despedido sem justa causa quando o seu salário havia sido reduzido para 1.703.000,00 Mt (da antiga família) e sem prévio processo disciplinar, cabendo-lhe o direito à indemnização calculada nos termos da lei.

Termina requerendo provimento do recurso interposto.

Em contra-alegações, fls 79 e 80, a recorrida sustenta, no essencial, que o recorrente não apresenta fundamentos de direito nas suas alegações, limitando-se a repetir os termos da sua petição inicial.

Conclui por considerar que a sentença deve ser confirmada nos termos em que foi proferida na primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Constata-se a fls 49 que o recorrente foi admitido ao serviço da EMOCAT, EE para exercer as funções de técnico de manutenção C em 2 de Maio de 1990, auferindo o salário de 72.500 Mt mensais, que veio a ser aumentado em virtude de ter sido promovido para o cargo de Delegado Provincial.

Na sequência da transmissão da titularidade da empresa para a Toyota de Moçambique Lda, ora recorrida, o recorrente deixou de exercer as funções de Delegado Provincial, pelas quais auferia o salário de 1.989.496,00 Mt, da antiga família, passando a receber mensalmente 1.703.000 Mt da antiga família.

Estes factos constam da sentença ora impugnada, dando-os como provados, o que se confirma nesta instância em face do depoimento de parte do recorrente e da recorrida na audiência de discussão e julgamento, fls 45 v.º e 46.

Quanto à redução do salário do recorrente na sequência da cessação do cargo de Delegado Provincial da recorrida, trata-se de uma situação regulada nos termos do n.º 4 do artigo 88 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, que permite que a entidade empregadora deixe de proceder ao pagamento de tal salário, quando o trabalhador cesse o exercício do cargo de chefia ou confiança, passando a auferir a remuneração correspondente à sua categoria ocupacional.

A sentença proferida pelo tribunal da causa dá igualmente como provado que a recorrida pagou e o recorrente recebeu o valor da compensação pelos três meses de aviso prévio e da indemnização pela rescisão unilateral do contrato de

trabalho, o que também se confirma nesta instância, visto o depoimento prestado pelo recorrente na audiência de discussão e julgamento a fls 45 v.º.

Assentes os factos acima descritos, resulta inconsequente e destituído de base legal que, apesar de ter recebido os valores da compensação do aviso prévio e da indemnização, e assim aceite a rescisão do contrato, o recorrente venha, depois, a juízo reclamar outros pagamentos, alegando que a rescisão do contrato foi sem justa causa e, por isso, havia que lhe ser paga indemnização em dobro.

Dá que se tenha por improcedentes os fundamentos do presente recurso e, consequentemente, que não mereça reparo a decisão tomada na primeira instância.

Nestes termos e por todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto, confirmam a sentença proferida pelo tribunal da primeira instância e determinam, em consequência, a absolvição da recorrida do pedido.

Sem custas, por o recorrente beneficiar de assistência judiciária.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.

Está conforme.

Maputo, aos 31 de Agosto de 2009. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 2/06-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Eduardo Ulanda, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província do Niassa, acção de impugnação de rescisão unilateral de Contrato de Trabalho contra Alberto Bizueque Dos Santos Ama Ruco, igualmente identificado nos autos, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 5.

Citado, na forma regular e na própria pessoa, fls 11 v.º., o réu apresentou contestação conforme consta de fls 12 a 15.

No seguimento dos autos teve lugar audiência de discussão e julgamento, com intervenção das partes em litígio, fls 21 e 35, da qual foi proferida sentença que julgou procedente porque provada a acção e, consequentemente condenou o réu a indemnizar o autor em 15.300.000 MT da antiga família (fls 37 a 39).

Inconformado com a decisão assim tomada, o réu, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls 47 a 49, e cumprindo o demais de lei para o seguimento da lide.

Nas suas alegações, o apelante suscita, no essencial, a questão da caducidade do direito à acção do apelado e termina pedindo provimento ao recurso interposto.

Notificado da interposição do recurso, (fls 54 v.º e 63) o apelado não deduziu contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Verifica-se, nos presentes autos, a existência de uma questão prévia, de natureza processual, que obsta à imediata apreciação do fundo da causa.

Trata-se da alegada caducidade do direito à acção suscitada pelo réu Alberto Bizueque dos Santos Ama Ruco no seu articulado de fls 12 a 15 e também nas suas alegações do recurso de fls 48 e 49, sustentando que remeteu a sua carta de rescisão unilateral do contrato de trabalho no dia 10 de Novembro de 2003 e que o autor, Eduardo Ulanda só veio intentar a acção no dia 12 de Dezembro daquele mesmo ano.

Na petição inicial de fls 2 a 5, que deu entrada no tribunal a quo no dia 12 de Dezembro de 2003, o autor confirma ter tomado conhecimento da rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do réu, através de uma carta que recebeu no dia 10 de Novembro de 2003 (artigos X e XI da petição inicial, à fls 4).

Pronunciando-se sobre esta questão, o Meritíssimo Juiz da causa, entendeu o seguinte (fls 38):

- “(...) a excepção levantada pelo requerido é improcedente... porque o prazo de 30 dias a que se refere o disposto no artigo 71, n.º 1 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, é relativo a impugnação do despedimento sem justa causa”;
- “No presente caso não se está perante o despedimento, mas sim perante rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador”;
- “E quanto a essa matéria, a lei estabelece prazos mais longos...”.

De acordo com o citado preceito legal:

5. “A impugnação da justa causa de rescisão deve ser feita no prazo de trinta dias a partir da data de notificação...”.

Por consequência, que não haja dois prazos, um de 30 dias para a impugnação pelo trabalhador da rescisão do contrato de trabalho por via do despedimento no âmbito de processo disciplinar, e outros “mais longos... de um ano... para intentar uma acção laboral com fundamento diverso do despedimento...”, como entendeu o Meritíssimo juiz da causa a fls 38.

Há apenas um prazo, de 30 dias, para agir junto dos órgãos jurisdicionais com vista a reclamar indemnização por despedimento sem justa causa. E, decorrido o referido prazo, sem que tenha havido impugnação, caduca o direito à acção, sendo isto mesmo que se verifica nos presentes autos, pelos fundamentos acima descritos.

Nestes termos e por todo o exposto, declaram como verificada a excepção da caducidade do direito à acção e revogam a decisão da primeira instância, absolvendo-se o réu, ora apelante, do pedido, nos termos do preceituado pelo n.º 3 do artigo 493, conjugado com o artigo 496, alínea b), ambos do Código do Processo Civil.

Sem custas por não serem devidas.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira*

Está conforme.

Maputo, 30 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J.C. Tembe*.

Acórdão

Apelação n.º 64/06-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Bifo Faria Abudo Nazário, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de despedimento contra SINNER Segurança Limitada – Delegação de Nampula, tendo por base os fundamentos descritos a fls. 2 a 6 e juntou os documentos de fls. 7 a 39.

Citada, na forma regular, na pessoa do seu representante legal, fls. 45, a ré contestou nos moldes constantes de fls. 46 a 49 e juntou os documentos de fls. 50 a 95.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento com intervenção das partes em litígio e de testemunhas (fls. 113 e 114).

Foi proferida sentença, fls. 115 a 119, na qual se condenou a ré a reintegrar o autor ao seu serviço ou, por opção expressa deste, a indemnizá-lo nos termos do artigo 71, n.º 4 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Inconformada com a decisão assim tomada pelo tribunal a quo, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls. 124 e 125, cumprindo o mais de lei para o seguimento da lide.

Nas suas alegações, a apelante, afirma o seguinte:

- “A sentença não fundamenta como é que obteve os valores que condenou a apelante a pagar”;
- “A lei obriga a que as decisões do juiz sejam fundamentadas mas o tribunal recorrido não demonstrou como é que chegou aos montantes a que condenou a apelante a pagar ao apelado por

força do disposto no artigo 666 CPC se requer a anulação da sentença por falta de fundamentação legal”;

- “Se requer a declaração da nulidade da sentença nos termos do disposto no artigo 668 CPC”.

O apelado não deduziu contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Como se constata das suas alegações, a apelante ataca a decisão da primeira instância por considerar que na sentença não se mostram indicados ao fundamentos de facto e de direito em que a mesma assenta, nem a base legal com que se determinou o montante da condenação e que é, no seu entender, superior à quantia devida.

Compulsados os autos, prova-se e o tribunal a quo deu como assente (fls. 118 e 118 v.º) o seguinte:

- que o apelado esteve ao serviço da apelante desde Janeiro de 2001 até ao dia 5 de Abril de 2005;
- que contra o apelado foram instaurados dois processos disciplinares, um no dia 11 de Dezembro de 2004 e outro no dia 25 de Fevereiro de 2005 (fls. 7 e 34);
- que em relação ao primeiro dos processos disciplinares, a apelante decidiu em Janeiro de 2005 pela reintegração imediata do apelado ao seu serviço (fls. 62), e relativamente ao segundo, decidiu a apelante pelo despedimento do apelado, com efeitos a partir de 5 de Abril de 2005, por entender que aquele cometeu a infracção disciplinar de abandono do lugar, uma vez que não se apresentou no seu posto de trabalho, conforme lhe havia sido ordenado;
- que em ambos os casos a apelante não observou os prazos legalmente previstos para a tramitação e conclusão do processo disciplinar, o que, por consequência, torna nulo e de nenhum efeito o despedimento imposto ao apelado, sujeitando-se a apelante às consequências jurídicas cominadas nos termos do disposto pelo artigo 71, n.º 2, 3 e 4 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

E quanto à alegada “falta de fundamentação legal” da quantia da condenação, não assiste razão à apelante, porquanto a fls 118 v.º, 119 v.º, mostram-se claramente indicados os artigos 70, n.º 2, e 71, n.º 2, 3 e 4 da Lei n.º 8/98, com base nos quais se procedeu ao cálculo da indemnização em que a apelante foi condenada.

Assim sendo, não se vê que o Meritíssimo Juiz da causa tenha infringido a lei aplicável ao caso, nem que tenha, de algum modo, preterido alguma norma processual na base da qual se deva censurar a actuação daquele magistrado nos presentes autos.

Termos em que, por todo o exposto, decidem negar provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos, e, em consequência, confirmam, para todos os efeitos legais, a sentença proferida na primeira instância.

Custas pela apelante, com o imposto devido fixado em 8%.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira* – Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Está conforme.

Maputo, aos 31 de Agosto de 2010. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J.C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 130/06 – L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Pedro José Macaringue, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou uma acção contra Cruz Vermelha de Moçambique, com sede

na Av. Agostinho Neto, n.º 284, em Maputo, para impugnar o seu despedimento, nos termos e com base nos fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 a 4, tendo juntado os documentos de fls. 5 a 14.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal (fls. 19), a ré veio deduzir oposição, contestando por impugnação, nos moldes que se contêm de fls. 21 a 25, e tendo juntado os documentos de fls. 26 a 37.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, com uma tentativa frustrada de conciliação, tendo sido realizada a audição das partes litigantes e a inquirição das testemunhas apresentadas pela ré (fls. 47 a 49).

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls. 51 a 54, na qual o tribunal julgou parcialmente procedente a acção, por parcialmente provada, condenando a ré no pagamento de 8.844,00 dólares americanos, resultante da elevação ao dobro do valor da indemnização, por considerar ter havido despedimento ilícito do autor.

Não se conformando com a decisão assim tomada, a ré, ora recorrente, interpôs tempestivamente o presente recurso de apelação, apresentando logo as respectivas alegações (fls. 60 a 65) e dando cumprimento ao demais de lei para o prosseguimento da lide.

Nas conclusões dessas alegações, a recorrente diz, em síntese, que:

- está provado, por documentos de fls. 5 e 28 dos autos, que a desvinculação do apelado dos quadros de pessoal da apelante foi a pedido expresso daquele, em carta dirigida ao Presidente do Conselho Executivo Nacional da Cruz Vermelha de Moçambique;
- está provado, por documento de fls. 28, que na notificação da deliberação que autorizou a desvinculação do apelado se fez referência de que a desvinculação foi autorizada, tendo em conta o pedido do próprio apelado;
- mesmo depois de ler o conteúdo da notificação da deliberação da sua desvinculação, o apelado não fez nenhum desmentido no sentido de afastar o alegado pedido de desvinculação;
- pelo contrário, foi o próprio apelado quem fez os cálculos das remunerações a que se julgava com direito para efeitos de desvinculação, conforme o documento de fls. 29 dos autos;
- depois de receber o valor das compensações pecuniárias a que se julgava com direito, o apelado escreveu uma carta, agradecendo o tratamento que foi dado ao seu caso pelo Conselho Executivo Nacional da Cruz Vermelha, o que é a prova mais do que evidente de que a desvinculação foi a seu pedido e nela se observou aquilo que é de lei, daí não fazer sentido vir a juízo fazer exigências infundadas;
- também está provado nos autos que o apelado recebeu da apelante as compensações a que tinha direito para efeitos de desvinculação, o que significa que o mesmo aceitou tal desvinculação nos termos do n.º 5 do artigo 66 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, o que lhe tira o direito de vir a juízo impugnar um despedimento tido por ele como sem justa causa, o que não passa de litigância de má fé esta atitude do apelado;
- o desatendimento dos depoimentos das testemunhas arroladas é infundado, tanto é que não prestaram, de forma alguma, falsas declarações.

Termina solicitando o provimento do recurso e a anulação da sentença recorrida, por a considerar ilegal.

Juntou os documentos de fls. 66 a 71.

Apesar de haver sido notificado para o efeito (fls. 87), o recorrido não apresentou contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

Factos:

Com interesse para a decisão da causa, na primeira instância foram considerados provados os seguintes factos:

“Que entre o autor e ré celebrou-se um contrato de trabalho no dia 20 de março de 1997, exercendo o autor as funções de chefe dos recursos humanos.

Que no dia 30 de Maio de 2003, o autor recebeu da ré a nota de comunicação da rescisão do contrato de trabalho que o vinculava à ré, com efeitos a partir do dia 01 de Maio.

Que o autor recebeu o valor correspondente aos três meses de pré-aviso.

Que o autor recebeu o valor correspondente a sua inemnização.

Que foi o próprio autor quem elaborou os cálculos do valor da sua indemnização.

Que o valor da indemnização não foi elevado ao dobro.

Que o autor tomou conhecimento de que deixava de exercer as funções de chefe dos recursos humanos no dia 02 de Agosto de 02, com efeitos a partir do dia 07 como prova o documento junto aos autos a fls. 7.

Que o autor até a data da rescisão do contrato, manteve todos os seus direitos, incluindo o subsídio de chefia. “

Conhecendo:

Atentas as conclusões alegatórias do recurso interposto, que delimitam o seu âmbito e objecto, constituem questões relevantes a apreciar e decidir, na presente apelação, as seguintes:

- a)- se a rescisão do contrato de trabalho foi a pedido do recorrido ou por iniciativa da recorrente;
- b)- se é devida indemnização ao recorrido, em dobro, por ilicitude na rescisão do contrato de trabalho.

Previamente à apreciação das questões de fundo, impõe-se a constatação de que na sentença recorrida, os depoimentos das testemunhas foram desatendidos pelo tribunal da causa, com o fundamento de serem de pessoas ligadas à recorrente.

Impugnando tal posição do tribunal da causa, a recorrente sustenta que o desatendimento daqueles depoimentos é infundado, porquanto as testemunhas não prestaram falsas declarações.

Compulsados os autos, verifica-se que a intervenção das testemunhas apresentadas pela recorrente foi admitida na audiência de discussão e julgamento e os respectivos depoimentos efectivamente recolhidos.

Contudo, devendo ser feita nos termos estabelecidos sobre a disciplina substantiva da prova testemunhal (arts. 392 e ss. do CC.), e não se mostrando ter havido, e nem ter sido invocada na decisão recorrida, qualquer das circunstâncias que pudessem legalmente fundar a invalidade dos referidos depoimentos em juízo (arts. 617 e 618 do CPC), merece censura o facto de a primeira instância ter deixado de atender os depoimentos das testemunhas apresentadas pela recorrente, na tomada da decisão ora recorrida.

E, por outra parte, verifica-se que a recorrente apresentou, juntamente com as alegações de recurso, os documentos de fls. 66 a 71, sendo que essa apresentação foi extemporânea, porquanto deveria ter sido feita com observância do disposto no artigo n.º 82 do Código de Processo do Trabalho, e não se mostra que houvesse que aplicar-se os termos do artigo 523, n.º 2, artigo 524, n.ºs 1 e 2, ou artigo 525, todos do CPC.

Quanto à rescisão do contrato de trabalho, impugnando a decisão do tribunal da causa, a recorrente sustenta que, nos autos, os documentos de fls. 5 e 28 fazem a prova de que a desvinculação do recorrido foi a seu pedido expresso, em carta dirigida ao Presidente do Conselho Executivo Nacional da Cruz Vermelha de Moçambique, e que na comunicação da decisão de cessação do contrato de trabalho a recorrente fez referência, como se evidencia a fls. 36, de que a rescisão pretendia atender a esse pedido, sem que o recorrido o tivesse desmentido.

Na sentença recorrida, o tribunal da causa concluiu não ter ficado provado que a rescisão do contrato de trabalho haja sido a pedido do recorrido, após haver considerado que o documento de fls. 26 e 27 dos autos não fazia fé em juízo, tendo desatendido o respectivo conteúdo. E considerando não ter ficado provado que o recorrido tivesse pedido a rescisão do seu contrato de trabalho, aquela instância judicial concluiu

que, consequentemente, a rescisão do contrato não fora por mútuo acordo, como se prevê no artigo 62 alínea b) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

E, compulsados os autos, verifica-se que no documento de fls. 26 e 27, que não contém qualquer assinatura, consta, efectivamente, uma manifestação de intenção nesse sentido, que é atribuída, entre outros, ao recorrido.

Por outra parte, na audiência de discussão e julgamento tanto a testemunha Isaac Baloi como a testemunha Joaquina Espírito Santo, a fls. 48 e 49, depuseram no sentido de o recorrido ter manifestado a vontade de ser desvinculado da recorrente, mediante pagamento de uma indemnização.

Contudo, não produziram qualquer evidência objectiva para consubstanciar as afirmações feitas, apesar de ser integrantes do Grupo de Trabalho constituído e mandatado pela recorrente para precisamente aprofundar o conteúdo do documento de fls. 26 e 27, sendo, por isso, os respectivos depoimentos aqui considerados irrelevantes para alterar a prova produzida na primeira instância.

Assim, nesta instância se confirma não ter o referido documento validade em juízo e, também, estar destituído de valor declarativo da vontade do recorrido, em virtude de não ter ficado provado ser o recorrido autor do mesmo e nem que ele constituísse, inequivocamente, expressão de sua vontade comunicada à recorrente com vista a pôr termo ao seu contrato de trabalho.

Por outra parte, há, ainda, que fazer a observação de constituir uma exigência legal para a rescisão do contrato de trabalho, na forma prevista na alínea b) do artigo 62 da lei do trabalho acima citada, a celebração de um acordo revogatório, nos termos fixados no artigo 64 da lei laboral acima referida.

Não se mostrando, nos autos, que as partes tenham realizado, como devido, os procedimentos requeridos para a celebração de um tal acordo, estão em falta os requisitos necessários e indispensáveis para se reconhecer a verificação de rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo.

Assim se confirma que a rescisão do contrato de trabalho não foi a pedido do recorrido e nem existiu qualquer acordo mútuo das partes para a cessação do vínculo jurídico-laboral.

Em relação à questão de saber se há ilicitude na rescisão do contrato de trabalho do recorrido, e se ele tem direito à indemnização elevada ao dobro, constata-se que, em sede de petição inicial, o recorrido veio declarar ter-lhe sido paga a indemnização nos termos constantes do documento que juntou aos autos, em que estão inclusas compensações por antiguidade, pré-aviso e férias vencidas e não gozadas.

E o fundamento por que o recorrido impugnou a rescisão do seu contrato de trabalho é, alegadamente, o facto de ter ficado a saber que poderia receber a indemnização elevada ao dobro, facto que desconhecia no momento em que ele próprio calculou o montante da indemnização a receber.

E sustentava que, por ser sem justa causa a rescisão contratual, o valor que foi pago deveria ter sido elevado ao dobro, nos termos do n.º 4 do artigo 71 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Ora, nos termos do artigo 71, n.º 4 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, só é devido um pagamento da indemnização elevada ao dobro, na rescisão do contrato de trabalho de conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, quando existir comprovada ilicitude.

Contudo, no caso vertente, não estando em causa qualquer violação de prazos ou de formalidades de procedimento disciplinar, e nem se tratando de falta de fundamentos de rescisão contratual por infracção disciplinar, não era aplicável o dispositivo legal invocado pelo recorrido. Daí que, e correctamente, o tribunal da causa tenha enquadrado a ruptura do vínculo jurídico-laboral na rescisão do contrato trabalho por iniciativa da recorrente, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, aliás o mesmo dispositivo normativo invocado pela recorrente nos articulados de contestação da petição inicial do recorrido.

Na comunicação de sua decisão, constante de fls. 28, ainda que declarando ser resultante de um pedido do recorrido, a recorrente indicou haver decidido a desvinculação do recorrido, por haver concluído não estarem reunidas as condições para o recorrido continuar a dar contribuição à instituição.

Por tal facto, e atentos os cálculos das indemnizações de fls. 29, elaborados pelo próprio recorrido, mostra-se que ambas as partes enquadraram a desvinculação nas situações de rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora, no caso a recorrente, fundada nos motivos previstos no artigo 68, n.º 1 da lei laboral citada, designadamente o de existência de justa causa objectiva para a rescisão do vínculo contratual.

E, no entanto, nas circunstâncias do caso, para além do alegado pedido do recorrido nesse sentido, não foi invocada pela recorrente qualquer justa causa para fundar a rescisão contratual, designadamente qualquer dos motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, previstos no n.º 1 do referido dispositivo legal.

Assim, ainda que o recorrido haja efectivamente recebido da recorrente as compensações pela desvinculação contratual a que se referem os n.ºs 5 e 6 do mesmo preceito legal, não se configura, de jure, a aceitação da justa causa de desvinculação e respectivos motivos, legalmente presumida nos termos do n.º 8 do referido dispositivo. Isto por que, simplesmente, não foi invocada pela recorrente nenhuma justa causa nem referidos quaisquer dos motivos que legalmente se considerariam admitidos pelo recorrido e que, consequentemente, constituiriam um facto impeditivo de impugnação judicial da justa causa da rescisão do seu contrato de trabalho.

Por consequência, nos presentes autos, perante a inexistência de justa causa de rescisão unilateral do contrato de trabalho pela recorrente, a desvinculação do recorrido foi ilícita, e, na sentença recorrida, havia que elevar-se ao dobro o valor indemnizatório arbitrado a favor do recorrido, de conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, como devidamente foi decidido pelo tribunal da primeira instância, e não com fundamento no n.º 4 do artigo 71 da mesma lei laboral como pretendia o recorrido.

Que não procede, portanto, a alegação da recorrente quanto a estar em conformidade com a lei laboral aplicável o valor indemnizatório pago ao recorrido aquando da notificação de sua desvinculação contratual.

E assim se faz a confirmação de que o valor de compensação do recorrido pela antiguidade, calculado nos termos do n.º 6 do artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, calculado em 8.844 dólares americanos deveria ter sido elevado ao dobro, de conformidade com o disposto no n.º 7 do mesmo dispositivo normativo, perfazendo o montante de 17.688,00 dólares americanos.

Mostrando-se ter sido pago pela recorrente, e já recebido pelo recorrido, parte da indemnização em causa, há, efectivamente, que deduzir-se este valor, ficando por a recorrente pagar ao recorrido a importância de 8.844,00 dólares americanos, como foi arbitrado na decisão recorrida.

Termos em que e pelo exposto, decidem declarar improcedente o recurso interposto, porque não provados os respectivos fundamentos, e, consequentemente, confirmar a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Ass:) *Leonardo André Simbine, Maria Noémia Luís Francisco e Joaquim Luís Madeira* – Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Está conforme.

Maputo, aos 30 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial
Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Acórdão

Processo n.º 261/06-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Xarifo Benedito Paulino, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora Bhavin Manharlal, com sede na cidade de Nampula, tendo por base os fundamentos que se alcançam na petição inicial de fls 2 a 4, à qual juntou o documento de fls 6.

Regularmente citada a fls 12, a ré contestou nos moldes descritos a fls 16 e 17.

Findos os articulados, realizou-se a audiência de discussão e julgamento com intervenção das partes no litígio (fls 50).

Foi posteriormente proferida sentença, fls 61 e 62, na qual, julgando-se improcedente, por não provada a acção, se absolveu a ré do pedido.

Inconformada com a sentença assim proferida, o autor, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as respectivas alegações, fls 65 a 68, e cumprindo o demais de lei para o seguimento da lide.

Nas suas alegações, o apelante diz, no essencial, o seguinte:

- que “a sentença proferida pelo tribunal judicial provincial de Nampula...foi muito parcial ao absolver ao réu”;
- que não foi sem motivo justificativo que abandonou o emprego. Conclui pedindo a revogação da sentença recorrida.

O apelado, por sua vez, deduziu contra-alegações, pugnando pela confirmação da sentença proferida na 1.ª instância.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O autor, ora apelante, veio a tribunal pedir que o réu, ora apelado, seja condenado a indemnizá-lo em 44.000.000 Mt da antiga família, alegando, para tanto, ter sido despedido sem justa causa e sem observância da lei, sob acusação de ter extraviado três telemóveis (fls 2 e 3).

Na sua contestação de fls 16 o apelado afirma não ter despedido o apelante, o qual, depois de questionado sobre o desaparecimento dos três telemóveis, deixou de comparecer ao serviço, facto que pretendeu demonstrar através dos documentos de fls 57 a 60, e foi reafirmado pelo apelado na audiência de julgamento, nos quais não se indica se as ausências do apelante foram consideradas justificadas ou injustificadas.

Na sentença ora recorrida, o tribunal a quo considerou que “(...) o A. abandonou o seu posto de trabalho porque não quis ser colocado noutro sector do mesmo... estabelecimento, alegando que preferia ir se dedicar aos seus negócios...” (fls 62 v.º), acabando por absolver a apelada do pedido.

Embora o apelante insista nas suas alegações do recurso, como na petição inicial, no facto de ter sido despedido pelo apelado, o mesmo não apresentou, com os respectivos articulados, prova alguma que sustente tal alegação.

E, ao afirmar na audiência de discussão e julgamento, fls 50 e 50v.º que “(...) preferia ficar em casa a ser transferido para outro balcão...” e nas suas alegações do recurso que não foi sem motivo justificativo que abandonou o emprego, estas declarações do apelante configuram, irrecusavelmente a manifestação expressa da sua vontade de extinguir o contrato de trabalho.

Por tal ordem de razões que não procedem as alegações aduzidas pelo apelante com vista à revogação da sentença que impugna e à procedência do pedido por si formulado nos autos.

Quanto ao apelado considerar que estava dispensada a formalidade legal do procedimento disciplinar pelo abandono do emprego (fls 16 e 17), não procede tal alegação, porquanto, nos termos do preceituado no n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho:

“A ausência não justificada por quinze dias consecutivos constitui presunção de abandono de lugar, dando lugar ao competente processo disciplinar”.

Nesta conformidade, quando tal presunção legal não é comprovadamente ilidida através do competente processo disciplinar, como foi o caso nos presentes autos, está-se perante situação de infracção ao disposto no artigo 23, n.º 4 da Lei n.º 8/98, já citada.

Nestes termos e por todo o exposto, julgam improcedente o recurso interposto e confirmam a decisão proferida na primeira instância, alterando-a quanto aos seus fundamentos.

Sem custas.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira*

Está conforme.

Maputo, aos 25 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe.*

Acórdão

Processo n.º 26/07-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Maria Clotilde De Jesus Elias Mangujo, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a Sort Interactive – Gestão Global com sede na Av. Francisco Mangumbwe, 977, 7.º andar em Maputo tendo em vista o pagamento de indemnização e compensação a título de aviso prévio, conforme melhor consta da petição inicial de fls 2.

Juntou o documento de fls 3.

Citada na forma regular na pessoa do seu representante legal, fls 8, a ré contestou a acção nos moldes descritos a fls 10 e 11 e juntou os documentos de fls 12 a 19.

A fls 21 e 28 a autora juntou documentos relacionados com a acção.

A fls 33 a 36, a autora veio aditar à petição inicial o pedido de condenação da ré no pagamento de 52800000 MT da antiga família por danos emergentes e ainda 100.000.000 MT da antiga família por danos morais.

Não juntou documentos.

Notificada do aditamento da autora, a ré contestou nos termos descritos a fls 40 a 42 e juntou os documentos de fls 43 a 50.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento à qual faltou a ré (fls 58) que não apresentou, no prazo legal, qualquer justificação da sua ausência.

No seguimento dos autos, em obediência ao preceituado pelos artigos 17, n.º 2 e 18, n.º 1 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, foi proferida sentença, fls 60 a 63, na qual se julgou parcialmente procedente e provada a acção e se condenou a ré a pagar à autora a quantia de 323.737.850,00MT da antiga família, a título de indemnização ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 68, n.º 6, alínea c) e n.º 7 e 71, n.º 3, ambos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, e se absolveu a mesma ré dos pedidos de compensação por danos morais e por danos emergentes.

Inconformada com a decisão assim proferida na primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls 69 a 71, nas quais considera que foi prejudicada pela actuação do tribunal a quo porque, no seu entender, aquela instância ignorou os seus articulados em resposta ao aditamento apresentado pela apelada, na sequência do que “automaticamente a data de julgamento ficava suspensa até que a A. se pronunciasse” sobre a sua resposta.

Conclui requerendo a anulação do julgamento e da sentença que impugna.

A apelada, por sua vez, deduziu contra-alegações, fls 77, pedindo, em conclusão, que a sentença seja confirmada nos precisos termos em que foi proferida, e que considera justa.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do referido pela apelante nas suas alegações sobre a actuação do tribunal da causa, importa reter dos autos o seguinte:

- a autora, ora apelada, veio pedir ao tribunal que a ré, ora apelante, seja condenada a indemnizá-la por alegadamente ter sido desvinculada do serviço sem justa causa e sem obediência ao preceituado no artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho para a rescisão do seu contrato de trabalho pelos motivos indicados no documento que juntou a fls 4;
- em aditamento ao referido na sua petição inicial, a apelada veio requerer a condenação da apelante no pagamento de compensações por danos emergentes e morais, (fls 33 a 36), no que não foi atendida pelo tribunal a quo;
- a apelante teve oportunidade de se pronunciar sobre os termos tanto da petição inicial, quanto os do aditamento (fls 10 e 11 e 40 a 43);
- findos os articulados, a apelante foi devidamente notificada para comparecer na audiência de discussão e julgamento, marcada para o dia 1 de Setembro de 2004, pelas 13 horas, conforme

se comprova pela certidão de fls 55, tendo sido informada na ocasião sobre as consequências da lei se faltasse, àquele acto;

- na data e hora designadas para o julgamento da causa a apelante faltou e não apresentou justificação da sua ausência nos cinco dias subsequentes;
- na sequência, e no estrito cumprimento da lei, foi proferida a sentença condenatória, da qual a apelante foi notificada a 22 de Novembro de 2004, como se mostra a fls 67 e, não se conformando com a decisão ali tomada, veio interpor recurso no dia 13 de Dezembro de 2004, alegando conforme fls 69 a 72.

Assim, em face do acima exposto, a actuação do tribunal a quo não deveria ser outra, diferente da constante na sentença impugnada, perante a ausência injustificada da apelante, tendo presente o preceituado no n.º 2 do artigo 17 e no artigo 18, ambos da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, nos termos do que a falta de comparência do réu não justificada à audiência de discussão e julgamento determina a sua condenação no pedido formulado pelo autor.

Por tal motivo que não procede a pretensão da apelante no sentido de que sejam anulados os actos processuais subsequentes à apresentação dos articulados.

Nesta conformidade, a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Termos em que, por todo o exposto, decidem negar provimento ao presente recurso, por improcedência dos seus fundamentos, e mantêm, para todos os efeitos legais, a sentença proferida na primeira instância.

Custas pela recorrente com imposto devido fixado em 6% do valor da acção.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.*

Está conforme.

Maputo, 25 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe.*

Acórdão

Processo n.º 31/07-L

Acordam em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Francisco Tete, maior, residente no Bairro do Aeroporto “A”, na Cidade de Maputo, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção contra Alfa-Segurança de Pessoas e Instalações, SARL, sua entidade empregadora, com sede em Maputo na Av. Ahmed Sekou Touré, n.º 3458, impugnando seu despedimento nos termos e com os fundamentos vertidos na sua petição inicial de folhas 2.

Juntou os documentos de fls. 3 a 9.

Foi regularmente citada a ré, na pessoa do seu representante legal (fls. 22), tendo apresentado a sua contestação, por impugnação, de fls. 23 a 25, e juntou os documentos de fls. 26 a 30.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, com a intervenção das partes em litígio (fls. 45 a 46).

Na audiência de julgamento, após ter ficado frustrada a tentativa de conciliação entre os litigantes, foi discutida, como prévia, a questão dos prazos de procedimento disciplinar, tendo o tribunal da causa concluído haver violação do prazo peremptório fixado pela alínea c) do n.º 2 do artigo 70 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, para a notificação da decisão final do processo disciplinar pela ré ao autor.

Em consequência, tendo sido considerado nulo o processo disciplinar e obstada a apreciação da justa causa do despedimento, foi de imediato proferida a sentença, na qual a ré foi condenada a indemnizar o autor nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 68 e do n.º 3 do artigo 71, sendo o correspondente valor elevado ao dobro, nos termos do n.º 7 do artigo 68, da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, por despedimento ilícito (fls. 45).

Por não se ter conformado com a sentença proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, dizendo, essencialmente, nas respectivas alegações de fls. 55 a 58, o seguinte:

“ Na verdade, o Tribunal da 1.ª instância pura e simplesmente abordou o processo com claro intuito de condenar a recorrente, pois não existem nos autos matéria que possa fundamentar a decisão que foi tomada, senão uma clara deturpação dos mesmos (...) ”

•“ O artigo 23, n.º 5 da Lei n.º 8/98 de 20 de Julho, estatui que o procedimento disciplinar prescreve no fim de três meses a contar da data da ocorrência da infracção ou cessação do contrato.

Ora, é a própria lei que nos remete para a questão da Prescrição o procedimento disciplinar. ”

•“ Nos termos do artigo 303 do C.C., o Tribunal não pode suprir de ofício, a prescrição, esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita.

No presente caso, primeiro, o Tribunal faz alegação de prazos, só que não diz que tipo de prazos são, o que é relevante, tendo em conta que nem todo o tipo de prazos é do conhecimento oficioso, além de que há prazos que diluem em outros (sic), mormente o da caducidade na prescrição.

Sendo prazos de caducidade diluídos nos de prescrição, estes não foram invocados pelo A., logo o Tribunal não tem legitimidade para os conhecer e muito menos para decidir com base nos mesmos. ”

•“ (...) tendo em atenção a fundamentação e conclusão do Tribunal na Sentença, resulta claramente que a se pretender considerar a questão dos prazos, há que ter em atenção que no caso dos presentes autos o prazo de caducidade (30 dias) está dentro do prazo de prescrição (3 meses), pelo que não tendo excedido o prazo de prescrição (30 dias – artigo 25 n.º 5 da L.T.), nunca poderá proceder a questão de caducidade. ”

• “ Em nenhum momento foi a Recorrente confrontada com o facto de não ter cumprido com algum prazo processual, daí que naturalmente nem consta dos autos qualquer referência sobre tal questão.

Nota-se que o próprio artigo 70 da Lei n.º 08/98 de 20 de Julho, no seu n.º 2, refere-se claramente ao artigo 23 da mesma Lei, importando necessariamente e por essa via, a consideração dos prazos de prescrição para os processos disciplinares, o que implica o dever de arguição por quem os aproveita, e nunca do conhecimento oficioso. ”

• “ Pelo exposto, é sintomático que existindo a prescrição como alega existir o Tribunal, tal deveria ter ser arguida (sic) pelo Recorrido primeiro junto da Recorrente, quando tomou conhecimento da decisão do seu despedimento ou então junto do Tribunal na sua P.I., o que nunca aconteceu.

Caso o Recorrido tivesse apresentado a questão da prescrição e não tivesse sido atendido nos seus propósitos, o Recorrido nunca poderia mover uma acção de Impugnação de Despedimento, mas sim uma acção do tipo Acção Emergente de Contrato de Trabalho (porquanto não havia despedimento como alega o Tribunal !!!), logo, há inadequação do meio empregue. ”

• “ Assim, a sentença que impugna está tecnicamente ferida pois que:

- Não conheceu de factos que devesse.
- Conheceu de factos que não devesse, e se é que os devesse, antes deveria ter citado a Recorrente para se pronunciar sobre os mesmos.
- Deturpa factos.
- Os argumentos para a condenação da Recorrente não foram sustentados legalmente e devidamente.

Pelo exposto, por estas infracções todas constantes da sentença, incorre esta da sua própria nulidade, nos termos do artigo 688 CPC. (sic) ”

E termina requerendo a anulação da sentença recorrida.

Contra-alegando, fls. 62 a 64, o recorrido vem, no essencial dizer que:

- os argumentos deduzidos no recurso são tendenciosos pois a recorrente só menciona aqueles aspectos que, supostamente, a beneficiam.
- a recorrente não menciona o artigo 298, n.º 2, do Código Civil, e também não menciona ou interpreta tendenciosamente o n.º 5 do artigo 23.º da lei do trabalho. Este artigo fala da prescrição, mas deve entender-se que o procedimento disciplinar não é indefinido e faltou a recorrente conjugar este preceito com a alínea c) do n.º 2 do artigo 70 da lei do trabalho.
- Se a recorrente tivesse procedido dessa forma teria notado que estava a agir fora dos prazos. Ademais, há que notar que a recorrente faz alguma confusão pois o prazo referido no artigo 70, n.º 2, alínea 9 da lei do trabalho é de caducidade e não de prescrição.
- pode se depreender que o expediente apresentado mais não é senão dilatório pois a recorrente sabe que os seus argumentos vão contra aquilo que a lei do trabalho prescreve.

Termina dizendo sustentar o que deduziu na petição inicial e requerendo que seja mantida a sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

A impugnação da decisão do tribunal da causa assenta no facto de a recorrente considerar que na sentença proferida naquele tribunal conheceu de uma excepção de prescrição sem que haja sido invocada pelo recorrido, tendo incorrido, por isso, em nulidade, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil.

Compulsados os autos, constata-se que, juntamente com a sua petição inicial, o recorrido apresentou o documento de fls. 8, datado de 12 de Setembro de 2003, em que a recorrente faz a comunicação da aplicação da pena disciplinar de despedimento, na sequência do processo disciplinar que lhe fora instaurado, por abandono do seu posto de trabalho, no dia 24 de Julho de 2003.

Na contestação (fls. 23) que deduziu, a recorrente confirmou que a decisão do despedimento foi tomada no dia 12 de Setembro de 2003, e precisou que o recorrido tomou conhecimento da medida no dia 17 de Setembro de 2003.

No conjunto dos documentos apresentados pela recorrente referentes ao procedimento disciplinar, para além do relatório final, da defesa do arguido e da participação da infracção pelo superior hierárquico, consta a nota de acusação assinada pelo recorrido, com a data de 6 de Agosto de 2003.

Por outra parte, conforme acta de fls. 45 e 46, na audiência de discussão e julgamento constatou-se que havia uma questão prévia que merecia análise do tribunal, por o mandatário do recorrido ter questionado ao representante da recorrente sobre as datas da ocorrência dos factos, da notificação da nota de culpa e da notificação da decisão final. E, analisados os factos, depreendeu-se que havia uma violação de prazos

peremptórios que regulam com o procedimento disciplinar como estatuído nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artº 70 da Lei 8/98, de 20 de Julho, quanto à data da notificação da nota de culpa e à data da notificação da decisão final.

E, nas suas alegações de recurso (fls. 55), a recorrente refere especificamente o conteúdo da acta da audiência de discussão e julgamento acima reproduzido, em que seu participaram e assinaram a respectiva acta um seu representante e, também, o seu mandatário judicial.

Assim, face ao circunstancialismo factual exposto, não pode proceder a alegação feita pela recorrente de que em nenhum momento foi confrontada com o facto de não ter cumprido com algum prazo processual e que, dos autos, não consta qualquer referência sobre tal questão (fls. 57).

Com plena razão, a recorrente pretexta, nas suas alegações, que o procedimento disciplinar está sujeito ao regime de prescrição quanto aos prazos para a prática do acto decisório sobre a medida a aplicar depois que seja comunicada a nota de culpa, e que o Tribunal não pode conhecer a prescrição, de ofício, porquanto, para ser eficaz, ela necessita ser invocada judicial ou extrajudicialmente por aquele a quem aproveita (artº 303 do C.C.).

E, efectivamente, por serem prescricionais os prazos fixados nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 70 da Lei 8/98, de 20 de Julho, como ficou acima referido, o seu conhecimento pelo Tribunal da causa ocorreu como decorrência do facto de haver sido suscitada pelo mandatário judicial do recorrido a questão do cumprimento do prazo para a comunicação da decisão do processo disciplinar que lhe fora instaurado.

Assim, sendo factual que o recorrido foi notificado da acusação em 6 de Agosto de 2003 e que a decisão do processo disciplinar, tomada em 12 de Setembro de 2003, lhe foi comunicada no dia 17 de Setembro de 2003, passado, portanto, o prazo prescricional de trinta dias para a referida comunicação, incumbia ao Tribunal “a quo” conhecer dessa excepção devidamente suscitada, como bem o fez, e retirar as devidas consequências para a causa, designadamente declarando judicialmente inválido o processo disciplinar instaurado, e ilícito o despedimento, arbitrando a devida indemnização a pagar ao recorrido pela recorrente.

Deste modo, não procedem as alegações da recorrente sobre esta matéria.

Pelo que, face ao exposto, decidem negar provimento ao recurso e manter, para todos os efeitos legais, a sentença recorrida.

Custa pela recorrente, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Ass:) *Leonardo André Simbine, Maria Noémia Luís Francisco e Joaquim Luís Francisco* – Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Está conforme.

Maputo, 25 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial,
Dra. *Arlene Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 85/2007-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Miguel Rungo e Outros, maiores, com demais sinais de identificação nos autos, intentaram, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a presente acção emergente de contrato individual de trabalho contra Magi Confeccções, Lda., sua entidade empregadora, também identificada nos autos, nos termos e com base nos fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 15, e pedindo a condenação da ré no pagamento de diferenças nas indemnizações pagas por rescisão de seus contratos de trabalho, no valor total de 2.641.919.700,00 meticais da antiga família.

Juntaram os documentos de fls. 16 a 180.

Regularmente citada, fls. 183, a ré contestou tempestivamente por excepção e por impugnação, nos termos constantes de fls. 185 a 188.

Juntou os documentos de fls. 189 a 283.

Notificados da excepção na contestação invocada, fls. 288, os autores responderam nos termos constantes de fls. 289 a 291 e juntaram os documentos de fls. 292 a 305.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, em que, após frustrada tentativa de conciliação, foram recolhidos os depoimentos das partes litigantes, conforme a acta de fls. 331 a 335v.

No prosseguimento dos autos foi proferida a sentença de fls. 337 a 342, que julgou a acção improcedente e absolveu a ré do pedido.

Inconformados com esta decisão, os autores dela interpuseram recurso, apresentando desde logo as respectivas alegações e cumprindo o mais de lei para o prosseguimento da lide, em síntese disseram em suma o seguinte:

- é fundamento para a absolvição da ré a existência do suposto acordo das partes e o recebimento pelos co-autores dos 65% da indemnização a que tinham direito;
- de facto, os co-autores firmaram com a ré contratos individuais de trabalho e não colectivos, significando isso que o dito acordo deveria ser individual e, não tendo sido, não pode ser considerado válido para os efeitos de rescisão;
- os co-autores receberam aquele valor uma vez que se encontravam em situação financeira bastante débil, o que não deve ser considerado como aceitação livre para efeitos de rescisão dos contratos de trabalho referidos pelo n.º 8 do artigo 68 da Lei do Trabalho;
- ademais, uma parte significativa dos assinantes do dito acordo foi coagida a fazê-lo, nomeadamente a Olga Fernão Tembe, Graça Felismina Mandival, Amélia Roberto Munguambe, Alda David Siteo e Rabeca Nassone;
- não houve vontade das partes em rescindir os contratos como atrás se disse, por isso é uma rescisão unilateral e sem consentimento dos co-autores quanto à redução da compensação;

Terminam requerendo a revogação da sentença e a sua substituição por outra que condene a ré no pagamento de mais 35% da compensação reclamada.

Contra-alegando, veio a recorrida dizer:

- como ficou provado nos autos, a rescisão dos contratos de trabalho foi devida à crise económica por que passava a recorrida, que não só a ela afectava, mas a todo o sector têxtil a nível mundial;
- ao assim proceder, a recorrida demonstrou claramente que não estava com interesse em prejudicar os recorrentes, tendo por via disso acordado com a comissão representativa dos trabalhadores os valores da indemnização;
- o processo que precedeu à celebração daquele acordo foi sempre do conhecimento de todos os trabalhadores, daí que, e como forma de melhor negociar com a recorrida, tenham elas mesmo escolhido e mandatado seus colegas para o efeito;
- o pagamento dos valores da indemnização foi a título individual e não colectivo como tentam fazer crer os recorrentes, a taxa de 65% é que foi colectiva;
- os recorrentes assinaram os recibos de indemnização de livre e espontânea vontade, sem qualquer coação moral ou psicológica, e não podem hoje vir dizer que aceitaram aqueles valores porque estavam em situação débil;

Conclui pela improcedência do recurso e manutenção da sentença do tribunal a quo.

Juntou os documentos de fls. 357 a 362.

Recebido o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Com interesse para a decisão da causa, no Tribunal a quo resultaram provados os seguintes factos:

- 1- Aos co-autores foi comunicada a intenção da ré em rescindir unilateralmente os contratos individuais de trabalho por

alegadas dificuldades económicas, vede carta de fls. 189 a 192 dos autos.

- 2 - Essas rescisões foram ajustadas entre a ré e a comissão de trabalhadores encarregue de estabelecer a ponte e a plataforma de entendimento entre as partes, vide fls. 191 e 192 dos autos.
- 3 - A entidade empregadora fundamentou a sua decisão de rescisão dos contratos por via do artigo 64 e n.º 1 do artigo 69 da Lei 8/98, de 20 de Julho, e propôs-se pagar a título de compensação o valor de 65% do que seria a indemnização devida.
- 4 - A entidade empregadora pagou e os autores aceitaram os ajustados valores a título de compensação.
- 5 - Os co-autores reclamam na presente acção o pagamento, na íntegra, da indemnização.
- 6 - A ré alegou a rescisão dos contratos de trabalho o encerramento definitivo do estabelecimento devido à crise mundial que se abateu sobre o mercado têxtil.
- 7 - A ré encerrou efectivamente o estabelecimento encontrando-se actualmente em processo de liquidação e consequente pagamento de dívidas aos credores. “

Do exame dos autos e atento o alegado pelas partes em litígio, resulta que, no presente recurso, há que apreciar as seguintes questões:

- a) se o comité sindical enfermava ou não de ilegitimidade para celebrar o acordo com a recorrente em representação dos recorrentes;
- b) se, para a celebração do acordo, houve ou não livre vontade das partes;
- c) se o acordo celebrado entre as partes é ou não contrário à lei.

Relativamente à primeira questão, alegam os recorrentes que, por terem celebrado, com a recorrida, contratos individuais de trabalho e não colectivos, o acordo em causa deveria ser individual, e não o tendo sido, não pode ser considerado válido para os efeitos de rescisão.

Impugnam, assim, a legitimidade do Comité Sindical da empresa para celebrar o acordo, em representação dos recorrentes.

Compulsados os autos, verifica-se, de fls. 189 a 192, que o acordo de rescisão dos contratos de trabalho, de fls. 189 e 190, foi celebrado entre o Comité Sindical da empresa e a entidade empregadora, a ora recorrida, na sequência de uma decisão tomada pelos trabalhadores em geral, em 3 de Setembro de 2003.

E, pelo documento de fls. 191, se constata que o Comité Sindical, representada pelos seus membros permanentes, e mais alguns trabalhadores em número de 11 elementos, 6 dos quais são recorrentes nos presentes autos, integraram uma Comissão de Negociação sobre o pagamento das indemnizações dos trabalhadores, tendo ficado acordado que as indemnizações seriam pagas de conformidade com o artigo 69 da lei do trabalho em vigor, e que as indemnizações sofreriam uma redução, recebendo os beneficiários 65% do valor da indemnização devida.

Também pode ver-se, a fls. 289, que, respondendo à contestação da recorrida, os recorrentes expressamente confirmam reconhecer que o Comité Sindical da empresa fora efectivamente mandatado pelos trabalhadores, independentemente da opinião que apresente sobre a qualidade do desempenho da respectiva tarefa.

Ora, a legitimidade do Comité Sindical para representar os trabalhadores encontra fundamento legal no dispositivo do artigo 85, alínea a), da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, diploma laboral em vigor à data da celebração do referido pacto, que estatui caber às organizações sindicais, na prossecução dos seus fins, defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos seus associados.

E o dispositivo do artigo 97, do mesmo diploma legal, estabelece expressamente que constitui atribuição do Comité sindical representar os trabalhadores da empresa perante a entidade empregadora - no caso, a recorrida - na negociação e celebração de acordos de empresa, e na discussão e solução dos problemas sócio-profissionais do seu local de trabalho.

Deste modo, revela-se incontestável a legitimidade do Comité Sindical para actuar, no caso vertente, em representação dos recorrentes, sendo assim improcedente a alegação de que o acordo deveria ter sido celebrado individualmente com cada um dos trabalhadores aqui recorrentes.

Aliás, na prática e de modo objectivo, os recorrentes reconheceram individualmente a legitimidade da Comissão dos Trabalhadores e do Comité Sindical na celebração do acordo, ao receber, cada um, sem reserva, a compensação resultante do acordo, como dão conta os documentos constantes de fls. 193 a 283 dos autos.

Sobre a questão da livre vontade das partes para a celebração do acordo, os recorrentes alegam que uma perte significativa dos trabalhadores assinantes do mesmo foi coagida, referindo especificamente os nomes de cinco deles.

Porém, para além da mera alegação, os recorrentes não apresentam prova alguma de que, na celebração do referido acordo, efectivamente tivesse havido vício de vontade de qualquer das partes e, a ter havido, incumbiria à parte de que dele tivesse enfermado prová-lo, como decorre do disposto no artigo 342, n.º 1, do Código Civil.

Como se verifica-se dos autos, na petição inicial os recorrentes declararam, simplesmente, que a rescisão dos seus contratos foi decidida unilateralmente pela recorrida, e apenas quando confrontados com a alegação e apresentação pela recorrida do acordo rescisório firmado pelas partes litigantes é que replicaram sustentando ter sido celebrado com parte dos membros do Comité Sindical, incluindo os recorrentes, moralmente coagidos a assinar o referido acordo.

Na audiência de julgamento, os recorrentes (fls. 331/v e 332) esclareceram terem todos recebido os valores declarados em cada uma das cartas de rescisão e os salários devidos até à data do encerramento da empresa, não fazendo nenhuma alegação de ter sido sobre eles exercida qualquer coacção.

E, por fim, já nas alegações da presente apelação, sustentam que assinaram o acordo e aceitaram as compensações pagas porque se encontravam numa situação economicamente débil.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, é aparente a inconsistência dos recorrentes sobre esta matéria, mesmo a nível dos factos e a ausência de base probatória para juridicamente sustentar a alegação quanto à ocorrência de coacção exercida pela recorrida para a assinatura do mútuo acordo e a aceitação das compensações indemnizatórias pagas, conforme os termos nele pactuados.

No que concerne à legalidade do acordo, há que apreciar o referido pacto à luz das disposições relevantes sobre o acordo revogatório como uma das formas de cessação do contrato de trabalho e o formalismo legal que tal acordo deve revestir, para ter a devida validade.

Efectivamente, nas alíneas b) e f) do artigo 62, n.º 1, da Lei 8/98, de 20 de Julho, estão previstas quer a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes, quer, também, a rescisão unilateral do contrato de trabalho pela entidade empregadora, por falta de recursos económicos, como foi o caso vertente.

E o artigo 64, da mesma lei laboral, prescreve o formalismo que a celebração do mútuo acordo das partes para a cessação do contrato de trabalho deve observar, constatando-se, do exame do documento de fls. 189 a 190, que os referidos dispositivos normativos foram observados, no acordo em questão.

Assim resulta que o acordo ora em causa não foi contra a lei, pelo que se desatende o que a este respeito os recorrentes em suas alegações deduziram.

Termos em que, por todo exposto, decidem negar provimento ao recurso interposto, porque improcedentes os respectivos fundamentos, mantendo, em consequência, e para todos os efeitos legais, a sentença recorrida.

Sem custas, por os recorrentes beneficiarem de assistência judiciária.

Ass:) *Leonardo André Simbine, Maria Noémia Luís Francisco e Joaquim Luís Madeira* – Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Está conforme.

Maputo, aos 25 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 106/07-L

Acordam, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Valente Chiziane Júnior, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora Hortofrutícula – Empresa Nacional de Comercialização, SARL, com sede na Avenida Karl Marx, n.º 501 em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na sua petição inicial de fls 2 a 4, à qual juntou os documentos de fls 5 a 7, pedindo o pagamento de indemnização em dobro por despedimento sem justa causa; a compensação por férias vencidas e não gozadas, pagamento de subsídio técnico referente a um mês e o salário de um mês.

Regularmente citada a fls 12, na pessoa do seu representante legal, a ré deduziu oposição, contestando nos moldes descritos a fls 13 a 17 e juntou os documentos de fls 18 a 48.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio, fls 69 a 72.

Foi posteriormente proferida sentença, fls 77 a 80, na qual se julgou procedente e provada a acção e se condenou a ré no pagamento de indemnização ao autor, acrescida do salário de um mês e da compensação correspondente a três meses de férias vencidas e não gozadas.

Inconformada com a decisão assim tomada pela primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls 85 a 90, e cumprindo o demais de lei para o seguimento da lide.

Nas suas alegações do recurso, a apelante diz, em conclusões, o seguinte:

- “Diferentemente do que o Tribunal afirma ter ficado como provado, a ora recorrente entende que ficou suficientemente provado, em sede de processo disciplinar e em sede de audiência de julgamento, que o recorrido não era apenas promotor de vendas e por conseguinte, a sua actividade não se esgotava no acto de promoção quando na verdade, além da promoção o ora recorrido fazia também as vendas;
- “E não só fazia as vendas como tinha o controlo directo dos produtos no Stock, cabia sim ao ora recorrido quantificar os produtos a oferecer no mercado;
- “Era o mesmo que depois fazia a recolha dos valores aos clientes pois, só este e somente este sabia quais as quantidades a oferecer e a quem oferecer...”
- “Se o ora recorrido era o responsável pela mercadoria que promovia, se este é quem conhecia as quantidades a efectuar e a quem afectar, pelas faltas desta mesma mercadoria a responsabilização deve recair exclusivamente neste e em mais ninguém, pelo que achamos a decisão do Tribunal recorrido injusta à luz da lei e dos fundamentos aqui apresentados”;
- “(...) o despedimento ocorreu em estrita obediência da Lei do Trabalho, devendo considerar-se que tenha sido efectuado com justa causa”.

Termina por considerar que a sentença recorrida deve ser revogada.

Notificado da interposição do recurso, fls 96, o apelado contra-alegou nos seguintes termos:

- Na comunicação da decisão do despedimento, a apelante indicou como provados factos que não constavam da nota de culpa;
 - “Em sede da audiência de discussão e julgamento, ficou provado que A. não era vendedor de produtos simplesmente acompanhava o vendedor nas rotas para a identificação de clientes.... Na Verdade ao A era acometida a tarefa de identificar potenciais clientes e não a de vendedor”.
 - “Reforçam esta tese as declarações do representante da R... em que refere... que “quem fazia as vendas eram os motoristas”.
 - “À Ré interessava ver-se livre do A a todo o custo como provam os documentos de fls 58 a 60, confirmando a responsabilidade pela falta de produtos ao motorista vendedor e não o A”.
- Termina por considerar que a pretensão da apelante deve ser julgada improcedente e manter-se a decisão recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Compulsados os autos, mostra-se provado, por acordo – artigos I e II da contestação de fls 13-, o seguinte:

- que as partes estavam vinculadas por contrato de trabalho celebrado por tempo indeterminado desde o dia 1 de Junho de 1989;
- que quando a empresa, ora apelante, iniciou a sua actividade de distribuidora dos produtos da Coca-Cola, por decisão do Administrador da área comercial, o apelado foi indicado para trabalhar em conjunto com os promotores de venda daquela empresa afectos transitoriamente na Hortofrutícola para a identificação de potenciais clientes e definição de rotas numa área delimitada da baixa da cidade de Maputo.

Prova-se ainda que ao longo do tempo em que trabalhou para a apelante, o apelado foi arguido e sancionado em três processos disciplinares, como demonstram os documentos de fls 18 a 45 e foi aceite e reconhecido pelo próprio na audiência de julgamento a fls 69 v.º.

E, em relação ao processo disciplinar que culminou com o seu despedimento, fls 39 a 46, prova-se que o apelado foi acusado da prática da infracção prevista nas alíneas h) e j), n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, das quais teve oportunidade de se defender.

Durante a audiência de discussão e julgamento, o mesmo apelado afirmou que “(...) na altura em que foi despedido exercia funções de promotor de vendas de produtos da coca-cola” e que “quando era solicitado pelo responsável do armazém fazia vendas e facturava”, contrariando deste modo, a sua versão de que não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pela falta de produtos a si entregues para venda, nem pela falta da respectiva receita, porque não era vendedor, mas apenas promotor de vendas.

O representante da ré, ora apelante, afirmou, por sua vez, que, estando colocado na área comercial, “o autor supervisava a área de vendas, era sua obrigação controlar as vendas, controlar as receitas e apresentar as contas” e que ele era da confiança da ré na área de venda de refrescos e controlava a entrada dos produtos e dos vasilhames.

Nas suas contra-alegações sustenta o apelado que a apelante, em sede do processo disciplinar veio “justificar a decisão de despedir o apelado com base em factos completamente diversos dos constantes da nota de culpa”, versão esta que é frontalmente contrariada pelo documento de fls 45 em que aquela acusa o apelado de “estar envolvido no desaparecimento de mercadoria afecta ao Posto de venda Móvel 2...” lesando a empresa em 26.973.000 Mt. Constam ainda do referido documento os antecedentes disciplinares que desabonam a conduta profissional do apelado, os quais se demonstraram através dos documentos de fls 18 a 36.

A este propósito, anote-se que, além dos elementos de prova desabonatórios da conduta profissional do apelado e dos danos financeiros para a entidade empregadora, ora apelante, as infracções disciplinares que deram origem ao seu despedimento impõem justificadamente a aplicação imediata da pena de despedimento (crf artigo 23, n.ºs 1 e 3 e artigo 70, n.º 1 da Lei n.º 8/98, já citada).

Deste modo, porque se mostra devidamente demonstrada a culpabilidade do apelado na prática das infracções que lhe foram imputadas em processo disciplinar, que devem proceder os fundamentos aduzidos pela apelante para a rescisão com justa causa do contrato de trabalho do apelado.

Nestes termos e por todo o exposto, decidem:

- a) dar provimento parcial ao recurso interposto;

- b) manter a decisão recorrida, quanto ao crédito salarial e à compensação por férias vencidas e não gozadas;
- c) revogar a sentença recorrida quanto à indemnização por despedimento sem justa causa.

Sem custas repartidas pelas partes na proporção do vencido.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.*

Está conforme.

Maputo, aos 2 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial.

Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

Acórdão

Processo n.º 108/07-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Cisínio José Francisco, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento sem justa causa contra a sua entidade empregadora, Entrepósito Comercial de Moçambique, com sede na Avenida do Trabalho, n.º 2106 em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na sua petição inicial de fls. 2 a 6.

Juntou os documentos de fls. 8 a 15, 21 e 22.

Regularmente citada a fls. 25, na pessoa do seu representante legal, a ré deduziu oposição nos moldes constantes de fls. 26 a 31 e juntou os documentos de fls. 32 a 55.

No seguimento dos autos teve lugar audiência de discussão e julgamento na qual foram ouvidas as partes em litígio, fls. 68 e 69.

A ré veio depois juntar os documentos de fls. 71 a 220, com os quais pretendeu provar que o autor gozou férias relativas ao período de 18 de Janeiro de 2004 a 17 de Janeiro de 2005.

Foi posteriormente proferida sentença, fls. 223 a 225, na qual se julgou parcialmente procedente a acção e se condenou a ré ao pagamento de 233.496.000 Mt da antiga família, acrescidos de 10.810.000,00 Mt da antiga família correspondentes a férias vencidas e não gozadas.

Inconformada com a decisão assim tomada pela primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls. 229 a 233, e cumprindo o demais da lei para o seguimento da lide.

Nas suas alegações do recurso, a apelante diz o seguinte:

- Para a tomada da decisão fundou-se o Meritíssimo Juiz da causa em questões meramente formais, designadamente na violação do prazo para o término do processo disciplinar instaurado contra o apelado, o qual teve início em 31 de Agosto de 2005 e a comunicação da decisão no dia 18 de Outubro de 2005, já com o prazo de 30 dias excedido;
- “Tal consequência não resulta da lei, tendo antes, resultado do livre arbítrio do julgador”;
- “Pese embora seja verdade que a comunicação da medida disciplinar tenha ocorrido transcorridos mais de trinta dias após o seu início, tal só se deveu a razões únicas e exclusivamente imputáveis ao Apelado”;
- “(...) tendo sido convocado ainda dentro dos prazos para tomar conhecimento da medida disciplinar, o Apelado recusou-se a comparecer ao serviço para esse efeito, alegadamente porque estava em gozo das suas férias disciplinares”.
- “Na realidade, o Apelado só veio a ser notificado da decisão em causa quando bem lhe apeteceu, tendo antes daquela data, se colocado de forma premeditada, deliberada e fraudulenta, na condição de não aceitar a recepção da notificação da decisão em sede do processo disciplinar mandado instaurar contra si, com o claro propósito de colocar a Apelante em falta”.

- “Como tal, o facto de a comunicação da medida disciplinar só ter ocorrido decorridos mais de trinta dias após o início do processo disciplinar... não lhe pode aproveitar, mas antes e pelo contrário, só lhe deveria penalizar em virtude de só ter conseguido esse propósito com recurso a expedientes fraudulentos”;
- “É que o processo disciplinar... já tinha como objecto a fraude, afinal comprovada praticada por si”;
- “Está pois ferida de demérito a douta sentença proferida pelo tribunal a quo”.

Termina por considerar que a sentença recorrida deve ser revogada e absolver-se a apelante do pedido.

Notificado da interposição do recurso, fls. 237, o apelado contra-alegou nos seguintes termos:

- “Entendeu e bem o juiz a quo estar-se perante uma irregularidade insanável, o que leva de facto e de direito a nulidade de todo o processo disciplinar, e tal consequência, contrariamente a alegação do apelante, resulta da lei e não do livre arbítrio do julgador...”;
- (...) a empresa, ora apelante, tinha informação e conhecimento de onde encontrar o seu funcionário, pois sabiam onde vivia, se quisesse podiam notificar de qualquer decisão na sua residência ou no serviço, das vezes sem conta que lá se deslocou, mesmo estando de férias, para saber qual tinha sido a decisão tomada...”
- “(...) até ao dia 1 de Setembro de 2005 o A ora Apelado já devia ter tomado conhecimento do despacho desse pretensão processo disciplinar”.

Termina por considerar que a pretensão da apelante deve ser julgada improcedente e manter-se a decisão recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do exame que se faz ao processo e do referido pelas partes nas respectivas alegações, constata-se que o objecto do presente recurso diz respeito, no essencial, à validade ou não do processo disciplinar que culminou com o despedimento do apelado, o que importa passar a analisar.

Para impugnar a decisão proferida na primeira instância, embora reconheça e aceite o facto da extemporaneidade da comunicação do despedimento, a apelante alega que a sentença se fundou em questões meramente formais, que a decisão nela tomada não resulta da lei e ainda que a inobservância do prazo legal para a comunicação do despedimento não deve aproveitar o apelado que se serviu de expedientes fraudulentos, por não se ter apresentado na empresa quando foi convocado para ser notificado do despedimento.

Demonstram os autos que o despedimento foi comunicado ao apelado no dia 18 de Outubro de 2005, fls. 9 e 10 na sequência do processo disciplinar instaurado a 31 de Agosto de 2005 (fls. 8), quando se encontrava a gozar as suas férias, tendo se deslocado à empresa, logo depois de ter sido convocado por telefone para aquele mesmo efeito (fls. 68 v.º).

Assim, conclui-se que a apelante ultrapassou em 18 dias o prazo de 30 dias, previsto no artigo 70, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 8/98, contado a partir do início do processo disciplinar.

De acordo com o preceituado pelo artigo 71 n.º 2 daquele mesmo diploma legal, a violação das formalidades e dos prazos estabelecidos para a instauração e conclusão do processo disciplinar conduz à nulidade do referido processo e da própria decisão do despedimento, sujeitando-se, no caso, a apelante às consequências previstas pelo n.º 4 da disposição legal acima citada.

Assim sendo, que não procedam os fundamentos invocados pela apelante com vista a revogação da sentença, quanto à invalidade do processo disciplinar e a ilicitude do despedimento.

Nestes termos e por todo exposto, declaram improcedente o recurso interposto, por falta de fundamentos, e mantêm, para todos os efeitos legais, a sentença proferida pela primeira instância.

Custas pela apelante, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.

Está conforme.

Maputo, aos 26 de Agosto de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 106/07-L

Acordam, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Valente Chiziane Júnior, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora Hortofrutícola – Empresa Nacional de Comercialização, SARL, com sede na Avenida Karl Marx, n.º 501 em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na sua petição inicial de fls 2 a 4, à qual juntou os documentos de fls 5 a 7, pedindo o pagamento de indemnização em dobro por despedimento sem justa causa; a compensação por férias vencidas e não gozadas, pagamento de subsídio técnico referente a um mês e o salário de um mês.

Regularmente citada a fls 12, na pessoa do seu representante legal, a ré deduziu oposição, contestando nos moldes descritos a fls 13 a 17 e juntou os documentos de fls 18 a 48.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio, fls 69 a 72.

Foi posteriormente proferida sentença, fls 77 a 80, na qual se julgou procedente e provada a acção e se condenou a ré no pagamento de indemnização ao autor, acrescida do salário de um mês e da compensação correspondente a três meses de férias vencidas e não gozadas.

Inconformada com a decisão assim tomada pela primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls 85 a 90, e cumprindo o demais de lei para o seguimento da lide.

Nas suas alegações do recurso, a apelante diz, em conclusões, o seguinte:

“Diferentemente do que o Tribunal afirma ter ficado como provado, a ora recorrente entende que ficou suficientemente provado, em sede de processo disciplinar e em sede de audiência de julgamento, que o recorrido não era apenas promotor de vendas e por conseguinte, a sua actividade não se esgotava no acto de promoção quando na verdade, além da promoção o ora recorrido fazia também as vendas;

- “E não só fazia as vendas como tinha o controlo directo dos produtos no Stock, cabia sim ao ora recorrido quantificar os produtos a oferecer no mercado;

- “Era o mesmo que depois fazia a recolha dos valores aos clientes pois, só este e somente este sabia quais as quantidades a oferecer e a quem oferecer...”

- “Se o ora recorrido era o responsável pela mercadoria que promovia, se este é quem conhecia as quantidades a efectuar e a quem afectar, pelas faltas desta mesma mercadoria a responsabilização deve recair exclusivamente neste e em mais ninguém, pelo que achamos a decisão do Tribunal recorrido injusta à luz da lei e dos fundamentos aqui apresentados”;

- “(...) o despedimento ocorreu em estrita obediência da Lei do Trabalho, devendo considerar-se que tenha sido efectuado com justa causa”.

Termina por considerar que a sentença recorrida deve ser revogada.

Notificado da interposição do recurso, fls 96, o apelado contra-alegou nos seguintes termos:

- Na comunicação da decisão do despedimento, a apelante indicou como provados factos que não constavam da nota de culpa;
- “Em sede da audiência de discussão e julgamento, ficou provado que A. não era vendedor de produtos simplesmente acompanhava o vendedor nas rotas para a identificação de clientes.... Na Verdade ao A era acometida a tarefa de identificar potenciais clientes e não a de vendedor”.
- “Reforçam esta tese as declarações do representante da R... em que refere... que “quem fazia as vendas eram os motoristas”.
- “À Ré interessava ver-se livre do A a todo o custo como provam os documentos de fls 58 a 60, confirmando a responsabilidade pela falta de produtos ao motorista vendedor e não o A”.

Termina por considerar que a pretensão da apelante deve ser julgada improcedente e manter-se a decisão recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Compulsados os autos, mostra-se provado, por acordo – artigos I e II da contestação de fls 13-, o seguinte:

- que as partes estavam vinculadas por contrato de trabalho celebrado por tempo indeterminado desde o dia 1 de Junho de 1989;
- que quando a empresa, ora apelante, iniciou a sua actividade de distribuidora dos produtos da Coca-Cola, por decisão do Administrador da área comercial, o apelado foi indicado para trabalhar em conjunto com os promotores de venda daquela empresa afectos transitivamente na Hortofrutícola para a identificação de potenciais clientes e definição de rotas numa área delimitada da baixa da cidade de Maputo.

Prova-se ainda que ao longo do tempo em que trabalhou para a apelante, o apelado foi arguido e sancionado em três processos disciplinares, como demonstram os documentos de fls 18 a 45 e foi aceite e reconhecido pelo próprio na audiência de julgamento a fls 69 v.º.

E, em relação ao processo disciplinar que culminou com o seu despedimento, fls 39 a 46, prova-se que o apelado foi acusado da prática da infracção prevista nas alíneas h) e j), n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, das quais teve oportunidade de se defender.

Durante a audiência de discussão e julgamento, o mesmo apelado afirmou que “(...) na altura em que foi despedido exercia funções de promotor de vendas de produtos da coca-cola” e que “quando era solicitado pelo responsável do armazém fazia vendas e facturava”, contrariando deste modo, a sua versão de que não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pela falta de produtos a si entregues para venda, nem pela falta da respectiva receita, porque não era vendedor, mas apenas promotor de vendas.

O representante da ré, ora apelante, afirmou, por sua vez, que, estando colocado na área comercial, “o autor supervisava a área de vendas, era sua obrigação controlar as vendas, controlar as receitas e apresentar as contas” e que ele era da confiança da ré na área de venda de refrescos e controlava a entrada dos produtos e dos vasilhames.

Nas suas contra-alegações sustenta o apelado que a apelante, em sede do processo disciplinar veio “justificar a decisão de despedir o apelado com base em factos completamente diversos dos constantes da nota de culpa”, versão esta que é frontalmente contrariada pelo documento de fls 45 em que aquela acusa o apelado de “estar envolvido no desaparecimento de mercadoria afecta ao Posto de venda Móvel 2...” lesando a empresa em 26.973.000 Mt. Constan-

ainda do referido documento os antecedentes disciplinares que desabonam a conduta profissional do apelado, os quais se demonstraram através dos documentos de fls 18 a 36.

A este propósito, anote-se que, além dos elementos de prova desabonatórios da conduta profissional do apelado e dos danos financeiros para a entidade empregadora, ora apelante, as infracções disciplinares que deram origem ao seu despedimento impõem justificadamente a aplicação imediata da pena de despedimento (crf artigo 23, n.º 1 e 3 e artigo 70, n.º 1 da Lei n.º 8/98, já citada).

Deste modo, porque se mostra devidamente demonstrada a culpabilidade do apelado na prática das infracções que lhe foram imputadas em processo disciplinar, que devem proceder os fundamentos aduzidos pela apelante para a rescisão com justa causa do contrato de trabalho do apelado.

Nestes termos e por todo o exposto, decidem:

- a) dar provimento parcial ao recurso interposto;
- b) manter a decisão recorrida, quanto ao crédito salarial e à compensação por férias vencidas e não gozadas;
- c) revogar a sentença recorrida quanto à indemnização por despedimento sem justa causa.

Sem custas repartidas pelas partes na proporção do vencido.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.

Está conforme.

Maputo, aos 2 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 108/07-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Cisínio José Francisco, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento sem justa causa contra a sua entidade empregadora, Entrepósito Comercial de Moçambique, com sede na Avenida do Trabalho, n.º 2106 em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na sua petição inicial de fls. 2 a 6.

Juntou os documentos de fls. 8 a 15, 21 e 22.

Regularmente citada a fls. 25, na pessoa do seu representante legal, a ré deduziu oposição nos moldes constantes de fls. 26 a 31 e juntou os documentos de fls. 32 a 55.

No seguimento dos autos teve lugar audiência de discussão e julgamento na qual foram ouvidas as partes em litígio, fls. 68 e 69.

A ré veio depois juntar os documentos de fls. 71 a 220, com os quais pretendeu provar que o autor gozou férias relativas ao período de 18 de Janeiro de 2004 a 17 de Janeiro de 2005.

Foi posteriormente proferida sentença, fls. 223 a 225, na qual se julgou parcialmente procedente a acção e se condenou a ré ao pagamento de 233.496.000 Mt da antiga família, acrescidos de 10.810.000,00 Mt da antiga família correspondentes a férias vencidas e não gozadas.

Inconformada com a decisão assim tomada pela primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls. 229 a 233, e cumprindo o demais da lei para o seguimento da lide.

Nas suas alegações do recurso, a apelante diz o seguinte:

- Para a tomada da decisão fundou-se o Meritíssimo Juiz da causa em questões meramente formais, designadamente na violação do prazo para o término do processo disciplinar instaurado contra o apelado, o qual teve início em 31 de Agosto de 2005 e a comunicação da decisão no dia 18 de Outubro de 2005, já com o prazo de 30 dias excedido;

- “Tal consequência não resulta da lei, tendo antes, resultado do livre arbítrio do julgador”;
- “Pese embora seja verdade que a comunicação da medida disciplinar tenha ocorrido transcorridos mais de trinta dias após o seu início, tal só se deveu a razões única e exclusivamente imputáveis ao Apelado”;
- “(...) tendo sido convocado ainda dentro dos prazos para tomar conhecimento da medida disciplinar, o Apelado recusou-se a comparecer ao serviço para esse efeito, alegadamente porque estava em gozo das suas férias disciplinares”.
- “Na realidade, o Apelado só veio a ser notificado da decisão em causa quando bem lhe apeteceu, tendo antes daquela data, se colocado de forma premeditada, deliberada e fraudulenta, na condição de não aceitar a recepção da notificação da decisão em sede do processo disciplinar mandado instaurar contra si, com o claro propósito de colocar a Apelante em falta”.
- “Como tal, o facto de a comunicação da medida disciplinar só ter ocorrido decorridos mais de trinta dias após o início do processo disciplinar... não lhe pode aproveitar, mas antes e pelo contrário, só lhe deveria penalizar em virtude de só ter conseguido esse propósito com recurso a expedientes fraudulentos”;
- “É que o processo disciplinar... já tinha como objecto a fraude, afinal comprovada praticada por si”;
- “Está pois ferida de demérito a douda sentença proferida pelo tribunal a quo”.

Termina por considerar que a sentença recorrida deve ser revogada e absolver-se a apelante do pedido.

Notificado da interposição do recurso, fls. 237, o apelado contra-alegou nos seguintes termos:

- “Entendeu e bem o juiz a quo estar-se perante uma irregularidade insanável, o que leva de facto e de direito a nulidade de todo o processo disciplinar, e tal consequência, contrariamente a alegação do apelante, resulta da lei e não do livre arbítrio do julgador...”;
- (...) a empresa, ora apelante, tinha informação e conhecimento de onde encontrar o seu funcionário, pois sabiam onde vivia, se quisesse podiam notificar de qualquer decisão na sua residência ou no serviço, das vezes sem conta que lá se deslocou, mesmo estando de férias, para saber qual tinha sido a decisão tomada...”
- “(...) até ao dia 1 de Setembro de 2005 o A ora Apelado já devia ter tomado conhecimento do despacho desse pretenso processo disciplinar”.

Termina por considerar que a pretensão da apelante deve ser julgada improcedente e manter-se a decisão recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do exame que se faz ao processo e do referido pelas partes nas respectivas alegações, constata-se que o objecto do presente recurso diz respeito, no essencial, à validade ou não do processo disciplinar que culminou com o despedimento do apelado, o que importa passar a analisar.

Para impugnar a decisão proferida na primeira instância, embora reconheça e aceite o facto da extemporaneidade da comunicação do despedimento, a apelante alega que a sentença se fundou em questões meramente formais, que a decisão nela tomada não resulta da lei e ainda que a inobservância do prazo legal para a comunicação do despedimento não deve aproveitar o apelado que se serviu de expedientes fraudulentos, por não se ter apresentado na empresa quando foi convocado para ser notificado do despedimento.

Demonstram os autos que o despedimento foi comunicado ao apelado no dia 18 de Outubro de 2005, fls. 9 e 10 na sequência do processo disciplinar instaurado a 31 de Agosto de 2005 (fls. 8), quando se encontrava a gozar as suas férias, tendo se deslocado à empresa, logo depois de ter sido convocado por telefone para aquele mesmo efeito (fls. 68 v.º).

Assim, conclui-se que a apelante ultrapassou em 18 dias o prazo de 30 dias, previsto no artigo 70, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 8/98, contado a partir do início do processo disciplinar.

De acordo com o preceituado pelo artigo 71 n.º 2 daquele mesmo diploma legal, a violação das formalidades e dos prazos estabelecidos para a instauração e conclusão do processo disciplinar conduz à nulidade do referido processo e da própria decisão do despedimento, sujeitando-se, no caso, a apelante às consequências previstas pelo n.º 4 da disposição legal acima citada.

Assim sendo, que não procedam os fundamentos invocados pela apelante com vista a revogação da sentença, quanto à invalidade do processo disciplinar e a ilicitude do despedimento.

Nestes termos e por todo exposto, declaram improcedente o recurso interposto, por falta de fundamentos, e mantêm, para todos os efeitos legais, a sentença proferida pela primeira instância.

Custas pela apelante, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.

Está conforme.

Maputo, aos 26 de Agosto de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 14/08-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Alberto Américo Cossa, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra MORGEST, Limitada situada na Avenida 24 de Julho, n.º 1098 na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 e 3 à qual juntou os documentos de fls 4 a 13.

Citada na forma regular, fls 18, a ré deduziu oposição nos moldes descritos a fls 19 a 22.

Não juntou documentos nem arrolou testemunhas.

Posteriormente, a ré veio juntar os documentos de fls 50 a 58.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento com intervenção das partes em litígio (fls 59 e 60).

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls 66 a 68, na qual se condenou a ré no pagamento de 28.728.000,00 Mt da antiga família, a título de indemnização por despedimento sem justa causa.

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações de fls 72 a 75 e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, a apelante veio dizer, no essencial, o seguinte:

- O apelado teve conhecimento por escrito que a sua suspensão tinha duração de trinta dias e que terminava no dia 26 de Abril de 2003, facto que reconheceu na sua defesa e em audiência de julgamento, tendo-se apresentado no seu local de trabalho no fim do prazo de suspensão;
- Tendo o apelado afirmado que o Chefe de Recursos Humanos lhe disse para aguardar em casa o despacho do segundo processo disciplinar, não teve o mesmo apelado “a sensatez... de escrever ao Director da empresa para obter explicações sobre a sua situação”;

- O tribunal a quo deveria ter chamado ao processo o Chefe de Recursos Humanos para apuramento da verdade quanto ao facto de este ter dado ou não ordens para o apelado permanecer em casa;
- “O apelado violou a regra da assiduidade, abandonando o trabalho, ausentando-se do trabalho por um período de 23 dias”, sendo por isso proporcional a sanção disciplinar aplicada pela apelante”;
- O apelado foi notificado do despedimento, tendo recebido o respectivo certificado de trabalho.

Conclui por considerar que a sentença impugnada é injusta e ilegal, por violação do artigo 668, alínea c) do C.P.Civil, devendo a mesma ser substituída por outra que tome em consideração a prova produzida pela apelante.

Notificado da interposição do recurso, fls 79, o apelado não deduziu contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Está provado, através do documento de fls 5, que o apelado foi notificado a 27 de Março de 2003 de uma ordem de suspensão da prestação da sua actividade profissional por 30 dias.

Prova-se pela nota de culpa constante de fls 8, que a apelante instaurou contra o apelado um processo disciplinar do qual este foi notificado no dia 25 de Abril de 2003 responsabilizando-o pelo furto de um cofre contendo 18.420.000 Mt da antiga família.

Deste processo disciplinar o apelado defendeu-se nos moldes descritos a fls 6 e 7, mas não foi notificado da decisão eventualmente tomada pela apelante, conforme prescrito nos termos do artigo 70, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Prova-se ainda que a 15 de Maio de 2003, o apelado recebeu da apelante uma nota de culpa, fls 10, em que o mesmo foi acusado de ter faltado ao serviço desde o dia 27 de Março até ao dia 12 de Maio de 2003, o que foi considerado pela apelante como infracção disciplinar prevista na alínea b), n.º 1 do artigo 21 da Lei 8/98, já citada, tendo o apelado apresentado a sua defesa conforme consta de fls 11 e 12, alegando ter recebido ordens do Chefe dos Recursos Humanos e instrutor do processo disciplinar para permanecer em casa aguardando ordens para retomar o trabalho, logo que solicitado pela entidade empregadora.

Através dos documentos de fls 57 e 58, respectivamente, está provado que o apelado recebeu a comunicação do seu despedimento por abandono de lugar e o certificado de trabalho.

Na audiência de discussão e julgamento, fls 59 e 60, o apelado afirmou que a apelante não lhe comunicou a data do fim da suspensão e que a um dia do fim desta, a 25 de Abril de 2003 apresentou-se no seu posto de trabalho com o propósito de retomar a sua actividade, tendo recebido do Chefe de Recursos Humanos a ordem de permanecer em casa até que fosse chamado pela apelante.

Por sua vez, o representante da apelante naquele acto afirmou que “(...) confirma que o autor... não foi comunicado... o fim da suspensão porque se esperava que depois de trinta dias o autor se apresentasse ao serviço o que não aconteceu e por isso... lhe foi instaurado o processo disciplinar devido as faltas cometidas”.

Afirmou ainda “(...) não ser capaz de confirmar se o último salário recebido pelo autor foi o mês de Fevereiro de 2003”.

Do relato que acima se apresenta, verifica-se que a apelante ordenou a suspensão do apelado por 30 dias contados a partir de 27 de Março de 2003 “para salvaguarda das averiguações” sobre o seu alegado envolvimento no furto de um cofre e,

passados trinta dias, a 25 de Abril de 2003 notificou-o da mesma infracção com o que a apelante infringiu o disposto pelo artigo 70, n.º 3 da Lei n.º 8/98.

Com efeito, preceitua aquela disposição legal que a eventual suspensão do trabalhador arguido em processo disciplinar ordenada pela entidade empregadora deve ocorrer em simultâneo ou em momento posterior à entrega da nota de culpa, contendo a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados.

Por outro lado, e em relação ao segundo processo disciplinar constata-se que a apelante não apresenta nos autos prova bastante de que o apelado tenha infringido o seu dever de assiduidade ao trabalho, de modo a contrariar a afirmação reiterada do apelado de que recebera instruções do Chefe dos Recursos Humanos e instrutor do processo para aguardar em casa a chamada da sua entidade empregadora para retomar a sua actividade na empresa.

A este propósito, assinala-se que, de acordo com o disposto pelo artigo 342 do Código Civil, o encargo de fazer a prova dos factos impeditivos do direito, cabe àquele contra quem o direito é invocado.

Nesta base, não procede a alegação da apelante de que a actuação do tribunal da causa infringiu as regras pertinentes à apreciação da prova produzida nos autos, que na sentença proferida os seus fundamentos estão em oposição com a decisão nela tomada.

Assim, e porque, no caso, se verifica violação de prazo e formalidade imperativos da lei – cfr artigo 71, n.º 2 do acima citado diploma legal – não procedem os fundamentos do presente recurso, sujeitando-se a apelante à obrigação de indemnizar o apelado, nos termos da sentença ora impugnada.

Termos em que, por todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos, e mantêm, para todos os seus efeitos legais, a decisão proferida na primeira instância.

Custas pela apelante, com o imposto devido fixado em 6% do valor da acção.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.

Está conforme.

Maputo, aos 2 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Apelação n.º 58/08-L

Acordam, em conferência, na secção Cível do Tribunal Supremo:

Jacinto Daniel Mangoele, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora a Matola Block Yard Limitada, tendo por base os fundamentos constantes de fls 2.

Não juntou documento.

Citado conforme consta de fls. 9, o ré recusou-se a assinar a respectiva certidão e a receber o duplicado da petição inicial.

A fls 13 e 14 veio o ré apresentar contestação nos moldes ali descritos.

A fls. 21 foi a ré notificado, através do seu mandatário judicial, para comparecer na audiência de julgamento designada para o dia 25 de Outubro de 2006, pelas 10.30 horas, à qual faltou.

A fls. 24, o mandatário judicial da ré requereu, no dia 25 de Outubro de 2006, o adiamento daquele acto, alegando sobreposição de julgamentos naquela data, pretensão esta que foi desatendida pelo Meritíssimo juiz da causa, com os fundamentos constantes do despacho de fls. 26, do qual o ré foi notificada no dia 31 de Outubro de 2006.

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls. 31 e 32, na qual se condenou o ré no pedido, ao abrigo do disposto pelo artigo 17, n.º 2 da Lei 18/92, de 14 de Outubro.

Notificada no dia 12 de Dezembro de 2006, da sentença assim proferida, a ré interpôs recurso no dia 1 de Março de 2007, logo juntando as respectivas alegações de fls. 38 e 39.

Nas suas alegações, a recorrente manifesta discordância em relação à sentença impugnada e pede a sua anulação, por considerá-la injusta, ilegal e sem fundamento de facto e de direito, mas não indica a norma jurídica que nela tenha sido violada, tal como lhe competia nos termos do artigo 690, n.º 1 do C. P. Civil.

O recorrido, por sua vez, apresentou contra-alegações nas quais põe em causa os fundamentos aduzidos pela recorrente e, por considerá-los improcedentes, pede que seja confirmada a sentença proferida nos autos.

Entretanto, o recorrido veio juntar aos autos, fls 71 cópia do contrato de Trabalho que o vinculava à recorrente sem que para tanto tenha justificado a sua apresentação tardia, razão pela qual não se lhe pode atribuir qualquer relevância na apreciação do presente recurso.

Por outro lado, tendo sido apresentado o referido documento no dia 5 de Junho de 200, o mesmo só foi junto aos autos a 19 de Janeiro de 2010, o que merece censura para o cartório que levou mais de sete meses para processá-lo.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Conforme se deixou patente no relato acima e consta dos autos, a recorrente foi condenada no pedido ao abrigo do disposto pelo artigo 17, n.º 2 da lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, tendo sido a respectiva sentença publicada no dia 15 de Novembro de 2006, data em que foi recebida no cartório do tribunal a quo (fls. 32)

Inconformada com a decisão assim proferida, a qual lhe foi notificada no dia 12 de Dezembro de 2006 (fls 35), a recorrente veio apresentar o requerimento do recurso e respectivas alegações no dia 1 de Março de 2007, ou seja, quando já estava largamente ultrapassado o prazo fixado para o efeito, o qual terminava no dia 31 de Dezembro de 2006 (cfr artigo 76 do Código do Processo do Trabalho).

Nestes termos e pelo exposto, declaram intempestivamente interposto o presente recurso.

Custas pelo recorrente, para o que fixam no máximo o imposto devido.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.

Está conforme.

Maputo, aos 9 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Apelação n.º 62/08-L

Acordam em conferência na secção cível do Tribunal Supremo.

Jebo Fernando Dias, identificada na P.I de fls. 2 e ss, moveu, junto do Tribunal Judicial Provincial de Cabo Delgado uma acção de indemnização por despedimento sem justa causa contra P.S.I Comunicação e Marketing Social para Saúde, sua entidade empregadora, representada por BRIAN R. SMITH e com os mais sinais de identificação constantes do mesmo articulado, pedindo, a final, uma indemnização de 212.898.246,00Mt(duzentos e doze milhões , oitocentos e noventa e oito mil e duzentos e quarenta meticais) da antiga família.

Juntou os documentos de folhas 4 a 11.

Citada regularmente, na pessoa do seu representante legal, a Ré contestou a acção nos termos do respectivo articulado de fls. 16 e ss, em que suscitou a excepção de ineptidão da P.I (art. 3 da contestação).

Juntou também, por seu turno, os documentos de fls. 19 a 39.

Houve réplica, em resposta à referida excepção (fls.44), prosseguindo depois os autos sem mais articulados.

Foi marcado o julgamento, que teve lugar no dia 3 Abril de 2006, onde foram ouvidas as partes e as testemunhas, como de tudo dá conta a respectiva acta de fls. 52 e ss e continuo a fls. 85 e ss.

Nesse entretanto, a ré fez juntar aos 3 documentos por requerimento de fls. 56, que deu entrada no dia 24 de Abril de 2006, sem que houvesse despacho e sem que a parte contrária tivesse tido acesso a eles, para os devidos efeitos legais.

Posteriormente foi proferida a sentença de fls. 90 a 95 verso, que considerou ...excessiva e injustificada a medida de despedimento decretada pela Ré contra a autora... e, em consequência, julgou acção procedente, por provada, e condenou a Ré a pagar a Autora uma indemnização de 228.176.748,00Mt da antiga família.

Notificada da sentença que a condenou, a ré endereçou ao Venerando Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo a peça de fls. 107 a 109, em que pede recurso e apresenta alegações.

O Juiz a quo considerando o recurso interposto, admitiu-o, mandou-o processa e expidir (fls. 110).

Nas suas alegações de recurso, disse, em conclusão, a recorrente:

- Verificaram-se infracções graves cometidas pela recorrida no seu local de trabalho;
- Os elementos de prova reunidos no processo confirmaram a verificação dessas infracções imputadas à apelada que são passível da medida disciplinar que lhe foi aplicada, a de demissão;
- Pelo que não houve despedimento ilícito, ou sem justa causa;
- Ao julgar como o fez, o Tribunal a quo incorreu em erro na determinação da norma aplicável e decidiu manifestamente contra a lei.

Pede a anulação da sentença e a absolvição do pedido.

Nas sua contra-alegações, expendeu em resumo, a recorrida que:

- Os fundamentos das alegações do recorrente são falsos, o que, em sua opinião, foi constatado durante a discussão e julgamento, principalmente a partir do testemunho do motorista Fernando Abdulremane Baquile, o qual informou ao Tribunal que ele recebera ordens do coordenador regional, no sentido de acompanhar a autora, ora recorrida, ao falecimento do seu avô, sem qualquer inconveniência;
- Na sua opinião, o Tribunal decidiu bem, pelo que deve a sentença ser mantida.

Nesta instância, correram os vistos legais, pelo que cumpre apreciar e decidir.

A questão central suscitada no recurso em apreço gravita à volta da sanção disciplinar aplicada à recorrida, a qual o Tribunal a quo considerou injustificada por desproporcional aos factos que estão na sua base e lhe servem de fundamento, enquanto a recorrente acha-a adequada, tendo em conta os antecedentes disciplinares da recorrida.

Que dizer?

Vamos aos factos.

A recorrida foi despedida na sequência de um processo disciplinar contra ela instaurado.

Na respectiva nota de culpa junta a fls. 6 ela é acusada dos seguintes factos:

- Apesar de ter beneficiado de formação em Maputo, ... a arguida não logrou melhorar a qualidade do seu trabalho;
- Pela baixa qualidade dos resultados do seu desempenho, a arguida manifesta-se incompetente para liderar satisfatoriamente os interesses desta organização;
- Por reconhecer estas lacunas, na sua avaliação anual de 2004, comprometeu-se a melhorar, solicitando para tal a intervenção do seu supervisor directo;
- Por razões que não se conhecem, geralmente a arguida não paga atempadamente subsídios devidos aos elementos do grupo teatral local, tendo uma das vezes justificado alegando falsamente que emprestara o dinheiro dos subsídios a alguém;

- A arguida manifestou falta de respeito e lealdade aos autores de teatro, o que foi provado a partir duma auscultação feita pela Directora da comunicação e pela Representante da Organização em Nampula.
- A arguida utilizou indevidamente o carro da Organização numa obra de construção pessoal, em prejuízo das necessidades do trabalho, tais como transporte dos autores de teatro às actividades, não sendo esta a primeira vez que utiliza essa viatura para fins pessoais, razão por que fora repreendida em 2003;
- A mesma foi confrontada com as irregularidades constatadas durante uma visita de supervisão e insurgiu-se por não ter sido convidada a participar no encontro havido entre a Direcção de pesquisa e autores de teatro, deixando transparecer o seu carácter autoritário na relações de trabalho e a sua falta de vontade de melhorar a sua prestação laboral;

Estes são os motivos invocados na nota de culpa contra a recorrida, de que resultou o seu despedimento.

Como se vê, a nota de culpa constante dos autos consiste numa série de afirmações conclusivas, ao invés de ... descrição circunstanciada dos factos que são imputados ao trabalhador, conforme o impõe a alínea *a*) (in fine) do artigo 70, da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

É que o arguido em processo disciplinar, como aliás, nos demais processos, defende-se de factos e não de concedidos abstractos, conclusivos, nem do direito.

Por outro lado, a medida do despedimento, que é a pena mais gravosa aplicada no âmbito das relações laborais, deve ter como fundamento comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho...; - assim o dispõe o artigo 70 acima citado.

Ao processo disciplinar, que deve preceder esta medida aplica-se supletivamente o disposto no artigo 23.º, conforme preceitua o n.º 2 (corpo) do artigo 70.º, da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Ora, este artigo 23 dispõe, no seu n.º 3, que a infracção disciplinar considera-se particularmente grave sempre que a sua prática seja repetida internacional, comprometa o cumprimento do plano, provoque prejuízo à entidade empregadora (...) ou por qualquer outra forma ponha em risco a subsistência da relação jurídico-laboral.

Sucede que, no caso em apreço, para além da nota de culpa não conter factos, mas afirmações conclusivas e abstractas, como ficou dito, não é manifesta a gravidade das acusações que justifique a penalização máxima em sede da relação laboral. Não se provam elementos bastantes que abalem a estrutura do contrato de trabalho firmado entre as partes, por forma a justificar-se a aplicação da pena máxima à recorrida.

Em face do exposto, há que considerar improcedentes os fundamentos invocados para a rescisão do contrato de trabalho por infracção disciplinar, o que desde já se declara, impondo-se, em consequência, a reintegração da trabalhadora no seu posto de trabalho e a sua indemnização pelo valor correspondente às remunerações vencidas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 71 da Lei 8/98 de 20 de Julho.

Porém, na impossibilidade de reintegração, ou por opção expressa da ora recorrida, deverá a recorrente pagar-lhe uma indemnização a calcular nos termos dos n.º 5 e 6 do artigo 68, contando-se para a antiguidade todo o tempo decorrido entre a data da cessação e a da sentença que declara a sua nulidade, em conformidade com o disposto no n.º 3, que deve ser conjugado com o n.º 4, ambos do mesmo artigo 71 da mencionada Lei.

Andou, pois bem, o tribunal a quo, porém, com um reparo: a invocação do n.º 7 do artigo 68 que não vem ao caso por dois motivos:

1.º A situação aqui plasmada não é de rescisão do contrato nos termos do n.º 1 do artigo 68;

2.º O n.º 7 do artigo 68º não consta das remissões do n.º 3, do artigo 71 do diploma em referência.

Todavia, o princípio subjacente consta do n.º 4 do artigo 71 acima citado.

Assim, e por tudo o exposto, julgam improcedente o recurso interposto e, em consequência confirmam a sentença recorrida, com as observações contidas no presente acórdão.

Custas pelo recorrente de 6% de imposto.

Ass: Joaquim Luís Madeira, Leonardo André Simbine e Maria Noémia Luís Francisco.

Está conforme.

Maputo aos, 2 de Novembro de 2010 — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 124/08- L

Acordam em conferência na secção cível do Tribunal Supremo.

Carmélio Lourino Manjate, David Julião Malhuza, José Benjamim Titos, Pedro Chibitane Chibale e Rafael António Mosse Mário todos identificados na p.i de fls. 2 e ss, intentaram, em coligação, uma “acção emergente de contrato de trabalho” contra a sua entidade patronal o Grupo Entrepósito Comercial de Moçambique, SARL, sediado na Av. do Trabalho n.º 2106, Cidade de Maputo, pedindo, a final, o reconhecimento dos créditos que reclamam e pedindo-o a condenação do Réu a pagar-lhos.

Juntaram os documentos de fls. 7 a 32.

Citada regularmente, a ré contestou nos termos do seu articulado de fls. 41 e ss, e agravo igualmente o despacho de citação (fls. 45a 46) oferecendo desde logo as suas alegações (fls. 57 a 59).

O recurso foi admitido para subir em diferido, pelo que prosseguiram os autos com designação de data para julgamento do qual resultou a sentença de fls. 91 a 95.

Nesta sentença o Tribunal julgou a acção parcialmente procedente por considera-la também provada parcialmente e condenou o Grupo Entrepósito Comercial de Moçambique, SARL a pagar ao co- autor David Julião Malhuza a quantia de 209.472 000,00 (duzentos e nove milhões, quatro centos e setenta e dois mil meticais) da antiga família, a título da indemnização, e absolveu-a dos pedidos formulados pelos restantes co- autores.

Inconformada com a sentença assim proferida, dela a Ré interpôs o presente recurso de apelação, juntando desde logo as respectivas alegações.

Juntou, ontrassim, os documentos de fls. 113 a 115, cumprindo o mais da lei para que o seu recurso prossiga regularmente.

Nas suas alegações de recurso disse, em resumo, a recorrente que:

- O Tribunal “a quo” condenou a recorrente a pagar apenas ao co- autor David Julião Malhuza a quantia de 209. 472.000,00 mt por considerar que em relação a ele “... a rescisão do contrato não foi por mútuo acordo das partes...” por aquele documento ter sido assinado só pela recorrente, o que dá entender que a iniciativa de rescisão de contrato foi da Ré.
- Assim sendo, a indemnização que foi paga devia ser avaliada tendo em conta os termos da lei em caso de rescisão por iniciativa de entidade patronal;
- Da sentença recorrida consta que “... não está provado que os co-autores tenham sido obrigados a assinar os acordos de cessação dos seus contratos de trabalho e a receber os valores que lhes foram pagos, o que (...) entra em contradição com a decisão proferida”;
- No seu entender, a análise e a fundamentação da sentença recorrida omite factos que devia conhecer e conhece de factos não provados e que nem foram alegados pelo A, deturpando a essência dos autos e dos factos;

- O recorrido David não disse em momento algum que não celebrou acordo de rescisão contratual com a recorrente, tanto mais que a própria sentença recorrida confirma a assinatura de acordos de rescisão contratual entre a recorrente e os co- autores (ora recorridos) Carmélio, David, José, Pedro e Rafael, excepto o co-réu David Julião Malhuza cujo acordo não se encontra assinado, embora tenha dito durante o julgamento que fora “ ... obrigado a assinar uma carta e a receber o valor referido no documento, fls. 15 ” (SIC);
 - Na mesma sentença o Tribunal “ a quo ” dá como não aprovado “... que os co-autores tenham sido obrigados a assinar os acordos de cessação dos seus contratos de trabalho e a receber os valores que lhe foram pagos”;
 - Se o Tribunal tivesse dúvida sobre alegações do co-autor David a respeito da celebração do acordo, bem como do documento que ele juntou com a sua p.i. porque é que não questionou a Recorrente “... intimado- a a juntar aos autos o documento de prova do acordo de decisão por mútuo acordo que está na posse da recorrente?”
 - A recorrente não juntou esse documento porque os próprios co-autores, ora recorridos afirmaram e juntaram aos autos os acordos em causa, para além de que a questão colocada por eles não diz respeito ao acordo da rescisão, e sim aos valores recebidos na sequência do referido acordo;
 - É que, só após terem recebidos os valores indemnizatórios em consequência do acordo de rescisão do contrato aperceberam-se os recorridos que haviam feito mau acordo e quiseram reclamar uma indemnização como se a rescisão tivesse ocorrido por iniciativa da recorrente, o que lhes foi negado, daí terem intentado a presente acção;
 - Em sua opinião, tanto da sentença recorrida, com do p.i. e das declarações dos co-autores, ora recorridos, depreende-se que houve acordo de rescisão contratual entre a recorrente e os recorridos incluído o David Julião Malhuza, o qual juntou a petição inicial o referido acordo que se diz agora não ter sido assinado por ele quando na realidade o foi;
 - Na contestação da acção a Recorrente limitou- se a confirmar a rescisão do contrato de trabalho por acordo como, aliás, o alegaram e juntaram documento os co- autores, ora recorridos;
 - Durante a discussão do julgamento a Recorrente não foi questionada sobre a alegada falta de assinatura do acordo por parte do recorrido David, sendo que em nenhum momento o mesmo teria dito que não terá assinado o acordo, tudo apenas dito que fora obrigado a fazê- lo;
 - Assim, a referência, na sentença recorrida, dessa alegada falta de assinatura constitui uma novidade e uma surpresa;
 - Na sua opinião, “ o Tribunal julgou mal...” por considerar provada matéria que não foi alegada pelo recorrido, nem com ela confrontou a Recorrente para se defender porque se isso tivesse sido feito a Recorrente teria apresentado o acordo em causa, assinado tanto pela recorrente, como pelo recorrida,
 - Tendo sido assim rescindido o contrato por mútuo acordo, não tem o recorrido direito a qualquer outro valor para lá do acordado;
- Por essa razão, a sentença recorrida é, em sua opinião, injusta, o que a incorre em nulidade, nos termos do artigo 668.º do CPC. Pede que seja anulada essa sentença, e junta um acordo de rescisão contratual de fls. 106 (leia- se 105).
- Contra- alegando, minutou o recorrido David Julião Malhuza que:
- O Tribunal “ a quo” condenou o apelante a pagar a ele, apelado, a quantia de 209.472,00mt por se ter provado que a rescisão do contrato de trabalho não foi por mútuo acordo das partes

como alega a apelante, mas que foi unilateral, funcionando como rescisão por iniciativa da entidade empregadora com aviso prévio, nos termos do artigo 68 da L.T;

- Tendo o apelado recebido a compensação que lhe foi oferecida `a data de rescisão do contrato de trabalho, entendeu o Tribunal “ a quo” que ele aceitou aquela rescisão;
- Porém, porque se provou em sede do julgamento que não houve acordo de rescisão do contrato de trabalho, mas rescisão por iniciativa da apelante, devia esta ter respeitado o disposto na linha c) do n.º 6 do artigo 68, conjugado com o n.º 3 do artigo 71, ambos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;
- Embora nas suas alegações o apelante tente convencer o Tribunal “ adquem” juntando um forjado acordo entre as partes, isso não corresponde `a verdade, porque em momento algum o apelado assinou esse acordo, tanto mais que em sede de julgamento o apelado fez prova do documento original desse acordo que está na sua posse;
- O acordo assinado constitui, em sua opinião, uma falsificação grosseira, porque a assinatura oposta no acordo apresentado pelo apelante não é do apelado como se pode ver a partir da sua assinatura no BI do apelado, ou do contrato de trabalho;
- A insistência do Apelante de que o Apelado assinou o acordo de rescisão do contrato de trabalho quando não é verdade, é uma atitude de quem quer a todo o custo protelar no tempo a execução da decisão tomada na 1.ª instância,
- A rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo deve obedecer o estipulado no artigo 64.º da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, ou seja, deve o acordo constar de um documento assinado por ambas partes, indicando a data de celebração de acordo e o início de produção de respectivos efeitos, o que, em sua opinião, não foi observado;
- Não tendo o apelado assinado o original do respectivo acordo, não pode produzir, os efeitos que o apelante pretende;
- Por essa razão, no seu entender, deve ele ser condenado nos termos do disposto n.º 6 e 7 do artigo 68 e n.º 3 do artigo 71, ambos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, bem como por litigância de má-fé ao juntar em suas alegações uma cópia do acordo com assinatura falsificada.

Pede se mantenha a decisão recorrida, julgando se improcedente o recurso interposto.

Juntou dois documentos que contêm a sua assinatura que, no seu entender, nada tem a ver com assinatura posta no acordo que se diz ter assinado.

Os outros co- recorridos não contra- alegaram.

Nesta instância correram os vistos legais e, porque as observações da nota da revisão, embora procedentes, não impedem a apreciação do recurso, cumpre agora fazê-lo.

A questão central que se suscita neste recurso tem a ver com a validade e eficácia dos acordos de rescisão que a recorrente diz ter assinado com cada um dos co- recorridos.

Na verdade, a recorrente diz ter assinado validamente um acordo mútuo de cessação do contrato de trabalho com cada um do co- recorridos, inclusive com o contra- alegante David Julião Malhuza, o que a isenta de qualquer outra obrigação.

Por seu turno, o contra- alegante afirma não ter assinado qualquer acordo de cessação de contrato de trabalho com a recorrente, e que o documento que esta junto tem a sua assinatura falsificada .

Perante semelhantes contradições, que dizer?

Vamos aos factos:

1. Constam dos autos uns documentos com título “ Acordo de Rescisão contratual”, aparentemente assinado entre a recorrente e os recorridos Rafael António Mosse Mário (fls.

12), José Benjamim Titos (fls. 13) Carmélio Lourino Manjate (fls. 14), um acordo sem assinatura do segunda outorgante, em que consta, como tal o nome de David Julião Malhuza (fls. 15) e o último assinado por Pedro Chibitane Chibale (fls. 16).

Ora, examinando cada um dos exemplares do mencionado “acordo de rescisão contratual” constata se que, à excepção de exemplares de fls. 15, em nome de David Julião Malhuza, todos os demais, reúnem os requisitos do “mútuo acordo das partes” regulado no artigo 64 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, sendo essa uma das formas de cessação do contrato de trabalho, previstas na alínea b) do n.º 1, do artigo 62, do mesmo diploma legal.

Com efeitos, aqueles acordos constam de documento assinado por ambas as partes, contendo a data da sua celebração, bem como o início de produção dos seus efeitos.

Portanto eles produzem os efeitos legais, desobrigando reciprocamente os seus assinantes de quaisquer outras obrigações decorrentes do mesmo contrato de trabalho cessado à sua luz.

Quando ao David Julião Malhuza, ele não assinou o acordo junto a fls. 15, e naquele junto a fls. 106 a sua assinatura não confere nem com a de fls. 114, aposto no contrato de trabalho firmado com a recorrente, nem com a constante do seu Bilhete de Identidade cuja fotocópia juntou a fls. 115.

Do que fica dito infere-se que, efectivamente, David Julião Malhuza não assinou com a recorrente qualquer mútuo acordo de cessação do contrato de trabalho que os ligava.

Desse modo, a cessação verificada enquadra-se, quando muito, no âmbito da rescisão do contrato por iniciativa da entidade empregadora regulada no artigo 68, porém, com preterição do aviso prévio, o que a torna improcedente por falta de fundamentos que nem sequer foram invocados. Andou, pois, bem o Tribunal “a quo”, ao considerar procedente a acção, no que toca ao co-autor David Julião Malhuza e improcedente por parte dos outros co-autores.

É que, na verdade, em relação ao primeiro não se provou que tivesse subscrito algum acordo mútuo de cessação do seu contrato de trabalho firmando com o apelante, enquanto que em relação aos outros co-autores os acordos assinados por eles estão nos autos e preenchem os requisitos do artigo 64 da lei pertinente (n.º 8/98, de 20 de Julho).

Aliás, por reconhecerem isso mesmo nem contra-alegaram sequer.

Assim, não merece censura a sentença recorrida quer na condenação do recorrente no pedido do David Julião Malhuza, quer na sua absolvição dos pedidos formulados pelos restantes co-autores.

O mesmo se diga em relação aos cálculos da indemnização, bem como às deduções efectuadas no seu valor.

Termos em que negam provimento ao recurso e confirmam a sentença recorrida.

Custas pela recorrente, com 12% de imposto.

Ass: Joaquim Luís madeira, Maria Noémia Luís Francisco e Leonardo André Simbine- Venerandos juízes Conselheiros do Tribunal Supremo

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Outubro de 2009. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*

Acórdão

Processo n.º 316/08-L

Acordam em conferência na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Nos presentes autos de apelação em que são apelante e apelado, respectivamente, Bic Moçambique, Lda e Edgar Torres João da Costa, acordam os juízes desta secção em subscrever a exposição de fls. 186 a 188 e, em consequência:

1. Admitir o pedido de esclarecimento por ter cobertura legal e
2. Esclarecer que a base legal do cálculo do montante indemnizatório é a alínea c) do n.º 6 do artigo 68, da lei n.º 8/98, de 20 de

Julho, a mesa que foi usada na primeira instância, fixando-se o quantum em 984.884,00Mt (novecentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e quatro meticais)

Sem custas por não serem devidas.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira

Está conforme.

Maputo, aos 25 de Novembro de 2010. — A secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Apelação n.º 150/09-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Dina Márcia Abdul Remane Cangy, maior, arquitecta de profissão e com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção contra a sua entidade empregadora, o Fundo Para O Fomento De Habitação, situado na Avenida Albert Lithuli, n.º 962 em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 6, à qual juntou os documentos de fls 7 a 18.

Citada regularmente na pessoa do seu representante legal, fls 24, a ré contestou os fundamentos da acção, fazendo-o por excepção de ineptidão da petição inicial e caducidade do direito de acção e por impugnação, conforme consta de fls 26 a 31.

Juntou documentos de fls 33 a 39.

A fls 45 a 54, a autora respondeu à matéria excepcionada pela ré.

A fls 58 a 75, foram juntos aos autos documentos atinentes ao processo n.º 639/06-C da 11.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo em que são partes a autora e a ré.

Findos os articulados, as partes e respectivos mandatários judiciais foram notificados para comparecerem pessoalmente na audiência de discussão e julgamento designada para o dia 26 de Novembro de 2008, pelas 9 horas, a qual não se realizou, face ao pedido de adiamento formulado pela ré, nos termos descritos a fls 84, e que foi deferido, conforme se vê no despacho de fls 86 que designou como nova data para o julgamento o dia 10 de Dezembro de 2008, pelas 9 horas.

A fls 90, a ré veio novamente pedir adiamento da audiência de discussão e julgamento, invocando, mas sem apresentar prova, a alteração do voo de regresso do seu mandatário judicial, pretensão esta que foi indeferida, pelos fundamentos descritos a fls 93.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, à qual faltaram a ré e seu mandatário judicial e não apresentaram a devida justificação no prazo legal de cinco dias.

Posteriormente foi proferida a sentença de fls 95 a 100, na qual se condenou a ré no pedido, ao abrigo do preceituado pelo artigo 17, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

Inconformada com a sentença assim proferida, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, juntando as respectivas alegações, fls 108 a 114, e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, a apelante veio dizer, em resumo e concluindo, o seguinte:

- “Ao dar provimento ao pedido da recorrida, o Tribunal da 1.ª instância, na sentença recorrida, não agiu de conformidade com a lei;
- “Com efeito, na decisão recorrida, o Meritíssimo Juiz da causa interpreta e aplica mal o direito quer processual laboral, quer da Lei do Trabalho, em relação a factos, por sinal, até suficiente e documentalmente provados nos autos, nomeadamente, o artigo 193, n.º 2, alínea b) do C.P.Civil e os artigos 71, n.º 5 e 13, ambos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho”;
- “De igual modo, na decisão recorrida, o tribunal da causa interpreta e aplica mal o direito processual civil e laboral,

no que tange à classificação das acções laborais, aos prazos e formalidades estabelecidas nos artigos 67 a 70 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, em especial, na análise e decisão sobre as duas excepções suscitadas pela ré, ora apelante”;

- “A falta de fundamentação, em parte; e o facto de não pronunciarse sobre questões que devesse apreciar; e, ainda, a utilização de fundamentos em clara oposição com a decisão proferida, como acima se evidenciou; constituem causas de nulidade da sentença, nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 668 do C.P.Civil”.

Termina por considerar que se deve dar provimento ao recurso interposto e anular-se a sentença recorrida.

Notificada do recurso interposto, fls 117, a apelada deduziu contra-alegações, fls 119 a 129, concluindo pelo seguinte modo:

- “A sentença que fez criteriosa apreciação dos factos e correcta aplicação da lei, deve ser mantida no respeitante à condenação, porquanto:
 - “A Ré ora recorrente requereu o adiamento da audiência com fundamento de que o seu advogado ia a Lisboa com partida a 15/11/2008 e regresso no dia 5/12/2008. O pedido foi deferido e marcada nova data para 10/12/2008”.
 - “Depois de deferido o primeiro pedido de adiamento, a Ré, confrontando o disposto nos artigos 651/2 e 790/3 do Código do Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, veio de novo pedir um segundo adiamento, dizendo sem comprovar, que o voo tinha sido alterado para o dia 11/12/2008”;
 - “O pedido foi indeferido. No dia e hora designados, nem a Ré, nem o seu advogado compareceram à audiência, conforme consta da acta de folhas 92, que sendo um documento autêntico, faz prova plena do que nele se contém”;
 - “Porque não justificaram a falta no prazo (5 dias) fixado no artigo 18/1, da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro e atendendo ao disposto no artigo 17/2 da referida Lei n.º 18/92, a Ré foi condenada no pedido”;
- “Na sentença, foram apreciadas as duas excepções suscitadas na contestação, o que no nosso entender, determina a nulidade da sentença, porque, face à falta de comparência da Ré, cabia ao Tribunal única e exclusivamente condenar no pedido, estando-lhe vedada a apreciação das alegadas excepções”.
- “Mas a verdade é que o fez e por isso, à cautela, se dirá:
 - “A autora ora recorrida, rescindiu o contrato de trabalho por tempo indeterminado que havia celebrado com a Ré ora recorrente, invocando factos integradores da justa causa.
 - “A recorrente não impugnou judicialmente os factos que consubstanciam a invocada justa causa de rescisão do contrato no prazo de trinta dias contados a partir da data da recepção da carta de rescisão, pelo que, nos termos da lei a mesma deve ser havida como efectuada com justa causa;
 - “A acção foi proposta dentro do prazo de um ano fixado na lei, para a reclamação de indemnização emergente do contrato de trabalho que decorre da violação por parte da Ré recorrente, de determinados direitos da trabalhadora ora recorrida”;
 - “A indemnização arbitrada por sentença foi correctamente definida, atendendo ao tempo de trabalho prestado e à fórmula de cálculo fixado na lei”.

Termina pedindo a confirmação da sentença tal como proferida na primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do referido pela apelante nas suas alegações sobre a conclusão tirada pelo tribunal a quo relativamente às excepções de ineptidão da petição inicial e de caducidade do direito à acção por si suscitadas na contestação, o Meritíssimo Juiz da causa deferiu a respectiva apreciação para a audiência de discussão e julgamento á qual faltou, tendo sido julgadas

improcedentes, nos termos e pelos fundamentos constantes da sentença a fls 96 e 97.

Sobre esta matéria entende a apelante que “o tribunal da causa interpreta e aplica mal o direito processual civil e laboral...”

A apelada, por sua vez, considera que o tribunal da causa não devia ter se pronunciado sobre aquelas excepções em virtude da falta de comparência da apelante no julgamento e, tendo o feito, a actuação do tribunal determina a nulidade da sentença proferida.

Quanto à ineptidão da petição inicial, por alegadamente existir contradição entre o pedido e a causa de pedir, verifica-se naquela peça processual que se trata de uma acção destinada a obter da ré, ora apelante, o pagamento de indemnização emergente da cessação do contrato de trabalho com justa causa, o que é permitido nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 66 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho. Assim sendo, atento o disposto no n.º 3 do artigo 474 do Código do Processo Civil, confirma-se, nesta instância, a improcedência da alegada ineptidão da petição inicial.

Relativamente à excepção de caducidade do direito à acção.

Constata-se, através do documento de fls 15 e 16, que a autora, ora apelada, rescindiu o contrato de trabalho que a vinculava á ré, ora apelante.

E, do seu requerimento inicial de fls 2 a 6, a apelada veio pedir ao tribunal que a ré fosse condenada a pagar-lhe indemnização emergente da cessação com justa causa do referido contrato, invocando, para tanto, o disposto no n.º 5 do artigo 66 da Lei 8/98, já citada.

Deste modo, contrariamente ao alegado pela apelante nos seus articulados, ao caso ora controvertido não se aplica o prazo de 30 dias para impugnação de justa causa de rescisão de contrato de trabalho, previsto no n.º 5 do artigo 71 daquele diploma legal, mas sim o prazo fixado no n.º 1 do artigo 13, o qual tem natureza de prazo geral, aplicável a todas as demais questões decorrentes das relações laborais.

E, a propósito da actuação do tribunal a quo, face à falta de comparência da apelante e do respectivo mandatário judicial à audiência de discussão e julgamento, assinala-se que, nos termos do disposto pelo artigo 34 do C.P.Civil, que não é afastado pelo C.P.do Trabalho, nem pela Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, esta lei processual atribui primazia à presença das partes do processo laboral e não faz qualquer referência ao papel dos mandatários judiciais no julgamento.

Por tal motivo, a actuação do Meritíssimo Juiz da causa não deveria ser outra, diferente da constante na sentença proferida, perante a ausência injustificada da ré, ora apelante, tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 17 e no artigo 18, ambos da citada Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, nos termos do que a falta de comparência do réu não justificada à audiência de julgamento determina a sua condenação no pedido formulado pelo autor.

Quanto a considerar que na sentença o tribunal a quo não apresenta os fundamentos que a sustente e que na mesma se verifica “a utilização de fundamentos em clara oposição com a decisão proferida”, não assiste razão nem direito à apelante, porquanto:

- Em primeiro lugar, relativamente à alegada falta de motivação da decisão recorrida, constata-se que a sentença se apresenta, em toda a sua extensão, devidamente fundamentada sobre as matérias de facto e de direito, descrevendo e analisando os factos disponíveis nos autos e, tendo verificado a legalidade do pedido, nos termos do artigo 17, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, o tribunal da causa decidiu condenar a ré, ora apelante, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos

66, n.º 6 e 68, n.º 6, alínea c) e n.º 7, ambos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;

- Em segundo lugar, no presente recurso não está em disputa a factualidade invocada pela apelada para rescindir o seu contrato de trabalho, o que teria lugar na audiência de discussão e julgamento, à qual a apelante não compareceu depois de devidamente notificada para aquele acto, nem justificou, no prazo legal, a sua ausência, sujeitando-se, por isso, às consequências da lei.
- Por último, a apelante não demonstra em que aspectos se verifica na sentença a alegada oposição entre os fundamentos e a decisão proferida.

Nesta conformidade e por todo o exposto não merece reparo a sentença recorrida.

Termos em que, considerando todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto e confirmam, para todos os efeitos legais, a sentença proferida na primeira instância.

Custas pela apelante, com o imposto de justiça fixado em 6% do valor da acção.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.

Está conforme.

Maputo, aos 23 de Dezembro de 2010. — A secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 173/89

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de agravo n.º 173/89, em que é agravante Américo Baptista da Costa e agravado Alcino Vicente Fernandes Leite, em subscrever a exposição de fls. 78 e, consequentemente, em declarar suspensa a instância, nos termos do disposto pela al. a), do n.º 1, do artigo 176.º, do C.P.Civil.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª

(*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de agravo, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar de imediato.

Aquando da notificação do agravante do Acórdão que ordenou a realização de diligências junto do tribunal recorrido, veio a apurar-se que o mesmo havia falecido, como se comprova da certidão de fls. 75.

Tal facto que determina, como consequência, a imediata suspensão da instância, nos termos do disposto pela al. a), do n.º 1 do artigo 176.º, do C.P.Civil.

Deste modo, em Conferência, cumpre declarar suspensa a instância, em conformidade com o preceito legal acima indicado.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 2 de Junho de 2011.

Ass.) Luís Filipe Sacramento.

Acórdão

Processo n.º 88/97

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Paulo Matola, maior, residente na cidade de Matola, veio intentar, junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo,

uma acção judicial de fixação de prazo, prevista no artigo 1456.º, do C.P.Civil, contra Fernando José Manuel Sumbana, maior, residente também na cidade da Matola, tendo por base os fundamentos descritos da petição inicial de fls. 2 e 2-v.º, onde em síntese refere que:

- entre autor e réu foi acordada a compra e venda de um imóvel pertencente a este, sito no Bairro da Matola, talhão n.º 637/639, unidade B, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 35.427, a fls. 196-v.º, do Livro B, pelo preço de 700.000,00Mt;
- a pedido do réu, a venda foi autorizada através do Despacho do Ministro de Construção e Águas, de 24 de Outubro de 1983, tendo pago a totalidade do preço e a respectiva SISA, em 15 de Outubro de 1982, tendo o réu transferido a posse do referido imóvel para o autor, em Novembro de 1983;
- embora tenha havido insistência na celebração da competente escritura pública de compra e venda, o réu se tem furtado a celebrar o acto;

Porque houve convenção em termos de prazo para o referido efeito, o autor termina por requerer, ao abrigo dos artigos 1456.º e 777.º, ambos do C.P.Civil e conjugados, a fixação de um prazo de 10 dias para a celebração da aludida escritura pública. Juntou os documentos de fls. 4 a 10.

Regularmente citado a 13 de Maio de 1991 para contestar, no prazo de 10 dias, conforme atesta a certidão de fls. 15-v.º, veio o réu solicitar a nomeação de advogado, a 23 de Maio do mesmo ano, ou seja, no último dia do prazo para apresentar a sua defesa. Pedido este foi deferido pelo tribunal, sendo o advogado do réu notificado, a 13 de Agosto de 1991, para representar o seu constituinte, sem que tivesse apresentado a respectiva contestação no prazo legal, que terminou a 23 de Agosto daquele mesmo ano.

Como resultado da não apresentação da defesa devida, o réu a partir daí colocou-se na situação de revelia, com as consequências jurídicas estabelecidas no artigo 483.º do C.P.Civil.

O processo manteve-se concluso ao meritíssimo juiz da causa, sem que fosse proferido qualquer despacho, até que a 25 de Maio de 1992 (vide fls. 21 dos autos), ou seja, um ano depois, o mandatário judicial do réu veio solicitar a junção de uma certidão de óbito do seu constituinte, ocorrido em 06 de Dezembro de 1991 (fls. 22), sendo deste facto notificado o autor a 16 de Julho de 1992.

A 11 de Abril de 1995, veio a ser declarada suspensa a instância em resultado da morte do réu.

A 12 de Dezembro de 1996, foi dada como tendo cessado a causa suspensão, em consequência de se ter verificado habilitação dos herdeiros do réu, sendo notificados para os efeitos da presente acção, não tendo contestado.

Findos os articulados, foi proferida sentença de preceito, na qual se fixou o prazo de dez dias para os herdeiros do réu celebrarem a escritura de compra e venda do imóvel identificado nos autos, junto do 3.º Cartório Notarial de Maputo.

Por não se terem conformado com a decisão assim tomada, os herdeiros do réu interpuseram recurso.

Tendo os autos subido a esta instância, na fase de apresentação de contra-alegações, veio a ser junta certidão de óbito do autor, ora apelado, o que determinou nova suspensão da instância, a qual veio a cessar por se ter verificado a competente habilitação dos herdeiros daquele.

Passaram a estar assim reunidos os necessários requisitos para o prosseguimento da lide.

República de Moçambique

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em resumo, que:

- o prazo da contestação ainda não havia prescrito, uma vez que os restantes habilitandos não haviam sido notificados, quer

pessoalmente, quer através do mandatário judicial de um deles, pelo que é nulo todo o processado posterior ao despacho de fls. 31;

- celebrou com o apelado um contrato-promessa pelo qual este prometia vender-lhe um imóvel, sito no talhão 637/639, da unidade B, na Matola, descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 35427, a fls. 196-v.º, do Livro B-92, sendo que a promessa foi subscrita apenas por um dos cônjuges, ora apelante, casado em regime de comunhão geral de bens;
- o contrato-promessa de compra e venda do imóvel celebrado entre Fernando José Manuel Sumbane e Paulo Matola é nulo, por não ter sido subscrito pela esposa do ora recorrente.

Conclui pedindo que se faça justiça.

Por sua vez, contra-alegando, o apelado veio dizer, em síntese, que:

- as alegações do apelante são uma prova evidente da má-fé com que litiga, pois trata-se de caso em que na douda sentença denota ter-se julgado com justiça;
- os apelantes requerem a revogação da sentença proferida pela primeira instância, alegando que o prazo da contestação não havia esgotado, por ainda não terem sido notificados todos os habilitandos e o mandatário de um deles e que o contrato de promessa é nulo por falta de intervenção da esposa do recorrente;
- o apelado intentou a presente acção porque já exercia a posse do imóvel desde o ano de 1982, havia pago a SISA, e havia autorização do Governo para a sua alienação, faltando apenas a celebração do negócio definitivo;
- o apelante não pode afirmar que o negócio é nulo por falta de intervenção do cônjuge, por a questão não ter sido levantada na primeira instância;
- o apelado está de boa-fé podendo, por isso, adquirir a propriedade do imóvel por usucapião, nos termos do disposto pelo artigo 1.296.º do C.Civil.

Considera ser de manter a decisão recorrida e de negar provimento ao recurso.

No seu visto, o digno representante do M.º P.º junto desta instância não emitiu qualquer parecer de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Para efeitos de reapreciação da presente causa, algumas questões prévias se colocam, que devem merecer resposta imediata.

Como acima se deixou expresso, antes de se comprovar o óbito do réu, já este havia se colocado em situação de revelia, o que motivava que tivesse sido proferida, logo, sentença de preceito, como a lei impõe. Este é um reparo e censura que importa fazer ao juiz da causa.

A corroborar o referido no parágrafo que antecede, anote-se que a lide esteve parada entre 13 de Agosto de 1991 e 06 de Dezembro de 1991, data do óbito do réu, sem que tenha agido no processo.

Uma segunda questão prende-se com a arguida nulidade do processo por preterição do prazo de contestação relativamente a parte dos habilitandos.

A ser verdade que tal facto ocorreu, o que se traduziria em omissão de formalidade que poderia influir no exame ou decisão da causa, essa situação traduzir-se-ia em nulidade, que teria de ser arguida no prazo de 5 dias, contados da data em que tenha ocorrido a primeira intervenção no processo, por parte da parte interessada – cfr. artigos 201.º, n.º 1, 205.º, n.º 1 e 153.º, todos do C.P.Civil e combinados.

Ora, através do respectivo mandatário judicial, a primeira intervenção ocorreu precisamente no dia 26 de Março de 1997, o que significa, que o prazo para arguir a referida

nulidade expirava no dia 31 daquele mesmo mês e ano, não tendo havido a necessária reacção, pelo que aquela se acha sanada.

É, por isso, inadmissível que venha agora, em sede de reapreciação, tentar reavivar uma questão que já se encontrava completamente sanada.

Tal facto apenas se traduz em manifesto uso abusivo de meios processuais, por o mandatário judicial não poder desconhecer o que a lei prescreve relativamente a tal espécie de nulidade.

Quanto à questão da invocada nulidade do negócio celebrado entre autor e réu.

Em primeiro lugar, interessa salientar que o réu veio impugnar a decisão da primeira instância, partindo da situação de réu revel, o que acarreta, como consequência, que não pode agora pretender pôr em causa os factos dados como confessados.

Mas, mesmo que pudesse ter virtualidade jurídico-processual o por si invocado como causa de nulidade do negócio celebrado entre si e o apelado, tal fundamento cai imediatamente por base, uma vez que o prazo para arguir a anulação do contrato-promessa, com base na falta de intervenção da esposa do réu, é de dois anos, em conformidade com o estabelecido pelo n.º 2 do artigo 1.687.º do C.Civil, aplicável no caso controvertido, e, como se pode ver da prova constante dos autos, a sua arguição ocorreu passados que foram dezassete anos, ou seja, quinze anos após o termo do prazo que a lei fixava para esse efeito.

Por consequência que também não se possa atribuir qualquer relevância jurídica a este outro fundamento do recurso.

Por outro lado, mais uma vez se denota o uso abusivo de meios processuais por parte do mandatário judicial, uma vez que não ignorava que não poderia usar tal fundamento para obter uma reapreciação da causa.

Nestes termos e pelo exposto, negam procedência ao presente recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão recorrida.

Mais acordam em condenar o réu na multa de 7.000,00Mt, por litigância de má fé, com base no disposto pelo artigo 456.º, n.º 1 e 2, do C.P.Civil e artigo 139.º, n.º 1 e 2, do C.C.Judiciais, sendo a responsabilidade repartida em partes iguais entre o apelante e o seu mandatário judicial.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Intª (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo n.º 205/93

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

A Sociedade Manuel Antunes (Quelimane) Lda., sediada na cidade de Quelimane, instaurou, na Secção Cível do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, uma acção especial de restituição da posse contra Hélder Rosendo Pinto e Costa, residente na Av. 25 de Setembro s/n.º, Bairro da Liberdade, da mesma cidade, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 5 e juntou documentos de fls. 6 a 15.

Citado regularmente o Réu, veio defender-se por impugnação, conforme se alcança a fls. 28 a 29.

No prosseguimento da lide, foi proferido despacho-saneador, no qual o réu acabou sendo condenado a restituir o apartamento que constitui o 1º andar do prédio sito na Av. 25 de Setembro,

na cidade de Quelimane, e a pagar 4.528.680,00 Mt de indemnização a favor do autor.

Por não se conformar com a decisão assim tomada, o réu Hélder Rosendo Pinto e Costa interpôs recurso, cumprindo o que é de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas alegações, o apelante veio dizer em resumo que:

O tribunal não procedeu à produção de qualquer prova e decidiu sem que tenha realizado audiência de discussão.

Acrescenta ainda que, para além de não ter havido qualquer esbulho do imóvel em causa, o veredicto do meritíssimo juiz da causa deixou de se pronunciar sobre questões que devia apreciar.

Termina pedindo a revogação da sentença, por a considerar injusta e ilegal.

A apelada não contra-minutou.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Tendo em conta a factualidade sustentada em sede de impugnação e os efeitos que a apelante pretende ver produzido, são apenas duas as questões que emergem do presente recurso e que importa analisar e decidir.

A primeira consiste em saber e decidir se o facto de o juiz da causa ter lavrado o seu despacho saneador com conhecimento de mérito, sem que tenha designado audiência de discussão, constitui ou não irregularidade susceptível de conduzir à nulidade do despacho saneador – sentença.

A segunda e última questão prende-se com a necessidade de uma averiguação, se no caso em apreço, o juiz terá ou não deixado de se pronunciar sobre questões que devia apreciar.

Relativamente à primeira questão, diz o apelante na suas alegações que as partes não foram convocadas para a audiência de discussão que, no seu entender, devia ter sido realizada antes da prolação do despacho saneador – sentença. A este respeito, mostra-se decisivo o recurso ao normativo que especificamente regula sobre esta matéria.

Ora, o n.º 1, do art.º 508º do C.P.Civil, estabelece claramente que:

“ Fintos os articulados, se ao juiz se afigurar possível conhecer sem necessidade de mais provas do pedido ou de alguns dos pedidos ou do pedido reconvenicional, designará para dentro de dez dias uma audiência de discussão.”

Da interpretação deste dispositivo legal resulta inequivocamente claro que o juiz só ficará habilitado processualmente a conhecer do mérito da causa, se obrigatoriamente convocar as partes, para a audiência de discussão referida no artigo que acabamos de citar. Como estabelece o n.º 4 do artigo 508º do C.P.Civil, no mesmo despacho o juiz deve ainda declarar o objectivo ou a finalidade da audiência

No caso em apreço, tencionando o meritíssimo juiz conhecer imediatamente do mérito da causa no despacho saneador, devia ter convocado, obrigatoriamente e com carácter prévio, uma audiência preparatória destinada a possibilitar às partes a discussão da causa, de facto e de direito, acto que foi completamente preterido no caso vertente e com assinalável prejuízo para o contraditório que ali se teria observado entre os litigantes.

A falta de realização dessa audiência não só não permitiu a prolação de uma decisão conscienciosa, como também obliterou o princípio do contraditório que normalmente deve ser observado ao longo de qualquer processo e que veda ao julgador a tomada de decisões sobre questões de direito e de facto, sem que as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciar sobre as mesmas.

Consequentemente, não tendo sido realizada a referida audiência está-se perante uma nulidade, por ter sido omitida uma formalidade que a lei prescreve, omissão esta que influi na decisão da causa – n.º 1 do art.º 201 do C.P.Civil.

Sendo, porém, a referida nulidade de natureza secundária, esta só pode ser conhecida mediante reclamação, como aliás estabelece o art.º 202º do C.P.Civil, na sua segunda parte.

No caso que vimos analisando, o recorrente foi notificado do conteúdo do despacho-saneador no dia 30 de Março de 1993 – fls. 50. A partir desta data, o apelante tinha cinco dias para reclamar da referida nulidade e isto tendo presente o preceituado na lei (art.ºs 153º e 205º, do C.P.Civil), prazo este que terminava no dia 5 de Abril do mesmo ano.

Ora, na presente situação a arguição da nulidade só veio a ser feita nove dias depois sobre a data, ou seja, no dia 14 de Abril de 1993, data em que o apelante apresentou as suas alegações de recurso em juízo.

Como resulta do n.º 3 do art.º 205º do C.P.Civil, o conhecimento das nulidades feita nestas condições só é possível quando o processo tenha sido expedido do tribunal da primeira instância antes de findar o prazo acima referido. Neste caso, o prazo começa a correr desde a data da distribuição, hipótese que na situação em exame não se verifica.

Nesta conformidade, e em face dos fundamentos aqui aduzidos, a nulidade arguida pelo recorrente não pode ser conhecida por via de recurso nesta instância.

Quanto à omissão de pronúncia sobre as questões que o juiz devia apreciar, nota-se que o apelante limitou-se tão-somente a suscitar a pretensa nulidade, mas não chegou a concretizar as alegadas questões cuja apreciação terá sido omitida e logo, fica prejudicado o conhecimento desta arguição.

Termos em que, exceptuando o reparo anteriormente feito, a recorrida sentença mostra-se justa e equilibrada, daí que negam provimento ao interposto recurso e mantêm o decidido pela primeira instância.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª
(*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo n.º 156/98

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

João Rebelo, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 11ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, o Partido Frelimo, o Hotel Rovuma e Salvorhotéis, SARL, todos com sede em Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 7. Juntou os documentos de fls. 8 a 50.

Regularmente citados os réus, apenas a Salvorhotéis veio contestar, por excepção e por impugnação, o pedido formulado pelo autor, nos moldes constantes de fls. 57 a 62. Juntou o documento de fls. 64.

O autor respondeu à contestação.

Fintos os articulados, o Partido Frelimo e a Salvorhotéis de Moçambique vieram requerer a junção do rol de testemunhas, o que foi indeferido por se considerar extemporâneos.

Por não se terem conformado com o teor do despacho assim exarado as agravantes Partido Frelimo e a Salvorhotéis de Moçambique, interpuseram tempestivamente recurso de agravo, cumprindo o que é de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Em sede de reapreciação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar, razão pela qual deixa de se justificar a descrição e apreciação dos fundamentos do recurso apresentado pelos agravantes. Questão essa que se prende com a caducidade do direito à acção.

Dos autos comprova-se de forma precisa que o autor, ora agravado, tomou conhecimento da rescisão do contrato no dia 24 de Março de 1995, como se vê do documento junto a fls. 250 dos autos. Porém, o autor só veio intentar a presente acção em 06 de Junho de 1997, como resulta demonstrado do termo de entrada constante do documento de fls. 2.

De acordo com o preceituado pelo nº 5 do art. 25 da Lei nº 8/85, de Dezembro, o prazo de impugnação de justa causa de despedimento é de 30 dias contados da data em que o trabalhador toma conhecimento da cessação do vínculo laboral, o que significa que, no presente caso, o referenciado prazo terminava no dia 24 de Abril de 1995, uma segunda-feira, por aquele expirar no domingo, dia 23.

Ao propor a presente acção em 06 de Junho 1997, o autor já havia esgotado em mais de dois anos o prazo que lhe era legalmente concedido para recorrer aos tribunais.

Assim sendo, evidente se mostra que, no caso vertente, se verifica a situação de caducidade do direito à acção, caducidade esta que constitui fundamento de indeferimento liminar, conforme estabelece a alínea c), do nº 1, do art. 474º do C.P.Civil e que é também do conhecimento oficioso, por estar estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes – cfr. nº 1, do art. 333º do C.Civil.

Consequentemente, que tenha andado mal o meritíssimo juiz da primeira instância ao deixar de conhecer da referida excepção.

Por via disso que se mostre prejudicado o conhecimento do presente recurso de agravo.

Nestes termos e pelo exposto, dando como verificada a situação de caducidade do direito à acção, indeferem liminarmente a petição inicial de fls. 2 a 7 e anulam todo o processado subsequente, tendo por base os preceitos legais acima mencionados.

Sem custas.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo n.º 111/2000

Abel Macandja, Salvador Macatisse Ferreiro e Simião Necela Macicame, todos maiores e residentes em Maputo, vieram intentar, junto da 9ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, o Banco Austral, com sede na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes das petições iniciais de fls. 2, 8 e 15. Juntaram os documentos de fls. 3 a 7 e 20 a 27.

Regularmente citado, o réu veio contestar nos moldes descritos a fls. 32 a 33-vº. Juntou os documentos de fls. 34.

Findos os articulados, após vários adiamentos da audiência de discussão e julgamento, foi proferida sentença, na qual se deu por procedente e provada a acção e, por consequência, se condenou o réu no pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em síntese, que:

- foi condenado com fundamento na falta de comparência na audiência de discussão e julgamento, quando havia pedido o adiamento daquele acto judicial para outra data;
- solicitou o referido adiamento no dia da citada diligência, mas não na hora a que alude a sentença;
- considera, por isso, incongruente a sua condenação no pedido, quando havia solicitado o mencionado adiamento;

- mostra-se manifestamente comprovado que os apelados infringiram gravemente os deveres descritos nas als. b), e) e i), do artigo 59, da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro.

Conclui pedindo a anulação da sentença ao abrigo do disposto pela al. d), do nº 1, do artigo 668º, do C.P.Civil, conjugado com o artigo 72º, nº 1, do C.P.Trabalho.

Nas suas contra-alegações, os apelados vieram dizer, em resumo, que:

- não foi o apelante que faltou ao julgamento, mas também o seu representante legal;
- era obrigação do representante do apelante ter-se inteirado devidamente da recepção do pedido de adiamento.

Consideram não proceder os fundamentos do recurso.

No seu visto, o Excelentíssimo representante do Mº Pº emitiu parecer no sentido de entender haver má fé por parte do apelante.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

Ao iniciar a presente reapreciação, desde logo, nos confrontamos com sérias irregularidades existentes na sentença recorrida que põem em causa a sua sustentabilidade jurídico-legal.

Na verdade, como se constata de fls. 47 a 47-vº, na referida peça processual não se descrevem os fundamentos de facto que justificaram a decisão tomada, como o impõe o artigo 84º, nº 2 do C.P.Trabalho conjugado com o artigo 659º, nº 2 do C.P.Civil.

Por outro lado, no mesmo aresto também não se precisa o cálculo que permitiu fixar o quanto indemnizatório devido a cada um dos apelados e em que foi condenado o apelante.

Estas são irregularidades que se traduzem em nulidade principal, nos termos do preceituado pela al. b), do nº 1, do artigo 668º do C.P.Civil.

Entretanto, a verificação da nulidade ora referenciada não deve impedir que se sejam algumas considerações à volta do alegado pelo apelante quanto ao incorrecto procedimento adoptado pela primeira instância em relação ao pedido de adiamento da audiência de julgamento, por si formulado.

De acordo com o estabelecido pela segunda parte do artigo 65º do C.P.Trabalho, a audiência de julgamento somente pode ser adiada por uma única vez, mediante acordo das partes e com o devido fundamento legal.

Ora, como se infere dos autos aquele acto judicial já havia sido adiado anteriormente, pelo que o pedido solicitado pelo apelante a fls. 46 já não poderia merecer deferimento algum, nos termos da lei, o que o próprio mandatário judicial do recorrente não poderia ignorar.

Assim sendo, outro procedimento não se exigiria à primeira instância, senão proferir sentença, pelo que, nesta vertente, nenhum reparo se lhe pode fazer.

Pelo exposto e nestes termos, declaram nula a sentença proferida pelo tribunal recorrido, nos termos do consignado pela al. b), do nº 1, do artigo 668º do C.P.Civil, proferindo-se outra com obediência ao estabelecido por lei.

Sem custas.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo n.º 130/2000

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Denise Monteiro Chicalia, maior, residente na cidade de Maputo, veio instaurar, junto da 11ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade patronal, a Visão-Agência de Publicidade, Lda., com sede na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 5. Juntou os documentos de fls. 6 a 18.

Citada regularmente, a ré contestou o pedido formulado pela autora nos moldes descritos a fls. 26 a 28. Juntou os documentos de fls. 29 a 38.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à recolha do depoimento das partes e foi antecedida de tentativa de conciliação, que não produziu qualquer efeito.

De seguida, foi proferida a sentença de fls. 81 a 82, na qual se condenou a ré a indemnizar a autora na quantia de 290.400.000,00Mt da antiga família.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o que é de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que o meritíssimo juiz da causa, na sua decisão, não se pronunciou sobre aspectos essenciais, designadamente, a relacionada com a nacionalidade da autora. Diz também a recorrente que a apelada se apresentou no seu posto de trabalho em 03 de Agosto de 1998, tendo a nacionalidade portuguesa, para em Novembro exibir um bilhete de identidade emitido em Moçambique, em Junho daquele mesmo ano.

Aduz a recorrente que, por ser falso o bilhete de identidade exibido pela apelada, tal situação conduz à nulidade do contrato de trabalho celebrado entre ambas as partes.

Sustenta ainda que na petição inicial existe contradição entre o pedido e causa de pedir, por a recorrida alegar que o contrato de trabalho vigorava há quatro meses e foi rescindido depois de findo o período probatório estabelecido por lei, mas, pede uma indemnização equivalente a onze meses de salário, no lugar dos oito que lhe seriam devidos.

Conclui pedindo a revogação da sentença recorrida, por no seu entender ser injusta e ilegal.

Nas suas contra-alegações a apelada veio defender a posição tomada pelo tribunal de primeira instância, considerando-a boa e justa.

No seu visto o Excelentíssimo Representante do MºPº nada promoveu de relevante para o presente processo.

Colhidos os vistos legais cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Tendo em conta a factualidade sustentada em sede de impugnação e os efeitos que a apelante pretende ver aduzidos, são duas as questões que emergem do presente recurso que importa ver analisadas e decididas.

A primeira questão consiste em saber e decidir se o facto da recorrida à data da celebração ser estrangeira e ter apresentado posteriormente um Bilhete de Identidade nacional, tido por falso, pode conduzir à alegada nulidade do contrato de trabalho.

O problema suscitado pela apelante, desde logo, não tem qualquer sustentabilidade uma vez que a invocada nacionalidade estrangeira da apelada decorre do curriculum vitae por ela apresentada à apelante em 11 de Julho de 1997, quando se

encontrava a residir em Londres, conforme prova de fls. 7 e 8, ou seja, um ano e três meses antes de celebrar o contrato de trabalho já como cidadã moçambicana, vide documento de fls. 14, 15 e 37.

Por outro lado, tendo por base o constante do documento de fls. 51 nada inibiria que a apelada tivesse vindo a readquirir a nacionalidade moçambicana e nesse contexto a obter identificação nacional em 16 de Junho de 1998.

Admitindo que a apelada prestou serviço para apelante de 03 de Agosto a 03 de Novembro de 1998 sendo contrato escrito, mesma assim naquele primeiro mês a recorrida já era portadora de Bilhete de Identidade nacional.

Por outro lado, a apelante não pôs em causa a nacionalidade nacional da apelada aquando de celebração por escrito do contrato de trabalho, tanto assim é que no documento de fls. 14 consta ser aquela portadora do B.I. nº 6635683, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, o que só pode significar que aceitou plenamente que a recorrida já detinha nacionalidade nacional.

Aliás, tendo em consideração o período de tempo decorrido entre as negociações e o início da relação laboral, que foi de mais de um ano, é absolutamente plausível que nesse entre tempo se tenha ocorrido o processo de alteração de nacionalidade da apelada.

Portanto, que não possa já em fase de contencioso pretender buscar um tal argumento para se invocar a rescisão do contrato.

E, além do mais para se ter como falso um documento daquela natureza não basta se invocar a sua falsidade, sendo necessário deixá-lo demonstrado por decisão de quem é competente para o declarar.

Por estas razões que não possa atribuir-se qualquer virtualidade jurídica a estes argumento da apelante para pretender pôr em causa sustentabilidade da relação jurídico-laboral constituída entre si e a apelada.

Resolvida a primeira questão, importa agora passar a analisar a alegada contradição entre a causa de pedir e o pedido formulado pela recorrida, da qual poderia resultar a ineptidão da petição inicial e a consequente revogação da sentença.

A apelante sustenta a sua posição baseando-se no facto da recorrida ter pedido uma indemnização desde a data do despedimento até ao termo do contrato, quando a sua petição refere que o contrato de trabalho perdurava há quatro meses.

Ora, para que esta instância pudesse apreciar esta questão, impunha-se que a recorrente a tivesse submetido à apreciação e decisão do tribunal da primeira instância, ou seja, tivesse questionado esta questão em fase anterior à decisão tomada pela primeira instância. Tal não tendo acontecido, impossibilita este tribunal de conhecer a questão em causa, uma vez que a reapreciação tem por objecto o reexame o já apreciado e decidido pelos tribunais inferiores e não conhecer de matérias novas não submetidas à decisão do tribunal a quo, salvo tratando-se de questões de conhecimento oficioso.

Mesmo sem ter em conta o que se acaba de referir, sempre inexistiria qualquer oposição entre o pedido e a causa de pedir, na medida em que tanto o pedido – pretensão da autora, como a causa de pedir – acto ou facto jurídico donde emerge o direito que a autora invoca e pretende fazer valer (artigo 467º do C.P.Civil), estão claramente identificados na petição inicial, não havendo nenhum desajuste entre o primeiro e a segunda.

A autora, ora apelada, entende que a cessação unilateral da relação laboral por parte da apelante, ocorrida em 30 de Novembro de 1998, se mostra contra lei e, por tal razão, a obriga a indemnizá-la por valor correspondente aos salários que deveria auferir até ao termo do contrato, elevado a dois, por

força do disposto pelo nº 2, do artigo 29, da Lei nº 8/85, ou seja, onze meses x 13.200.000,00Mt da antiga família = 145.200.000,00Mt x 2 = 290.400.000,00Mt.

E, assim é porque sabendo a apelante que a lei prevê as formalidades a que se tem de obedecer para proceder à rescisão do contrato de trabalho – artigo 25 da Lei nº 8/85, incumbia-lhe tomar todas as precauções para evitar a ilicitude do despedimento.

A sua inércia sujeita-a a arcar com as consequências legais resultantes da conduta indevida.

Mesmo que se verificasse situação de ineptidão da recorrida para o trabalho ajustado, como pretende fazer crer, sempre teria de proceder nos termos do preconizado pelo artigo 26 da Lei nº 8/85, uma vez que a apelada já não se encontrava em período probatório – vide fls. 13, 18, 26, 27 e 28.

Daí no que toca a este aspecto a decisão do tribunal recorrido se mostre ajustada e isenta de reparo.

Por último, cabe censurar o meritíssimo juiz da causa pela forma como conduziu o processo, sobretudo na fase instrutória e na sentença. Na verdade, mesmo considerando que se está em sede de processo laboral, o seu veredicto apresenta-se deficiente, por não satisfazer alguns dos requisitos legais impostos pelo artigo 659º do C.P.Civil, embora tal não possa conduzir a caso de uma das nulidades principais elencadas no artigo 668º aquele mesmo Código.

Pelas razões descritas que não procedam os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 5% do valor da acção.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo n.º 89/01

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Pique Germano Matola, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 11ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade patronal, a Lusite de Moçambique, SARL, com sede nesta mesma cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2. Juntou os documentos de fls. 3 e 4.

Citada regularmente, a ré veio contestar o pedido formulado pelo autor nos moldes descritos a fls. 10 a 11. Juntou os documentos de fls. 12 a 14.

Mais tarde, o autor veio apresentar o articulado superveniente nos termos de fls. 18 a 20.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento e, de seguida, foi proferida a sentença de fls. 34 a 36-vº, na qual saiu condenada a ré a indemnizar o autor na quantia de 32.333.678,00MT.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o que é de lei, para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, a apelante veio dizer, em resumo, que o apelado sabia que uma vez terminadas as obras, a entidade patronal o dispensaria por não ter mais obras a executar.

Acrescenta ainda que, antes das obras findarem, o autor por várias vezes foi avisado de que o contrato iria terminar, não podendo este facto ser por ele desconhecido.

Aduz também a recorrente que o contrato de trabalho em causa foi assinado a 06 de Julho de 1993, portanto na vigência da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro e foi renovado seis vezes, vindo a cessar em 06 de Janeiro de 2000.

Diz igualmente que não se pode entender como é que o tribunal no julgamento tenha aplicado a lei nova, ou seja, a Lei nº 8/98, de 20 de Agosto, quando o contrato foi celebrado na vigência da lei antiga.

Considera, por último, que o tribunal a quo, ao presumir que o contrato foi por tempo determinado, forçou a aplicação do nº 2 do artigo 7 da citada Lei nº 8/98, o que levou a uma decisão que não se coaduna com o caso sub júdice.

Conclui pedindo a revogação da sentença recorrida, por no seu entender ser injusta e ilegal.

Nas suas contra-alegações o apelado veio defender a posição tomada pela primeira instância.

No seu visto, o representante do Mº Pº junto deste tribunal, considerou haver má-fé por parte do autor, pelo que promoveu a sua condenação por litigância de má-fé.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Tendo em conta a factualidade sustentada em sede de impugnação da decisão recorrida e os efeitos que a apelante pretende ver produzidos, duas questões emergem e importa, por isso, ver esclarecidas e decididas.

A primeira prende-se com o facto de saber qual a lei aplicável à questão controvertida, tendo em consideração que a relação jurídico-laboral tem contacto com duas leis que se sucedem no tempo.

Na verdade, o contrato de trabalho foi celebrado entre a apelante e o apelado, em 06.07.1993, no domínio da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro e veio a cessar quando já se encontrava em vigor a Lei nº 8/98.

Porém, o que poderia pensar-se que, à primeira vista, se relacionaria com a sucessão de leis no tempo e correlativo tratamento jurídico, mostra-se desde logo ultrapassado, se se atentar, com pormenor, no tipo de contrato celebrado pela entidade patronal com o trabalhador.

Como se afere do documento junto a fls. 12, estava-se em presença de um contrato a tempo determinado, válido por três meses, renovável por igual período de tempo, desde que nenhuma das partes se manifestasse em contrário. Aliás isto mesmo é confirmado pela apelante nas suas próprias alegações, ao afirmar que aquele foi renovado seis vezes e o apelado foi avisado várias vezes de que o contrato iria cessar.

A propósito do afirmado pela apelante, quanto à renovação do contrato, de imediato há que rejeitar esta sua alegação, na medida em que, a crer-se no que diz, as seis renovações corresponderiam, no caso, a dezoito meses que a somar à data do início do primeiro contrato coincidiria com 06.01.1995, ou seja, data bastante anterior ao da cessação jurídico-laboral, a qual ocorreu a 06.01.2000, como a recorrente afirma.

Portanto, a ser como o apelante afirma, o referenciado contrato veio a ser sucessivamente renovado até à data da sua cessação, pelo que a sua renovação se verificou já no domínio da vigência da nova Lei que entrou em vigor em Abril de 1999.

Por outro lado, à luz da lei anterior, Lei nº 8/85, importaria verificar se se mostraria admissível celebrar-se um contrato por tempo determinado, neste caso por três meses renováveis, para afinal de contas perdurar por cinco anos.

Acórdão

Processo n.º 63/04

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Helena Aquina Oliveira Nhandamo, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 5ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção especial de restituição de posse contra Edmundo Mourão Inácio de Oliveira, maior e residente na cidade de Maputo e a Administração do Parque Imobiliário do Estado – APIE, com sede em Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 6. Juntou os documentos de fls. 7 a 30.

Citados regularmente os réus, apenas o co-réu Edmundo Mourão Inácio de Oliveira e sua esposa Farida de Oliveira vieram contestar, conforme se alcança de fls. 37 e 38. Juntaram os documentos de fls. 39.

Houve resposta à contestação, na qual a autora reafirmou o que havia sustentado no articulado anterior.

Os réus Edmundo e Farida vieram, posteriormente, apresentar um articulado superveniente, no qual suscitam, no essencial, a excepção de caducidade do direito à acção.

No prosseguimento da lide, teve lugar audiência preparatória, para tentativa de conciliação das partes litigantes, que não deu qualquer resultado. Foi depois proferido despacho saneador, onde, para além de se sanear o processo, se organizou a especificação e o questionário.

Seguidamente teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pelos litigantes, e, logo após, foi dada resposta à matéria quesitada.

Posteriormente foi proferida sentença, na qual deu a acção por improcedente e, consequentemente, absolveu os réus do pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a autora interpôs tempestivamente recurso e cumpriu as demais formalidades legais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

- o meritíssimo juiz da causa desatendeu os pedidos formulados por si, alegadamente porque o direito de propositura da acção teria caducado e por, na petição inicial, afirmar que recebera a informação de mudança de titularidade do contrato em 1991;
- Na sua decisão, o juiz da primeira instância omitiu e não valorizou o facto da recorrida APIE, quando indagada sobre o modo como teria sido assinado o novo contrato sem o conhecimento da recorrente, ter escondido a real situação do imóvel, dando a entender que o mesmo continuava em nome dela apelante;
- Em 1996, quando se deslocou com o seu filho à APIE é que lhes foi entregue cópia do despacho de indeferimento do pedido de mudança de titularidade do contrato formulado pelo recorrido Edmundo, tendo nessa altura ficado tranquila;
- Estes factos foram devidamente provados por via testemunhal e documental, porém, o tribunal, numa clara intenção de prejudicá-la, decidiu a seu desfavor;
- Quando, em 23 de Novembro de 1998, o recorrido lhe exibiu o contrato de alienação do imóvel, remeteu um requerimento à Comissão Central de Alienação de imóveis pedindo a suspensão da venda daquele, daí que, no seu entender, o fundamento de caducidade do direito à acção não deve proceder;

O artigo 11, n.º 1 da Lei n.º 8/85, estabelece que o contrato de trabalho por tempo determinado é o que se celebra por prazo fixo, podendo ser renovado por acordo das partes contratantes.

Porém, de acordo com o n.º 2 daquele preceito legal, o contrato por tempo determinado apenas é admitido para o caso de realização de tarefas específicas ou para substituição temporária de trabalhadores.

Na Lei n.º 8/85 não se precisava o período de tempo por que poderia vigorar o contrato por tempo determinado, ao contrário da Lei 8/98, que o limita a prazo fixo até dois anos – vide n.º 2 do artigo 9.

Contudo, se se destinava a cobrir as situações descritas no antepenúltimo parágrafo, sem dúvida alguma que o legislador não admitiria que se pudesse estender no período tão dilatado, como é o caso dos presentes autos.

Mesmo considerando que haveria uma omissão de lei, quanto ao prazo de duração do contrato por tempo determinado, no domínio da Lei n.º 8/85, então cumpriria preencher a aludida lacuna, à luz dos princípios gerais do direito, buscando norma aplicável aos casos análogos. E, a resposta é encontrada, neste caso, na al. d), do n.º 1 do artigo 34, do Decreto n.º 14/67, de 20 de Maio – Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, que limita a dois anos o período do contrato temporário.

Decorre do que se descreve que, já à luz da Lei n.º 8/85, o contrato celebrado entre a apelante e apelado perdeu a sua eficácia e validade, por se mostrar contrário à lei, passando, por essa mesma razão a ser entendido e considerado, para todos os legais efeitos, como se de contrato por tempo indeterminado se tratasse, tendo em consideração que, a partir daí, deixou de haver contrato escrito, por causa imputável à apelante e o prazo da sua duração era superior a dois anos.

Como tal, mesmo que o contrato tivesse cessado depois de dois anos, ainda na vigência da Lei n.º 8/85, os efeitos da sua cessação sempre teriam de ser analisados como se de verdadeiro contrato por tempo indeterminado se tratasse. Situação esta que perdura também à luz da Lei n.º 8/98.

Consequentemente, a resposta a dar à primeira questão acima levantada tem de ser no sentido de que no caso sub júdice, não se coloca qualquer desajuste entre a lei antiga e a lei nova relativamente à matéria controvertida, pois em ambos os casos o tratamento jurídico-legal a dar à presente relação jurídico-laboral é a de um contrato por tempo indeterminado.

Com a resposta ora dada fica imediatamente prejudicada a segunda que se prendia com a clarificação do tipo de contrato, no caso dos autos.

Assim sendo, ressalta que os argumentos esgrimidos pela apelante, em sede do presente recurso, não podem colher, por padecerem de insuprível défice de conteúdo legal útil, motivo pelo qual não possam produzir o efeito jurídico por ela pretendido.

Nestes termos e pelo exposto, julgam improcedentes os fundamentos do recurso e, por isso, negam-lhe provimento, mantendo, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pela apelante.

República de Moçambique.

Tribunal Supremo.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está Conforme.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

- Para além da posição do tribunal de primeira instância colidir com a do M^oP^o, os réus litigam de má-fé, porquanto na sua contestação referiam ter adquirido o imóvel por compra de chaves, o que é completamente falso até porque este mecanismo ainda não existia na altura;

- Não se entende como é que os recorridos referem que os filhos da recorrente não viviam no imóvel, quando eles próprios, na carta que dirigiram à APIE solicitando a mudança da titularidade do contrato, reconhecem que os dois filhos da apelante viviam na casa em litígio;

Termina reiterando a existência de esbulho e pedindo a revogação da sentença recorrida, porque ilegal e injusta e a condenação dos recorridos como litigantes de má fé.

Nas suas contra-alegações, os apelados mantêm a posição assumida na fase dos articulados e defendem ser de manter a decisão da primeira instância por a considerarem justa e boa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Em face da prova produzida nos autos e de todo o arrazoado desenvolvido pela recorrente, são apenas duas as questões em subjaz o fundamento decisivo do presente recurso.

Face ao pedido de anulação do contrato de arrendamento n^o 56.188, de 18.04.88, celebrado entre os recorridos Edmundo de Oliveira e a APIE, a primeira questão tem a ver com a validade daquele mesmo contrato.

Nesta vertente, importa saber e, de seguida, decidir se face às provas existentes nos autos e ao alegado pela recorrente, o contrato celebrado entre os recorridos é ou não válido. Nesta esteira, interessa analisar a conduta das partes e as consequências legais que dela dimanam.

A segunda questão a apreciar é que, na controvérsia, surge por arrastamento, tem a ver com a problemática da caducidade do direito à acção.

Para o efeito, exige-se desencadear a sindicância dos fundamentos mobilizados pela recorrente e aferir a sua adequação à produção do efeito jurídico pretendido por ela.

No que concerne à primeira questão, decorre do alegado pela apelante e da prova produzida nos autos que, na qualidade de inquilina, aquela solicitou à APIE, por carta data de 28 de Maio de 1986, que o apelado passasse a constar no contrato, como chefe do agregado familiar – vide documento de fls. 13 dos autos e fls. 47 da ficha de fogo anexa ao presente processo.

Como fundamento desta pretensão, a recorrente na citada solicitação aludia o facto de estar a viver maritalmente com o senhor Pedro Fazenda numa outra casa e de dois dos seus filhos estarem a residir na companhia do seu primo e esposa, ora apelados, na casa cujo contrato era por ela titulado.

A APIE autorizou apenas que o nome do recorrido passasse a constar como hóspede e, portanto, como membro do agregado familiar, permanecendo a apelante como chefe do agregado familiar, conforme se alcança de fls. 9 a 11 dos autos e fls. 26 e 70 da ficha de fogo.

A 22 de Maio de 1986, o recorrido Edmundo solicitou à APIE que o contrato titulado pela recorrente fosse dado por extinto, celebrando-se novo em que ele passava a deter a qualidade jurídica de inquilino – vide documento de fls. 12 e 48 e 69 da ficha de fogo, pretensão esta que veio a ser negada, como se infere do documento de fls. 15 dos autos e 71 da ficha de fogo.

Porém, a mesma APIE, contrariando a decisão referida no parágrafo anterior, por carta datada de 03 de Março de 1988, dirigida ao chefe do Posto de Cobrança n^o 5 veio a deferir o mesmo pedido antes formulado pelo recorrido Edmundo, alterando-se a posição contratual de arrendatário, sem o

conhecimento da recorrente Helena Nhandamo.

É nestes factos que reside o cerne da primeira questão, cuja análise se passa a fazer.

A título de intróito, antes de mais cabe referir que no artigo 19 da Lei n^o 8/79, de 03 de Julho se elencam as diversas situações em que pode ser extinto o contrato de arrendamento, todavia, como é característica dos negócios obrigacionais, em qualquer dos casos previstos neste dispositivo legal, a produção dos efeitos extintivos está condicionada à vontade dos contraentes e, em algumas circunstâncias, está dependente de declaração judicial – cfr. artigo 20 daquela mesma Lei.

A esse propósito, veja-se, a título meramente exemplificativo, o caso da extinção do contrato por mudança ou troca ou por vontade do inquilino.

Na primeira situação a extinção do contrato ocorre por vontade do locador e dos locatários, que permutaram entre si imóveis, objecto dos respectivos contratos de arrendamento. E, na segunda situação, a extinção do arrendamento decorre, igualmente, da vontade manifestada por parte do arrendatário, traduzida em comunicação feita ao locador.

A falta de emissão de uma tal comunicação, tem como efeito necessário, a ineficácia da declaração, ou seja, tudo se passa como se nada tivesse acontecido, o que em última instância se resume na sua inexistência jurídica.

No caso sub judice, está-se concretamente em presença de situação em que a arrendatária Helena Nhandamo nunca manifestou junto da locadora APIE vontade de extinguir o contrato de arrendamento por mudança da posição jurídica de inquilino.

Anotar-se que no n^o 1 do artigo 224^o do C.Civil se estabelece que a declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida; as outras, logo que a vontade do declarante se manifesta na forma adequada.

No caso em análise, a declaração negocial a que se alude no comando legal supra citado, nunca foi emitida pela recorrente e, por isso, também não poderia chegar até a recorrida APIE. Como, por sua vez, também a recorrida nunca manifestou tal vontade junto da recorrente.

Aliás, do acervo probatório constante dos autos e da interpretação literal do texto da carta dirigida pela recorrente à recorrida, constante de fls. 13, resulta claro que aquela nunca solicitou à APIE a mudança de titularidade do contrato a favor do recorrido Edmundo e, portanto, a extinção do contrato em seu nome, tendo solicitado tão somente que o apelado passasse a constar como membro do agregado familiar, o que foi aceite pela apelada APIE.

Como consequência, não tendo havido, como se vê, qualquer manifestação de vontade extintiva do contrato de arrendamento celebrado entre recorrente e recorrida, nem tendo ocorrido qualquer das causas extintivas descritas no artigo 19, 4 da Lei n^o 8/79, o referido contrato de arrendamento mantém-se válido, daí decorrendo, como consequência natural, a nulidade absoluta do contrato assinado entre o apelado Edmundo e a apelada APIE, nulidade essa que é de conhecimento oficioso e a todo o tempo, nos termos do consignado pelo artigo 286^o do C.Civil.

Nulidade esta que, desde já, se reconhece e se declara para todos os legais efeitos.

Analizando agora a questão da caducidade do direito à acção de restituição de posse:

A manutenção de validade do contrato de arrendamento celebrado entre a recorrente e a recorrida APIE arrasta consigo consequências imediatas para o recorrido Edmundo, que deixa de deter qualquer direito juridicamente tutelado em

relação ao imóvel em litígio. Não detendo direito algum, o apelado deixa de poder opor-se legitimamente ao normal exercício de uso e fruição por parte da recorrente em relação ao citado bem imóvel.

Mas, no caso vertente, a configuração da existência de esbulho estava inevitavelmente dependente da arrendatária Nhantumbo se ver mantida na posição jurídica de inquilina, o que só poderia ocorrer após a verificação da validade ou não do contrato celebrado entre a APIE e o recorrido Edmundo, situação que constituindo o primeiro pedido formulado na presente acção, tinha que merecer a devida apreciação e como questão prévia de tudo o mais.

Saliente-se que a mostrar-se válido o contrato supra mencionado, a apelante, por destituída de quaisquer direitos sobre o imóvel, até se colocaria em situação de ilegitimidade de parte na presente contenda.

Ora, porque só agora se mostram reunidos os pressupostos para reconhecer a titularidade do direito de arrendatária em relação à apelante e a sua consequente posição jurídica de inquilina, também somente a partir daí se acham verificadas as condições para que pudesse agir em defesa do uso e fruição da coisa, ainda que o esbulho tivesse ocorrido há vários anos.

Reconhecida a validade do contrato de arrendamento celebrado entre apelante e a APIE e a nulidade do contrato celebrado entre os apelados Edmundo e APIE, estão criadas as condições para o prosseguimento e conhecimento da presente acção de restituição de posse.

E pelo que se descreveu, que não se possa colocar, no caso em apreço, a questão do impedimento do conhecimento do mérito da causa, como consequência do prazo de caducidade estabelecido pelo artigo 1282º do C.Civil.

Manifesto se mostra da prova produzida nos autos que o apelado Edmundo se apropriou ilegitimamente do direito de arrendamento de que é titular a apelante, esbulhando-a assim da sua posição jurídica de inquilina, impedindo-a desse modo de continuar a usar e fruir do respectivo bem imóvel.

Quanto ao pedido de despejo do imóvel formulado pela apelante, não pode o mesmo proceder tendo presente que um tal pedido se inclui exclusivamente no âmbito dos poderes de que se acha investido na posição jurídica de locador, por se relacionar com um dos meios de que se pode servir o locador para fazer cessar o arrendamento, o que não é o caso da apelante – vide a este propósito o disposto pelos artigos 964º e seguintes do C.P.Civil.

E, no relativo, ao pedido de indemnização sofridos pela apelante em resultado da não ocupação do imóvel vai desatendido por a apelante não ter feito prova devida dos prejuízos ocorridos.

Procedem assim os fundamentos do presente recurso.

Por fim, não se pode deixar de fazer forte reparo ao modo de actuar do meritíssimo juiz da primeira instância no presente processo, pela forma negligente e simplista como apreciou e decidiu este caso, considerando inclusive como provados factos que deveriam ter sido previamente quesitados, e deixando de analisar a questão da nulidade do contrato que lhe havia sido colocada, com graves consequências para os direitos e interesses de pessoas.

Nestes termos e pelo exposto, dando como procedente o recurso, revogam a decisão da primeira instância e declarado nulo o contrato de arrendamento nº 56188, celebrado entre os apelados Edmundo Mourão Inácio de Oliveira e a APIE, mantêm como válido o contrato de arrendamento nº 23376, celebrado entre a apelante Helena Aquina Oliveira Nhandamo e a apelada APIE, e, por consequência condenam o apelado Edmundo a restituir posse do imóvel à apelante Nhandamo.

Sem custas.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está Conforme.

Maputo, ao 22 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Intª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: nº 86/2004

Tahera Bibi Nurmamade, casada, comerciante, residente na Av. Engenheiro Pinto Teixeira, nº 73, Cidade da Matola, instaurou no Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção com processo ordinário, contra Elisa Maria Mingane, solteira, escriturária da União dos Curtumes de Moçambique, Lda., residente na Av. Engenheiro Pinto Teixeira nº 73-A, da Cidade da Matola, pedindo que seja declarada legítima dona da parcela de terra ocupada pela ré, que constitui parte integrante da parcela nº 73.

Para tanto, alegou os factos descritos na sua petição inicial de folhas 2 e 3 e juntou os documentos de folhas 4 a 9.

Citada, a ré apresentou a sua contestação a folhas 15 e juntou os documentos de folhas 16 a 21.

Houve réplica, na qual a autora manteve na essência o conteúdo da sua petição inicial.

Foi designada a audiência preparatória, que foi interrompida para continuar em data a indicar oportunamente, em virtude de o juiz da causa ter considerado necessário analisar alguns documentos ainda na posse das partes, para o que aquele magistrado ordenou a sua junção aos autos no prazo que, para o efeito, foi determinado.

Marcada nova data para aquela diligência, esta veio a sofrer adiamento devido à ausência do advogado da autora. Porém, por ter constatado que se achavam juntos aos autos os documentos solicitados na anterior audiência, o meritíssimo juiz da causa ordenou que do seu teor fossem as partes notificadas para o que achassem por conveniente e, cumprida que foi tal diligência, aquelas vieram, por meio dos seus articulados, manter as suas posições anteriores.

Seguidamente, e por considerar estarem reunidos elementos suficientes, o juiz a quo proferiu o despacho-sentença de folhas 67 a 70, no qual decidiu que a A é legítima proprietária do imóvel sito na Av. Engenheiro Pinto Teixeira nº 73, com área de 5.377m² e que a ré, por seu turno, é dona do imóvel que presentemente ocupa, com a área remanescente de 2.754m²; o veredicto impôs, ainda, que a ré deveria restituir à autora a parte da parcela que tiver ocupado fora daqueles limites.

É desta decisão que se não conforma a ré, daí que dela interpôs o presente recurso cumprindo com o demais para que este pudesse subir.

Na sua alegação diz a recorrente, em síntese, que:

- a sentença recorrida reconheceu que o talhão nº 73 tem uma área de 8.035m² e que a APIE celebrou dois contratos de arrendamento sobre dois imóveis implantados no aludido talhão, um com a ora recorrente e outro com a recorrida;
- cada um dos imóveis arrendados pela APIE encontra-se implantado numa das metades do talhão, o qual esteve sempre dividido por um muro erguido pelo anterior proprietário durante o regime colonial português;
- a recorrente sempre habitou no imóvel, assim como beneficiou da metade desse talhão que ora ocupa, de forma pacífica, sendo que a APIE, desde 1986, sempre cobrou rendas relativas ao dito imóvel, que incluíam essa parte do talhão;
- a recorrente comprou ao Estado o imóvel que ocupa incluindo a área do talhão que já vinha ocupando, porque a lei reconhece aos inquilinos da APIE esse direito;
- e a lei só reconhece à recorrida o direito de comprar o seu imóvel com a área de 2.754m² que consta do seu contrato de arrendamento, não compreendendo por que razão a sentença lhe reconheceu o direito a uma área correspondente a 5.377m²;
- a melhor justiça seria manter a situação constante dos contratos de arrendamento e com base nos quais foi feita, na altura, a alienação dos imóveis e não alterá-la sem fundamento.

Termina, pedindo a alteração da sentença do tribunal recorrido, com os fundamentos expostos.

A recorrida contra-alegou, referindo conclusivamente o seguinte:

- a pretensão da recorrida tem como suporte documentos, designadamente uma Certidão do Conselho Municipal da Matola, uma planta topográfica e um alvará de concessão passado pelo Conselho Municipal da Matola, a seu favor, que se reporta ao mesmo talhão com a área aproximada de 6.435m², duas certidões da Conservatória do Registo Predial de Maputo, as quais certificam que o talhão nº 73, inscrito a favor da recorrida, possui uma área de 6.437,912m²;
- não consta que em algum momento a recorrente tenha posto em causa a validade desses documentos;
- os serviços provinciais da APIE, remeteram ao tribunal a quo um ofício no qual reconhecem ter sido erro dos serviços técnicos a demarcação do talhão para efeitos da celebração do contrato de arrendamento;
- no dito ofício afirma-se ainda que existia uma orientação no sentido de se efectuar novas medições do terreno livre de cada talhão, de modo a rectificar os dados constantes dos contratos de arrendamento;
- só que o trabalho não chegou a ser executado em virtude de ambos os inquilinos terem requerido já a alienação dos imóveis;
- daí que carece de fundamento o argumento que pretende fazer crer que o conteúdo dos contratos de arrendamento era todo correcto e definitivo;
- a recorrida considera, assim, que a decisão do tribunal a quo foi justa e criteriosa, e isto porque, havendo contradição entre o que consta do registo predial e das certidões do Conselho Municipal, deve prevalecer o registo, o que de resto se deduz do citado ofício da APIE;
- atentando no Decreto nº 24/90, de 28 de Novembro, que institucionaliza a APIE, assim como no Diploma Ministerial nº 68/92, de 27 de Maio, que aprova o respectivo regulamento interno, não resulta que fosse vocação desta entidade efectuar demarcações dos espaços adjacentes aos imóveis;
- aliás, basta verificar que a planta topográfica junta aos autos, para concluir, sem grande esforço, que o espaço pertencente à ora recorrida jamais seria referido nos contratos de arrendamento, daí a razão por que tivesse reclamado, em 1994, a sua devolução;
- seja como for, não consta que em algum momento, senão agora em recurso, a recorrente tivesse reclamado uma área superior a que consta do respectivo contrato de arrendamento ou produzido qualquer prova na qual se apoie o invocado direito;
- a sentença não fez mais senão reconhecer a existência de erros materiais nos contratos de arrendamento, de contrário, cair-se-ia numa decisão de todo absurda em que sobraría uma área sem titular.

A terminar, solicita a manutenção da sentença recorrida, por entender que fez criteriosa a apreciação dos factos e correcta a aplicação da lei.

Colhidos os vistos, cabe-nos apreciar:

Questão a resolver:

Ante a discrepância dos factos que servem de âncora do direito alegado por cada uma das partes – por um lado, a atribuição de uma certa área do terreno, a favor da apelada, constante da Certidão do Registo Predial e, por outro, a definição da área do terreno a favor da apelante, constante do contrato de arrendamento – há que determinar qual dos dois tem relevância para provar a existência do direito em questão, solução essa que terá de ser extraída à luz do regime jurídico aplicável aos bens em causa.

Como visto, enquanto a recorrente reclama a área total de

3.468m², apoiando-se, para tanto, nos dados constantes do extinto contrato de arrendamento que celebrara com a APIE, a recorrida opõe-se a tal pretensão com fundamento em que a APIE carece de competência em matéria de demarcação de terrenos, razão pela qual o tribunal deveria reconhecer unicamente o seu direito à área de 6.435m² constante do alvará de concessão passado a seu favor pelo Conselho Municipal.

Dos factos:

O terreno onde foram erguidas as duas casas de habitação, antes da nacionalização destas, fora pertença de um único proprietário, com área de 8.035m² e tinha a designação de Talhão nº 73, como o atestam exaustivamente os documentos juntos aos autos e, também, é reconhecido pelas partes.

Mais tarde, aquele talhão foi subdividido em dois – através do chamado processo de desanexação – hoje talhões nº 73 e 73A, onde se acham implantadas, respectivamente, as casas detidas pela apelada e apelante.

Como consta dos documentos de folhas 4 a 9 e 40 e 41 – em especial a certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial, a folhas 41 – a apelada titula a posse de 6.435m², dos anteriores 8.035m² do Talhão 73.

De acordo com a certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial, de folhas 42 dos presentes autos e 55 dos autos de Providência Cautelar nº 27/96, em apenso, o Talhão nº 73A, onde se acha implantada a casa que é detida pela apelante tem uma área de 1.157m² e encontra-se registado a favor do Estado.

Do direito:

A venda dos imóveis do Estado aos seus inquilinos é feita através do título de adjudicação referido no artigo 12 do Decreto nº 2/91, de 16 de Janeiro, que identifica o imóvel com base nos elementos constantes do termo de adjudicação indicado no artigo 11 do mesmo diploma legal, e de acordo com a alínea d) do artigo 11 do mesmo decreto, a identificação completa do imóvel tem como base o título de registo de propriedade a favor do Estado.

Quer isto dizer que o imóvel relativo ao Talhão 73A tem a identificação correspondente aos dados constantes na Conservatória do Registo Predial que, como acima dito, referem que o talhão citado possui uma área de 1.157m².

No que diz respeito à reivindicação da apelada, também há que respeitar o constante do Registo Predial, atento o imperativo legal.

Como se sabe, as certidões emitidas pelas conservatórias dos registos constituem documentos autênticos e fazem prova plena dos factos nelas atestados, sendo que a sua força probatória só pode ser ilidida com base na falsidade do documento – artigos 369 a 372, do Código Civil.

Por seu turno, o artigo 8 do Código de Registo Predial define que o registo definitivo constitui presunção não só de que o direito registado existe, mas de que pertence à pessoa em cujo nome esteja inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

Nos termos dos artigos 371 e 372 do Código Civil, conjugados com os artigos 8 e 12 do Código do Registo Predial, uma vez interposta a acção e oferecida a competente certidão do registo que atesta a titularidade da posse da aludida parcela de terra a favor da apelada, a forma de defesa que se impunha à apelante era a impugnação judicial da autenticidade do registo e o pedido de cancelamento.

Na verdade, é imperioso que se entenda que, tendo a apelada a seu favor a presunção legal de que é titular do direito constante do registo, cabe à apelante o ónus de produzir em juízo prova

em contrário e isso faz-se através da apresentação de factos que conduzam à conclusão de que o título exibido por aquela contém vício que importa o impedimento, modificação ou extinção do direito nele atestado, nos termos das disposições legais supracitadas, conjugadas com os artigos 344, 247 e 350, todos do Código Civil.

Refira-se que o processo de desanexação de imóveis – prédios rústicos e urbanos – que reverteram a favor do Estado por força do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, passou a ser usual nos casos em que se mostrasse pertinente por motivos de interesse público ou para acomodar interesses dos cidadãos detentores desses imóveis.

É óbvio, como alegado nos autos, que tal desanexação deve atender a critérios de justiça, sendo relevante a audição das partes interessadas se for o caso e se assim se mostrar conveniente às autoridades públicas a quem cabe tomar decisão sobre a matéria.

Mas, independentemente de tudo, é importante que se tenha em conta que uma vez formalizado o acto constitutivo do direito e feito o competente registo, para lhe conferir a devida publicidade, tal direito passa a produzir eficácia em relação a terceiros e, havendo oposição, esta terá de ser feita através dos meios acima referidos, atentos os dispositivos legais do Código Civil e do Código do Registo Predial supracitados.

Do já exposto, resulta inequívoco que a abordagem da causa com base no conteúdo dos contratos de arrendamento, aliás já extintos, é um exercício legalmente inapropriado.

Na verdade, se os dados constantes dos contratos de arrendamento sobre a área do terreno reservada a cada uma das casas de habitação são diferentes dos que constam do título do registo de propriedade, a lei obriga a que se observe o conteúdo deste último, não só pela presunção legal imposta pelo artigo 8 do Código do Registo Predial, como também porque o Decreto n.º 2/91, que regula a adjudicação dos imóveis do Estado, seguindo a mesma lógica, assim o exige no seu artigo 11, alínea d).

Ainda a propósito, refira-se que de acordo com a lógica do direito pertinente, se o Estado quisesse atribuir aos talhões as áreas constantes dos contratos de arrendamento nada o impedia, mas teria de o fazer através do processo de desanexação e prover pelos averbamentos ou alterações necessários no respectivo registo de propriedade.

Da sentença recorrida:

A sentença refere que a desanexação do Talhão n.º 73 só veio a ocorrer após a adjudicação do imóvel de habitação a favor da apelada, baseando-se na circunstância daquele acto (desanexação) só constar do registo após este último (adjudicação).

Todavia não fundamenta em que medida tal facto influi no direito invocado pela apelada e olvida o facto de que existe diferença entre o acto em si e o registo, ou seja, que a finalidade do registo não é a prova da existência do facto, mas sim a sua publicidade (para efeitos da sua eficácia em relação a terceiros).

A sentença recorrida questiona, sem fundamento, a base do cálculo da área que após a desanexação coube à apelada.

Rejeita aquela desanexação e a considera arbitrária, porque entende ter sido feita apenas segundo a vontade da apelada e sem audição do Estado e refere que ... só as duas vontades é que produziriam uma desanexação aceitável para ambas as partes ... (sic). Mais uma vez, a sentença não apresenta a base factual desta sua conclusão e nem indica as razões de direito que a suportam.

Por fim, a decisão recorrida atribui à apelada a área de 5.377m² de terreno, declarando-a proprietária e condena a apelante a restituir àquela o espaço que tiver ocupado dentro dos limites atribuídos.

Faltando ao dever que lhe é imposto por lei, o meritíssimo juiz a quo não apresentou nenhum fundamento de direito para sustentar as suas conclusões; rejeitou e anulou tacitamente o acto administrativo de desanexação do talhão citado, à margem das competências do tribunal judicial, tomando conhecimento do que não lhe era lícito conhecer; procedeu à delimitação da área que passaria a caber a cada uma das partes, sem que isso lhe tivesse sido pedido pelas partes e, de novo, ao arrepio do que a lei dispõe sobre as competências dos tribunais judiciais.

Por isso a douda sentença se mostra ferida do vício de nulidade, de acordo com o disposto nos artigos 660, n.º 2 e 668, n.º 1, alíneas b) e d) do Código de Processo Civil, facto que não impede, porém, que aqui conheçamos o objecto da apelação, atento o disposto no artigo 715 do aqui citado código processual civil.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em:

- a) anular a douda sentença recorrida;
- b) negar provimento ao recurso;
- c) declarar a apelada como titular do direito de uso e aproveitamento do Talhão n.º 73, com área – de 6.435m² – e descrição constantes das certidões de folhas 40 e 41 dos autos e, consequentemente, condenar a apelante ao reconhecimento desse direito, o que pressupõe a restituição do espaço que esta tenha ocupado dentro daqueles limites;
- d) ordenar o cancelamento de quaisquer registos que tenham sido feitos em violação do direito aqui declarado.

Custas pela apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010.

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª (Graciete Vasco).

Acórdão

Apelação n.º 91/04-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, Américo de Castro Pinheiro, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou contra a sua entidade empregadora, a Mediterranean Shipping Company Moçambique, Limitada, uma acção de impugnação de despedimento, tendo por base os fundamentos constantes de fls. 2 a 6, pedindo, a final, o pagamento de:

- 14025 dólares americanos e 41.400.000,00Mt da antiga família, elevados ao dobro a título de indemnização;
- 3049 dólares americanos de salário relativo ao mês de Dezembro de 2001;
- 3251 dólares americanos e 9.600.000,00Mt da antiga família, correspondentes a 32 dias de férias acumuladas em 2000 e 2001.

Juntou os documentos de fls. 6 a 55.

Regularmente citada, a ré contestou os termos da petição inicial, nos moldes constantes de fls. 59 a 63 e juntou os documentos de fls. 64 a 105.

Foi posteriormente proferida a sentença de fls. 136 a 141, na qual, se julgou parcialmente procedente o pedido e se condenou

a ré a pagar ao autor a quantia de 238.000.000Mt da antiga família, a título de indemnização por despedimento ilícito e se absolveu a ré dos restantes pedidos.

Não se conformando com a sentença, assim proferia, veio a R dela apelar, tendo, em conclusão, alegado que:

- O despedimento do arguido foi feito com justa causa e observados os prazos para a instauração do processo disciplinar;
- A citada sentença é injusta na medida em que se fundamenta numa interpretação errada do n.º 5, do artigo 23, da Lei 8/98, de 20 de Julho;
- A interpretação correcta do n.º 5, do artigo 23, da Lei 8/98, de 20 de Julho, é de que o procedimento disciplinar prescreve no fim de três meses a contar da data da ocorrência da infracção ou cessação do contrato de trabalho, desde que haja conhecimento da infracção, por parte da entidade empregadora.

Termina por considerar que se dê provimento ao recurso e seja revogada a sentença proferida no Tribunal a quo.

O apelado, também não se conformando com a sentença, alegou, em conclusão, o seguinte:

- (...) o apelante não pode entender a ciência ajuizada que determinou tal sentença, porque o Juiz a quo ao não considerar de suficiente as provas existentes nos autos para concluir que o apelante recebia uma prestação regular e periódica de USD 3.049...deveria proceder as diligências necessárias para a produção de prova e não considerou igualmente para efeito dos cálculos de indemnização os 3500.000,00Mt que o apelado reconheceu que pagava como subsídio de mérito, não considerou o pagamento de honorário a defesa constituída...
- Ao abrigo do artigo 68 da Lei n.º 8/98 de 20 de Julho deverão ser pagos dezanove meses e dezoito dias de salário que faltam para o terminus do contrato, portanto o despedimento sem justa causa consumou-se em 31 de Dezembro de 2001 e o fim do contrato previsto para 18 de Maio de 2003, fixados em:

a) Em USD 50.613

b) Em meticais 174.300.000,00MT

- Pelo despedimento sem justa causa, os valores das alíneas a) e b) do n.º 1 deverão ser elevados ao dobro nos termos do n.º 4 conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 71 da Lei do Trabalho, fixando assim a compensação do valor que recebia em USD em 101226.00... e em meticais no valor de 348.600.000,00Mt

A prestação do mês de Dezembro e USD 304.900.

Termina por considerar que o recurso merece provimento, que a apelada deve ser condenada no pagamento das custas judiciais e dos honorários a favor do seu mandatário judicial.

No seu parecer (fls. 208V.º e 209), o Digníssimo Representante do M.ºP.º junto desta instância, considerou que:

Relativamente à questão controvertida no presente recurso, importa referir que as prestações atribuídas ao autor, tem de ser comprovadamente regulares e periódicas para que se incluam no cômputo da indemnização devida e cabe ao alegante oferecer estas provas em face da contestação do réu.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

No caso em apreço. A impugnação da decisão resume-se a matéria de direito, relativamente ao prazo para instauração do processo disciplinar, o que importa passar em revista.

O exame dos autos permite-nos considerar provado o seguinte:

- O A. foi trabalhador da R. mediante um vínculo contratual por tempo determinado de dois anos a partir de 18.99, desempenhando

as funções de Gerente de Navegação da delegação de Mediterranean Shipping Company (Moçambique) Limitada, na cidade da Beira, fls 65 e 66, auferindo um salário fixado em 7.560,00Mt (sete mil, quinhentos e sessenta meticais), de acordo com o documento de fls. 71 referente ao pagamento do salário do mês de Dezembro de 2001;

- A 11 de Dezembro de 2001, foi-lhe instaurado processo disciplinar, por factos ocorridos entre 28 de Junho e 7 de Julho, que culminou com a pena de despedimento a 31.12.01 (fls.78 a 105).
- Para o término do contrato faltavam ainda 17 meses e 18 dias;
- O A. gozou as suas férias referentes ao ano de 2001 – fls. 67 e 70.

Não resulta provado que:

- À data do despedimento o A. auferia em prestações regulares e periódicas a quantia de USD 3.049,00 (três mil e quarenta e nove dólares americanos);
- Os talões de depósito de fls 14 e seguintes correspondiam ao pagamento de prestações regulares e periódicas, ou seja, faziam parte integrante da remuneração do A;
- Os 3.500,00Mt (três mil e quinhentos meticais) de subsídio de mérito – fls. 7 eram parte integrante da remuneração do A., uma vez que o seu pagamento dependia exclusivamente de critérios de avaliação do A., não tendo este qualquer direito a reclamá-lo em caso de não pagamento.

Nas suas contra-alegações, a ré considera que o recurso interposto pelo autor deve ser desatendido por não conter respectivas conclusões.

O autor não contra alegou no recurso interposto pela ré.

Atento o alegado pela Mediterranean Shipping Company Moçambique, Lda, no que respeita ao prazo legal para a entrega da nota de culpa ao trabalhador arguido em processo disciplinar, não assiste à apelante, porquanto, é prescricional o prazo fixado no artigo 23, n.º4, da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Nesta conformidade, tendo sido entregue a nota de culpa pela apelante no dia 11 de Dezembro de 2001, na qual eram imputados ao apelado factos ocorridos no período compreendido entre 28 de Junho e 7 de Julho daquele ano, o prazo de Noventa dias, contados após a data do conhecimento da infracção, terminava no dia 27 de Agosto de 2001.

Uma vez que, como se demonstrou acima, a apelante só veio a praticar aquele acto no dia 11 de Dezembro de 2001, é evidente que a apelante incorreu na violação do prazo preceptivo fixado no diploma legal atrás citado.

E, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 71 daquele mesmo diploma legal, a violação de formalidades e prazos fixados para a instauração e conclusão do processo disciplinar, quando reconhecida judicialmente, determina a nulidade do referido processo e, por via disso, a ilicitude do despedimento verificado, sujeitando-se, em consequência, a apelante a indemnizar o apelado nos termos do preceituado pelo artigo 68, n.º 5, da Lei n.º8/98, já citada, tendo em atenção o salário mensal de 7560Mt, em valor elevado ao dobro.

Não é de se incluir no cálculo indemnizatório o valor de 3.500,00Mt, reclamado pelo apelado, por não se enquadrar no n.º 1, do artigo 47, da mesma lei, visto tratar-se de gratificação concedida pela entidade empregadora sem carácter de regularidade, estando dependente de critérios de avaliação e ainda porque, nos termos do contrato de trabalho não assumiu carácter regular ou habitual, de forma a poder criar no espírito do trabalhador a convicção de que constitui complemento normal do seu salário.

Também não é devido o pagamento de honorários o patrono do apelado por via dos resultados da demanda, porquanto a alínea c) do artigo 44 da Lei n.º 7/94, de 14 de Setembro, que cria a ordem dos advogados de Moçambique e aprova seu Estatuto, proíbe a quota litis, sendo deste modo, improcedente esta pretensão do apelado.

Nestes termos e por todo o exposto, negam provimento aos recursos interpostos e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas repartidas na proporção do vencido pelas partes, fixando-se o imposto em 6% e 4%, respectivamente, do valor da acção.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, aos 23 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlene Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 190/04-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Adelaide G. Gume e outros, maiores, com os demais sinais de identificação nos autos, intentaram, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção emergente de contrato de trabalho, contra a PARMALAT- Produtos Alimentares, SARL, igualmente identificada nos autos e o Estado Moçambicano, nos termos e com base nos fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 a 4.

Juntaram os documentos de fls. 5 a 17, e os de fls. 21 a 33.

Foram os réus regularmente citados, a PARMALAT, a fls. 36, e o Estado Moçambicano, a fls. 105, tendo ambos contestado, por excepção e por impugnação, conforme fls. 37 a 46 e 108 a 110, respectivamente.

A ré PARMALAT juntou os documentos de fls. 48vº a 104.

Houve resposta às excepções arguidas na contestação, conforme fls. 114 a 117.

Foi realizada a audiência de discussão e julgamento, antecedida de tentativa frustrada de conciliação, havendo sido recolhido o depoimento das partes em litígio (fls. 210 a 211).

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls. 212 a 215vº, na qual o tribunal da causa julgou procedente a excepção de prescrição do direito dos autores à acção e, em consequência, absolveu os réus do pedido.

Inconformados com a decisão assim tomada, tempestivamente os autores interpuseram recurso de apelação, juntando as respectivas alegações e cumprindo o demais de lei para o prosseguimento da lide.

Nas suas alegações, de fls. 220 a 223, os recorrentes vêm, no essencial, dizer que:

- o Estado Moçambicano, representado pelo Ministério Público, ao ser notificado para contestar a acção intentada, requereu a prorrogação do prazo, tendo lhe sido autorizado um período de 90 dias e disso notificado a 13 de Abril de 1999, mas só viria a depositar no processo a sua contestação a 24 de Agosto de 1999;
- o prazo de 90 dias que lhe tinha sido concedido como prorrogação terminou a 13 de Julho de 1999, daí resultando que a contestação do Ministério Público seja intempestiva e, por conseguinte, legalmente não atendível;
- para 24 de Outubro de 2000 foi marcada uma sessão de tentativa de conciliação e julgamento, e o Ministério Público primou pela ausência, sem qualquer justificação, o que dita ainda mais a razão do desantendimento de qualquer pretensão deste réu nos termos do artigo 37 do C.P. Trabalho;

- o tribunal conhece a prescrição por contestação da parte que lhe aproveita e não oficiosamente;
- tendo o Ministério Público apresentado intempestivamente a sua contestação, tal aproveitamento deixa de surtir seus efeitos nos termos do artigo 55 do C.P. do Trabalho;
- logo depois das “indenizações”, os autores trataram de diligenciar junto à ré para as respectivas correcções, e junto da Direcção Provincial do Trabalho de Maputo, como órgão do Estado com jurisdição laboral, um exercício que durou até finais de 1997 sem visualizar nenhuma solução a respeito das suas preocupações;
- constando este dado na réplica e não podendo ser provados por documentos os vários contactos e diligências feitos, era de esperar que o tribunal accionasse o disposto no artigo 35, n.º 5, do C.P. do Trabalho, pois aquela instância do Estado existe, e as pessoas que trataram do caso estão presentes;
- tendo ocorrido esta desgastante diligência junto de uma instituição com poderes na legislação laboral, constitui condição suspensiva para efeito de contagem de tempo a partir da data constante no documento de fls. 100, na qual se apoia o tribunal na sua douda sentença.

Terminam requerendo a anulação da sentença proferida e a discussão da matéria de fundo, bem como a condenação dos réus no pedido.

Contra-alegando, de fls. 229 a 238, a recorrida diz, no essencial, que:

- a defesa do recorrido Estado Moçambicano foi fundamentalmente baseada na excepção peremptória de prescrição do direito arrogado pelos então A A, ora apelantes;
- independentemente da tempestividade da contestação do réu Estado Moçambicano, a ré Parmalat, SARL, defendeu-se também por excepção alegando, de igual forma, a prescrição do direito arrogado pelos recorrentes;
- é entendimento da recorrida que a considerar-se extemporânea a contestação do recorrido Estado Moçambicano, ainda assim teria que se relevar a sentença proferida pelo tribunal “a quo”, porquanto a defesa da ora recorrida Parmalat, SARL, aproveitaria ao seu co-réu;
- nos termos do artigo 16, n.º 2, da Lei 18/92, de 14 de Outubro, o direito de recorrer aos tribunais do trabalho extingue-se decorridos doze meses sobre a data da verificação dos factos que fundamentam a pretensão de qualquer das partes;
- como foi referido na contestação, os factos em que se fundamentam os direitos arrogados pelos A A, verificaram-se entre 1990 e 1996, tendo a presente acção sido apenas interposta em 1998, ou seja mais de doze meses depois;
- ficou provado, pelo tribunal a quo, que os ora recorrentes receberam as suas indenizações e que delas não reclamaram no prazo legalmente previsto para tal, perdendo portanto o direito de delas reclamarem;
- é certo que o recorrido Estado Moçambicano alienou a empresa Fábrica de Lacticínios de Maputo, E.E., à recorrida Parmalat, Limitada, constituindo seguidamente a sociedade Parmalat, SARL; mas aquando do processo de privatização da empresa já não eram trabalhadores da recorrida, uma vez terem sido indemnizados.

Termina requerendo que seja negado provimento ao recurso, e assim mantida a sentença recorrida.

De fls. 241 a 242, o Estado Moçambicano, representado pelo Ministério Público, também contra-alegou dizendo, no essencial, que:

- os autores nas suas alegações afirmam que a contestação do Ministério Público foi intempestiva, porque depositada no processo fora do prazo, pelo que inatendível por aplicação

do disposto no artigo 55 do Código de Processo do Trabalho – revelia do réu;

- nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, não se verifica a revelia do réu, porque a co-ré Parmalat contestou e, como se trata de um litisconsórcio necessário, a contestação de uma aproveita o não contestante;
- o Ministério Público não esteve presente no dia 24 de Outubro de 2000 para a tentativa de conciliação e julgamento porque não foi notificado, conforme se pode notar a fls. 179 dos autos;
- os autores declararam em audiência de julgamento que receberam as indemnizações até Fevereiro de 1997, o que significa que a partir dessa data não mais receberam;
- é aquela data que o tribunal tomou como referência para a contagem do prazo de prescrição arguida pelos réus na contestação pois, de facto, os autores só propuseram a acção a 17 de Setembro de 1998, passado mais de um ano do prazo legal para a propositura da acção;
- nos termos do artigo 35 do Código de Processo do Trabalho, a iniciativa e o impulso processual incumbem aos interessados.

Termina requerendo que se mantenha a sentença recorrida.

Colhido o parecer do digníssimo representante do Ministério Público junto desta instância, fls. 263vº, este considerou não haver litigância de ma fé.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir:

Atentas as conclusões alegatórias dos recorrentes no presente recurso, que delimitam o respectivo âmbito e objecto, resulta que o que importa reapreciar e decidir nesta instância são as seguintes questões:

- se à data da propositura da presente acção pelos autores, ora recorrentes, já tinha ou não prescrito o respectivo direito à reclamação de diferenças nos cálculos dos seus créditos indemnizatórios, resultantes da cessação dos seus contratos de trabalho;
- se a ré PARMALAT, SARL, é ou não parte legítima na presente lide;
- se foi ou não intempestiva a apresentação da contestação pelo réu Estado Moçambicano.

Relativamente à primeira das questões acima enuncadas, na sentença recorrida encontra-se especificamente exarado, a fls. 213 e 214, que na audiência de julgamento foram discutidas as excepções arguidas, tendo ficado o seu conhecimento pelo tribunal deferido para a decisão final.

Concluiu o tribunal da causa que, da prova produzida nos autos, confrontada com a data da propositura da acção, ficava demonstrada a verificação da excepção de prescrição arguida pela co-ré empresa Parmalat, ora recorrida.

E, concretizando a conclusão, aquela instância entendeu que se os autores receberam as suas indemnizações em finais dos meses de Janeiro ou Fevereiro de 1997, as reclamações contra possíveis erros de cálculo teriam de ser interpostas no tribunal até finais de Janeiro ou Fevereiro de 1998, e que, contrariamente, esta acção havia sido proposta no dia 17 de Setembro de 1998, largamente fora dos doze meses previstos no artigo 13, nº 1 da Lei do Trabalho 8/85, de 14 de Dezembro, a contar da sua cessação.

Compulsados os autos, verifica-se, a fls. 211, que de facto foram os próprios autores, ora recorrentes, que em plena audiência de discussão e julgamento da causa declararam, sem reserva, através do seu

representante, que tinham por certo que foi entre os meses de Janeiro ou Fevereiro de 1997 que receberam as suas indemnizações, não havendo feito referência de terem apresentado qualquer reclamação de cálculos dos montantes recebidos junto de qualquer entidade, designadamente perante instituições de jurisdição laboral.

Por outro lado, a fls. 98, está comprovado que a UTRE- Unidade Técnica para a Reestruturação de Empresas, do Ministério do Plano e Finanças, enviou àquela empresa de leite e lacticínios o valor para o pagamento de indemnizações aos antigos trabalhadores.

E igualmente, de fls. 99 a 104 constam documentos, concernentes à remessa para a UTRE de comprovativo de pagamento das indemnizações em causa, e uma relação nominal dos trabalhadores indemnizados, por estes devidamente assinada, entre os quais os autores, ora aqui recorrentes.

Ora, por estes elementos constantes dos autos, que não foram impugnados pelos recorrentes, torna-se concludente que a indemnização se efectivou no período indicado pelos próprios autores da acção, ora recorrentes, como se constata a fls 211 dos autos.

Também nas suas alegações de recurso, dizem os recorrentes haver diligenciado, logo depois do recebimento das indemnizações e junto da recorrida e da Direcção Provincial do Trabalho de Maputo, para a correcção dos cálculos das indemnizações que lhes foram pagas.

Ora, o artigo 31 da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro, conjugado com o artigo 16, nº2, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, dispositivos legais aplicáveis à data dos factos, são peremptórios quanto ao prazo da prescrição dos direitos resultantes do contrato de trabalho e para a reclamação dos direitos, designadamente créditos indemnizatórios, resultantes da cessação do vínculo laboral, junto dos órgãos jurisdicionais do trabalho, que é de um ano a contar da cessação da relação laboral.

Sendo que não relevam para o decurso do prazo prescricional aquelas outras diligências feitas pelos recorrentes perante a própria entidade empregadora, a recorrida, nem as feitas junto de instituições de administração do trabalho, como é a Direcção Provincial de Trabalho.

E, em face do facto de que os recorrentes terem recebido as suas indemnizações entre Janeiro e Fevereiro de 1997, é bem evidente que, ao intentar a acção em juízo só em 17 de Setembro de 1998, já estava largamente excedido o prazo para apresentação da reclamação de eventuais diferenças nas indemnizações recebidas, conforme deduziu a recorrida PARMALAT, SARL, e bem confirmou o tribunal da causa na sentença recorrida.

Tendo presente que, nos termos do artigo 496, alínea b), do Código de Processo Civil, por remissão do artigo 1º do Código de Processo do Trabalho, a prescrição é uma excepção peremptória que, uma vez verificada, conduz necessariamente à absolvição do réu do pedido, resulta já manifestamente inútil reapreciar as questões relativas à alegada ilegitimidade passiva da recorrida Parmalat, SARL, na acção, bem como à intempestividade da contestação do recorrido Estado Moçambicano e ao mérito do pedido formulado e da respectiva causa de pedir.

Termos em que e pelo exposto, decidem declarar improcedente o recurso interposto, por falta de fundamentos legais, e manter a decisão da primeira instância.

Sem custas, por os recorrentes terem litigado com benefício de assistência judiciária.

Ass:) Leonardo André Simbine, Maria, Maria Noémia Luís Francisco e Joaquim Luís Madeira – venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Está confotirme.

Maputo, 4 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlene Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo n.º 37/05

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo: nos autos de apelação n.º 37/05, em que é apelante Sabname Ramutula e apelada a APIE-Administração do Parque Imobiliário do Estado, em subscrever a exposição de fls. 152 e 153 e, consequentemente, em declarar o recurso intempestivo nos termos da disposições conjugadas dos artigos 484º, n.º 1, 685º, n.º 1 e 255º, n.º 2, todos do C.P.Civil e conjugados, razão pela qual não conhecem do mesmo.

Mais acordam também em revogar o despacho que admitiu o aludido recurso.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze

Está Conforme

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial, Int.ª (Graciete Vasco).

Exposição

Nos presentes autos de apelação, em que é recorrente Sabname Ramutula e recorrida a APIE-Administração do Parque Imobiliário do Estado, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, impõe que se analise desde já.

Como se pode alcançar da certidão de fls. 8, o réu foi devidamente citado para contestar a acção, no dia 09 de Novembro de 1998, tendo-lhe sido concedida, inclusive, uma dilação de três dias. Porém, só veio a apresentar a sua defesa no dia 09 de Dezembro do mesmo ano, ou seja, decorridos 20 dias após o termo do prazo legalmente cominado – cfr. al. a), do artigo 972º, do C.P.Civil.

Tendo o réu contestado fora do prazo legal, os efeitos cominatórios daí decorrentes são necessariamente os da revelia, a que alude os artigos 484º, n.º 1 e 784º, n.º 2, ambos do C.P.Civil e conjugados.

Sendo evidente que, no caso dos autos, se está em presença de revelia do réu, andou mal a primeira instância ao fazer seguir o processo nas condições constantes dos autos. Mas, para todos os efeitos legais, sempre se terão de tomar em consideração que, no caso, existe revelia do réu.

E, os efeitos dessa revelia repercutem-se também na contagem do prazo de interposição de recurso, nos termos do preceituado pelas disposições conjugadas dos artigos 658º, n.º 1 e 255º, n.º 2, ambas do C.P.Civil, o que significa que o prazo de oito dias contam-se a partir da publicação da sentença e não da data da notificação do despacho que admitiu o recurso.

Assim sendo, no caso vertente, a publicação da sentença da primeira instância ocorreu no dia 18 de Dezembro de 2001, como se infere de fls. 92-vº, data a partir da qual começou a correr o prazo de oito dias para a interposição do recurso, sendo o seu termo o dia 26 daquele mês, uma quarta-feira.

Entretanto, como se pode ver do documento de fls. 95 dos autos, o réu somente veio a interpor recurso no dia 15 de Fevereiro de 2002, tendo por pressuposto a data da notificação da sentença, o que ocorreu no dia 01 de Fevereiro.

Porém, como se salientou acima, para efeitos de interposição de recurso o início da contagem do prazo, no presente caso, não começa na data da notificação da sentença, mas sim na data da publicação da decisão de que se recorre, pelo que o termo do prazo sempre se teria verificado no dia 26 de Dezembro de 2001, razão pela qual se mostra extemporânea a interposição do recurso.

Porque oportuno refira-se que, mesmo considerando que o recurso se mostrasse tempestivo, o mesmo não procederia, uma vez que, nas suas alegações, o réu impugna matéria de facto, o que não é admissível dado os efeitos da revelia e não põe em crise a decisão do tribunal de primeira instância, no que concerne à matéria de direito.

Pelo exposto, em Conferência, cumpre declarar intempestivo o recurso interposto e, por via disso, revogar-se o despacho que o admitiu.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 07 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Processo n.º 82/05-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Arlete Georgete Jonas Patel, maior, com os demais sinais nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção emergente de contrato de trabalho contra a sua entidade empregadora, o BANCO AUSTRAL, SARL com sede na Avenida 25 de Setembro n.º 1184 em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na sua petição inicial de fls 2 a 10, à qual juntou os documentos de fls 12 a 49.

Citado o réu, regularmente, na pessoa do seu representante legal, fls 53, para contestar, querendo, a acção até ao dia 9 de Abril de 2003, veio o Ministério Público em sua representação requerer a prorrogação do prazo para a sua intervenção no processo, o que foi deferido nos termos do despacho exarado a fls 56 dos autos, concedendo o prazo de até três meses para apresentação da contestação, o que não se mostra feito até ao fim daquele prazo, (fls 56 vº).

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls 57 a 59 que julgou a acção procedente e provada, absolveu o réu do pedido de pagamento de honorários de advogado e condenou-o a pagar a autora as quantias assim discriminadas:

- 125.041.478,20MT (da antiga família) mensais a título de pensão de reforma;
- 80.212.415,79MT (da antiga família) de diferença entre a pensão fixada em juízo e a que foi sendo paga pelo réu até a data da sentença;
- 4.010.620, 79MT (da antiga família) de juros de mora.

Notificada da sentença assim proferida, veio a autora requerer correcção de erros de cálculo do valor da pensão de reforma (fls 64 e 65), pretensão esta que foi atendida nos termos e pelos fundamentos constantes do despacho de fls 84 e 85.

Não se tendo conformado com a decisão assim tomada pelo tribunal da primeira instância, o réu, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls 68 a 73 e 92 a 95, e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Sustentando o recurso interposto, o apelante conclui as suas alegações pela seguinte forma:

A sentença recorrida enferma de vários vícios que tornam injusta e ilegal:

- Admite o chamamento do Estado e defere o requerimento do Ministério Público que pede prorrogação do prazo de contestação.
- Sanciona o Réu Banco Austral com o efeito cominatório da falta de contestação, quando o prazo de contestação a correr era do Ministério Público.
- Vem depois de ter admitido a intervenção do Estado, dizer que afinal o Estado Moçambicano não é parte legítima na lide.
- “Para além de ter condenado de preceito quando pelas razões alegadas e tendo em conta a conduta que a Lei lhe impõe, não o devia ter feito”
- “O duto despacho proferido faz parte integrante da douda sentença recorrida, enferma de ilegalidade, porque o duto tribunal ao decidir do pedido da A., não notificou o R. ora apelante do pedido para responder,

não cumprindo deste modo o estipulado no nº 1 do artº 670 do Código do Processo Civil”.

- “O R ora apelante mantém na íntegra as alegações do recurso e as respectivas alegações já interpostas”.

Termina pedindo provimento do recurso e a anulação da sentença recorrida.

A apelada, por sua vez, deduziu contra-alegações que conclui dizendo:

- “Não existe qualquer ilegalidade na sentença que condena o Banco Austral a pagar à apelada uma quantificada pensão de reforma;”
- “Com efeito, é o R ora apelante – e não qualquer terceiro – que é devedor de pensão de reforma à sua trabalhadora reformada ali A e ora apelada, como comprova pelo pagamento de pensão de reforma que efectuou a esta”;
- “E tal obrigação de pagamento de reforma resulta quer da lei de segurança social, quer do próprio Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário”;
- “Não pode um instrumento contratual de compra e venda de acções de uma sociedade, celebrado entre um accionista e um futuro accionista, instrumento do qual aliás nem o próprio devedor nem a ali A, e ora apelada fazem parte, derrogar preceitos legais imperativos”;
- “Aliás, e ainda que assim não fosse o que apenas por absurdo se passa a admitir, o regulado no clausulado do contrato de compra e venda celebrado entre o Estado de Moçambique e o ABSA Group, não se aplica à situação da ora apelada, porquanto tal contrato se aplica a factos anteriores à transacção, isto é, anteriores a 18 de Dezembro de 2001, quando a situação e, litígio data de Outubro de 2002”;
- “Tendo o devedor sido regularmente citado e não tendo contestado, aplica-se o efeito cominatório da falta de contestação previsto quer no artigo 22 da Lei 18/92, quer no artº 55 do Código do Processo Civil aplicável ex – vis o artº 31 da Lei 18/92, quer o artº 483 do Código do Processo do Trabalho”;
- “Não existe preceito legal que exclua das regras gerais processuais, nomeadamente do efeito cominatório da falta de contestação, o Ministério Público, ainda que este intervenha fora do âmbito das suas competências de Advogado do Estado nos actos de “jus imperium” deste”;
- “Bem andou pois o Juiz a quo ao condenar por falta de contestação do devedor ou do seu representante legal” Ministério Público”;
- “Não deve proceder o recurso interposto, na parte em que se refere ao despacho de rectificação de erro de cálculo, porquanto tal despacho é proferido ao abrigo do disposto no artº 667 do C. Processo Civil, preceito que nem sequer impõe a notificação da outra parte”;
- “Não colhe a invocação de violação do artº 670 do Código do Processo Civil, porquanto o pedido formulado pela ali A. e ora apelada não respeita a qualquer arguição de nulidade ou a qualquer aclaração de sentença ou a sua reforma quanto a custas ou multa”.
- “Pelo que também o pedido formulado na ampliação do recurso deve ser revogado”.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Começando por apreciar a posição jurídico-processual do apelante Banco Austral.

Conforme se alcança do processo, tanto o réu, ora apelante Banco Austral, regularmente citado a fls 53, assim como o Ministério Público, em sua representação (cfr artigos 20 e 486, n.º 3 do C.P.Civil), não deduziram contestação, o que determina que se tenham constituído em parte revel, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 22, n.º 2 da Lei n.º 18/92,

de 14 de Outubro e, subsidiariamente, dos artigos 483 e 484 do Código do Processo Civil.

Como consequência, que se tenha de considerar como confessados os factos articulados pela apelada, de acordo com o preceituado pelo artigo 485, nº 1, alínea b) do C.P.Civil, factos esses que passam a dar-se como assentes, não podendo agora, por via de recurso, virem a ser postos em causa.

Portanto, que tenha agido correctamente o magistrado julgador, por ter observado escrupulosamente o preceituado pela lei.

Quanto ao alegado pela apelante no que respeita ao despacho rectificativo do valor mensal da pensão.

Anote-se que a rectificação do referido valor foi solicitada pela apelada, tendo por fundamento o disposto pelo artigo 667 do C.P.Civil, de modo a que ficasse a constar da sentença a quantia de 6.116,37 dólares americanos.

Tendo por base a pertinente prova documental junta aos autos (fls 24 a 26 e 38 a 40), o tribunal da causa deferiu o pedido formulado pela apelada, nos termos e pelos fundamentos constantes do despacho de fls 84 e 85.

Sobre esta matéria entende o apelante que, constituindo o aludido despacho parte integrante da sentença recorrida, esta “(...) enferma de ilegalidade, porque o douto tribunal, ao decidir do pedido da A., não notificou o R. ora apelante do pedido para responder, não cumprindo... o estipulado no nº 1 do artigo 670 do Código do Processo Civil”, e pede a anulação da sentença.

A apelada, por sua parte, considera que a disposição legal por si invocada no pedido de rectificação, o artigo 667 do mesmo código, não impõe a notificação da parte contrária e pede a confirmação da sentença quanto a esta matéria.

Só por mero lapso terá o apelante invocado nas suas alegações do recurso o disposto no artigo 670 do C.P.Civil tendo em conta que o objecto do pedido de rectificação da sentença incidia sobre a verificação de erros materiais e não numa incorrecta interpretação ou aplicação da norma, situação que obrigaria o tribunal a quo a proceder como pretende o apelante, o que não é o caso.

Assim sendo, a questão suscitada pelo apelante quanto ao valor da pensão mensal devido à apelada enquadra-se no âmbito do já acima referido relativamente à matéria de facto dada como provada pelo tribunal a quo e assente nesta instância, razão pela qual a sentença é inatacável, tendo presente o disposto pelo artigo 667 do Código do Processo Civil que não integra qualquer das nulidades previstas pelo artigo 668 deste mesmo código.

Por essa consequência, que tenha agido correctamente o magistrado julgador no cálculo que efectuou, por ter respeitado rigorosamente a vontade das partes expressa no Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário, bem como nas normas internas do apelante Banco Austral que assumem a dignidade de lei para as partes contratantes.

Pelos motivos atrás descritos, que não procedem os fundamentos aduzidos no presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pelo apelante, para o que se fixa o respectivo imposto em 6% do valor da acção.

Maputo, aos 28 de Abril de 2011

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, aos 28 de Abril de 2011. — O Secretário Judicial Adjunto, Mateus Augusto Pequenino.

Acórdão

Processo: n.º 85/06-L

Acordam em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Diniz Joaquim Langa, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou no Tribunal Judicial da Província de Maputo, acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a Mozal, SARL, igualmente identificada nos autos, tendo por base os fundamentos constantes de fls 2 a 5, pedindo, a final, o pagamento das seguintes quantias:

- 144.984.177,49 MT em dobro, de compensação a título de aviso prévio;
- 434.952.538,47 MT em dobro, correspondentes à indemnização por despedimento sem justa causa;
- 518.000.000 MT relativos ao crédito obtido junto do BIM e respectivos juros.

Juntou os documentos de fls 6 a 24.

Citada de forma regular na pessoa do seu representante legal, a ré apresentou a sua contestação, à qual juntou documentos, e efectuou o correspondente preparo inicial.

Porém, na sentença proferida a fls 36^v e seguintes, veio a julgar-se como de nenhum efeito a referida contestação que foi desentranhada dos autos, por se considerar que não efectuou o devido preparo inicial, e, por via disso, se condenou a ré de preceito, com fundamento no disposto pelo artigo 22, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

A fls 43 e 44, veio a ré apresentar reclamação contra o desentranhamento da contestação e respectivos documentos de prova, sustentando ter pago tempestivamente o devido preparo, mas em conta diversa da titulada pela secção em que a acção corria seus termos, e requerendo a revogação do despacho reclamado. Pretensão esta que foi indeferida nos termos e pelos fundamentos constantes de fls 47.

Por não se ter conformado com a sentença proferida nos autos, a ré interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei para que o mesmo tivesse seguimento, apresentando logo as alegações de fls 55 a 64 que concluiu como segue:

- “O preparo inicial foi pago dentro do prazo legalmente estabelecido”;
- “A falha na indicação do número da conta bancária a que deveria ser creditado o valor do preparo é perfeitamente sanável, mesmo sem intervenção da Apelante.”
- “A apelante solicitou a transferência do valor do preparo inicial creditado na conta da 3ª Secção para a da 4ª Secção, ambas laborais, mas o Tribunal Ad quo não se pronunciou injustificadamente sobre esse pedido”;
- “O desentranhamento da contestação da Apelante com base no disposto no art.º 135 do Código das Custas Judiciais só devia ocorrer após cumprimento do preceituado no art.º 134 CCJ, o que não foi o caso, tornando o acto nulo”;
- “A apelante, admitindo-se a mera hipótese do não pagamento do preparo, nunca foi notificada para pagar o imposto correspondente ao preparo e o próprio preparo conforme preceitua o corpo do art.º 134 aplicado por força da ressalva do art.º 135, ambas do CCJ”;
- “O desentranhamento da contestação é nulo pelos fundamentos acima expostos e, sobretudo, pelo facto da Apelante não ter sido notificada para pagar a multa e o preparo, querendo”;
- “Quanto à nulidade, o mesmo se dirá relativamente à sentença que conheceu do mérito da causa com base no pedido formulado pelo Apelado”;

- “A condenação da Apelante no pedido é manifestamente nula e infundada pelo que a sentença deve ser revogada in totu”.

Termina requerendo que a contestação seja admitida e que os autos prossigam termos até final.

O apelado, por sua vez, alegou conforme se lê a fls 78, pugnando pela confirmação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

No caso ora em apreciação, verifica-se, como prévia, a existência de uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa importa analisar de imediato.

Como se pode constatar da petição inicial de fls 2 e do documento de fls 6, a relação jurídico-laboral entre apelante e apelado cessou no dia 2 de Junho de 2005, tendo este tomado conhecimento do facto nesta mesma data.

E, do termo de entrada n.º 223 aposto no requerimento inicial, constata-se que a acção foi intentada no dia 4 de Agosto de 2005.

De acordo com o preceituado pelo n.º 5 do artigo 71 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, diploma aplicável à presente relação jurídica controvertida, o prazo para a impugnação da justa causa de despedimento é de trinta dias, contado a partir da data em que o apelado tomou conhecimento da cessação do vínculo laboral, prazo esse que terminava no dia 1 de Julho de 2005.

Mas o apelado só veio accionar os meios jurisdicionais quando, como se alcança do processo, o prazo legalmente fixado para o efeito se achava largamente ultrapassado. Por tal razão que se verifica a existência nos autos da excepção peremptória estabelecida pela alínea b) do artigo 496 do C.P.Civil, a qual é do conhecimento oficioso do tribunal, de acordo com o disposto pelo n.º 1 do artigo 333 do Código Civil e que conduz à absolvição total do pedido, em conformidade com o preceituado pelo n.º 3 do artigo 493 do C.P.Civil.

Nesta conformidade, cabe censura a actuação do tribunal a quo, por não se ter pronunciado sobre esta questão, dela retirando as devidas consequências para a causa nos termos das disposições legais acima referenciadas.

Termos em que, pelo exposto, julgam verificada a excepção peremptória acima referenciada e, por consequência, revogando a decisão da primeira instância, absolvem a apelante do pedido.

Custas pelo apelado, fixando-se em 4% o imposto devido.

Maputo, aos 31 de Maio de 2011

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine

Está conforme.

Maputo, aos 31 de Maio de 2011. — O Secretário Judicial Adjunto,
Mateus Augusto Pequeno

ACÓRDÃO

Apelação n.º 236/06-L

Acordam em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Domingos Rafael Cumbe, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou na 4ª Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora a empresa MAFER - Fábrica de Fogões de Moçambique (M. Ferrão), Lda, com sede na Província de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes de fls. 2 e 2V dos autos, a qual juntou os documentos de fls. 3 a 10.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, a ré contestou, nos termos constantes de fls. 16 a 19 dos autos, juntando provas de fls. 21 a 69.

No seguimento dos autos teve lugar a audiência de discussão e julgamento com intervenção das partes em litígio e de testemunhas, em virtude de não ter sido possível se obter qualquer acordo entre os litigantes (fls. 97 e 97V).

Posteriormente, foi proferida sentença de fls. 98 a 101, na qual se julgou procedente a acção e se condenou a ré no pagamento ao autor da quantia de 50.995.000,00MT a título de indemnização por despedimento sem justa causa.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso (fls. 106), logo apresentando alegações de fls. 107 a 110, e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Juntou os documentos de fls. 111 a 114.

Nas suas alegações de recurso, veio a apelante sustentar, em resumo, o seguinte:

- “A decisão da primeira instância é surpreendente tendo em conta que da matéria dada como provada nunca se inferiria tal sentença;
- Com efeito, não se pode depreender que o A actuou à revelia das instruções vigentes da R sobre as exigências requeridas ao desempenho da sua função de guarda, assim como da proibição de consumo de bebidas alcoólicas durante as horas de serviço e no interior do local de trabalho;
- Com efeito, tendo o A premeditado o estado de embriaguez ao ser portador e consumidor de bebidas alcoólicas no local de trabalho, não só colocou a empresa e as instalações que protegia fragilizadas como criou um clima de desordem e perturbação;
- Tal conduta e o avançado estado de embriaguez apresentado pelo A e nas circunstâncias verificadas, é suficiente para configurar a justa causa de despedimento;
- Acresce que militam contra o arguido e a favor da justa causa do despedimento, o facto de se tratar de trabalhador reincidente em matéria de embriaguez conforme provas trazidas aos autos;
- Assim a R só pode inferir que ao considerar excessiva a medida disciplinar aplicada, só pode tratar-se de excessiva subjectividade e discricionariedade na apreciação da matéria controvertida, por parte do tribunal a quo.”

Conclui por considerar ser de anular a decisão proferida pela instância recorrida.

Nas suas contra-alegações, o apelado veio dizer o seguinte:

- A sentença condenatória contra a R foi muito bem aplicada pois ao se analisar todo o processo, não é apresentada prova que sustente a tese da apelante, conforme muito bem se referiu o magistrado da 1ª instância à fls. 100;
- O recurso apresentado, é uma manobra dilatória, com tonalidades de evidente má-fé, por parte de alguém que já tendo entendido não poder fazer vencer a sua “tese”, quer a todo o custo protelar no tempo o acesso do apelado aquilo que é seu de direito.

Considera, por isso, ser de manter a decisão da primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre assim passar a apreciar e decidir:

A questão essencial da impugnação da decisão recorrida resume-se, no essencial, aos fundamentos de facto que serviram de base para a condenação da apelante, tendo como alicerces as provas produzidas nos autos, o que se conduz à necessária reapreciação da matéria de facto.

Ficou claramente provado nos autos que entre a apelante e apelado se constituiu um vínculo jurídico-laboral, em Abril de 1990, e que este se manteve até Maio de 2005, altura em que o mesmo cessou.

Provado está que no dia 25 de Março de 2005, por volta das 18 horas, o Autor foi surpreendido pelos superiores hierárquicos em avançado estado de embriaguez, no seu posto de trabalho, tendo o seu colega transposto o muro de vedação para ter acesso ao interior das instalações.

Pela conduta do A, foi necessária a contratação de uma empresa de segurança para garantir as instalações da R, para além de outros transtornos causados a empresa.

Ficou ainda provado que no dia 13 de Abril, por volta das 15 horas, o arguido, na qualidade de guarda, deixou negligentemente e contra todas as regras de segurança da empresa, o portão de entrada de viaturas sem cadeado.

Ficou provado que anteriormente o apelado fora sancionado por faltas injustificadas, ausências constantes do seu posto de trabalho e má prestação dos serviços, factos estes constantes de fls. 21, 22, 45, 46 e seguintes dos autos.

Parece-nos que a primeira instância não teve o cuidado de fazer uma análise minuciosa da abundante documentação trazida nos autos, por se tratar de elementos extremamente relevantes na apreciação da responsabilidade disciplinar do apelado.

Provado que para além de reincidente, a conduta do apelado constitui causa para a não subsistência da relação jurídico-laboral.

Tomando em conta as provas dadas por assentes, ponderando a gravidade da infracção cometida, as circunstâncias em que ocorreram os factos, o grau de culpabilidade e aos antecedentes disciplinares do apelado, justifica-se plenamente que a falta disciplinar cometida impossibilite a subsistência do vínculo laboral.

Como consequência, que se mostre legal e justa a medida disciplinar de despedimento aplicada pela apelante ao apelado, no processo disciplinar que aquela moveu.

Como resultado que se dêem como procedentes os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam a decisão da primeira instância, absolvendo a apelante do pedido.

Sem custas.

Maputo, aos 12 de Maio de 2011. — Ass) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.*

Está conforme.

Maputo, aos 12 de Maio de 2011. — O Secretário Judicial Adjunto, *Mateus Augusto Pequeno.*

Acórdão

Processo: nº 126/2005

Vasco Meque Tomás, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs e fez seguir, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção especial de posse ou entrega judicial contra Regina Samuel, igualmente identificada suficientemente nos autos.

O autor alega ser proprietário do imóvel sito na Rua 29, nº 1.023 R/C, no Bairro da Manga, na Cidade da Beira, e que não tem acesso à respectiva dependência, que é sua pertença, por esta parte do imóvel estar ocupada pela ré que se recusa a entregá-la.

Citada, a ré defende ser inquilina no imóvel que habita, sita na Rua 29 acima citada, mas com o nº 1224, por contrato de arrendamento celebrado com a APIE (Administração do Parque Imobiliário do Estado) sendo, por

isso, parte ilegítima em acção que possa envolver os imóveis nºs 1.203 e 1.223 citados, respectivamente, na petição do autor e nos documentos 4 e 5 juntos pelo autor.

Findo os articulados e realizadas as diligências que o tribunal recorrido julgou pertinentes, foi proferida a decisão de folhas 58 dos autos, que julgou o pedido improcedente.

Inconformado, o autor apelou e alegou o seguinte:

- que é proprietário do imóvel sito na Rua nº 29, casa nº 1.233, que se encontra registado com o nº 4243, a folhas 153, do Livro B-12, na Conservatória do Registo Predial;
- que a dependência que é habitada pela apelada, com base num suposto contrato (sic) de arrendamento celebrado com a APIE, constitui parte integrante do imóvel por ele titulado e que este facto se prova, quer através do projecto da construção do referido imóvel, quer com base na respectiva memória descritiva;
- que há um suposto esboço topográfico (sic) emitido pelo Conselho Municipal da Beira que, a ter que ser observado poderia dar azo que ele, apelante, levantasse um muro de vedação que conduziria a que a apelada ficasse sem acesso à rua;
- que o aludido esboço é incongruente ao chamar a parte do imóvel habitado pela apelada como dependência (que depende de algo que é principal) e, em termos práticos, vir negar este conceito, ao tratar aquela fracção como se autónoma fosse;
- que o relatório (auto) do tribunal recorrido, a folhas 53 e 54 – referente à diligência (inspecção judicial) efectuada no local – também chama aquela fracção de dependência;
- que a apelada tem conhecimento dos factos aqui alegados, pelo menos a partir da data em que aquela recebeu o documento da alegada desanexação (sic), mas, por má fé, recusa-se a reconhecer o direito do apelante.

Termina pedindo que se revogue a sentença recorrida e que lhe seja conferida a posse requerida: pede, ainda, a condenação da apelada por litigância de má fé.

Na sua contra-alegação, a apelada limitou-se a reiterar os termos da sua contestação e a defender a confirmação da sentença.

Colhidos os vistos, cabe-nos, ora, apreciar.

O primeiro dever que é imposto ao tribunal nas acções cíveis é a verificação dos pressupostos de natureza jurídico-processual inerentes ao pedido, por estes constituírem a condição necessária para o conhecimento do mérito. Por nos parecer que no caso em apreço verifica-se um défice desse exercício, impõe-se-nos que por aí comecemos.

Nos termos do artigo 1044, do Código de Processo Civil, só pode requer o benefício da posse ou entrega judicial da coisa quem tenha a seu favor um título translativo de propriedade; e quando se trate de acto susceptível de registo, como é o caso de negócios inerentes a bens móveis, o autor deve juntar documento comprovativo (certidão) de que existe registo definitivo ou que este está em condições de o ser.

Por isso, para que a acção tivesse seguimento impunha-se a exibição, pelo apelante, do devido título translativo da propriedade do imóvel, nos termos do que dispõe o Código do Registo Predial ou nos demais da lei, como é o caso do Decreto nº 2/91, de 16 de Janeiro, quanto aos prédios adjudicados aos arrendatários dos imóveis nacionalizados, sob gestão da APIE.

O que o apelante juntou com a petição inicial são papéis que comprovam que foi autorizada a compra do imóvel que habita, cuja posse detém por contrato de arrendamento celebrado com o Estado através da APIE e que procedeu ao pagamento das taxas devidas pelos papéis do processo de adjudicação (folhas 4, 5 e 7); juntou, ainda, uma certidão da memória

descritiva de um imóvel em nome de um tal Agostinho Neto (provavelmente o antigo proprietário do imóvel em questão), de 16 de Março de 1960.

Posteriormente, a folhas 36, veio juntar uma certidão da descrição do imóvel nº 4.243, mas que se encontra, ainda, inscrito a favor do Estado por reversão feita ao abrigo do Decreto-Lei nº 5/76, de 5 de Fevereiro.

Para que fosse reconhecida legitimidade ao apelante para pleitear nos termos em que o fez, no mínimo tinha que juntar à petição inicial o título de adjudicação do imóvel em apreço, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1044 do Código de Processo Civil e 12 e 13 do Decreto nº 2/91, de 16 de Janeiro.

E diga-se, à pala de comentário, que a identificação exacta do imóvel alienado pelo Estado nem sempre coincide com a que consta do registo anterior às nacionalizações, porquanto o Estado como dono pode, querendo, proceder às alterações que entender, mormente através do chamado processo de desanexação, desde que tais factos venham a ser registados nos termos da alínea d) do artigo 11, do Decreto nº 2/91, de 16 de Janeiro e demais da lei.

Ao conhecer do mérito, o tribunal recorrido incorreu no vício aludido na alínea d), do nº 1, do artigo 668, do Código de Processo Civil, o que implica a sua anulação.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a douda sentença recorrida e negam conhecer do pedido, por ausência dos necessários pressupostos legais.

Custas pelo apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010.

A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo nº 27/05-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, Ambrósio Salomão Nhantumbo, Alfredo Armando Nhantumbo, ambos maiores, com os demais sinais de identificação nos autos intentaram uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a Cimpor Betão Moçambique, SARL, igualmente identificada nos autos, nos termos e pelos fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 5.

Não juntaram documentos, mas arrolaram testemunhas.

Citada regularmente na pessoa do seu representante legal, fls 12, a ré apresentou contestação nos moldes constantes de fls 13 a 16, juntou os documentos de fls 18 e 19 e arrolou testemunhas.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento com intervenção das partes em litígio; não foram inquiridas as pessoas arroladas como testemunhas, pelo fundamento indicado na respectiva acta de fls 32.

No seguimento dos autos, foi posteriormente proferida a sentença de fls 33 a 35, em que se condenou a Ré a indemnizar os autores no valor global de 78.400.000 MT da antiga família, por despedimento ilícito e sem justa causa.

Inconformada com a decisão assim tomada, a Ré, ora Apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as respectivas alegações, fls 39 a 44, e cumprindo o mais da lei para o seguimento da lide.

A Apelante conclui as suas alegações pela seguinte forma:

- “A- O Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo não especifica os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, na medida em que apenas a falta de uma formalidade não implica a inexistência da justa causa”;
- “B- O Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo não se pronunciou sobre questões que devia ter apreciado (a prova produzida) e demonstrou conhecer questões de que não podia tomar conhecimento (o valor dos salários, o tempo de serviço), determinando assim a nulidade da sentença, segundo o preceituado na alínea d) do n.º 1 do artigo 668 do C.P.Civil;”
- “C- O Juiz não se pronunciou sobre o documento 1 junto aos Autos pela ré onde a Polícia de Investigação Criminal termina o envolvimento dos Autores na prática do crime de furto doméstico”;
- “D- O Juiz assume como certos, ainda que não provados, e o ónus impende sobre os Autores, factos alegados pelos Autores, e muito embora contestados pela Ré”;
- “E- O Juiz entende que a falta de dedução de processos disciplinares é formalidade essencial para a validade do despedimento, muito embora não se tenha tratado de um despedimento mas sim de rescisão nos termos do artigo 66 da lei laboral”;
- “F- O Juiz entende que a falta da formalidade escrita na comunicação aos Autores é condição essencial para considerar não provada a justa causa, quando tudo indica que a justa causa de facto se verificou”.

Termina por considerar que a sentença deve ser revogada.

Notificados a fls 48, os Apelados apresentaram contra-alegações, pondo em causa os fundamentos do recurso interposto e requerendo a improcedência da pretensão da Apelante (fls 59 e 60).

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Para fundamentar a alegada nulidade da sentença recorrida, a Apelante sustenta que nela se verificam as situações descritas nas alíneas b) e d), n.º 1 do artigo 668 do Código do Processo Civil, por entender que o Meritíssimo Juiz da causa não apreciou a prova por si produzida e “assumiu como certos, ainda que não provados... factos alegados pelos Autores e muito embora contestados pela Ré”.

No caso em reapreciação não é posta em causa a factualidade invocada pela apelante e que a terá movido a despedir os apelados, nem esta questão cabe analisar nesta instância, tendo em consideração que a sentença condenatória teve como fundamento a falta de instauração prévia de processo disciplinar, facto que a própria apelante aceita e reconhece nas suas alegações do recurso (art.º 10 a fls 42).

Do exame feito à sentença em recurso (fls 33 a 35), constata-se que, contrariamente ao alegado pela apelante, a actuação do Meritíssimo juiz da causa foi conforme o estatuído pelo artigo 660 do C.P.Civil, razão pela qual não devia ser outra, diferente da decisão ali proferida, ante a ausência total nos autos de meios probatórios da justa causa da rescisão do contrato de trabalho que vinculava as partes (cfr n.º 4 do artigo 66, conjugado com o artigo 70, ambos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho) tendo presente o preceituado no artigo 82 do C.P.do Trabalho.

E quanto a considerar como sendo dispensável o cumprimento das formalidades legais para a desvinculação dos apelados com base no documento que juntou a fls 18 dos autos, não assiste razão à apelante, por quanto, o facto de não ter sido instaurado processo disciplinar, que constitui pressuposto inafastável na aplicação da medida disciplinar de despedimento prevista na alínea f) do artigo 22 da Lei n.º 8/98, acaba conferindo

consistência e credibilidade à argumentação dos apelados.

Assim, não tendo havido, como não houve a instauração de processo disciplinar, resulta prejudicado o conhecimento do alegado pela apelante, sendo nula e de nenhum efeito legal a medida aplicada e, por consequência, o despedimento verificado reveste natureza jurídica de cessação do vínculo laboral sem justa causa, o que determina a obrigatoriedade de indemnizar os apelados nos termos estabelecidos na lei, pois estes não optaram pela sua reintegração. (cfr artigo 71, n.ºs 2, 3 e 4 da Lei n.º 8/98, já citada).

Tendo em conta que no caso se está em presença de despedimento por infracção disciplinar, não é legalmente devida a compensação pelo aviso prévio, no que procede a alegação da apelante sobre este aspecto.

Em conclusão, a apelante deduziu as suas alegações conscientes da falta de fundamentos que abalassem a convicção subjacente à sentença que impugna, sujeita-se à alçada do estabelecido no artigo 456, n.º 2 do Código do Processo Civil, o que nesta sede se impõe que seja efectuada a sua aplicação.

Nestes termos, por todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto, mantém a sentença proferida na primeira instância, alterando-a quanto ao valor nela fixado a título de compensação do aviso prévio por não ser legalmente devido nos casos de despedimento por infracção disciplinar, e dada a manifesta consciência da falta de fundamento do alegado pela apelante, condenam-na no pagamento de multa fixada em três mil meticais.

Custas pelas partes na proporção do vencido.

Maputo, aos 07 de Julho de 2011

Ass) Maria Noémia Luís Francico, Joaquim Luís Madeira e Leonardo Andre Simbine.

Está conforme.

Maputo, aos 07 de Julho de 2011. — O Secretário Judicial Adjunto, *Mateus Augusto Pequenino*.

Acórdão

Processo: n.º 58/05-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Ernesto Manjate, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a Companhia Industrial Da Matola, com sede na Rua da Namaacha Município da Matola, tendo em vista o pagamento de indemnização no valor de 261.816.321,80 Mt da antiga família, o que faz com base nos fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 4.

Juntou os documentos de fls 5 a 10.

Citada, regularmente, na pessoa do seu representante legal, fls 16, a ré contestou a acção nos moldes constantes de fls 17 a 19 e juntou os documentos de fls 21 a 49.

Findos os articulados, no seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento com intervenção das partes em litígio (fls 67 e 68).

Posteriormente, foi proferida a sentença, na qual se condenou a ré a indemnizar o autor em 282.247.684 MT da antiga família, por despedimento ilícito (fls 69 a 72).

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, juntando as devidas alegações e cumprindo o demais de lei para que o mesmo tivesse seguimento.

A apelante conclui as suas alegações de fls 77 a 80, pelo seguinte modo:

- “Está evidente que a sentença beneficia um infractor e que os factos articulados nos autos pela recorrente pela sua pertinência, careciam de uma melhor avaliação pelo juiz a quo e, atendendo às consequências que a suscitada falta de atendimento dos factos articulados e a factualidade que é trazida neste procedimento impugnatório, assiste à ora recorrente razão no seu protesto”;
- “Por isso requer a recorrente que seja dado provimento ao presente recurso, decretando-se nula a sentença nos termos e em conformidade com o disposto no artigo 668, nº 1, alíneas a), c) e d) do CPC e, inclusivamente, a própria audiência de discussão e julgamento que deverá ser substituída por outra que se ocupará no exame de tudo quanto se indica nos autos com realce para a contestação, processo disciplinar e no presente recurso, especificadamente na produção de indispensáveis elementos probatórios como forma de se fazer a necessária justiça”.

Juntou documentos de fls 81 a 92.

Notificado do recurso interposto, fls 97, o apelado deduziu contra-alegações, fls 104 a 106, das quais se extrai, no essencial, o seguinte:

- que o articulado nas suas alegações, a apelante reproduz o conteúdo das notas de culpa datadas de 5 de Junho de 2002 e de 9 de Julho do mesmo ano;
- que em 9 de Julho de 2002 a apelante comunicou ao apelado a anulação do processo disciplinar instaurado a 5 de Junho de 2002 e o levantamento da suspensão, por insuficiência de provas sobre o alegado desvio de bens da empresa CIM, infracção esta igualmente imputada ao apelado na nota de culpa datada de 9 de Julho de 2002;
- que por documento datado de 29 de Julho de 2002, a apelante comunicou ao apelado o seu despedimento, sem observância de formalidades legais, imputando-lhe responsabilidades pelo desaparecimento de produtos da empresa avaliados em 91.903.500 MT ocorrido no dia 24 de Maio de 2002;
- que apelante não logrou demonstrar, quer no processo disciplinar, quer nos presentes autos, a culpabilidade do apelado, não devendo, por isso, ser dado provimento ao recurso interposto.

Juntou documentos de fls 107 a 114.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Nos presentes autos ambas as partes juntaram às respectivas alegações e contra-alegações documentos de igual teor ao dos apresentados até ao encerramento da discussão da causa no tribunal a quo. Por tal motivo e porque se mostram extemporâneos (cfr artigo 523, nº 1 do C.P.Civil) não serão apreciados nesta instância.

A apelante veio interpor recurso da decisão proferida na primeira instância, pondo em causa os fundamentos de facto da mesma relativamente à posição tomada pelo tribunal a quo de considerar como ilícito o despedimento imposto ao apelado.

No caso em reapreciação não é posta em causa a factualidade invocada pela apelante e que a terá movido a despedir o apelado. Nem esta questão cabe analisar nesta instância, tendo em conta que a sentença condenatória teve como fundamentos as irregularidades verificadas no processo disciplinar que culminou com o despedimento do apelado.

Conforme se constata nos presentes autos, a 9 de Julho do mesmo ano de 2002, o apelado recebeu a nota de culpa de fls 27 e 28, através da qual era acusado de desvio de bens da empresa, infracção esta que a apelante enquadrou na alínea j), nº 1 do artigo 21 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

Entretanto, na mesma data de 9 de Julho de 2002, a apelante comunicou, através do documento de fls 6, que decidira anular, “por insuficiência de provas da sua culpabilidade o processo disciplinar” que havia instaurado contra o apelado por desvio de bens da empresa, instando-o a retomar as suas actividades a partir do dia 10 de Julho de 2002.

Na comunicação datada de 29 de Julho de 2002 e recebida a 5 de Agosto do mesmo ano pelo apelado, fls 7 a 9, a apelante refere ter decidido despedi-lo por ter cometido aquela mesma infracção, facto este que o respectivo representante legal reafirma durante a audiência de discussão e julgamento a fls 67 e 68.

Ora, do relato acima, só se pode concluir, como na primeira instância, que se está perante um despedimento ilícito, na medida em que a apelante havia decidido oportunamente anular o respectivo processo disciplinar, por insuficiência de provas da culpabilidade do trabalhador arguido, ora apelado, em que este era acusado de desvio de bens da empresa (cfr artigo 23 nº 4 e 70, conjugado com o artigo 71, nº 2 da Lei nº 8/98, já citada).

Atendendo ao que se acaba de referir, conclui-se que apelante despediu o apelado ilicitamente e sem justa causa, sujeitando-se, por isso, às consequências da lei, nos termos em que foi condenada na primeira instância.

Por outro lado, tendo presente a conduta da apelante ao defender uma posição cuja falta de fundamentos não desconhece e ao utilizar meios processuais para alcançar fins ilegais, mostra-se configurado o incidente de má fé, nos termos do disposto pelo artigo 456, nºs 1 e 2 do C.P.Civil.

Nestes termos, por todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos, mantêm a sentença proferida na primeira instância, alterando-a, quanto ao valor nela fixado a título de aviso prévio por não ser legalmente devido nos casos de despedimento por infracção disciplinar e fixam em 3000 meticais a respectiva multa por litigância de má fé.

Custas repartidas pelas partes, conforme o vencido.

Maputo, 12 de Maio de 2011

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, 12 de Maio de 2011. — O Secretário Judicial Adjunto, *Mateus Augusto Pequeno*.

Acórdão

Processo n.º 94/2006

Maria da Conceição Rodrigues, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs no Tribunal Judicial da Província de Sofala, contra Aina Din Janusso Cacá Jamú, devidamente identificado nos autos, os presentes autos de processo judicial que identificou como de acção especial de reconhecimento do direito do imóvel.

Diz, a autora, que vive há mais de 32 anos em união de facto com o réu e que dessa união não foram gerados filhos; que o réu é bígamo e que, para além de viver na casa que é pertença dela, autora, também vive numa outra casa com outra mulher, com quem tem filhos.

A autora alega que o réu, repentinamente, e numa altura em que ela está prestes a concluir o processo de adjudicação da casa que detém por arrendamento, o réu decidiu trazer a sua outra mulher e seus filhos a fim de habitarem este imóvel; que este procedimento do réu visa retirar o direito que ela, autora, detém sobre o citado imóvel.

A autora conclui pedindo:

- a) Que lhe seja reconhecido o seu direito sobre o imóvel (sic);
- b) Que o réu seja intimado para se abster de lhe fazer agravo (sic).

Citado, o réu invocou a existência de nulidades e excepções impeditivos do conhecimento da causa e, à cautela, defendeu-se por impugnação.

Findos os articulados, o tribunal recorrido proferiu a sentença, nos termos do artigo 510, nº 1, alínea c), do Código de Processo Civil, na qual absteve-se de conhecer da contestação por considera-la extemporânea e condenou o réu no pedido.

Inconformado, o réu apelou e alegou que apresentou a sua contestação no dia 23 de Agosto de 2005 e não no dia 24 como erradamente o cartório anotou; considera que as questões deduzidas naquele articulado deveriam ser apreciadas por forma a dar lugar à sua absolvição da instância; entende que o funcionário judicial que no carimbo de entrada da contestação após a data de 24 ao invés de 23 de Agosto induziu aos magistrados em erro e que tal atitude é passível de procedimento disciplinar.

Juntou a folhas 62, cópia da contestação que havia apresentado na primeira instância, na qual se vê aposto um carimbo de entrada com data de 24 de Agosto de 2005, diferente do que consta a folhas 10 dos autos.

O apelante conclui pedindo a procedência do recurso e a anulação da douda sentença recorrida.

Apreciando.

É nos pedido, antes do mais, decidir sobre a legalidade da posição do tribunal a quo ao julgar a contestação extemporânea, por ser sobre esta questão onde reside o cerne da defesa do apelante e onde se ancora a sentença para dar como assentes os factos articulados na petição inicial.

Em primeiro lugar, diríamos que, se considerarmos que se trata de uma acção com processo sumário, como parece ser o entendimento do tribunal e das partes, teria de ficar assente que o prazo de dez dias, estabelecido para a contestação, terminava no dia 22 de Agosto de 2005 e não no dia 23, como entendeu o apelante e, também, o tribunal recorrido.

Portanto, no rigor da lei e independentemente da discórdia entre o tribunal e o apelante, o prazo da contestação, sendo de dez dias como foi entendido, havia expirado.

Em segundo lugar, convém reparar que o carimbo de entrada em uso para certificar a entrada dos papéis no cartório é o de folhas 10, no qual se vê aposta a data de 24 de Agosto de 2005, como se prova das demais peças do processo, a folhas 17, 34, 52, 55 e 60. Assim sendo, não se entende porque é que o carimbo de entrada que o apelante exhibe na cópia da contestação que juntou à sua alegação de recurso, a folhas 62, é completamente diferente daquele que está em uso no cartório e que, quanto a nós, é o único válido salvo prova em contrário.

Note-se, ainda, que o carimbo de entrada que consta na peça desta sua alegação de recurso, na qual anexou a citada cópia da contestação, é exactamente o mesmo que é exibido a folhas 17, 34, 52, 55 e 60 (em uso no cartório) e completamente diferente do único carimbo que nos é exibido na cópia de folhas 62.

Para convencer o tribunal da sua tese, o apelante deveria vir aos autos justificar esse facto.

Finalmente, tratando-se de uma irregularidade com influência na causa,

o apelante tinha o ónus de arguí-la nos termos e prazo estabelecidos nos artigos 153 e 205, do Código de Processo Civil.

Em conclusão, julga-se improcedente a alegação do apelante quanto à data da apresentação da contestação.

Debrucemo-nos, agora, sobre os demais termos da causa, cabendo-nos decidir se estão reunidos os pressupostos do reconhecimento do direito da posse do imóvel a favor da apelada, como consta da douda sentença recorrida.

A apelada começa por identificar o pedido como de acção especial de reconhecimento do direito do imóvel. Como se sabe, as acções especiais estão tipificadas nos termos dos artigos 944 e seguintes do Código de Processo Civil e aí não se conhece acção especial alguma com aquela designação.

A apelada conclui, na sua petição inicial, por pedir que ... seja reconhecido o seu direito sobre o imóvel (sic) e, para tanto, invoca o artigo 1311, do Código Civil, dispositivo legal atinente às acções de reivindicação da propriedade.

Mas, se o objecto pretendido é efectivamente a reivindicação da propriedade, então a autora teria, por um lado que fazer prova da titularidade desse direito e não invocar a simples existência de ... um processo de alienação do imóvel na fase final, em nome da autora ... (sic); por outro lado, parece contraditório vir reivindicar a propriedade de um imóvel contra outrem, quando a própria autora alega estar na posição de possuidora ou detentora da coisa.

Importa ainda referir que não conseguimos descortinar a relação que a apelante pretende estabelecer entre as questões de natureza familiar, como a união de facto, invocadas nos fundamentos da petição, com o seu pedido.

Estamos, como se vê, perante factos subsumíveis na previsão das alíneas a) e b) do nº 2, do artigo 193, do Código de Processo Civil, que o tribunal recorrido deveria ter conhecido oficiosamente na sentença, uma vez que não havia proferido despacho saneador. Esta omissão importa a nulidade da sentença, nos termos da primeira parte da alínea d), do nº 1, do artigo 668, do Código de Processo Civil.

O meritíssimo juiz a quo, na sua douda sentença, refere que as circunstâncias que poderiam determinar a ineptidão da petição foram sendo supridas no desenvolvimento da instância. Todavia, tal conclusão não só não se mostra fundamentada, como também os autos o não demonstram. Pelo contrário, os autos denunciam novos pedidos formulados pela apelada a folhas 17 e 18, ao arripio dos comandos dos artigos 268, 272 e 481, de entre outros, do Código de Processo Civil, o que é de censurar.

Em conclusão, não pode haver lugar à acção de reivindicação da propriedade, nos termos do artigo 1311, do Código Civil, por falta de pressuposto legal, designadamente, a falta de prova da existência do direito e pelo facto de a coisa reivindicada estar na posse da autora. Este facto deveria ter conduzido ao indeferimento da petição, nos termos da última parte da alínea c), do nº 1, do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Divergindo dos termos do pedido da autora – que alegou ser dona do imóvel e invocou o disposto no artigo 1311 do Código Civil – a douda sentença declarou o reconhecimento do direito da posse sobre o imóvel, contrariando o princípio dispositivo que enforma o direito processual civil – artigo 3, nº 1, do CPC – e sem que estejam verificados os demais pressupostos legais para tanto.

Uma outra irregularidade que caracteriza a douda sentença recorrida é o facto desta não especificar os fundamentos de facto e de direito que a enformam, pois limita-se a dar a petição inicial por procedente e declara o reconhecimento do direito acima citado.

Por isso, há que declarar a douda decisão judicial nula, atento o disposto no artigo 668, nº 1, alíneas b) e d), do Código de Processo Civil.

Pelos fundamentos aqui expostos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a douda sentença recorrida e declarar o indeferimento da petição inicial (a apelada poderá, querendo, propor nova acção). Mais acordam em mandar extrair cópias de folhas 10 a 12, 17, 34, 52, 55 e 60 a 64 a fim de que sejam enviadas ao juiz presidente do tribunal a quo tendo em vista o apuramento de responsabilidades sobre a irregularidade aí detectada.

Custas pela apelada.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010.

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª,

(Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 03/05

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Mahomed Farooq, maior, residente na cidade de Maputo, veio deduzir, junto da 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, embargos de terceiro com função preventiva, contra Alzira Martins Mendes, maior, residente também na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição de fls. 2 a 8. Juntou os documentos de fls. 9 a 18.

Recebidos os embargos, foi regularmente notificada a embargada que se veio defender, nos moldes que se alcança de fls. 22 a 27. Juntou os documentos de fls. 28 a 32.

Foi depois proferido saneador-sentença a fls. 36 a 39, no qual o tribunal deu os embargos por improcedentes e, consequentemente, absolveu a embargada do pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o embargante interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido todas as formalidades legais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Em sede de reapreciação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, interessa passar a analisar e, por tal razão, deixe de se justificar descrever e apreciar os fundamentos do recurso apresentado pelo recorrente.

Dos autos comprova-se que, admitido o recurso de apelação, foram notificadas as partes para apresentarem alegações e contra-alegações, tendo o recorrente Mahomed Farooq motivado a sua impugnação nos moldes constantes de fls. 73 a 85.

Porém, apesar do apelante ter apresentado alegações e identificado claramente as decisões a que se referem, as mesmas não incidem sobre a sentença recorrida.

Na verdade, como se pode ver do alegado pelo recorrente, este apenas se preocupou em atacar o Acórdão deste tribunal proferido em 22.12.99, na acção que fora proposta pela apelada contra Carlos Alberto de Almeida Rodrigues e Maria Simões Negrão Santos, do mesmo modo que o fez em relação à sentença proferida pela primeira instância em 15.07.96, no processo instaurado por Mariza Margarida Mendes de Jesus Ferreira contra Sandra Negrão, ao contrário de vir impugnar, de forma clara e precisa, os fundamentos de facto e direito em que assenta a decisão recorrida.

Tal facto traduz-se, por isso, na falta de apresentação de fundamentos da pretendida impugnação, o que equivale a falta de alegações.

Ora, como se extrai, com evidência, do preceituado pelas disposições conjugadas dos artigos 690º, nº 2 e 290º, nº 1, ambos do C.P.Civil, a falta de alegações determina a deserção do recurso.

Nestes termos e pelo exposto, declaram deserto o presente recurso, tendo por base as disposições legais descritas no parágrafo anterior e, por via disso, julgam extinta a instância, nos termos do preceituado pela al. c), do artigo 287º do C.P.Civil.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Dezembro de 2010.

A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 126/2005

Vasco Meque Tomás, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs e fez seguir, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção especial de posse ou entrega judicial contra Regina Samuel, igualmente identificada suficientemente nos autos.

O autor alega ser proprietário do imóvel sito na Rua 29, nº 1.023 R/C, no Bairro da Manga, na Cidade da Beira, e que não tem acesso à respectiva dependência, que é sua pertença, por esta parte do imóvel estar ocupada pela ré que se recusa a entregá-la.

Citada, a ré defende ser inquilina no imóvel que habita, sita na Rua 29 acima citada, mas com o nº 1224, por contrato de arrendamento celebrado com a APIE (Administração do Parque Imobiliário do Estado) sendo, por isso, parte ilegítima em acção que possa envolver os imóveis nºs 1.203 e 1.223 citados, respectivamente, na petição do autor e nos documentos 4 e 5 juntos pelo autor.

Findo os articulados e realizadas as diligências que o tribunal recorrido julgou pertinentes, foi proferida a decisão de folhas 58 dos autos, que julgou o pedido improcedente.

Inconformado, o autor apelou e alegou o seguinte:

- que é proprietário do imóvel sito na Rua nº 29, casa nº 1.233, que se encontra registado com o nº 4243, a folhas 153, do Livro B-12, na Conservatória do Registo Predial;
- que a dependência que é habitada pela apelada, com base num suposto contrato (sic) de arrendamento celebrado com a APIE, constitui parte integrante do imóvel por ele titulado e que este facto se prova, quer através do projecto da construção do referido imóvel, quer com base na respectiva memória descritiva;
- que há um suposto esboço topográfico (sic) emitido pelo Conselho Municipal da Beira que, a ter que ser observado poderia dar azo que ele, apelante, levantasse um muro de vedação que conduziria a que a apelada ficasse sem acesso à rua;
- que o aludido esboço é incongruente ao chamar a parte do imóvel habitado pela apelada como dependência (que depende de algo que é principal) e, em termos práticos, vir negar este conceito, ao tratar aquela fracção como se autónoma fosse;
- que o relatório (auto) do tribunal recorrido, a folhas 53 e 54 — referente à diligência (inspecção judicial) efectuada no local — também chama aquela fracção de dependência;
- que a apelada tem conhecimento dos factos aqui alegados, pelo menos a partir da data em que aquela recebeu o documento da alegada desanexação (sic), mas, por má fé, recusa-se a reconhecer o direito do apelante.

Termina pedindo que se revogue a sentença recorrida e que lhe seja conferida a posse requerida: pede, ainda, a condenação da apelada por litigância de má fé.

Na sua contra-alegação, a apelada limitou-se a reiterar os termos da sua contestação e a defender a confirmação da sentença.

Colhidos os vistos, cabe-nos, ora, apreciar.

O primeiro dever que é imposto ao tribunal nas acções cíveis é a verificação dos pressupostos de natureza jurídico-processual inerentes ao pedido, por estes constituírem a condição necessária para o conhecimento do mérito. Por nos parecer que no caso em apreço verifica-se um défice desse exercício, impõe-se-nos que por aí comecemos.

Nos termos do artigo 1044, do Código de Processo Civil, só pode requer o benefício da posse ou entrega judicial da coisa quem tenha a seu favor um título translativo de propriedade; e quando se trate de acto susceptível de registo, como é o caso de negócios inerentes a bens móveis, o autor deve juntar documento comprovativo (certidão) de que existe registo definitivo ou que este está em condições de o ser.

Por isso, para que a acção tivesse seguimento impunha-se a exibição, pelo apelante, do devido título translativo da propriedade do imóvel, nos termos do que dispõe o Código do Registo Predial ou nos demais da lei, como é o caso do Decreto nº 2/91, de 16 de Janeiro, quanto aos prédios adjudicados aos arrendatários dos imóveis nacionalizados, sob gestão da APIE.

O que o apelante juntou com a petição inicial são papéis que comprovam que foi autorizada a compra do imóvel que habita, cuja posse detém por contrato de arrendamento celebrado com o Estado através da APIE e que procedeu ao pagamento das taxas devidas pelos papéis do processo de adjudicação (folhas 4, 5 e 7); juntou, ainda, uma certidão da memória descritiva de um imóvel em nome de um tal Agostinho Neto (provavelmente o antigo proprietário do imóvel em questão), de 16 de Março de 1960.

Posteriormente, a folhas 36, veio juntar uma certidão da descrição do imóvel nº 4.243, mas que se encontra, ainda, inscrito a favor do Estado por reversão feita ao abrigo do Decreto-Lei nº 5/76, de 5 de Fevereiro.

Para que fosse reconhecida legitimidade ao apelante para pleitear nos termos em que o fez, no mínimo tinha que juntar à petição inicial o título de adjudicação do imóvel em apreço, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1044 do Código de Processo Civil e 12 e 13 do Decreto nº 2/91, de 16 de Janeiro.

E diga-se, à pala de comentário, que a identificação exacta do imóvel alienado pelo Estado nem sempre coincide com a que consta do registo anterior às nacionalizações, porquanto o Estado como dono pode, querendo, proceder às alterações que entender, mormente através do chamado processo de desanexação, desde que tais factos venham a ser registados nos termos da alínea d) do artigo 11, do Decreto nº 2/91, de 16 de Janeiro e demais da lei.

Ao conhecer do mérito, o tribunal recorrido incorreu no vício aludido na alínea d), do nº 1, do artigo 668, do Código de Processo Civil, o que implica a sua anulação.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a douda sentença recorrida e negam conhecer do pedido, por ausência dos necessários pressupostos legais.

Custas pelo apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª,

(Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 128/05-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Cecília Alberto Honwana, Zé Manguendere Magueze Tivana, Rosita Vicente Massava, João Paulo Apolinário Barreto, Lurdes Francisco Siteo, Armando Valente Manhique e Rosa Fabião Valoi, todos maiores e com os demais sinais de identificação nos autos, intentaram junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção emergente de contrato de trabalho contra a União Geral das Cooperativas com sede na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 11.

Juntaram os documentos de fls 12 a 52 e 56 a 59.

A ré foi regularmente citada para a acção, fls 55, apresentou contestação, fls 60 a 62, e juntou os documentos de fls 63 a 70.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, fls 82 e 83, com intervenção das partes em litígio.

No seguimento dos autos, foi proferida sentença a fls 84 a 88, na qual se condenou a ré “(...) a reintegrar nas suas respectivas cooperativas indicadas pela ré; a indemnizar as duas trabalhadoras cujos contratos foram rescindidos ao abrigo do artigo 68 da Lei do Trabalho no valor total de seis milhões, oitocentos e dezasseis mil, trezentos e três meticais” da antiga família.

Por não se terem conformado com a sentença assim proferida, os autores, ora apelantes, interpuseram tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir (fls 98 a 105) e juntaram os documentos de fls 106 e 107.

Nas suas alegações do recurso, os apelantes afirmam, em conclusão, que a sentença que impugnam é nula por considerarem que na mesma foram desatendidas provas materiais por si produzidas nos autos e que o tribunal a quo não indicou as bases e os fundamentos de facto e de direito em que assenta a decisão tomada.

Terminam pedindo provimento ao recurso e que a sentença deva ser revogada e substituída por outra que absolva “a recorrente” do pedido.

Notificada do recurso interposto, fls 114, a apelada não deduziu contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

Na presente acção que os ora recorrentes designaram como sendo emergente de contrato de trabalho, designação esta que não vincula o tribunal, vieram aqueles pedir que a ré fosse condenada a compensá-los em distintos montantes a título de aviso prévio, diferenças salariais e 13º salário, e ainda de indemnização por despedimento sem justa causa e ilícito (fls 2 a 11), mas não juntaram ao seu articulado nenhum documento comprovativo do alegado despedimento.

A ré, ora recorrida, por sua vez, veio, na sua contestação, pôr em causa os fundamentos da acção (fls 60 a 62), referindo que a Lei nº 8/98, de 20 de Julho não é aplicável às cooperativistas Rosita Vicente Massava e Lurdes Francisco Siteo, às quais conferiu guias para se apresentarem nas respectivas cooperativas de origem, em virtude do processo de reestruturação em curso na organização.

Sobre esta questão o tribunal da causa considerou que, em relação às referidas co-autoras, não havia lugar a pagamento de indemnização por alegado despedimento ilícito, tendo em conta que as mesmas não foram desvinculadas.

Com efeito, prova-se a fls 64 e 66 que, por alegadas razões de reestruturação da União Geral das Cooperativas Agro-

pecuárias de Maputo, onde prestavam serviço, aquelas cooperativistas foram transferidas para as respectivas cooperativas de origem, facto que não foi contestado durante a audiência de discussão e julgamento (fls 82 e 83).

Assim sendo, confirma-se nesta instância a decisão tomada pelo tribunal a quo, no sentido de que, não tendo sido provado o alegado despedimento, não há lugar ao pagamento da indemnização peticionada.

Naquele seu articulado a ré referiu ainda que os contratos de trabalho celebrados com Cecília Alberto Honwana e Rosa Fabião Sítio foram rescindidos ao abrigo do artigo 68 da Lei nº 8/98, o que se prova pelos documentos de fls 65 e 69.

Quanto a estas duas recorrentes o tribunal a quo, procedendo à fiscalização do cumprimento da lei aplicável, decidiu pelo pagamento dos valores em falta para compensação do aviso prévio, das indemnizações devidas e dos outros créditos salariais.

Nesta base, mostra-se sem objecto a impugnação feita da sentença recorrida, razão pela qual esta instância não pode pronunciar-se sobre esta matéria.

Em relação aos recorrentes Zé Manguendere Magueze Tivane, João Paulo Apolinário Barreto e Armando Valente Manhique, referiu a recorrida que estes foram sancionados com a pena de repreensão registada, mantendo-se em vigor os respectivos vínculos jurídico-laborais, facto que se prova pelos documentos de fls 67, 68 e 69.

Por tal motivo, o tribunal a quo julgou improcedentes os respectivos pedidos de indemnização por despedimento sem justa causa, o que se confirma nesta instância com os fundamentos de facto e de direito constantes na sentença recorrida.

Nas suas alegações de recurso, pretendem os recorrentes que a sentença proferida pelo tribunal a quo seja declarada nula, ao abrigo dos artigos 72 do C.P.Civil, para que se proceda a novo julgamento naquela instância, pretensão esta que não pode proceder, atento o princípio da livre apreciação da prova produzida sobre os factos trazidos a julgamento pelas partes (cfr artigo 655 do C.P.Civil).

Nesta conformidade, não assiste razão aos recorrentes, porquanto não trouxeram aos autos qualquer meio de prova que possa abalar a convicção do tribunal a quo formada a partir do exame e avaliação feita sobre os factos alegados e provados pela recorrida, com vista a sustentar a sua posição relativamente ao pedido e à causa de pedir formulados pelos mesmos recorrentes.

Por outro lado, da sentença ora impugnada verifica-se que o Meritíssimo Juiz da causa descreveu correctamente os factos dados como provados, procedeu à devida análise, interpretação e integração dos mesmos na lei, acabando por aplicar correctamente o direito.

Nesta base e por todo o exposto que não procedem os fundamentos aduzidos pelos recorrentes com vista à alteração da sentença impugnada.

Termos em que, negando provimento ao recurso, por improcedência dos seus fundamentos, decidem manter, para todos os efeitos legais, a sentença proferida pela primeira instância.

Sem custas, porque os recorrentes beneficiam da assistência judiciária.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.

Está conforme.

Maputo, aos 25 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo: nº 151/05-L

Acordam em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

António Carlos, Daniel Ernesto, Amade Juma, Germano Maurício Moreira, Ali Timane, Rodrigues António, Terturiano Alberto, Orlando Raimundo Luís, Gabriel Urbano Gabriel, Salimo Mussa, Jamal Alberto Momade, Issufo Ernesto, Manuel Hélder, Amisse Pedro Mutanare, Salimo Alfai Sumaila, António Messias e Ibraimo Marques Manuel, todos com os demais sinais de identificação nos autos, intentaram junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção emergente do contrato de trabalho contra a sua entidade empregadora, a empresa SOGITEL – Sociedade de Gestão Imobiliária, Lda, com sede em Maputo e delegação em Nampula, com base nos fundamentos descritos na sua petição inicial de fls. 2 a 3, requerendo, a final, o pagamento da quantia global de 157.535.076,90MT da antiga família a título de férias vencidas e não gozadas, subsídios de alimentação e transporte, bónus e compensação por trabalho extraordinário.

Juntaram os documentos de fls. 4 a 33

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, veio a Ré deduzir a sua contestação, conforme se alcança de fls. 38 a 40 dos autos, tendo para o efeito juntado os documentos de fls. 41 a 95.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, conforme consta de fls. 121 a 121vº, na qual se procedeu à audição das partes em litígio.

Foi posteriormente proferida a sentença que consta de fls. 122 a 126v dos autos, na qual se considerou parcialmente procedente e provada a acção e, por consequência, foi condenada a Ré no pagamento de 7.255.340,00MT (Sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e quarenta meticais) correspondentes a subsídio de férias não gozadas.

Por não se terem conformado com a decisão assim tomada, os autores interpuseram tempestivamente recurso (fls. 131 a 132V), logo apresentando as respectivas alegações, e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações vieram os recorrentes sustentar o seguinte:

“Os apelantes apresentaram nos autos, provas documentais quanto a obrigação da ré, ao pagamento de subsídios e bónus em vigor na empresa”;

“Na acta da audiência de discussão e julgamento (fls. 121 e 121V), o representante da apelada confessa que vigorava na empresa o subsídio de alimentação, transporte e bónus”;

“A douta sentença, ao absolver a aí ré só terá a função de fomentar a injustiça, abstraindo-se de função jurisdicional e educacional, ante os artigos 212 e 213, ambos da Constituição da República”;

“Tanto é que a apelada, ao negar o direito ao subsídio de alimentação, de transporte e bónus, demonstra que na contratação dos apelantes agiu de má-fé, o que deve ser motivo de punição por força do disposto no artigo 227 do Código Civil”;

“A apelada não cumpriu dolosamente com as cláusulas contratuais, sendo legal que os apelantes sejam pontual e integralmente ressarcidos”;

Concluem por considerar que a sentença do tribunal da 1ª instância não deve proceder, porque descabida de fundamentos legais, para o que deverá ser a apelada condenada no pedido dos apelantes.

Por sua vez, a recorrida produziu as contra-alegações de fls. 141 a 143 onde, no essencial, advoga que:

“Os apelantes não juntaram alegações, sendo certo que o exarado no recurso interposto não se pode considerar como alegações”;

“Na falta de alegações o recurso deve ser julgado deserto, nos termos do artigo 690, nº. 3 do CPC”;

“Os apelantes não fizeram as conclusões nem especificaram qual a norma jurídica violada, tendo como consequência o não conhecimento do recurso”;

“Os apelantes exigiam para além do pagamento das horas extraordinárias, o pagamento do subsídio de alimentação e férias. Quanto ao pagamento das horas extraordinárias ficou provado que a apelada havia pago aos apelantes todas as horas e no fim de cada mês”;

“Quanto ao pagamento do subsídio de alimentação, a apelada fez prova de que o mesmo só era pago aos trabalhadores que estivessem no quadro da empresa, ou que se deslocassem para fora do local onde habitualmente prestam a sua actividade, o que não era o caso dos apelantes”;

“Ademais, a Lei nº. 8/98, de 20 de Julho não contempla o subsídio de alimentação com carácter obrigatório”;

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir

Como bem refere a apelada no presente recurso, ao atacar os fundamentos da sentença proferida pela primeira instância os apelantes limitaram-se a fazer dela a sua própria apreciação sem indicar, como lhes competia, as razões de facto e de direito por que pretendem ver reapreciada a decisão recorrida, nem a norma jurídica que tenha sido violada e não apresentam as respectivas conclusões (cfr artigo 690 do CPCivil).

Ainda assim, passa-se a analisar as questões colocadas pelos apelantes.

Na respectiva petição inicial, fls 2 e 3) os apelantes vieram a tribunal requerer que a apelada fosse condenada a pagar-lhes o montante global de 157.535.076,90 MT da antiga família, que consideram ser-lhes devido a título de subsídios de alimentação e transporte, bónus, compensação por trabalho extraordinário e férias vencidas e não gozadas.

Para prova dos pedidos formulados, os apelantes juntaram os respectivos contratos de trabalho, dos quais nada consta que sustente tais pedidos.

Por outro lado, consta da acta da audiência de discussão e julgamento, fls 121, que “(...) pelo mandatário judicial dos autores foi dito que retirava das duas acções o pedido de pagamento de horas extras uma vez que por provas documentais se mostram pagas”, mantendo-se em disputa os restantes pedidos sobre compensação por férias e subsídios.

Quanto a estes, decidiu o tribunal a quo condenar a apelada no pagamento das compensações por férias vencidas e não gozadas e absolvê-la do pedido de pagamento dos subsídios e bónus, no que procedeu correctamente aquela instância, na medida em que os apelantes não lograram contrariar, de modo procedente, o argumento da apelada no sentido de que tais subsídios eram pagos aos trabalhadores residentes em locais distantes do posto de trabalho.

Compulsados os autos e tendo presentes os elementos probatórios disponíveis conclui-se que o tribunal a quo apreciou e decidiu sobre estas questões indicando na sentença os respectivos fundamentos de facto e de direito.

Consequentemente, que não procedem os fundamentos aduzidos para o recurso interposto.

Nesta conformidade, negam provimento ao presente recurso, por improcedência dos seus fundamentos, e confirmam a sentença recorrida.

Custas pelos apelantes, com o imposto devido fixado em 4%.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Simbine.

Está conforme.

Maputo, aos 2 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo: n.º 97/2006

Mário Basílio da Silva, devidamente identificado nos autos, propôs, no Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção especial de entrega judicial, contra Henriqueta António Macurra e Mário Pedro Matumane, com os demais sinais de identificação nos autos, pedindo que os réus sejam condenados a abandonar a casa de habitação que ocupam e proceder à sua entrega a favor dele, autor.

A ré Henriqueta Macurra foi citada regularmente e apresentou a sua contestação, como se alcança de folhas 15 a 17 dos autos, enquanto o réu Mário Matumane foi citado por meio de editais, por se encontrar ausente em parte incerta.

Observadas as usuais formalidades legais, foi proferida a sentença constante de folhas 86 a 88 dos autos, que considerou procedente a acção e condenou os réus no pedido.

Inconformada com aquela decisão judicial, a ré Henriqueta Macurra apelou, nos termos seguintes:

- o alegado contrato de compra e venda do imóvel em questão foi celebrado entre Estêvão Mitambo Miteto e Mário Pedro Matumane, pelo que o apelado é parte ilegítima na acção;
 - o apelado deduziu a presente acção de entrega judicial sem fazer prova da sua relação de parentesco com o suposto comprador do imóvel – tido por falecido – visto que aquele não juntou nenhum documento comprovativo da sua qualidade para intervir em defesa do interesse em jogo;
 - consta que o alegado contrato de compra e venda do imóvel foi verbal, o que implica a sua nulidade, atento o disposto nos artigos 875 e 220, do Código Civil.
- A apelante conclui pedindo a revogação da dought sentença, por se mostrar injusta e ilegal.
- Contra-alegando, o apelado pronunciou-se nos termos seguintes:
- a sua qualidade de filho legítimo do comprador do imóvel e a realização do negócio translativo da propriedade deste foram confirmados pelas testemunhas arroladas nos autos e a questão da habitação de herdeiro foi sobejamente analisada pelo tribunal recorrido;
 - a folhas 21 dos autos e na sentença estão claramente indicados os fundamentos que conduziram à aceitação do documento de folhas 6 como bastante para constituir título translativo da propriedade.

O apelado termina pedindo a confirmação da sentença recorrida. Colhidos os vistos legais, cumpre-nos apreciar.

Pelo que se constata das alegações e da dought sentença recorrida suscitam-se algumas questões de direito que nos cumpriria resolver se os autos não denunciasses a existência de uma excepção que impede o conhecimento do mérito, questão esta de que nos devemos ocupar de pronto.

Está provado nos autos e assente entre as partes que o alegado contrato de compra e venda do imóvel em apreço foi celebrado por Mário Pedro Matumane e Estêvão Mitambo Muteto, este último já falecido como, finalmente, se alcança da certidão de óbito junto aos autos em sede de recurso.

O apelado alega ser filho legítimo do falecido Estêvão Mitambo Muteto e ser nesta qualidade que veio deduzir a presente acção contra os réus.

Todavia, o apelado não juntou documento algum que comprove a existência do vínculo familiar por ele alegado, nem certidão que o habilite como herdeiro de Estêvão Mitambo Muteto. A agravar esta situação, o apelado veio em sede de recurso juntar cópia do seu Bilhete de Identidade, a folhas 134, do qual se constata ser filho de um tal Paulo Basílio da Silva e não do falecido Estêvão Mitambo Muteto.

Quando confrontado com a alegação da apelante em sede de recurso defende-se alegando que a sua qualidade de filho e herdeiro do de cujus foi confirmada por testemunhas. Porém, como se sabe, a identificação das pessoas e a sua habilitação como herdeiros constituem matéria que deve ser provada por documentos autênticos, emitidos pelas autoridades competentes e constantes dos registos oficiais.

Assim sendo, para tais factos é inadmissível a prova testemunhal, como previsto no nº 2, do artigo 393 do Código Civil (diferente é o caso da prova testemunhal prévia ao registo dos factos ou tendente à sua alteração ou simples rectificação).

Salvo o devido respeito, é censurável o facto de o meritíssimo juiz a quo não ter realizado o devido exercício de fiscalização que lhe é imposto pelos artigos 474, nº 1, do Código de Processo Civil (por ser manifesta a ilegitimidade do autor) e 510, nº 1, também do mesmo código processual.

Não sendo sujeito da relação material controvertida, por falta de título que o habilite a tanto, o apelante é parte ilegítima na presente lide, como se alcança do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. A ilegitimidade é de conhecimento oficioso e importa a absolvição da instância – artigos 493, nº 2, 494, nº 1, alínea b) e 495, todos do Código de Processo Civil.

Por ter conhecido do mérito, ao arrepio do que dispõem os artigos 288, nº 1, alínea d) e 493, nº 2, ambos do Código de Processo Civil, a douta sentença encerra consigo o vício de nulidade, como previsto no artigo 668, nº 1, alínea d), do mesmo código processual.

Pelo exposto, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a douta sentença recorrida e em negar o conhecimento do mérito e absolver a apelante da instância.

Custas pelo apelado.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010.

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a,
(Graciete Vasco).

Acórdão

Apelação nº 114/06

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Fanuel Eugénio Mabunda, maior, residente em Maputo, veio instaurar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Gaza, uma acção declarativa de condenação contra Teotónio Alberto Mabunda, maior, residente no Chókwè, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 11.

Citado regularmente, o réu apresentou a sua contestação, porém, não efectuou o pagamento do preparo inicial, como é de lei, pelo que a defesa foi dada sem efeito, como se alcança de fls. 26 e 29.

No prosseguimento da lide, dando como verificado o preceituado pelo nº 2 do artigo 484º do C.P.Civil, foi proferida sentença de preceito, na qual depois de se discriminarem os factos dados como provados, se condenou o réu no pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o réu veio interpor recurso, o qual foi admitido pela primeira instância, como se verifica de fls. 50, tendo sido apresentadas as correlativas alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Em sede de reapreciação importa, desde já, analisar uma questão prévia de natureza processual, que se prende com a tempestividade da interposição do recurso, na medida em que, a proceder, impede que se possa conhecer do mérito da causa.

Como se constata dos autos e acima se deixou reproduzido, o réu colocou-se na situação jurídica de revelia, nos termos do disposto pelos artigos 483º e 484º do C.P.Civil, com todas as consequências legais daí decorrentes, designadamente, no que tange ao processamento do recurso.

Verificando-se revelia do réu, para efeito de interposição de recurso, que aquele pretenda interpor, o prazo de oito dias conta-se da data do recebimento pela secretaria da sentença de preceito, conforme se extrai do disposto pelos artigos 685º, nº 1 e 255º, nº 2, ambos do C.P.Civil e conjugados.

No caso em apreço, apura-se que a sentença foi publicada em 22 de Outubro de 2005, data do seu recebimento pela secretaria, começando a partir daí a correr o prazo de oito dias para a interposição do recurso, o qual terminou a 31 de Outubro daquele mesmo ano, como consequência do estabelecido pela al. e) do artigo 279º do C.Civil e não da data da notificação da sentença ao requerente, como constitui regra geral.

Ora, como se vê de fls. 46, o réu interpôs o recurso em 7 de Novembro de 2005, ou seja, uma semana após ter expirado o respectivo prazo legal, razão pela qual a primeira instância não deveria ter admitido.

Em face do que se acaba de expender, resulta inequivocamente claro que a interposição do recurso foi feita intempestivamente.

Nestes termos e pelo exposto, revogam o despacho de fls. 50 e decidem não conhecer do recurso por se mostrar extemporâneo.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a,
(Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: nº. 145/06

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Nos presentes autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira suscita-se uma questão que obsta ao prosseguimento da lide.

Como se infere dos autos o expediente relativo a este processo foi remetido pela Conservatória do Registo Civil de Nampula ao Tribunal Judicial da Província de Nampula, onde começou por correr termos e acabando por ser remetido a esta instância por decisão tomada a fls. 14.

Acontece, porém que não existe qualquer petição inicial a fazer desencadear o respectivo processo como exige o artigo 1098º do C.P.Civil, bem como não se mostram devidamente legalizados os documentos de fls. 5 e 7 a 12.

A falta de requerimento inicial constitui elemento sine qua non para que exista processo no seu sentido técnico-jurídico e este possa prosseguir. Daí que o expediente nem devesse ter sido recebido na primeira instância.

Porque se está perante causa impeditiva para que os autos possam prosseguir como revisão e confirmação de sentença estrangeira, nada mais resta senão devolver o expediente à Conservatória do Registo Civil de Nampula e entregue aos interessados.

Nestes termos e pelo exposto, ordenam que se dê baixa do processo, como autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira e se remeta o expediente à Conservatória do registo civil de Nampula, para os efeitos acima indicados.

Sem custas.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a,
(Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 146/06

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Maria Odete Chong Fook Varagilal, maior, residente na cidade de Maputo, veio requerer a revisão e confirmação de sentença proferida pelo Segundo Juízo do Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira, no processo de divórcio por mútuo consentimento n.º 659/1994, em que foram partes a requerente e o requerido José Carlos Canotilho, maior, residente Av. da Liberdade, n.º 12, 5º andar esquerdo, Póvoa da Santa Iria, Portugal.

Citada regularmente, a requerida não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

Dado cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1, do artigo 1099º do C.P.Civil, alegaram a requerente como o Digno Agente do Mº Pº.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas no que concerne à autenticidade da sentença a rever, como também se demonstra ter sido proferida por foro competente.

De igual modo, não há sinais de que se verifiquem exceções que obstem à apreciação do pedido, nomeadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, a qual não ofende quaisquer princípios de ordem pública e do direito privado nacional, tanto mais que, de modo similar, no direito moçambicano se consagra aquele instituto.

Daí que se tenha de concluir que o pedido reúne os requisitos fixados pelo artigo 1096º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o disposto no comando legal ora indicado e conjugado com o estatuído pelo artigo 1094º, daquele mesmo Código, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Segundo Juízo do Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira, que decretou o divórcio entre Maria Odete Chong Fook Varagilal e José Carlos Canotilho e, por consequência, atribuem-lhe completa e total eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pela requerente.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Adelino Manuel Muchanga.

Está conforme.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a,
(Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 149/2006

Avenito João Saide, maior, natural de Nampula e residente na mesma cidade, no Bairro de Muatuanha, intentou, no Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção declarativa

De condenação, com processo ordinário, contra Aissa Júlio Maria Lobo, residente na cidade de Nampula, na Rua das Flores, n.º 658, com fundamento no incumprimento, pela ré, do contrato de compra e venda de um camião.

Citada, a ré deduziu a sua contestação nos termos descritos a folhas 22 e 23 dos autos.

Houve réplica.

Findos os articulados e realizada uma audiência preparatória com vista à conciliação das partes, foi proferido o despacho saneador, elaborada a especificação e organizado o questionário, após o que se realizou o julgamento, seguido do acórdão sobre a matéria de facto.

Posteriormente, foi proferida a sentença, que considerou procedente e provado o pedido e, por consequência, a ré foi condenada a indemnizar o autor no valor de 160.389.930,00Mts, por danos materiais.

Não se conformando com a decisão, a ré apelou.

Como fundamentos do recurso, a apelante sustenta o seguinte:

- O tribunal recorrido ignorou injustamente e sem fundamento legal a defesa da apelante, segundo a qual o negócio havido consistiu no aluguer da viatura em apreço, com estipulação de uma renda mensal de 50.000,00Mts;
- tal contrato visava que a apelante obtivesse meios de honrar as prestações a favor da empresa Entrepasto Comercial de Moçambique, SARL, proprietária da viatura, por ser certo que a apelante não poderia alienar uma coisa alheia;
- por ocasião do aludido contrato de aluguer a apelante entregou ao apelado o livrete e o título de propriedade da viatura em causa, que prova que esta é propriedade da Entrepasto Comercial de Moçambique, o que afasta a possibilidade de o apelado ignorar a ilegitimidade da apelante para vender aquele bem;
- a sentença recorrida é manifestamente ferida de obscuridade e ambiguidade, quando refere que não foi provado o preço da venda, mas considera que foi pago parte do preço, sem especificar a percentagem deste. Assim, fica evidente que não se tratou de nenhum contrato de compra e venda, por não se mostrarem preenchidos os seus elementos típicos;
- a condenação no sentido de indemnizar o apelado em 30% dos danos materiais não tem suporte nos factos, pois não se compreende a que danos se refere a decisão; pelo contrário, a apelante é que ficou prejudicada pela conduta do apelado por este não pagar a totalidade da renda acordada, o que deveria dar azo à procedência da reconvenção deduzida.

A terminar, a apelante pede a revogação da sentença recorrida.

Na sua contra-alegação, o apelado referiu que:

- houve negócio de compra e venda da viatura em alusão, mas não se procedeu ao registo na Conservatória do Registo Automóvel porque a apelante dizia que o faria depois de concluir o pagamento das prestações a favor da empresa Entrepasto Comercial de Moçambique;
 - prova-se o negócio de compra e venda através do recebimento, pela apelante, da primeira prestação e dos subsequentes pagamentos, feitos de forma ininterrupta;
 - a alegação da apelante não contém fundamentos com suficientes alicerces para contrariar as conclusões extraídas pelo tribunal e expressas na sentença que este proferiu de forma sábia.
- Termina requerendo a confirmação da decisão recorrida, por ser justa e legal.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar.

É nos pedido tomar posição sobre o tipo de negócio celebrado entre as partes – que a apelante considera tratar-se de aluguer da viatura automóvel em apreço e o apelado alega ser contrato de compra e venda – e extrair, em face da matéria dos autos, as devidas consequências legais, atento os pedidos formulados.

Dos onze quesitos constantes do questionário de folhas 55 e 56, o tribunal deu como provados, apenas, os seguintes factos:

1. que se estabeleceu um contrato de compra e venda da viatura em disputa, como indicia o recibo de folhas 14 dos autos;
2. a apelante retirou a viatura da posse do apelado, sem consentimento deste, e a reteve definitivamente consigo;
3. o valor total das prestações efectuadas pelo apelado a favor da apelante, é de 142.170.000,00Mts.

Cabe também, referir que a viatura em causa é de acordo com a prova documental e como aceite pelas partes, propriedade da empresa Entrepósito Comercial de Moçambique, SARL.

A apelante alega ter celebrado com o apelante um contrato de aluguer do camião em apreço. Por falta de prova documental, ou outra, que servisse de sustentáculo àquela sua alegação, o tribunal a quo quesitou este facto, para além de outros, por força do comando do artigo 511, nº 1, não tendo a apelante produzido a prova que se impunha em defesa da sua tese. Aliás, a apelante sequer apresentou o rol de testemunhas.

Não há, pois, prova alguma desta alegação da apelante.

O apelado, por seu turno, refere ter sido celebrado um contrato de compra e venda. Com base na prova testemunhal apresentada por aquele e, sobretudo, atento o conteúdo da cópia de recibo junta a folhas 14 dos autos, o tribunal a quo deu como provado que as partes tinham por objecto o contrato de compra e venda do camião em apreço.

Todavia, é sabido que a transmissão da propriedade de bens móveis sujeitos a registo, como os automóveis, tem de ser celebrada por escritura pública, sob pena de nulidade, como previsto nos artigos 205, nº 2, 875 e 220 e 294, todos do Código Civil.

E há que ter em conta que o problema que neste particular se levanta não tem a ver necessariamente com o facto de o camião ser pertença da empresa Entrepósito Comercial de Moçambique, SARL, como erroneamente foi entendido, por certo que, havendo acordo, como se alegou, e sabido que ambas as partes tinham conhecimento de que a viatura era ainda pertença de terceira pessoa, estar-se-ia na situação de venda de bens alheios prevista nos termos do artigo 893 do Código Civil.

Em conclusão: declara-se a nulidade do contrato acima citado, o que importa a restituição, pela apelante, das prestações feitas pelo apelado, no valor de provado de 142.170.000,00Mts (cento e quarenta e dois milhões e cento e setenta mil meticais, da antiga família), nos termos dos artigos 286 e 289, nº 1, ambos do Código Civil.

Não se condena no mais que foi pedido pelo apelado porquanto, para além deste não provar a razão de ser dos valores por ele reivindicados, os alegados artigos 652 a 654 do Código Civil não são aplicáveis aos casos de nulidade de contratos, tendo em conta o efeito retroactivo da nulidade e a similitude desta situação com a do enriquecimento sem causa. Atente-se o que dispõem o nº 1 do artigo 289 e os nºs 1 e 2, do artigo 479, ambos do Código Civil.

E no que diz respeito aos eventuais frutos percebidos pelo apelado nada há que imputar a este por não se provar que o mesmo tenha agido de má fé, atento os comandos dos artigos 289, nº 3 e 1269, ambos do Código Civil.

Pelos fundamentos de direito aqui expressos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso e condenam a apelante na restituição, a favor do apelado, do valor 142.170.000,00Mts (cento e quarenta e dois milhões e cento e setenta mil meticais, da antiga família), nos termos dos artigos 286 e 289, nº 1, ambos do Código Civil.

Custas pela apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010.

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010.

A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Apelação n.º 152/2006

Agnelo Orlando Samuel Biosse, solteiro, funcionário bancário, residente no Bairro da Liberdade, Rua Novo Redondo, nº 667, intentou, no Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção possessória contra Ana Lúcia Rangel Pinto, divorciada, funcionária bancária e residente no Bairro da Liberdade, Rua do Maputo, casa nº 187, pedindo que a ré seja condenada a reconhecer o seu direito de propriedade sobre o imóvel por esta ocupado.

O autor juntou os documentos constantes de folhas 5 a 21 dos autos.

Citada regularmente, a ré veio deduzir a sua contestação por impugnação, nos termos descritos a folhas 27 a 30 dos autos e juntou os documentos de folhas 31 a 36.

Findos os articulados, marcou-se audiência preparatória com vista à obtenção da conciliação das partes, sendo que não foi possível obter o consenso almejado.

Socorrendo-se do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 510 do Código de Processo Civil, o tribunal a quo proferiu a sentença de folhas 54 a 58 dos autos, na qual considerou procedente e provado o pedido e, por consequência, condenou a ré a reconhecer o autor como proprietário do imóvel em disputa e a proceder à sua entrega imediata.

Não se conformando com a decisão, a ré apelou.

Como fundamento do recurso, a apelante sustenta, conclusivamente que:

- ficou demonstrado que a recorrente foi e está a ser vítima das artimanhas do seu ex-marido – vendedor do imóvel em disputa – e do recorrido;
 - no acordo de partilha dos bens do casal, que teve lugar por ocasião do divórcio consensual, o seu ex-marido declarou que atribuía à recorrente o direito de ocupar o imóvel e não o de propriedade, o que não vai ao encontro da lei;
 - o seu ex-marido vendeu um bem alheio, com as consequências leais daí advenientes;
 - o valor de 20.000,00MT alegadamente atribuído ao imóvel em causa não corresponde ao seu valor real, o que faz concluir que entre o recorrido e Samuel João Zunguza, ex-marido da recorrente, houve negócio simulado, que deve ser anulado;
- Por fim, a apelante requer a anulação da sentença proferida no tribunal a quo.

Na contra-alegação, o apelado veio, em resumo, dizer que:

- a apelante alega, mas não fundamenta, a sua pretensão e não apresenta as conclusões;
 - a apelante leva ao tribunal ad quem factos que já foram discutidos e provados no tribunal a quo;
 - a apelante não tem legitimidade para arguir uma hipotética simulação havida entre seu ex-marido e o apelado;
- O apelado termina requerendo que a decisão do tribunal a quo seja mantida.

No seu visto, o digníssimo representante do Ministério Público nesta instância não subscreveu nenhum parecer sobre a matéria em discussão.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar.

Porque se constata a existência de uma questão que, em nosso entender, condiciona a apreciação do mérito, importa que dela nos ocupemos de imediato.

No tribunal recorrido foram dados como assentes, de entre outros, os factos seguintes:

- o autor, ora apelado, adquiriu o imóvel em causa por contrato de compra e venda celebrado com Samuel João Zunguza, ex-marido da apelante, em conformidade com os documentos de folhas 5 a 18 dos autos.
- para a celebração do negócio acima referido foram cumpridas as formalidades legais pertinentes e não foram arguidas quaisquer irregularidades ou falsidade de documentos pelas autoridades competentes;
- o imóvel em questão encontra-se registado na Conservatória do Registo Predial de Maputo, sob o nº 30.608, fls. 94, do Livro B/80, em nome do apelado;
- a apelante continua a residir no imóvel em causa;
- existe um acordo de partilha dos bens do casal que refere, apenas, que a apelante recebe do seu ex-marido o direito de ocupação do imóvel, conforme se depreende de folhas 33 dos autos;

Dos elementos constantes dos autos, impõe-se salientar que a apelante veio aos autos provar a existência de um acordo firmado no âmbito do divórcio não litigioso, homologado judicialmente, nos termos do qual o seu ex-marido – ora vendedor do imóvel em apreço – concedeu àquela ... o direito de ocupação da vivenda... (sic).

Embora se levantem problemas de interpretação do conteúdo daquele acordo, não existem dúvidas quanto ao facto de que o direito de uso e fruição do imóvel concedido à apelante pelo seu ex-marido, em acordo homologado pelo tribunal, constitui um encargo que vincula o proprietário daquele bem, enquanto aquele direito não se extinguir por meios legais. Por outras palavras, dir-se-á que enquanto persistir o direito de uso do imóvel concedido à apelante, esta tem legitimidade para se opor à sua entrega, contra o proprietário.

A questão acima colocada conduz-nos à problemática da posição das pessoas do apelado, do apelante e do ex-marido desta em relação à lide.

Sendo óbvio que a posse do imóvel, reivindicada pelo apelado, de acordo com o teor do seu pedido constante da conclusão da petição inicial, se encontra condicionada pelo negócio jurídico estabelecido entre a apelante e o seu ex-marido – o designado acordo de partilha de folhas 33 – a falta de intervenção deste último na lide constitui motivo de ilegitimidade, nos termos do nº 1, do artigo 28, do Código de Processo Civil, sendo que a excepção de ilegitimidade é de conhecimento oficioso, de acordo com o artigo 495, do código aqui citado.

Pelas razões de direito aqui expendidas, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar o conhecimento do mérito e absolvem a apelante da instância, nos termos dos artigos 493, nº 2, 494, nº 1, alínea b) e 28, nº 1, todos do Código de Processo Civil.

Custas pelo apelado.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Outubro de 2010

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Outubro de 2010.

A Secretária Judicial Int.^a

(Graciete Vasco)

Acórdão

Processo: n.º 104/06

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Anselmo Luís Colaço, maior, residente na cidade da Beira, veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de reivindicação de propriedade, com processo ordinário, contra o Estado de Moçambique, representado pelo MºPº e a SICOL, sediada na cidade da Beira, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 6 a 14.

Citados regularmente os réus, apenas a co-ré SICOL veio deduzir a sua defesa, conforme se alcança de fls. 21 a 23. Juntou os documentos de fls. 24 a 32.

Houve resposta à contestação.

No seguimento da lide, teve lugar audiência preparatória, para tentativa de conciliação das partes, a qual não produziu qualquer resultado. Foi proferido depois despacho saneador, onde, para além de se sanear o processo, se organizou a especificação e questionário, em relação ao qual foram apresentadas as reclamações de fls. 92 a 96. A reclamação apresentada pela ré SICOL mereceu atendimento parcial, conforme se verifica do despacho de fls. 99 a 100.

Por não se ter conformado com a decisão tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso de agravo, cumprindo o demais para que o mesmo pudesse prosseguir.

O juiz da causa sustentou o agravo.

Em sede de reapreciação, desde logo se verifica uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, impõe que seja apreciada e decidida.

Como se constata da petição inicial de fls. 2 a 4, a presente acção, como o próprio autor a identifica, é de reivindicação de propriedade e, numa acção desta natureza, os seus efeitos principais, como é sabido, são o reconhecimento do direito de propriedade e a restituição ou a entrega da coisa objecto desse direito.

Do ponto de vista substancial, neste tipo de acções, o pedido a efectuar é o da entrega ou de restituição da coisa reivindicada e não um outro diverso, pedido este que, necessariamente, tem de ser formulado, sob pena de existir contradição entre a causa de pedir e o pedido e, por consequência, não poder prosseguir a acção como de reivindicação de propriedade.

Apresentado, em traços gerais, os princípios e as regras a que deve obedecer uma acção de reivindicação de propriedade, passa-se a analisar do caso sub júdice.

Como se pode verificar da petição inicial de fls. 2 a 4, o autor pede, tão somente, a condenação da ré SICOL a indemnizá-lo no montante de 3.000.000.000,00Mt. Portanto, o autor, em momento algum, pede que lhe seja reconhecido o direito de propriedade, nem a restituição do imóvel reivindicado.

A formulação de pedido diverso, como o fez o autor, leva a que se esteja perante situação de manifesta contradição entre a causa de pedir e o pedido, o que conduz à desqualificação da acção proposta.

De acordo com as disposições conjugadas dos artigos 474º, nº 1, al. a) e 193º, nº 2, al. b), ambos do C.P.Civil, a contradição entre a causa de pedir e o pedido, determina ineptidão da petição inicial, constituindo, por isso, fundamento de indeferimento liminar, sendo ainda gerador de nulidade de todo o processo, conforme o previsto pelo nº 1 daquele último preceito legal.

Censurável se mostra que o meritíssimo juiz da causa não tenha tido o cuidado de verificar esta situação logo na fase de exame prévio ou no momento do saneamento do processo.

Nestes termos e pelo exposto, considerando inepta a petição inicial, indeferem-na liminarmente, com a consequente nulidade de todo o processo, em conformidade com as disposições legais acima citadas.

Custas pelo autor, ora agravado.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010 — A Secretária Judicial Int.^a,
(*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo: n.º 167/06-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Albino Alo, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção emergente de contrato de trabalho contra a SEMOC-SARL, sua entidade empregadora, com vista a obter desta o pagamento de diferença do valor da indemnização devida pela rescisão do seu contrato de Trabalho, fazendo-o conforme os fundamentos constantes de fls. 2 a 4.

Juntou os documentos de fls. 5 a 7.

Citada, na forma regular, a ré apresentou contestação nos moldes descritos a fls. 12 e 13 e juntou os documentos de fls. 14 a 16.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento com intervenção das partes em litígio (fls. 34). Seguidamente, foi proferida sentença, na qual, depois de se considerar improcedente a acção, se absolveu a ré do pedido (fls. 35 a 37).

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o autor interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, o apelante veio dizer, em síntese, que:

- Trabalhava em regime de turnos, auferindo o salário mensal de 1.275.602,00Mt da antiga família e não aquele que, erradamente, serviu de base para o cálculo da indemnização que lhe foi paga pela rescisão do seu contrato de trabalho;
- Tomando por base o valor de 812.163,00Mt da antiga família, o tribunal “a quo” foi induzido em erro pela apelada, tendo em conta que no regime em que trabalhava, não havia lugar à prestação de trabalho extraordinário.

Conclui, requerendo a declaração de nulidade da sentença que, no seu entender, deveria ter condenado no pedido por si formulado.

Notificada do recurso interposto, a apelada veio reafirmar os seus fundamentos deduzidos na contestação e concluir por considerar que por ser justa a sentença recorrida, deve manter-se a decisão nela proferida pela primeira instância. (fls. 57 e 58).

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Para análise das questões suscitadas pelo apelante, importa verificar a prova que se mostra junta aos autos.

Comprova-se que o apelante foi trabalhador da apelada, auferindo o salário mensal de 812.163,00Mt da antiga família, o qual acidentalmente e por motivos ponderosos, era acrescido de quantias variáveis, a título de trabalho extraordinário (fls. 14).

Consequentemente, e de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, as importâncias pagas a título excepcional e sem carácter permanente, não integram o conceito de remuneração definido nos termos do artigo 47, nº 1, daquele diploma legal, como pretende o apelante, para efeitos de indemnização pela rescisão do contrato de trabalho.

Prova-se também que no âmbito de medidas reorganizativas da empresa, em 24 de Outubro de 2002, veio a cessar a relação jurídico-laboral que vinculava as partes, fls. 15, e o documento de fls. 16 atesta que a apelada pagou e o apelante recebeu a quantia de 19.491.912,00Mt da antiga família, a título de indemnização pela rescisão do contrato de trabalho, documentos estes que se mostram assinados devidamente pelo apelante.

Consequentemente, e porque o apelante não apresentou nos autos qualquer prova que contrarie o articulado pela apelada, quanto ao valor do salário que auferia ao serviço daquela, que não procedam os fundamentos do presente recurso e seja de confirmar a decisão proferida pelo tribunal da primeira instância.

Nestes termos e pelo exposto, mantém para todos os efeitos legais, a sentença recorrida e absolvem a apelante do pedido.

Sem custas, por o apelante beneficiar de assistência judiciária.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e
Joaquim Luís Madeira.

Está conforme.

Maputo, aos 31 de Agosto de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlene Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo: n.º 171/06-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Rodrigues Jaime Mpahiva Gerente e Outros, com os sinais de identificação nos autos, intentaram, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula acção destinada a obter da sua entidade empregadora, Telecomunicações de Moçambique, Sarl, o pagamento de 906.601.836,40Mt da antiga família, tendo por os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4 e juntaram os documentos de fls. 5 a 142.

Citada regularmente na pessoa do seu representante legal, fls. 147, a ré deduziu contestação, fazendo-o por excepção e impugnação, conforme se alcança a fls. 149 a 153, e juntou os documentos de fls. 154 a 176.

Os autores responderam à matéria excepcional pela ré, nos termos do que consta a fls. 180.

Consta de fls. 185 a 188 um requerimento através do qual Jacinto de Jesus Nuno Pereira pretende intervir nos autos nos autos como co-autor, subscrevendo para tanto os termos da petição inicial de fls. 2 a 4 e juntando os documentos de fls. 186 e 187.

Notificada do aludido requerimento, a ré contestou nos termos do documento de fls. 192 e 193, requerendo o indeferimento do mesmo por considerar que o requerente não é parte legítima na acção e que o valor da acção não deve ser alterado.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, fls. 213 e 214, na qual foram ouvidas as partes em litígio.

Posteriormente foi proferida a sentença de fls. 221 a 228 que julgou improcedentes a excepção de ineptidão da petição inicial suscitada pela ré e a acção, por considerar não provados os seus fundamentos, e absolveu a ré do pedido; quanto ao requerente Jacinto de Jesus Nuno Pereira o tribunal da causa julgou extinta a instância por falta de pagamento do preparo inicial de sua responsabilidade.

Por não se terem conformado com a sentença assim proferida na primeira instância, os autores interpuseram tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls. 233 a 235, as quais se resumem no seguinte:

- A apelada foi absolvida quanto ao pedido de Jacinto de Jesus Nuno Pereira sem que em momento algum tivesse sido notificado para efectuar o preparo inicial da sua responsabilidade;
- Não procedem os fundamentos da sentença quanto ao pedido de Álvaro Domingos, pois este nunca interrompeu a sua actividade ao sua actividade ao serviço da apelada;
- Os fundamentos da sentença proferida não correspondem ao disposto no artigo 47, nº1 da Lei 8/98, nem da Convenção Internacional nº100, nem ainda ao Regulamento Interno da R, ora apelada, para efeitos da fixação das indemnizações devidas pela rescisão dos contratos de trabalho com aviso prévio.

Terminam por considerar que a sentença é injusta e manifestamente subjectiva, pedindo a revogação da mesma.

Contra-alegando, fls. 254 e 255, a apelada veio dizer o seguinte:

- Não é exigível a notificação do tribunal para pagamento de preparo inicial;
- Todos os apelantes foram indemnizados nos termos da lei, como demonstrado na contestação e pelos documentos a ela anexos.

Conclui pedindo a confirmação da sentença recorrida por ser conforme a lei.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Conforme consta da petição inicial, fls. 2 a 7, os autores, ora apelantes, vieram pedir ao tribunal que a ré, ora apelada, fosse condenada a pagar-lhes 906.601.836,40Mt, da antiga família, correspondentes à diferença de valores que receberam na sequência da rescisão dos respectivos contratos de trabalho com aviso prévio.

Como causa de pedir indicaram os apelantes o facto de não terem sido incluídas nas indemnizações pagas as prestações adicionais ao salário-base relativas a férias, décimo terceiro salário e subsídio de transporte e alimentação.

Os apelantes juntaram aos autos, fls. 8 a 73, cópias das cartas que receberam e assinaram, através das quais a apelante se comprometia a pagar as remunerações relativas ao período do aviso prévio, as indemnizações legalmente devidas e ainda uma bonificação em valor correspondente a três meses do salário-base.

Está demonstrado, através dos documentos de fls. 94 a 112, igualmente juntos aos autos pelos apelantes, que estes declaram terem recebido os valores de indemnizações fixados na base das respectivas remunerações mensais, nas quais se incluem subsídios de férias, de transportes e de alimentação (fls. 74 a 93 e 135 a 141).

Quanto a outros subsídios, também reclamados pelas apelantes, constata-se pelo documento de fls. 142 que a atribuição dos mesmos estava condicionada à verificação de condições e resultados excepcionados do trabalho prestado, o que se mostra de acordo com o preceituado pelo artigo 49 da Lei nº 8/98.

Assim, e feita a verificação neste Tribunal Supremo, conclui-se, como na primeira instância, que a apelada cumpriu rigorosamente os procedimentos estabelecidos pelo artigo 68 da Lei nº 8/98 para rescisão do contrato de trabalho com aviso prévio.

E, de conformidade com o preceituado no nº 8 daquela disposição legal, tendo os apelantes aceite e recebido as respectivas compensações e indemnizações, não podem vir reclamar em prejuízo outros pagamentos sejam eles de que natureza forem.

Portanto, que não procedem os fundamentos aduzidos pelos apelantes quanto a esta questão.

Nas suas alegações do recurso, os apelantes afirmam também não se conformarem com a absolvição da apelada relativamente ao pedido de Jacinto de Jesus Nuno Pereira e de Eduardo Álvaro Domingos.

Quanto ao primeiro, Jacinto Pereira, verifica-se que, afectivamente, não lhe foram entregues as guias a que se refere o artigo 127 do Código de Custas Judiciais para efectuar o preparo inicial, o que merece censura. De igual modo merece censura a actuação do tribunal da causa, por não ter tomado posição relativamente ao requerimento apresentado por este apelante a fls. 185 a 188.

Contudo, tendo o mesmo apelante subscrito os fundamentos constantes da petição inicial, fica prejudicado o respectivo pedido, pelos motivos acima exposto relativamente aos outros apelantes.

E em relação ao apelante Eduardo Álvaro Domingos, constata-se que o mesmo não tem interesse directo na presente demanda, devido a sua actual situação laboral ao serviço da apelada.

Assim sendo, que não procedem também estes outros fundamentos do recurso interposto.

Nestes termos e por todo o exposto, negando provimento ao recurso interposto, decidem manter, para todos os efeitos legais, a sentença recorrida e absolvem a apelada do pedido.

Sem custas.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.

Está conforme.

Maputo, 4 de Maio de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo: n.º 195/06-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Orlando Raúl, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra a sua entidade empregadora, Cervejas de Moçambique, SARL, também identificada nos autos, uma acção emergente de contrato de trabalho, nos termos e pelos fundamentos expostos na petição inicial, de fls. 2 a 10, pedindo a declaração da nulidade do seu despedimento e a condenação da ré ao pagamento de uma indemnização no valor de 134.856.141,00 meticais da antiga família, além de reclamar o pagamento de retribuição e subsídios de férias que se venceram desde a data do despedimento até à data da sentença.

Juntou os documentos de fls. 12 a 26 dos autos.

Regularmente citada, a ré deduziu oposição à acção, tendo impugnado os factos articulados na petição, na forma que se contém de fls. 32 a 36 dos autos, requerendo que a acção fosse julgada improcedente e a ré absolvida do pedido, tendo juntado os documentos de fls. 38 a 44.

Foi realizada audiência de discussão e julgamento, conforme acta de fls. 68 a 70, em que, frustrada a tentativa de conciliação, foram recolhidos os depoimentos das partes litigantes, havendo sido interrompida a audiência para continuar em outra sessão.

Entretanto, o autor requereu, a fls. 84, a junção aos autos de um articulado superveniente, de fls. 85 a 86, com a alegação de ter constatado que na sua petição inicial não havia mencionado os danos sofridos, e porque eles existiam, e interessavam para a boa decisão da causa.

A ré, de fls. 92 a 94, veio arguir a extemporaneidade do pedido adicional do autor, contestar o seu conteúdo e requerer que o mesmo fosse considerado improcedente.

Por despacho fundamentado de fls. 98, o Juiz da causa considerou não recebido por extemporâneo o pedido de aditamento da petição inicial apresentado pelo autor, tendo ordenado o desentranhamento, dos autos, do documento de fls. 85 a 87.

Na continuação da audiência de discussão e julgamento, foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela ré (fls. 112 a 114).

Posteriormente, foi proferida a sentença de fls 118 a 126, que considerou o despedimento feito sem justa causa, tendo condenado a ré a indemnizar o autor no valor de 114.750.000,00 meticais da antiga família.

Por discordar da decisão tomada, a ré interpôs o presente recurso de apelação, tendo juntado logo as respectivas alegações, de fls. 134 a 136, e dizendo, em conclusão, que:

- “ 1. A sentença não apreciou a justa causa em face dos factos produzidos e provados em processo disciplinar;
2. os factos que sustentam a sentença, a Apelante nunca deles tomara conhecimento;
3. A testemunha do Apelado que a sentença a tem como “autor confesso” é a mesma que em sede do processo disciplinar testemunhou contra o Apelado, tendo determinado o seu despedimento;
4. o enquadramento jurídico feito na sentença encontra-se baseado em matéria diferente da produzida e provada em processo disciplinar;
5. E, a douda sentença proferida ao não ter apreciado os factos produzidos e provados em processo disciplinar, tendo antes decidido com fundamentos em novos factos, deixou de se pronunciar sobre questões que sendo notórias deveria conhecer, nos termos do art. 668º, nº 1, alínea c) do C. Processo Civil.

Pelo que deve ter seguimento o recurso, revogando-se a douda decisão judicial proferida e ora em censura, declarando-se proporcional a medida disciplinar de despedimento efectuado, assim se fazendo Justiça ”.

Contra-alegando, de fls 154 a 155, o recorrido vem dizer, em conclusão, que:

- “ 1. A sentença é justa;
2. A apelante conhece todos os factos que sustentaram a sentença, pretende sim trazer factos novos mesmo que feridos de nulidade e extemporaneidade;
3. O Senhor José Gustavo Gumende compareceu em sede de julgamento na qualidade de testemunha da Ré no processo, agora apelante – Cervejas de Moçambique.
4. O processo disciplinar movido pela apelante contra o apelado não pode servir de base para provar seja o que for porque está ferido de nulidade e ilegalidades, que são elas o recurso à violência e coacção e a inobservância de prazos processuais.
5. A apelante é que pretende trazer factos novos, usando para tal documentos que deveriam ser submetidos e analisados em sede da contestação e não agora servir de base para o recurso.

Neste termos, não deve ter seguimento o recurso, mantendo-se a douda sentença proferida. ”

Recebido o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

I – Factos

Na 1ª instância, foram considerados provados os factos seguintes:

- “ O autor foi admitido ao serviço da ré a 1 de Julho de 1996, para desempenhar as funções de motorista. “
- “ À data do seu despedimento o autor auferia a remuneração líquida mensal de 3.825.000,00 meticais; ”

- “ A 10 de Novembro de 2001, a ré enviou ao autor uma carta que configurava uma nota de suspensão preventiva; ”

- “ A ré enviou ao autor uma nota de culpa, datada de 9 de Outubro de 2001, fls 12 à qual o autor produziu resposta, fls 20 a 24 dos autos. Na sua resposta o autor requeria a realização de certas e determinadas diligências de prova da sua inocência. ”

- “ A ré enviou ao autor uma carta datada de 28 de Novembro de 2001, que configurava a decisão final tomada como desfecho para o processo disciplinar e que aplicava a pena de despedimento, fls. 26 dos autos ”.

- “ Encontra-se junto aos autos documento de fls 19, que constitui uma denúncia feita (sic) pelos agentes da PRM da 17ª Esquadra de polícia, de acordo com a qual comunicava a CDM da existência de elementos da empresa que se dedicavam à venda de vasilhame da empresa. Referia-se no tal auto de denúncia que o Custódio Mulhovo, trabalhador do depósito de vendas Aguiel do Benfica, foi surpreendido a vender com 5 caixas de vasilhame e que em auto de declaração referiu que recebera tais caixas, para venda através do autor Orlando Raul, que o fornecia para a venda ”.

- “ No processo disciplinar instaurado contra o autor, a ré acusava-o de fornecimento ilícito de vasilhames ao funcionário do armazém Aguiel, Custódio Mulhovo para venda não autorizada. Por outro lado, é referido que o autor, quando foi ouvido em perguntas, confessou ter fornecido ao já referido trabalhador da Aguiel, as caixas de vasilhames devido à subida do custo de vida.”

- “ Por outro lado, era também acusado de prestar falsas declarações à empresa porque referia sempre como quebras os vasilhames subtraídos para o fim acima descrito. ”

II – Conhecendo:

Do exame do processo e do acervo das alegações das partes litigantes, resulta haver a apreciar, nesta apelação, as questões seguintes:

- a) saber da validade do procedimento disciplinar instaurado pela recorrente contra a recorrida;
- b) saber da ocorrência de justa causa para o despedimento do recorrido.

Validade do procedimento disciplinar:

Constata-se dos autos que, na sentença recorrida, o tribunal da causa condenou a recorrente ao pagamento de uma indemnização ao recorrido, considerando que não havia justa causa para a medida de despedimento aplicada, na sequência do processo disciplinar.

Por outra parte, e fazendo o enquadramento legal da aplicação da medida de despedimento, o Tribunal “ a quo “ refere estar estabelecido, no procedimento prescrito na lei laboral (art. 71, nº 2, da Lei 8/98, de 20 de Julho), a obrigatoriedade de prévia instauração de processo disciplinar e, também, a vinculação do procedimento a fases, formalidades e prazos peremptórios que se impõe cumprir para que se confira conformidade legal a sanção disciplinar.

E, constatando que o despedimento do recorrido foi efectivamente resultante de um processo disciplinar, aquela instância enuncia, a fls. 121, ter o mesmo corrido com estrita obediência das formalidades legais, indicando especificamente as datas da nota de culpa, suspensão preventiva, resposta à nota de culpa, tomada de decisão final e comunicação da medida disciplinar ao recorrido.

Impugnando a sentença, a recorrente sustenta que, embora o julgamento deva ser “ a rainha de todas as provas “, no foro laboral e sobretudo na análise de justa causa de um

despedimento, relevam mais as provas produzidas em sede do processo disciplinar e que sustentaram a decisão tomada.

A recorrente pretexta, ainda, que a reflexão jurídica feita na sentença em censura peca por assentar em base falsa, teatralmente protagonizada em julgamento, que, em seu entender, teria ignorado por completo os factos reportados em sede do processo disciplinar e que condicionaram o seu desfecho.

Por outra parte, e fazendo o enquadramento legal da aplicação da medida de despedimento, o Tribunal “a quo” refere estar estabelecido, no procedimento prescrito na lei laboral (art. 71, nº 2, da Lei 8/98, de 20 de Julho), a obrigatoriedade de prévia instauração de processo disciplinar e, também, a vinculação do procedimento a fases, formalidades e prazos peremptórios que se impõe cumprir para que se confira conformidade legal a sanção disciplinar.

Ora, dispõe-se no artigo 70, nº 2, que: “c) fase de decisão: no prazo de trinta dias após o início do processo disciplinar, a entidade empregadora comunica por escrito ao trabalhador e ao comité sindical a decisão proferida, relatando as diligências de prova produzida e indicando fundadamente os factos contidos na nota de culpa que foram dados como provados.”

No caso em apreço, tendo iniciado o processo disciplinar com a apresentação da nota de culpa ao recorrido em 12 de Outubro de 2001 (fls. 14) – e não 09 de Outubro de 2001, como consta da sentença – a comunicação da decisão tomada ao recorrido deveria ter ocorrido até trinta dias após o início do processo disciplinar, ou seja, até ao dia 11 de Novembro de 2001; porém, tal somente veio a acontecer em 12 de Dezembro de 2001 (fls. 26), ultrapassados os 30 dias do prazo legal.

E, comprova-se, nos autos, que, em sede da contestação (fls. 33, artigos 16 e 17), bem como na audiência de discussão e julgamento (fls. 69/v e 70), a recorrente reconhece e admite haver violado o prazo estabelecido pela lei laboral para a tomada de decisão e sua comunicação ao recorrido, só que, sem apresentar qualquer prova, como lhe incumbia nos termos do artigo 342, nº 1, do Código Civil, ela assaca responsabilidade ao recorrido por tal facto, por, alegadamente e agindo de má fé, este ter se servido de artifícios e artimanhas várias para o processo disciplinar não terminar dentro do prazo.

Assim, não se encontra nos autos base factual e nem tem fundamento legal o entendimento do juiz “a quo” na sentença ora em crise, de que a recorrente deu cumprimento estrito a todas as formalidades estabelecidas na lei para o procedimento disciplinar, porquanto o prazo fixado no dispositivo normativo acima referenciado se mostra violado pela recorrente, de modo manifesto, quanto à produção e comunicação da decisão tomada.

Donde, se revoga a conclusão do tribunal da causa, na sentença recorrida, quanto ao devido enquadramento legal do processo disciplinar instaurado pela recorrente contra o recorrido, e, nos termos do preceituado pelo artigo 71, nº 2, da Lei 8/98, de 20 de Julho, se reconhece a violação pela recorrente do prazo fixado no artigo 70, nº 2, alínea c), do mesmo diploma legal, para a instauração e conclusão do processo disciplinar contra o recorrido, o que determina a nulidade do referido processo.

Justa causa do despedimento do recorrido:

Em decorrência da nulidade do processo disciplinar, como visto acima, opera, por força da lei, a improcedência dos fundamentos invocados pela recorrente para a rescisão do contrato de trabalho por infracção disciplinar, tornando o despedimento do recorrido ilícito.

Pelo que precede, fica prejudicada a necessidade de exame da questão da ocorrência de justa causa para a cessação do vínculo jurídico-laboral entre as partes litigantes, sujeitando-se a recorrente, no caso, às consequências previstas pelo nº 4 do artigo 71 da lei laboral já citada.

Nestes termos e por todo o exposto, decidem negar provimento ao recurso interposto, por falta de fundamento legal, e manter a condenação da recorrente decidida na primeira instância, alterando os seus fundamentos.

Custas a cargo da recorrente, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Ass:) Leonardo André Simbine, Maria Noémia Luís Francisco e Joaquim Luís Madeira- Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Está conforme.

Maputo, aos 26 de Outubro de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo: n.º 233/06-L

Acordam, em conferência, na secção Cível do Tribunal Supremo:

Belarmino Bento Macandze, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra Casino Hotel Polana, SARL, com sede na Cidade de Maputo, fazendo-o com base nos fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 5, à qual juntou os documentos de fls. 6 a 15.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal, a ré contestou a acção nos termos constantes de fls. 21 a 24 e juntou os documentos de fls. 25 a 57.

A fls. 61, foi designada data, hora e local para a realização de uma diligência destinada ao apuramento dos factos trazidos a juízo, a qual teve lugar conforme consta de fls. 80 e 81.

No seguimento dos autos, realizou-se a audiência de discussão e julgamento, fls 96 e 104 a 105, com intervenção das partes em litígio.

Posteriormente foi preferida a sentença, fls. 107 a 110, em que se condenou a ré no pagamento de cento e sessenta e oito milhões de meticais da antiga família, a título de indemnização por despedimento sem justa causa, acrescidos de três milhões de meticais da antiga família de multa por litigância de má fé.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir (fls 115 a 123).

Nas suas alegações de recurso, a ré, ora apelante, veio dizer, em conclusão, que:

- “Ficou suficientemente provado, para efeitos de processo disciplinar, que o A e ora Apelado cometeu uma infracção disciplinar que consistiu em violar as regras de procedimento em vigor na R e ora Apelante ao abrir uma máquina de jogos, sem autorização e sem a presença dum inspector e sem preencher os devidos registos.”

- “Ficou suficientemente provado para efeitos de processo disciplinar que o A e ora Apelado cometeu um crime de furto na forma frustrada ao apropriar-se de 415 símbolos de jogo.”

- “Não há qualquer fundamento, nem base legal para a condenação da R e ora Apelante como litigante de má fé.”

Termina requerendo a revogação da sentença.

O apelado, no essencial, veio dizer que:

- “A apelante não apresentou a prova que ela própria prometera ao Tribunal e, se o requereu, foi feita por ter a certeza de

que as suas alegações constantes da contestação não eram suficientes”;

- “De resto, as alegações da apelante foram consideradas impossíveis pelo técnico Omar Ibrahim Abubacar nas suas respostas dadas durante a visita de inspecção feita pelo Tribunal...”;
- O Tribunal considerou essencial, para efeitos de prova, a visualização da cassete, bem como a apresentação da testemunha Abu Ibraim, arrolada pela ré, mas nem uma coisa nem outra aconteceu, por culpa da ré”;
- Alega a apelante que a cassete de vídeo encontrava-se com a apelante e não com a mandatária judicial ausente na data da inspecção, o que reforça a ideia de que era possível, querendo a apelante, visualizar-se a cassete, mesmo na ausência da mandatária judicial, pois a inspecção foi feita no local onde se encontrava guardada essa cassete e todos os meios técnicos aí se encontravam para o efeito”;
- “Não corresponde à verdade que o apelado tenha praticado um furto, pois esse furto era impossível e o Técnico Omar Ibrahim Abubacar referiu a esse facto nas suas respostas ao Tribunal”;
- Não foi ouvida a Senhora Inácia Salvador, que já tinha estado a jogar na máquina em causa, para confirmar ou não se os símbolos de jogo foram deixados por ela ou não;
- “O que o apelado admitiu e reconhece, foi que, tendo fechado a máquina depois da reparação, não fez de imediato o devido registo, visto que, entretanto, ocorreu um jackpot numa outra máquina e, de acordo com os regulamentos, a assistência ao vencedor reveste-se de carácter urgente”, o que explica a ocorrência da falha por si cometida;
- “... O Tribunal justificou a realização de diligências para o apuramento da verdade, porque, com os articulados das partes e mesmo com os documentos juntos aos autos, subsistia a dúvida, o que permaneceu até a proferição da sentença”;

Conclui por considerar improcedente o recurso interposto e requerer a confirmação da sentença condenatória.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

No caso em reapreciação, a impugnação da sentença recorrida, respeita a matéria de facto e de direito que importa examinar.

Compulsados os autos, verifica-se que o apelado foi acusado em processo disciplinar das seguintes infracções (fls. 43 a 46):

- “Violação de normas e procedimentos em vigor e para observância rigorosa pelos técnicos das máquinas de jogos em serviço na sala geral de jogos, pois a norma é chamar os inspectores da Inspecção Geral de Jogos e a eles pedir autorização para abrir a máquina, procedendo à devida reparação e depois ao registo nos livros de ocorrência em uso na sala de jogos”;
 - “Furto, abuso de confiança e tentativa de fraude praticada no local de trabalho e durante o exercício das suas funções.”
- Entendeu a apelante que constituem circunstâncias agravativas da responsabilidade disciplinar do apelado as seguintes:
- “O facto de o arguido, ser trabalhador de reconhecida experiência profissional e conhecer as normas internas e as leis da inspecção geral de jogos quanto às exigências no manuseamento das máquinas de jogos durante a operação de jogo na sala de jogos”;
 - “A premeditação, isto é, a intenção prévia de pela sua conduta prejudicar a empresa, pois, com a prática acima, presume-se, fortemente, que uma vez usados os símbolos de jogos por algum cliente com quem houvesse acordo prévio, havendo prémio de jogo, este seria dividido, a posterior, com prejuízo da empresa, além do facto de ser multada pela Inspecção Geral de Jogos por violação de procedimentos pelo técnico de serviço”;

- “A acumulação de infracções nos termos acima.”

Ao apelado foi dada oportunidade para se defender daquela acusação, fls. 48 a 50, tendo este afirmado que a abertura da máquina fora autorizada pelo Inspector Abu Ibrahim e que a falta de registo da avaria se ficou a dever à necessidade de acorrer, como era sua obrigação, à solicitação de assistência a um cliente que tinha ganho jackpot e ainda que não furtou as 415 moedas.

Durante a instrução do processo disciplinar foram ouvidos em declarações os senhores inspectores Abu Ibrahim e Paulo dos Santos Maculube, os quais afirmaram que não autorizaram o apelado a abrir qualquer das máquinas referenciadas na nota de culpa (fls 41 e 42).

Uma outra diligência realizada no âmbito do mesmo processo disciplinar consistiu na visualização de uma cassete vídeo, cujo relatório consta de fls 28 a 30.

Nos seus depoimentos prestados na audiência de julgamento o apelado reafirmou os termos da sua defesa apresentada no âmbito do processo disciplinar, justificando a sua actuação invocando a urgência com que teve de atender outro cliente. A apelante por sua vez, afirmou naquele acto que as “145 moedas foram descobertas atrás da máquina que tinha sido aberta pelo A, estando elas no interior de um copo de jackpot, o que levou a supor que tivesse sido o A a retirá-las da máquina com as seguintes prováveis finalidades: negociar a troca com um cliente, vende-las ou negocia-las com qualquer jogador com finalidade de serem usadas para o jogo”.

Na sentença ora recorrida, fls 107 a 110, o tribunal da causa deu como provado o incumprimento de normas e procedimentos vigentes na empresa por parte do apelado e julgou como não provados o furto, abuso de confiança e a tentativa de fraude imputados ao apelado no processo disciplinar.

Para a decisão assim tomada considerou como relevantes as declarações feitas por Omar Ibrahim Abubacar, técnico operador de máquinas em uso na sala de jogos e presente na diligência de inspecção do local da ocorrência dos factos, o qual afirmou ser praticamente impossível a viciação de moedas ou a manipulação de máquinas com a finalidade de produzir um jackpot (fls 80 e 81v°).

Por outro lado, face à actuação da apelante no processo com sucessivos pedidos de adiamento de diligências destinadas à descoberta da verdade dos factos por si trazidos a julgamento (fls 76 a 81), o Tribunal da causa considerou como inconsistentes as suas alegações contidas na contestação.

A este respeito constata-se de facto que nas certidões de fls 64 a 65, a apelante e sua mandatária judicial foram notificadas para audiência de discussão e julgamento, quando deviam tê-lo sido para a realização de uma inspecção no local, a ter lugar no dia 14 de Maio de 2004 pelas 10.30 horas, conforme consta do despacho de fls 61 e só a 08 de Outubro de 2004 a apelante apresentou ao tribunal os requerimentos de fls 89 e 90.

E, tendo sido requerida pela apelante a requisição da testemunha Abu Ibrahim, por ser funcionário público (fls 90), o tribunal da causa não diligenciou nesse sentido, o que constitui uma irregularidade processual que, entretanto, se mostra sanada pelo facto de a apelante não se ter oposto a que o julgamento prosseguisse, mesmo sem a intervenção desta testemunha (fls 104 e 105). E não se prova nos autos a alegada recusa do tribunal em ouvir outra testemunha em substituição daquela.

E porque se está no domínio da prova, anote-se que as afirmações feitas pelo representante da ré na audiência de julgamento, fls 104 e 105, não o foram com a necessária objectividade e clareza, por forma a demonstrar que o apelado tenha agido com culpa tão grave pelas consequências do seu acto.

Fica assim comprovado, pelos factos descritos e dados como assentes, que, embora o apelado tenha infringido as normas e procedimentos vigentes na sala de jogos que impunham a

devida autorização prévia para a abertura e reparação das máquinas de jogos, tal facto não preenche os pressupostos exigidos pela lei para o despedimento com justa causa, (cfr artigo 23, n.ºs 1 e 3 e artigo 70, n.º 1 da lei n.º 8/98, de 20 de Julho).

É verdade que a prática pelo trabalhador de actos não autorizados pela entidade empregadora ou seu representante pode pôr em risco a subsistência do vínculo laboral, quando a mesma revista, só por si e objectivamente uma gravidade tal que contribua para a retirada imediata da confiança que tem que existir por parte da entidade empregadora em relação ao trabalhador.

Contudo, de acordo com as disposições acima citadas, não basta a verificação factual de acto ilícito e qualificado como tal pela entidade empregadora. Impõe-se que a infracção seja grave nas suas circunstâncias e consequências, o que não se verifica no caso dos presentes autos.

Por outro lado, não está claramente demonstrado nos autos que o apelado se tenha apropriado dos valores encontrados junto da máquina de jogo que havia reparado, tendo o representante da apelante se pronunciado sobre este facto, em termos de suposição e suspeitando que o apelado pretendesse negociar as moedas de jogo com terceiros e disso obter vantagens ilícitas.

Conclui-se assim que o apelante não sopesou devidamente os factos, a sua gravidade, a culpabilidade do apelado, e o prejuízo causado, pois, particularmente, deveria ter presentes as circunstâncias que rodearam a ocorrência das infracções imputadas ao apelado e o facto de este ter desempenhado as suas funções, até esse momento, sem reparo nem violação dos seus deveres profissionais (fls 45), acabando por sancioná-lo com pena excessiva relativamente à falta por si cometida.

Daí que, no caso em análise, se não verifique justa causa de despedimento, tal como definida pelo n.º 1 do artigo 70 da Lei n.º 8/98, já citada

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso interposto e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pela apelante, fixando-se o imposto em 6% do valor da acção.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.

Maputo, 26 de Outubro de 2010.

Acórdão

Apelação n.º 257/06- L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Fernando Ofélio Canivete, residente na Rua 1, casa n.º 136, 8.º Bairro Macurungo, na cidade da Beira, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, contra Pescamar – sociedade de pescas e mariscos Limitada., situada na Rua Largo Miguel Bombarda, Cidade da Beira, uma acção de impugnação de despedimento, com base nos fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou documentos de fls. 5 a 6.

Regularmente citada a fls. 10, a ré contestou por impugnação nos moldes constantes de fls. 11 a 15. Juntou documentos de fls. 16 a 41 e 58.

Findos os articulados teve lugar a tentativa de conciliação, não se tendo alcançado nenhum acordo entre as partes, ao que se seguiu a discussão de julgamento da causa, fls. 55 a 57.

De seguida, foi proferida sentença onde se julgou improcedentes os fundamentos invocados para a rescisão do contrato de trabalho, e por consequência condenou-se a ré a pagar ao autor uma indemnização no valor de 72.360.000,00 Mt (Setenta e Dois Milhões Trezentos e Sessenta Mil Meticais) da antiga família.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o que é de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de fls. 75 a 83 a apelante veio, em conclusão, dizer que:

- “Foram fixados determinados factos, sem ter havido a elaboração do despacho saneador, nos termos do artigo 60º do Código de Processo de Trabalho, nem tão pouco ter sido organizado o questionário e especificação, nos termos do artigo 511º do C.P.C, aplicável ex vi do referido artigo 60º C.P.T o que acarreta a nulidade de todos os actos, subsequentes à apresentação dos articulados das partes, devendo em consequência ser os autos remetidos ao Tribunal a quo para a elaboração do despacho saneador”;
- “A douda sentença recorrida não aprecia, nem faz o exame crítico da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, a que está obrigada pelo n.º 2 do artigo 659º do C.P.C, pelo que é nula”;
- “Não entende a recorrente a contradição entre os factos dados como provados e as conclusões que foram retiradas pela douda sentença”;
- “Nos termos do artigo 712º n.º 3 do C.P.C, aplicável com as devidas adaptações, se alguma das respostas aos quesitos não contiver, como fundamentação, a menção pelo menos dos meios concretos de prova em que se haja fundado a convicção dos julgadores e a resposta for essencial para a decisão da causa, deverá o colectivo repetir a produção dos meios de prova, que interesse a fundamentação, que a recorrente desde já requer”;
- “Somente foram ouvidas as testemunhas arroladas pela recorrente, já que o A. não apresentou quaisquer testemunhas. Estas produziram depoimentos sobre factos que não foram dados como provados, pelo que, deve proceder-se à reformulação da sentença na parte em que esta é omissa”;
- “A produção de prova existente nos autos demonstra inequivocamente a intenção do apelado, em apropriar-se das luvas pertencentes à entidade patronal”.

Termina pedindo que se conceda provimento ao presente recurso, revogando-se para todos os efeitos a sentença proferida pelo tribunal da primeira instância por assim ser de inteira justiça.

O apelado não deduziu contra-alegações, não obstante ter sido notificado para o efeito, a fls. 91.

Colhidos vistos legais, cumpre passar a apreciar e decidir.

Começando por analisar a questão suscitada pela apelante relacionada com a alegada ausência nos autos do despacho saneador contendo a especificação e o questionário, nos termos do artigo 60 do C.P. do Trabalho, o que, no seu entender, “acarreta a nulidade de todos os actos subsequentes à apresentação dos articulados pelas partes...”.

Sobre esta questão- que se encontra regulada no artigo 510 do CPCivil- não assiste razão a apelante, porquanto está patente a fls 61 da sentença recorrida o saneamento do processo quanto à competência do tribunal, à legitimidade das partes e à declaração de ausência de nulidades, excepções ou outras questões prévias que eventualmente possam comprometer o conhecimento do mérito da causa.

Nesta circunstância, não obstante tratar-se no caso de um processo especial, em consonância com o preconizado nos artigos 21 e 31 n.º 1 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro e pelo C.P. do Trabalho em todos os casos em que não contrarie

as disposições da referida lei, não se vê que, em face do alegado nos articulados e tendo presentes os elementos probatórios que lhe permitiam o conhecimento da causa, o magistrado julgador tenha feito na sua actuação algum desvio na tramitação do processo que determine a realização de diligências para produção de provas, como pretende a apelante nas suas alegações do recurso.

Não procedem, por isso, os fundamentos da apelante sobre esta matéria.

Quanto à alegada deficiente apreciação da prova produzida nos autos, resulta evidente na sentença que o Meritíssimo Juiz da causa não só descreveu os factos dados como provados e os não provados (fls 61, 61 vº e 62), como procedeu a análise dos mesmos e, interpretando e aplicando a lei, considerou que aqueles não constituíam fundamento suficiente para o despedimento imposto ao apelado (fls 62 e 62 vº).

Não procede, por isso, mais este fundamento do recurso.

No presente recurso a apelante ataca a decisão proferida pela primeira instância, pondo em causa os seus fundamentos de facto e de direito relativamente à posição tomada pelo Tribunal a quo de considerar o despedimento desproporcional e inadequado à infracção disciplinar imputada ao apelado, face aos factos dados como provados e a falta de prova dos fundamentos aduzidos pelo apelado, quer no processo disciplinar, quer nos presentes autos, o que, no seu entender, evidencia haver por parte deste inequívoca intenção de furtar os objectos ilicitamente guardados no seu cacifo.

Conforme consta da nota de culpa, de fls 25, o apelado foi acusado “(...) de roubo de produtos da empresa, encontrados no seu cacifo, no dia 11/11/03, nomeadamente dois pares de luvas de borracha novas, após a revista dos vigilantes da Delta, após as 18.15 horas” acusação esta que, de acordo com a comunicação, de fls 41 foi a causa de despedimento.

De tal acusação o apelado defendeu-se, fls 26, afirmando que das luvas recebidas para utilização durante o mês de Agosto, restaram aquelas encontradas no seu cacifo, onde as guardou “não com o objectivo de roubar” e se essa fosse sua intenção tê-la-ias levado para sua casa.

Tanto na nota de acusação, quanto da comunicação do despedimento e da acta do julgamento nada consta sobre antecedentes disciplinares do apelado.

É certo que, ao manter os objectos em causa guardados no seu cacifo, quando deveria tê-los devolvido ao armazém, o apelado omitiu um dever profissional, o que constitui uma infracção disciplinar prevista na alínea d), nº 1 do artigo 21 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho e que merece censura.

Contudo, tendo presente o disposto nos nos 1 e 3 do artigo 23 do supracitado diploma legal, constata-se que a apelante não sopesou devidamente o facto, a sua gravidade, a culpabilidade do apelado e prejuízo causado, pois, particularmente deveria ter em conta as circunstâncias que rodearam a ocorrência da infracção, e o facto de este ter desempenhado as suas funções, até esse momento, sem reparo, nem violação grave dos deveres profissionais.

Por outro lado, não está claramente demonstrado na audiência de discussão e julgamento (fls. 55vº a 57) a alegada “intenção do apelado em apropriar-se das luvas pertencentes à entidade patronal”, tendo as três testemunhas apresentadas pela apelante se limitado a descrever os procedimentos vigentes na empresa para a requisição no armazém e distribuição de luvas pelos trabalhadores, e uma delas, o Senhor Ramon Bustelo afirmou ter achado estranho que um trabalhador ficasse com dois pares de luvas novas.

Atendendo ao que se acaba de referir, conclui-se que a apelante não graduou devidamente a medida disciplinar a aplicar ao apelado, acabando por sancioná-lo com a pena excessiva relativamente à infracção por si cometida.

Dáí que, no caso em análise, se não verifique justa causa de despedimento, tal como definida pelo nº 1 do artigo 70 da Lei nº 8/98, já citada.

Nestes termos, e pelo exposto, negam provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos, e mantêm, para todos os legais efeitos, a sentença da primeira instância.

Custas pela apelante, fixando-se o respectivo imposto em 6% do valor da acção.

Ass:) Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira.

Está conforme.

Maputo, aos 2 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial, *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

Acórdão

Processo: n.º 16/2007

Hafija Momedé Mussá, com os demais sinais de identificação nos autos, recorreu, nos termos dos artigos 763 e seguintes, do Código de Processo Civil, do acórdão desta 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, proferido nos presentes autos nº 16/2007, a folhas 217 a 225, que deu provimento ao recurso que fora interposto por Tarmamad Abdul Rasac.

Juntou cópia do acórdão proferido nos autos nº 86/97, desta secção cível.

Por despacho de folhas 244, o recurso foi admitido e notificadas as partes interessadas para os termos subsequentes do processo.

Por requerimento junto a folhas 251 a 256, a recorrente alegou, em conclusão, o seguinte:

1. ao dar provimento ao pedido do recorrente Tarmamad Abdul Rasac, o acórdão ora recorrido agiu contra a lei;
2. a sentença recorrida, do tribunal da primeira instância, não enferma dos vícios das alíneas b) e c) do nº 1, do artigo 668 do Código de Processo Civil, porquanto está devidamente fundamentada e não encerra consigo qualquer contradição entre a decisão e a prova produzida;
3. resultou suficientemente provado que o recorrente Tarmamad Rasac não possui contrato titulado relativo ao imóvel em disputa; o que este anexou nos autos é o contrato que prova ser inquilino de um outro imóvel a que os autos reportam, sito na Rua Frei J. dos Santos, nº 155;
4. o contrato do imóvel em disputa que o recorrente Tarmamad Rasac juntou aos autos tem como titular e inquilino um tal Diodino Cambaza;
5. em contrapartida, a recorrida, ora recorrente, possui e juntou aos autos o contrato de arrendamento do imóvel em disputa (da Av. Emília Daússe, nº 1228, 2º A., E.), que ocupa legalmente há mais de 12 anos.

A recorrente conclui a sua alegação pedindo que se dê provimento ao presente recurso, alterando-se o acórdão recorrido.

Dispõe o artigo 765, nº 3, do Código de Processo Civil, que dentro de cinco dias a contar da notificação do despacho que admita recurso, o recorrente apresentará uma alegação tendente a demonstrar que entre os dois acórdãos existe a oposição exigida pelo artigo 763.

Ao alegar nos termos acima referidos, a recorrente veio pedir uma reapreciação total da causa, de facto e de direito, em violação da lei supracitada e do que dispõem os artigos 19 e 45, alíneas a) e c), da Lei da Organização Judiciária (Lei nº 24/07, de 20 de Agosto). Na verdade, não se alcança em nenhuma parte da alegação do presente recurso, uma única passagem em que a recorrente se ocupe de demonstrar a existência da oposição entre os dois acórdãos e, o que é assaz estranho e inadmissível, sequer fazer referência específica ao acórdão cuja cópia aqui juntou limitando-se, apenas, a atacar o acórdão que deu fim à causa.

Mais grave, ainda, é o facto de a recorrente, ao arrepio do conteúdo do ponto A da especificação de folhas 62 e da prova documental constante dos autos (folhas 7, 9, 40 e 42), exaustivamente citada no acórdão recorrido (folhas 220, ponto I, n.ºs 1 e 3; folhas 221, ponto II, n.ºs 2, 7 e 9, de entre outros), vir aos autos faltar à verdade dos factos, alegando que esta instância judicial reconhece, implicitamente, que não existe nenhum contrato de arrendamento titulado pelo então recorrente Tarmamad Rasac, relativo ao imóvel em disputa, e que o único contrato existente nesse sentido é o que ela (a recorrente) titula – atente-se, em especial, aos pontos 8.º, 10.º, 11.º, 22.º, 23.º e 24.º da alegação de recurso.

À pala de oposição entre o acórdão recorrido e um acórdão anterior deste tribunal sobre a mesma questão de direito, única hipótese que a recorrente tinha de ver reapreciada a acção em que decaiu, vem aos autos pedir a reapreciação da matéria de facto, ao invés de identificar e discutir a questão fundamental de direito, de acordo com o artigo 763 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A alteração consciente da verdade processual dos factos pela recorrida, como acima denunciado, traduz, inequivocamente, uma situação da má fé; como também é má fé o facto da recorrida ter deduzido pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, ao não se debruçar, em nenhuma linha da sua alegação, sobre a oposição entre os dois acórdãos (limitando-se, como já demonstrado, a impugnar o conteúdo do acórdão recorrido).

Pelos fundamentos aqui expostos e nos termos do n.º 3, do artigo 765, do Código de Processo Civil, os juizes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar o recurso deserto e condenam a recorrente Hafija Mome de Mussá, a uma multa no valor de 7.000,00Mts (sete mil meticais), sendo metade deste valor imputável ao seu mandatário judicial, de acordo com os artigos 456 e 139, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais, respectivamente.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, aos 29 de Setembro de 2010.

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Apelação n.º 52/2007-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Constantino Armando Pereira e Rachide Abasse Adinane, melhor identificados nos autos, interpuseram uma acção de impugnação de justa causa de despedimento junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala contra a Dorcas Aid, igualmente identificada nos autos, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 3.

Os Autores referem em resumo que foram trabalhadores da Ré desde 8 de Fevereiro de 2002, inicialmente exercendo funções como fiel de armazém e depois como supervisores de campo até 02 de Julho de 2006, altura em que foram comunicados verbalmente pela entidade empregadora da rescisão dos respectivos contratos de trabalho.

Com a cessação do vínculo jurídico-laboral, a Ré não honrou com os seus compromissos diante dos trabalhadores pois, estes estavam vinculados à empresa através de contratos de trabalho com a duração de 12 meses.

Sucedem que passados cinco meses a Ré despediu-os sem colocar à sua disposição as compensações pecuniárias correspondentes às remunerações que se venceriam entre a data da cessação e a data convencionada para o fim do prazo dos contratos por tempo determinado.

Terminam pedindo a condenação da Ré no pagamento de uma indemnização e o respectivo pré-aviso aos Autores, num valor de 70.000,00MT, juntando para o efeito documentos de fls. 4 a 9.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, veio a Ré deduzir a sua contestação por impugnação, conforme se afere de fls. 16 a 17 dos autos, juntando como provas os documentos de fls. 18 a 20.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, conforme consta de fls. 30, na qual se procedeu à audição das partes em litígio, sem contudo se chegar a qualquer acordo entre os litigantes.

Posteriormente foi proferida a sentença constante de fls. 31 a 32V dos autos, na qual se julgou procedente a acção e a Ré foi condenada a pagar aos Autores a quantia de 63.000,00MT (Sessenta e três mil meticais), a título de indemnização por despedimento injusto.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a Ré interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as alegações de fls. 37 a 40 e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, a recorrente sustenta, em conclusão, o seguinte:

- “Durante a audiência de discussão e julgamento ficou provado que o Autor foi entrevistado pela Ré onde aceitou trabalhar para esta como eventual, termos que no fim da entrevista o Autor assinou a respectiva acta e o contrato de trabalho escrito, em como concordava com este regime de trabalho;
- no referido contrato de trabalho, vinha já fixado o número de horas semanais (40) que o Autor iria trabalhar para a Ré;
- para facilitar a questão dos pagamentos a Ré propôs e o Autor aceitou que o pagamento seria efectuado no final de cada mês ao invés de pagamento semanal;
- o Tribunal considerou erroneamente que pelo facto do Autor desempenhar as funções de fiel de armazém e preencher um período normal de trabalho e ainda ter passado por um período probatório, não poderia ser eventual;
- considera ainda erroneamente o tribunal que a Ré não encerrou definitivamente as suas actividades, por isso não rescindiu os contratos mas sim suspendeu o Autor. Entretanto ficou provado que a Ré é uma ONG que apenas recebe os alimentos do PMA e os encaminha para os destinatários;
- pelo que se o PMA cancela os programas, como efectivamente aconteceu, a Ré não tem outra alternativa se não encerrar as suas actividades, um processo que não é previsível.
- o Autor sabia que o seu contrato de trabalho poderia terminar a qualquer momento, porque a actividade que desempenhava dependia de terceiras entidades”;

Termina requerendo a anulação da decisão da 1.ª instância por não reflectir a produção de provas obtidas em sede de julgamento.

Notificados da interposição do recurso (fls. 46), apenas o recorrido Constantino Armando Pereira, através do seu mandatário judicial, deduziu contra-alegações de fls. 52 a 53, concluindo do seguinte modo:

- “Não é verdade que o recorrido aceitou trabalhar para a Ré como eventual porque o mesmo foi contratado para desempenhar as funções de fiel de armazém, tarefa que pela sua natureza nunca pode ser exercida de um modo eventual;
- por outro lado, a recorrente estabeleceu no respectivo contrato a data do início do mesmo, não estabelecendo a data do seu término e, a ausência desse elemento faz presumir que o contrato seja por tempo indeterminado, à luz do n.º 3 do artigo 9 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho;

- ademais, é inconcebível que a recorrente tenha estabelecido, para um eventual, um salário mensal, facto que só acontece nos casos de contratos por tempo determinado ou indeterminado, conforme previsto no artigo 7 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho;
- outrossim, é incompreensível que a recorrente tenha consagrado para um eventual três meses de período probatório, situação que só acontece nos contratos por tempo indeterminado”.

Termina pedindo a confirmação da sentença tal como proferida na primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Da análise do alegado pelo apelante, resulta que a questão de fundo no presente recurso prende-se com o facto de a primeira instância ter condenado a apelante pelo despedimento ilícito dos seus trabalhadores.

Conforme advoga a apelante, os trabalhadores estavam sujeitos a um contrato de trabalho eventual, cujo término não foi referido porque incerto, daí que teve que cessar o vínculo laboral existente com o fundamento da suspensão temporária das actividades de distribuição de alimentos.

Entretanto, prescrevem os nºs. 3 e 4 do artigo 9 da Lei do Trabalho (Lei nº 8/98 de 20 de Julho), que na falta de indicação da duração do contrato presume-se que o mesmo tenha sido celebrado por tempo indeterminado. Tal presunção pode ser afastada pela entidade empregadora comprovando a temporalidade ou transitoriedade das tarefas que constituem objecto do contrato.

O nº 4 do citado artigo e na mesma linha, refere que tratando-se de realização de tarefas específicas não duradouras ou actividades sazonais, podem ser celebrados contratos por tempo determinado.

No que se refere ainda ao despedimento dos trabalhadores e por ter havido rescisão dos contratos, cabia a entidade empregadora cumprir com o aviso prévio, colocando a disposição daqueles as devidas compensações, nos termos do artigo 68 da Lei do Trabalho, o que no caso não aconteceu.

Termos em que, e por todo o exposto acima, não há que fazer-se qualquer reparo sobre esta matéria à sentença proferida na 1ª instância, sujeitando-se, por isso, a recorrente a pagar ao recorrido a quantia nela fixada a título de indemnização por despedimento ilegal.

Neste termos decidem negar provimento ao recurso interposto e manter, para todos os efeitos legais, a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente fixando-se o respectivo imposto de justiça em 6% do valor da acção.

Maputo, aos 28 de Abril de 2011

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, aos 28 de Abril de 2011. — O Secretário Judicial Adjunto,
Mateus Augusto Pequeninno.

Acórdão

Apelação n.º 84/07-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

António Francisco Sitóe, Leonardo Amélia Devesse; maiores, devidamente representados pelo seu patrono, vieram intentar, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra sua entidade empregadora, Toyota de Moçambique, Limitada, situada na Rua do Lago Amaramba, 141, Cidade de Maputo, uma acção emergente do contrato de trabalho, com base nos fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 3.

Juntaram documentos de fls. 4 a5.

Regularmente citada a fls. 12, a ré contestou nos moldes constantes de fls. 13 a 14.

Findos os articulados teve lugar a tentativa de conciliação, não se tendo alcançado acordo entre as partes, ao que se seguiu a discussão do julgamento da causa de fls. 30 a 31.

Posteriormente foi proferida sentença a fls. 33 a 38, na qual, depois de se julgar a acção por procedente e provada, se condenou a ré a pagar aos autores uma quantia de 71.674.320, 00Mt (Setenta e Um Milhões Seiscentos e Setenta e Quatro Mil Trezentos e Vinte Meticais da antiga família), a título de indemnização, por se configurar no despedimento sem justa causa.

Inconformada com a decisão assim tomada, a ré; ora apelante interpôs tempestivamente recurso apresentando requerimento de fls. 44, e cumprindo o mais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de fls. 45 a 48 a apelante veio, em conclusão, dizer que:

- Os apelados intentaram uma acção emergente do contrato de trabalho contra a apelante alegando que em 28 de Dezembro de 2001 foi-lhes comunicada a decisão da apelante de rescindir os seus contratos de trabalho a partir de 29 de Março de 2002, nos termos do artigo 68º da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, tendo sido paga a respectiva compensação pecuniária, sem que fosse elevada ao dobro;
- (...) a rescisão do contrato de trabalho dos autores, ora apelados foi por iniciativa da própria apelante e com aviso prévio, devido a reestruturação técnica e administrativa que impunha também o redimensionamento da mão- de- obra, tendo observado escrupulosamente o preceituado no artigo 68º da Lei nº 8/98, de 20 de Julho;
- Realizado o julgamento e proferida a sentença, a apelante veio condenada a pagar aos autores a diferença, porquanto entendeu o tribunal “a quo” que a compensação pecuniária que lhes foi paga deveria ter sido elevada ao dobro, uma vez que entende não ter sido observado o período de aviso – prévio e nem ter sido provado que a rescisão dos seus contratos se deveu a medidas de reestruturação e reorganização produtiva da empresa;
- Não constitui verdade que não tivesse sido observado o período de aviso prévio como pretende o tribunal “a quo”. Atento aos autos se conclui que os autores foram comunicados da decisão da empresa de rescindir os seus contratos de trabalho em 28 de Dezembro de 2001, como os próprios apelados afirmam no articulado 3º da petição inicial; e o atestam pela junção de documentos 1 e 2, sendo falso que os apelados tenham recebido as comunicações em 31 de Dezembro de 2001 e em 02 de Janeiro de 2002, como pretende o Mmº Juiz do tribunal “a quo”;
- Nas cartas de referência, fazia-se menção clara que os vínculos jurídico-laborais entre a apelante e os apelados só cessavam em 29 de Março de 2002, portanto, três meses depois como impõe a lei, residindo aí o aviso prévio. É verdade que os apelados foram imediatamente dispensados de se apresentarem ao serviço, entretanto os efeitos da cessação só se viriam a produzir a partir de 29 de Março de 2002 e, contrariamente a tese da Mmª Juíza do tribunal “a quo” de que tal situação coarctava a possibilidade de os apelados que teriam mais tempo livre para se empenharem na busca de novos empregos;
- Não só dispensou os apelados de se apresentarem ao serviço durante o período de aviso prévio, como também procedeu ao pagamento em adiantado dos salários que lhes seriam devidos durante aquele período, colocando-os numa situação bastante confortável;

- Quanto a reestruturação e reorganização produtiva da empresa, é o próprio tribunal que afirma que a apelante adquiriu equipamentos novos para a sua modernização e competitividade no mercado;
- Com a modernização dos serviços oficiais da apelante (mas também os administrativos), houve naturalmente a necessidade de redimensionamento da mão-de-obra por forma a otimizar a nova estrutura virada à satisfação das necessidades do mercado cada vez mais exigente, o que implicou (e implica ainda hoje, porque o processo continua na forma gradual até atingir um estágio de sustentabilidade) a redução de mão-de-obra, mantendo só a mão-de-obra melhor qualificada para fazer face aos novos desafios cada vez mais crescentes do mercado;
- É assim que, a par das transformações que se impunham e impõe ao processo produtivo, a apelante viu-se obrigada a prescindir dos serviços dos apelados (e não só), entretanto sempre dentro dos parâmetros da lei e com a estrita observância (artigo 68º da Lei nº 8/98, de 20 de Julho);
- É absurdo o entendimento do tribunal “a quo” quando afirma que apelante quis evitar que os apelados atingissem a idade de reforma ao serviço da apelante como forma de contornar os encargos do pagamento das suas reformas, porquanto, sabe muito bem o tribunal “a quo” que os encargos com as reformas não são suportadas pelas empresas, no caso em apreço pela apelante, mas antes, pelo INSS para além de que os apelados, nem sequer estão perto de alcançar a idade para a reforma, pelo menos por velhice, razão porque não faz sentido aquele entendimento;
- É assim que os argumentos do tribunal “a quo” se mostram contraditórios e falaciosos.

Termina pedindo a procedência do recurso, e, por conseguinte, a revogação da sentença do tribunal da primeira instância.

Contra-alegando, a fls. 53 a 54, os apelados, vieram, em conclusão, dizer que:

- A empresa ré, ora recorrente, apenas pretende com o presente recurso ganhar tempo e enganar o douto tribunal, pois nas suas alegações não apresenta qualquer argumento válido e convincente para rebater os motivos fortes que ditaram a sentença condenatória do tribunal da primeira instância;
- Com efeito, não foi observado o prazo de aviso prévio previsto na Lei para permitir que os dois trabalhadores ora recorridos procurassem novos postos de trabalho calmamente, pois as cartas de rescisão dos seus contratos produziram os seus efeitos imediatamente, isto é no mesmo dia em que lhes foram entregues;
- O próprio representante da empresa ré, ora recorrente, afirmou durante a audiência de discussão e julgamento que os trabalhadores ora despedidos com 12 e 14 anos de trabalho ao serviço da ré respectivamente, já tinham dado provas de eficiência e competência nas actividades que vinham desempenhando, pois de outro modo já tinham sido desvinculados há bastante tempo;
- Não procedem os argumentos constantes dos artigos 8º, 9º e 10º das alegações da empresa ré, ora recorrente, porquanto a reorganização técnico-administrativa das empresas não pressupõe o afastamento dos trabalhadores qualificados como os mecânicos e a sua substituição por técnicos (engenheiros) com salários mais onerosos do que o recorrente pagava aos mecânicos ora despedidos;
- São, pois falaciosos os argumentos invocados pela empresa ré para o afastamento dos apelados pois não foi respeitado o conteúdo do artigo 68º nos 2 e 3 da Lei de Trabalho que obriga

a empresa a fornecer a cada trabalhador a comunicação por escrito e remeter as cópias ao órgão local da administração do trabalho e do comité sindical;

- Foi sem justa causa a derrogação dos contratos dos dois trabalhadores ora apelados, razão por que deve ser elevado para o dobro o valor pecuniário a ser-lhes atribuído em conformidade com o nº 7 do artigo 68º da Lei supracitada.

Termina pedindo a improcedência do recurso e a confirmação a decisão da primeira instância.

Corridos vistos legais cumpre passar a apreciar e decidir.

Do exame efectuado ao processo, surge a questão relacionada com a motivação que ditou a rescisão dos contratos de trabalho que vinculavam as partes.

Na sua petição inicial (fls. 2,3) os AA, ora apelados, afirmam que os seus contratos foram unilateralmente rescindidos pela recorrente, por alegadamente achar necessário adequar a força de trabalho às actuais exigências de reestruturação e reorganização produtiva que os serviços impunham.

Por sua vez, a apelante, invoca motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais como fundamento para a reorganização administrativa ou produtiva da empresa, como se atesta nos autos de fls. 13.

A este propósito, há que ter em consideração que a luz da legislação pertinente, a necessidade de extinção de um ou mais postos de trabalho, justificada em motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais que impunham medidas tendentes a reorganização administrativa ou produtiva da empresa, pode dar lugar a rescisão do contrato de trabalho com justa causa, desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos e se observem os procedimentos constantes do artigo 68º da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

A não verificação destes requisitos e procedimentos para a rescisão do contrato de trabalho pelos motivos atrás referenciados, torna ilícita a rescisão e faz a entidade empregadora incorrer no pagamento de uma indemnização fixada em dobro, conforme o dispõe o nº 7, do artigo 68º da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

Por outro lado, tratando-se de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora com aviso-prévio, há que notar que a comunicação feita ao Comité Sindical da empresa, ou na falta deste à associação representativa da empresa, de acordo com o disposto no nº 2, do artigo 68º; destina-se a obter o seu parecer fundamentado sobre o processo de desvinculação, podendo-se solicitar a intervenção da Inspeção do Trabalho

(nº 4, do artigo 68º, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho).

No caso em reapreciação, constata-se que os autores, ora apelados vieram pedir ao tribunal que a ré, ora apelante, fosse condenada a pagar-lhes a quantia de 62.504.400,00 MT da antiga família, correspondentes à diferença de valores que receberam na sequência da rescisão dos respectivos contratos de trabalho com aviso prévio.

Como causa de pedir indicaram os apelados o facto de não se ter provado a existência dos alegados problemas de natureza estrutural ou conjuntural que imponham a sua desvinculação do serviço e que, por isso, lhes são devidas as indemnizações em dobro.

A fls 4 e 5 dos autos, prova-se que a apelante remeteu aos apelados no dia 28 de Dezembro de 2001, as comunicações de aviso-prévio da rescisão dos seus contratos de trabalho, comprometendo-se a pagar 28.944.720,00MT da antiga família ao apelado António Francisco Siteo e 33.559.680,00MT da antiga família ao Leonardo Amélia Devesse, o que, de acordo com a apelante, veio a concretizar-se, tendo os apelados

recebido as referidas quantias. Facto este que foi dado como provado na sentença ora recorrida (fls 34) e que os apelados não impugnaram, quer na audiência de julgamento, quer nas suas contra-alegações de fls 53 e 54.

E, feita a devida verificação neste Tribunal Supremo, conclui-se que a apelante cumpriu rigorosamente os procedimentos estabelecidos pelo artigo 68 da Lei nº 8798, de 20 de Julho, para a rescisão de contrato de trabalho com aviso prévio.

Assim, de conformidade com o preceituado no nº 8 daquela disposição legal, tendo os apelados aceite e recebido as respectivas compensações do aviso prévio e de indemnizações, não podem vir em juízo impugnar a justa causa, nem reclamar outros pagamentos a título de indemnização pela rescisão dos seus contratos de trabalho.

E quanto a considerarem que a apelante infringiu a lei por os ter dispensado do serviço na mesma data em que lhes entregou as comunicações do aviso prévio, impedindo-os, por esse modo, de “calmamente” procurarem novos postos de trabalho, não assiste razão aos apelados, tanto mais porque, naquela situação ficaram desvinculados dos deveres contratuais de lealdade e assiduidade em relação à apelante.

Nestes termos e por todo o exposto, dão provimento ao recurso interposto, decidem revogar a sentença proferida na primeira instância e absolvem a apelante do pedido.

Sem custas, porque os apelados beneficiam da assistência judiciária.

Maputo, aos 05 de Julho de 2011

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís madeira e Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, aos 05 de Julho de 2011. — O Secretário Judicial Adjunto,
Mateus Augusto Pequeno.

Acórdão

Processo: n.º 101/07

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Nos presentes autos de apelação, em que é apelante Luísa da Cruz Teófilo e apelada Maria Clementina Romana Poitevin, proferido o Acórdão de fls. 185 a 188, foi elaborada a conta de fls. 195 a 197, da qual a recorrente veio reclamar nos termos descritos a fls. 202 e seguintes, concluindo por considerar que:

- é de dar sem efeito a conta nº 51/10, no valor de 32.209,50MT a pagar pela ora reclamante, por ter sido erradamente calculada, com base no valor de 1.260.300,00MT;
- é de atribuir ao imóvel em litígio o valor do rendimento colectável, nos termos do artigo 1338º do C.P.Civil;
- deve computar-se o valor do imóvel no rendimento colectável do mesmo que é de 98.000,00MT conforme certidão matricial junta aos autos nº 153/09; ou
- em alternativa, deve computar-se o valor do imóvel no valor da sua compra ao Estado, 51.936.310,00MT, conforme o título de adjudicação nº 268/1995;
- seja resolvida em primeiro lugar a questão prejudicial do processo neste tribunal com o nº 153/09.

Conclui por pedir a procedência do incidente levantado.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir a questão suscitada na presente reclamação.

Para tal, exige-se proceder ao reexame do que determinou a fixação do valor da causa, o que, por sua vez, serviu de base para o cálculo do imposto de justiça fixado.

À acção foi atribuído, pela autora – ora recorrida, o valor e 30.001,00MT, como se alcança de fls. 4. Entretanto, aquando da contestação apresentada pela ré – ora recorrente, aquele valor veio a ser posto em causa, por se considerar que o bem a restituir valia o correspondente em meticais a 30.000,00USD, sendo, por isso, de se fixar à acção o valor de 720.000,00MT – cfr. 14-vº e 17-vº, sendo nessa base que efectuou o preparo inicial de fls. 25, no montante de 420.000,00MT.

Respondendo à contestação, a ora apelada reagiu em relação ao valor da acção indicado pela apelante, nos termos constantes de fls. 28 a 29.

Por incumbência do tribunal, a fls. 77, a recorrida veio conformar-se com o valor indicado pela apelante, pelo que o cálculo do dia do dólar, considerou que o imóvel valia 735.000.000,00MT da antiga família.

Na fase do saneador, por se considerar que os autos continham os elementos indispensáveis para se conhecer e decidir do pedido, foi proferida a sentença de fls. 88 a 93, na qual, a meritíssima juíza a quo acabou por fixar o valor da causa no equivalente em Meticais a 50.000.USD, tendo por base o valor atribuído ao imóvel a fls. 71-72, no processo de arrolamento nº 78/2003/V, que correu termos pelo mesmo tribunal e ao disposto pelos artigos 305º, 308º, 311º e 315, nº 1, todos do C.P.Civil.

Situação esta que conduziu à correcção dos preparos efectuados, como se vê de fls. 109.

Nas suas alegações de recurso, apresentadas a fls. 119 a 121, a apelante não pôs em causa a decisão tomada pela primeira instância quanto ao valor da acção fixado na sentença, ora recorrida.

Interposto recurso pela apelante e notificada esta das contas de fls. 148 a 150, não reclamou do valor da causa fixado em 1.260.300,00MT, bem como do montante do imposto, antes se conformou com os mesmos, tendo pago as respectivas custas e imposto de justiça, como se verifica da guia de fls. 155.

Pretende agora a apelante, uma vez terminada a pedida reapreciação, fazer ressuscitar uma questão com a qual se conformara plenamente antes da subida do processo a esta instância.

A querer impugnar o valor da causa, a apelante deveria tê-lo feito em sede de alegações de recurso, tendo em conta que o mesmo veio a ser fixado na sentença que impugnou, o que não fez. Poderia ainda assim tê-lo impugnado, como meio de reacção normal, aquando da notificação da conta do processo, na primeira instância. O que também não fez.

Isto só atesta plena conformação da apelante com o valor fixado em sentença, de acordo com o previsto na parte final do nº 3 do artigo 315º do C.P.Civil.

Procurar reagir nesta fase do processo mostra-se de todo destituído de qualquer cabimento, face ao facto referenciado no parágrafo anterior.

Daí que caíam por base os fundamentos buscados pela apelante para pretender fazer reviver a aludida situação.

A conta de fls. 195 não é merecedora de qualquer reparo, porquanto nela se obedeceu estritamente ao que havia sido fixado na primeira instância e sem qualquer alteração, nos termos do disposto pelos artigos 446º, nº 1 e 311, nº 1, ambos do C.P.Civil e conjugados.

Do mesmo modo e pelas razões acima descritas, também não vinga a questão prejudicial invocada pela apelante, não estando a finalização da presente lide dependente da decisão a tomar nos autos nº 153/09, uma vez o valor do imóvel já se achar devidamente fixado no processo de arrolamento nº 78/2003/V.

Dos elementos constantes do presente processo, atesta-se, de forma clara e inequívoca, que o incidente suscitado pela apelante constitui uso abusivo dos meios processuais, pois não ignorava a falta de fundamentos que lhes serviram de base, sendo por isso merecedor de sanção nos termos do disposto pelo n.º 2, do artigo 456º do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento à reclamação, mantendo, nos seus precisos termos a conta de fls. 195 a 196 e condenam a apelante na multa de 6.000,00MT como litigante de má-fé, respondendo o seu mandatário judicial por metade do valor da multa imposta, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 456º do C.P.Civil conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 139º do C.C.Judiciais, com a redacção introduzida pelo Decreto n.º 82/2009.

Custas pelo incidente, para o que se fixa o imposto em 1/6 do correspondente à acção, conforme o consignado pelo artigo 38º do C.C.Judiciais.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, ao 22 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 113/07

Agostinho Maria de Carvalho e Melo, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Boane, Província de Maputo, requereu a revisão e confirmação de sentença estrangeira proferida pelo 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães, Portugal, no processo n.º 222/1990, que decretou o divórcio, na forma litigiosa, entre o requerente e a requerida Marina de Carvalho e Sousa Belo Melo, sua ex-esposa, residente na Rua da Madureira, n.º 8, 1º andar, E., Guimarães, Portugal.

Citada a requerida, nos termos da lei, não deduziu qualquer oposição.

De seguida, foi dado cumprimento ao disposto no artigo 1099, do Código de Processo Civil, ao que veio alegar apenas o requerente, reiterando a sua pretensão.

Ouvido nesta instância, o Ministério Público pronunciou-se positivamente quanto à legalidade da petição e promoveu o prosseguimento dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre-nos apreciar.

Não se suscitam dúvidas no que toca à autenticidade da sentença a rever, sendo que se prova ter esta transitado em julgado e promanar de tribunal competente.

Não se vislumbra a existência de questões que obstem à apreciação do mérito, designadamente as excepções de caso julgado e de litispendência, na medida em que não consta que esteja a correr termos por tribunais moçambicanos outra qualquer acção sobre o mesmo objecto e em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofende as disposições do direito privado deste país que, aliás, admite de igual modo, a figura do divórcio litigioso.

Em face do exposto, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar revista a sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Guimarães, que decretou o divórcio entre Agostinho Maria de Carvalho e Melo e Marina de Carvalho e Sousa Belo Melo, conferindo-lhe eficácia jurídica na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 29 de Setembro de 2010.

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 141/2007

Luísa da Cruz Teófilo, viúva, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs e fez seguir contra Romana José Poitevin uma acção declarativa constitutiva, com processo ordinário, na 5ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

- que no dia 30 de Janeiro de 2002, faleceu António Paulo de Nascimento, casado com a autora, desde 16 de Novembro de 1977, em regime de separação de bens em virtude de, à data do casamento, a autora se encontrar na situação de divorciada e com duas filhas do seu anterior casamento;
- a autora e António Paulo de Nascimento iniciaram a convivência como marido e mulher a partir de 1966, antes do seu casamento, e viviam com as filhas menores da autora, que eram tratadas como se fossem filhas de ambos;
- transferidos de Nacala, onde então viviam, para Maputo, foi-lhes atribuída pela APIE, a título de arrendamento, um imóvel sito na Rua Fernão Lopes, n.º 119, no qual passou a figurar como inquilino o falecido António Paulo de Nascimento, constando a autora como membro do seu agregado familiar;
- iniciado o processo de alienação dos imóveis do Estado geridos pela APIE, a favor dos cidadãos inquilinos, o falecido marido da autora, como titular do contrato de arrendamento, requereu a compra daquele imóvel, tendo se seguido toda a tramitação legal para a sua aquisição;
- uma vez que a autora sempre se considerou co-proprietária do imóvel, já que o mesmo não fazia parte da comunhão, tendo em conta o regime de bens do casamento, assinou o expediente da adjudicação do imóvel e pagou com o dinheiro do seu bolso todo o valor para a sua aquisição, em duas prestações;
- todo o expediente da compra do imóvel foi tratado pela autora que, com muitos conhecimentos e influências que tinha, com facilidade desbloqueou várias situações que eram de difícil solução;
- depois da aquisição do imóvel, este foi sempre administrado pela autora que pagava os consumos de água e electricidade, negociava com clientes interessados no seu arrendamento, estabelecia os valores das rendas, entre outros;
- todos estes factos servem para fundamentar que a autora sempre agiu como proprietária do imóvel, razão porque tem direito a ser reconhecida como co-proprietária deste bem;
- de referir que o falecido deixou a sua mãe, aqui ré, como herdeira legitimária, bem como a Carla Braga, filha da autora, como herdeira testamentária;
- para além disso, corre pelo 1º Cartório Notarial de Maputo um processo de habilitação de herdeiros por óbito do mesmo António Paulo de Nascimento, no qual foi declarado que a única herdeira do de cujos era a mãe deste, a ré;
- porque a referida informação não constituía verdade, Carla Braga, filha da autora, impugnou a referida habilitação notarial, uma vez que é herdeira testamentária do finado, requerendo naquela acção o reconhecimento dessa qualidade;
- assim, a presente acção justifica-se pelo receio que a autora tem de, em face de uma eventual habilitação a favor da ré, esta seja declarada única e exclusiva herdeira, o que poderá levar à expulsão da autora da casa que ao longo dos últimos 30 anos ajudou a erguer e a valorizar.

Citada a ré, na pessoa da sua representante legal, esta veio a deduzir a sua contestação nos termos constantes de folhas 56 a 69 dos autos.

Findos os articulados e realizado o julgamento, foi proferida a sentença de folhas 107 a 115, na qual se julgou improcedente o pedido da ré no que tange ao alegado direito de compropriedade, salvaguardando-se a possibilidade desta fazer seus frutos adquiridos, até à decisão final do inventário obrigatório então em curso.

Não se conformando com aquela decisão judicial, a autora apelou e, na sua alegação de recurso, sustentou, conclusivamente, o seguinte:

- a sentença recorrida não poderia fazer aplicação ao caso em apreço das disposições do Código Civil, uma vez que os diplomas aplicáveis para o caso são os relativos à nacionalização e alienação dos imóveis do Estado aos respectivos inquilinos;
- o imóvel pertence inequivocamente ao património comum do casal porque foi adquirido na pendência do casamento e de acordo com os rendimentos comuns do casal independentemente do imóvel estar registado em nome do falecido;
- a aquisição do imóvel por parte do finado só foi possível porque o mesmo tinha uma situação contratual regular com a APIE, na qual a recorrente figurava como esposa;
- em rigor, o imóvel não faz parte do acervo da herança, pois o mesmo pertence à família como um todo, concretamente ao cônjuge sobrevivente;

A apelante termina a sua alegação pedindo a revogação da sentença recorrida.

Na contra-alegação a apelada veio, em resumo, dizer o seguinte:

- a acção está destituída de fundamento já que não assiste razão à autora para invocar em juízo a sua pretensão de ser reconhecida como co-proprietária do imóvel em questão;
- a legislação atinente à alienação à alienação e aquisição de imóveis do Estado não é aplicável para o caso, porque o regime legal pertinente é o do Código Civil;
- o casamento do de cujos com a requerente foi celebrado sob o regime imperativo de separação de bens, tendo o falecido António Nascimento requerido o arrendamento do imóvel em causa à APIE, em nome próprio;
- o imóvel encontra-se registado a favor do de cujos desde 1994, sendo sua exclusiva propriedade e, dessa altura até 2004, a apelante nunca colocou em causa a propriedade do bem em questão;

A apelada conclui pela manutenção da decisão recorrida, por considerá-la justa e legal.

O digno magistrado do Ministério Público junto desta instância nada promoveu.

Corridos os vistos legais cumpre-nos, ora, apreciar.

Em face dos elementos constantes dos autos, cabe-nos determinar se a adjudicação de um imóvel do Estado – sob administração da APIE – a favor de um inquilino casado, seja em que regime for, importa que o outro cônjuge e membro do agregado familiar adquira a qualidade de co-proprietária daquele bem.

A questão aqui identificada impõe-nos, em consequência e atenta a alegação da apelante, que decidamos se a legislação que regula as relações jurídicas emergentes dos contratos de arrendamento e de adjudicação daqueles imóveis introduziu normas de carácter especial em relação ao regime do direito de propriedade regulado no Código Civil.

Nos termos do Código Civil:

- a. é incontroverso que o casamento entre a apelante e seu falecido marido, em segundas núpcias daquela, foi celebrado sob o regime imperativo da separação de bens, como preceituado

na alínea c) do nº 1, do artigo 1720 (em vigor na data dos factos) e se constata do teor da certidão de folhas 11 e 12 dos autos;

- b. se o regime de bens imposto por lei, ou adoptado pelos esposos, for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente, como dispõe o artigo 1735;
- c. de acordo com o artigo 1403, existe propriedade comum, ou compropriedade, quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa, sendo que o direito de propriedade adquire-se pelos modos previstos no artigo 1316;
- d. os documentos autênticos – como a certidão emitida pela Conservatória do Predial, a folhas 70 dos autos – fazem fé em juízo, produzindo prova dos factos neles atestados, como referido nos artigos 363, nº 2 e 371, nº 1.

E ainda a propósito, atente-se que de acordo com o artigo 8 do Código do Registo Predial o registo definitivo constitui presunção de que, por um lado, o direito existe e, por outro, pertence à pessoa em cujo nome está inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

No que tange à nova legislação das relações de família, traduzida na Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto, é líquido que esta não pode ser chamada a arbitrar a presente lide, tendo em conta as normas relativas à aplicação das leis no tempo previstas no artigo 12 do Código Civil.

Em face do que se acaba de expor, resulta inequívoco que nos termos da lei a propriedade do imóvel pertence exclusivamente à pessoa em nome de quem se encontra registado, António Paulo do Nascimento e que, em caso de morte deste, deverão ser observadas as regras do direito das sucessões para se determinar quem o irá suceder naquele direito.

A apelante não nega a veracidade do aqui exposto, mas entende, na sua alegação de recurso, que a sentença recorrida pecou por ter aplicado as disposições do Código Civil, uma vez que o caso em apreço deveria ter-se socorrido das normas legais relativas à nacionalização e alienação dos imóveis do Estado aos respectivos inquilinos.

Mas, como a quem invoca a existência de um direito incumbe o ónus de fundamentar, de facto e de direito a sua alegação – artigos 342, nº 1, do Código Civil e 467, nº 1, alínea c) do Código de Processo Civil – impunha-se à apelante que indicasse a prova dos factos que consubstanciam a sua alegação e as normas legais em que se ancora para afastar a aplicação do regime do Código Civil àqueles factos.

As leis nºs 8/79, de 3 de Julho e 5/91, de 9 de Janeiro, bem como os decretos nºs 2/91, de 16 de Janeiro e 31/91, de 26 de Novembro e demais diplomas legais relativos aos imóveis nacionalizados nos termos do Decreto-Lei nº 5/76, de 5 de Fevereiro, traçam o quadro jurídico atinente às relações emergentes dos contratos de arrendamento e de adjudicação a estabelecer entre o Estado e os cidadãos.

Trata-se, aí, de relações no âmbito de direitos de natureza obrigacional, como a locação e compra e venda. Não se vislumbra, no quadro legal aí referido, nenhuma intenção do legislador no sentido de alterar o regime do direito de propriedade, da família ou das sucessões, previstos no Código Civil, como pretende, sem justificar, de jure, a apelante.

Não se confunda a transmissão do direito ao arrendamento – direito obrigacional e não real – que se pode transmitir *mortis causa* ao cônjuge sobrevivente ou aos (demais) membros do agregado familiar, nos termos do artigo 5, nº 2, da Lei nº 8/79, de 3 de Julho, com o direito real de propriedade que se afirma depois da adjudicação do imóvel a favor do inquilino, para o que só relevam as normas gerais prevista no Código Civil.

Aliás, se por parte do legislador houvesse intenção de manter aquele mesmo critério quanto aos imóveis já adquiridos por compra pelos antigos inquilinos, tê-lo-ia afirmado expressamente, como o fez em relação à proibição de transmissão a estrangeiros (artigo 16, do Decreto nº 2/91, de 16 de Janeiro), por se tratar de matéria limitativa do princípio de liberdade contratual e de outros direitos como os da Família (regime de bens) e Sucessões.

Tudo aponta no sentido de que o recurso foi feito na errónea convicção de que as normas relativas ao direito de arrendamento, previstas na Lei nº 8/79, de 3 de Julho e demais legislação aplicável ao arrendamento dos imóveis do Estado, que introduzem regras especiais no que tange ao contrato de locação se estendiam ao direito de propriedade, família e sucessões. Assim sendo, não se vislumbra que o recurso tenha sido interposto de má fé, como bem entendeu o digníssimo Procurador-Geral Adjunto junto desta instância.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso e confirmam, nos termos aqui expendidos, a douda sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Outubro de 2010.

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Outubro de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo: n.º 86/08

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo: nos autos de apelação nº 86/08, em que é apelante Amaral Guedes Fumane e apelada Guida João Fumane, em subscrever a exposição de fls. 91 e, consequentemente, em julgar extinta a instância, nos termos do preceituado pela al. e) do artigo 287º, do C.P.Civil.

Sem custas.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está Conforme.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Nos autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar desde já.

Como se constata, a presente lide corresponde a uma acção de alimentos devidos a menor, em que o obrigado é próprio apelante e os beneficiários os seus sete filhos menores indicados a fls. 2.

Ordenada a notificação do recorrente e recorrida para apresentarem alegações e contra-alegações, a fls. 87 e 88, veio a ser junto aos autos documento comprovativo do falecimento do apelante.

De acordo com o preceituado pelo nº 1 do artigo 417, da Lei da Família, a obrigação de prestar alimentos cessa com a morte do obrigado, o que significa que, no presente caso, o falecimento do recorrente ditou a imediata extinção da obrigação alimentar do progenitor (apelante) em relação aos seus filhos menores.

A cessação da obrigação alimentar em relação à pessoa obrigada, que, no caso sub judice, reveste natureza estritamente pessoal, determina inutilidade do prosseguimento da lide.

Por tal razão, em Conferência, cumpre julgar extinta a instância, em conformidade com o preceituado pela al. e), do artigo 287º, do C.P.Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 01 de Setembro de 2010. — *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Processo: nº 131/07

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de apelação nº 131/07, em que é apelante António Gabriel e apelada Fátima Pitersburgo, em subscrever a exposição de fls. 103 e, por consequência, em declarar suspensa a instância, nos termos do disposto pela al. a), do nº 1, do artigo 176º, do C.P.Civil.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está Conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar de imediato.

Aquando da notificação da conta do processo, da certidão de fls. 71 fez-se constar que o responsável pela mesma, o recorrente António Gabriel havia falecido, o que, efectivamente, se veio a comprovar já nesta instância, em conformidade com a certidão de fls. 100.

Trata-se de facto que determina a imediata suspensão da instância, nos termos do disposto pela al. a), do nº 1 do artigo 176º, do C.P.Civil, o que deve ser declarado em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 01 de Junho de 2011. — Ass.) Luís Filipe Sacramento.

Acórdão

Processo n.º 05/08

Acordam em conferência na secção Cível do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição de fls. 159 a 161, em declarar nulos o julgamento efectuado e a sentença proferida na primeira instância, à qual devem os autos baixar, para permitir à partes apresentar regularmente seu acordo extrajudicial como manifestaram vontade de o fazer.

Sem custas.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011

Ass.) Joaquim Madeira e Luís Filipe Sacramento

Está Conforme

Maputo, aos 15 de Junho de 2011

A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de Apelação, em que são apelante e apelado, respectivamente, Sociedade Algodoeira de Namialo – SANAM – e Serafim Manuel Miguel, suscita-se, como prévia, uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa desde já analisar.

Com efeito, depois de marcada uma audiência preparatória que falhou por ausência da Ré, a fls. 53 dos autos consta um requerimento aparentemente subscrito pelos “... mandatários judiciais das partes ...”, nomeadamente, Fernando Esquer e Betinho Valente, a solicitar o adiamento “sine die” da nova conferência designada nos autos.

Esse pedido de adiamento visava dar-lhes tempo para concluírem as “negociações benéficas para um acordo pacífico quanto a resolução da causa...”.

Acatando esse pedido, o juiz “a quo” adiou a diligência, “sine die” conforme consta do seu despacho de fls. 54.

Porém, decorridos mais de noventa dias sem que fosse junto aos autos qualquer acordo extrajudicial, o Meritíssimo juiz “a quo” proferiu o despacho saneador de fls. 74 a 75, depois de antes ter mandado os autos à conta (despacho de fls. 58).

Este despacho saneador mereceu reclamação por parte da A à especificação e questionário (fls. 79), reclamação que, entretanto, foi desatendida.

Em seguida, foi marcado e efectuado o julgamento, na sequência do qual o tribunal proferiu a sentença de fls. 108 a 112, que julgou a acção procedente, por provada, e condenou o R a pagar ao A a quantia de 348.042,31MT (trezentos e quarenta e oito mil, quarenta e dois meticais e trinta e um centavos).

Depois de proferida a sentença, vieram A e R, através dos seus mandatários requerer, a fls. 117, a improcedência da sentença, alegadamente por não ter respeitado o acordo extrajudicial que as partes haviam negociado, juntando a cópia de fls. 118, cujo original não fora junto aos autos por culpa exclusiva do cartório.

Ora, perante esta situação, o juiz “a quo” através do seu despacho de fls. 119, declarou esgotado o seu poder jurisdicional quanto à matéria da causa, declinando, por isso, pronunciar-se sobre o requerimento de fls. 117, acompanhado do documento de fls. 118.

Cumpre, pois, a esta instância aclarar, apreciar e decidir.

Em primeiro lugar há que ter em consideração que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 293º do CPC, “é lícito (...) às partes, em qualquer estado da instância, transigir sobre o objecto da causa”, sendo certo que a transacção é uma das causas da extinção da instância (parte final da alínea d) do artigo 287º do CPC).

Assim sendo, a partir do momento em que as partes pediram o adiamento da audiência preparatória porque estavam a discutir os termos da transacção, devia o juiz “a quo” aguardar ou, quando muito, mandar interpelá-las sobre o dito acordo extrajudicial, com o único objectivo de evitar a inércia do processo, mas não prosseguir com despacho saneador, como se elas nada tivessem alertado o tribunal, tanto mais que a transacção pode modificar o pedido ou fazer cessar a causa nos precisos termos em que se efectuar (art. 294º CPC).

Como veio a saber-se mais tarde, oportunamente as partes haviam efectivamente apresentado no cartório do tribunal “a quo” a transacção cuja cópia consta de fls. 118, mas o cartório, não se sabe porquê (?) não juntou o documento aos autos e abrir conclusão ao juiz da causa para se pronunciar. Essa falta merece uma censura vigorosa porque representa uma negligência indesculpável, se é que não foi dolosa. Porém, as partes não podem ser penalizadas pelos erros do tribunal da causa.

Sendo assim, todos os actos judiciais praticados após a manifestação de vontade das partes transigirem são inúteis e até mesmo nulos, devendo isso mesmo ser declarado nesta instância.

Mas, por outro lado, a transacção é feita entre as partes e não entre os seus mandatários judiciais, a não ser que estes estejam revestidos de poderes especiais para esse efeito, o que deve ficar bem claro nos autos.

Para além disso, as partes no processo são, por um lado, Serafim Manuel Miguel e, por outro, a SANAM Sociedade Algodoeira de Namiolo. Porém, no documento de transacção cuja cópia se juntou a fls. 118, constam como partes Serafim Manuel e Issufo Nurmamade, o que torna ineficaz.

Em face do que fica disposto, há que declarar nulo o julgamento e a sentença proferida nos autos e há que convidar as partes a observar com rigor os termos de transacção, dizendo quem é que outorga a transacção por parte da empresa e em que qualidade é que o faz e quais são exactamente os termos da transacção que deverá ser homologada nos termos da Lei.

Para tal, vão os autos à conferência, depois dos vistos legais, uma vez inscritos em tabela.

Maputo, Janeiro de 2011. — Ass.) *Joaquim Madeira*.

Acórdão

Processo: n.º 52/08-L

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Arnaldo António Tchambule, maior, com os sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra STEP- Construções, Lda, igualmente identificada nos autos, com vista a obter desta o pagamento de 277.490.000MT, da antiga família, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 5, á qual juntou os documentos de fls 6 a 11.

Citada, na forma regular, na pessoa do seu representante legal, fls 16, a ré deduziu oposição nos moldes descritos a fls 18 a 22 e juntou os documentos de fls 23 a 26.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento com intervenção das partes em litígio e de uma testemunha apresentada pelo autor (fls 45 e 46).

Foi posteriormente proferida a sentença de fls 48 a 50, na qual se julgou procedente e provada a acção e se condenou a ré a pagar ao autor uma indemnização no valor de 91.080 MT, acrescida de créditos salariais correspondentes a 18.360MT e 3.600 dólares americanos, absolvendo-se a mesma ré do pagamento de indemnização por danos morais.

Inconformada com a decisão assim tomada pela primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações (fls 55 a 62) e cumprindo o mais de lei para o seguimento da lide.

A apelante conclui as suas alegações pela seguinte forma:

- a) “O tribunal a quo em suas convicções não se baseou em todos os documentos que instruíram a contestação da Recorrente, pois, não tomou em consideração as declarações reduzidas a escrito, constantes de fls 20 a 23 dos autos”.
- b) “Durante o processo disciplinar foram efectuadas diligências em consequência destas deram-se como provados os factos articulados na nota de culpa;
- c) “O despedimento foi por justa causa uma vez que a gravidade da infracção cometida deve ser vista não exactamente sob o ponto de vista económico mas também sob aquele que pode pôr em perigo a subsistência do Contrato de Trabalho, a perda de confiança, e o tipo de ilícito que impossibilita moral e materialmente uma relação laboral”;
- d) “O furto é grave independentemente do objecto do mesmo ou do valor económico desse mesmo, pois, apenas o facto de subtrair fraudulentamente algo é suficiente para perda de confiança em alguém, pondo em risco a subsistência da relação laboral”;
- e) “Pois, o prejuízo que este tipo de conduta provoca às entidades empregadoras não deverá ser aferido em função do valor de bem, para se concluir da existência do grave prejuízo”;
- f) “Devendo o prejuízo ser aferido sempre que haja incumprimento contratual que dele possa advir um sério prejuízo para a recorrente.”

Pede, a terminar, a revogação da sentença recorrida, a procedência da contestação e absolvição do pedido.

Juntou documentos, dos quais, o primeiro, o de fls 63, corresponde ao de fls 6 e os restantes, de fls 65 a 73 dizem respeito a pessoas que não são parte da presente acção. Por tal motivo e porque se mostram extemporâneos (cfr artigo 523, n.º 1 do CPCivil) não serão apreciados nesta instância.

Notificado da interposição do recurso, o apelado contra-minutou, dizendo, no essencial o seguinte:

- a sentença proferida no tribunal a quo é justa e convincente, pois a apelante... “não conseguiu provar nenhuma das acusações que faz ao recorrido no seu forjado processo disciplinar que culminou com o despedimento deste”;
 - à apelante não interessava manter o apelado ao seu serviço, tendo “instruído falsas testemunhas que já nem estavam a trabalhar no estaleiro quando o recorrido foi humilhado e preso injustamente e a pedido da recorrente”.
 - para o despedimento a apelante baseou-se em simples presunção da culpa imputada ao recorrido, não tendo logrado apresentar em juízo qualquer prova do alegado furto ou desvio dos seus bens.
- Conclui pedindo a confirmação da sentença impugnada, tal como proferida na primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Nas suas alegações do recurso, a apelante vem pôr em causa os fundamentos da decisão proferida na primeira instância, apresenta a sua própria apreciação da sentença.

Entende a apelante nas suas alegações que o tribunal da causa deveria ter baseado a sua convicção nos documentos que juntou a fls 20 a 23 dos autos, os quais considera que contém o resultado das diligências que efectuou para a descoberta da verdade dos factos imputados ao apelado no âmbito do processo disciplinar.

Dos referidos documentos lê-se que os senhores José Mangue, João Macuacua, José Muchanga, trabalhadores ao serviço da apelante, receberam e cumpriram ordens do seu superior hierárquico, ora apelado, para carregarem areia para uma viatura conduzida pelo senhor Celestino Chamo, sem que previamente soubessem do respectivo destino.

Também se retira dos referidos documentos que o senhor Augusto Jaime Cuiane que na data dos factos exercia funções de guarda, não efectuou qualquer registo de entrada e saída de viaturas do estaleiro, por ter sido dispensado do serviço durante a jornada de trabalho.

Na audiência de discussão e julgamento, fls 45 vº, o representante legal da apelante afirmou que “(...) o autor é acusado de em Agosto ter transportado duas pás de dumper de areia fina e em Setembro de ter transportado e descarregado quatro carradas de entulho...”, afirmações estas que, à luz do disposto nas alíneas j) e n), nº 1 do artigo 21 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, não demonstram quaisquer indícios de infracção culposa do apelado.

É que, ao abrigo do preceituado pelo nº 1 do artigo 70 da citada lei nº 8/98, considera-se justa causa de despedimento o comportamento culposos do trabalhador que torne imediata e praticamente impossível a continuação do vínculo contratual, facto que não resulta demonstrado quer no processo disciplinar, quer nos presentes autos.

Assim, no caso em apreciação, o juiz da causa, ao proferir a sentença, ora recorrida, fê-lo tomando em consideração que a factualidade apurada não é suficiente para, com base em critérios de razoabilidade, implicarem a insubsistência da relação laboral.

Portanto, em face da prova produzida e especialmente do depoimento do representante legal da apelante na audiência de discussão e julgamento, impõe-se a conclusão no sentido da improcedência das alegações da apelante e, consequentemente, que não merece reparo a sentença ora impugnada.

Termos em que, considerando todo o exposto, decidem negar provimento ao recurso interposto e mantêm, para todos os efeitos legais, a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pela apelante, para o que se fixa em 6% o imposto devido.

Maputo, aos 31 de Maio de 2011

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.

Está conforme.

Maputo, aos 31 de Maio de 2011. — O Secretário Judicial Adjunto,
Mateus Augusto Pequeno.

Acórdão

Processo: n.º 97/08

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Rosmin Suleman Cassamo, maior, residente na cidade da Beira, veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção ordinária de condenação contra Eduardo Eloy Silva, maior, residente naquela mesma cidade, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 9.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos moldes descritos a fls. 16 e 17.

No seguimento dos autos, após a realização da audiência preparatória, foi proferido saneador-sentença, no qual se deu por provado e precedente o pedido do autor e, consequentemente, se condenou o réu a pagar àquele a quantia de 56.000,00Mt.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o réu interpôs recurso, cumprindo o demais de lei, para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em resumo, que:

- o apelado não juntou com a petição inicial os duplicados legais, violando, assim, o disposto pelo nº 2 do artigo 152º, do C.P.Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10/2002, de 12 de Março;
- o juiz da causa só veio sanar a aludida ilegalidade no saneador sentença, atribuindo ao apelado 5 dias para suprir aquela irregularidade;
- e, no mesmo acto, antes de serem juntos os duplicados, o julgador da primeira instância proferiu sentença, dando como provado e precedente o pedido formulado pelo autor, ora apelado, por entender que os litigantes celebraram um contrato de compra e venda de camarão, tendo por base documentos que não provam a existência daquele contrato;
- na realidade, o que houve foi um contrato de mútuo, o qual obedeceu à forma prescrita por lei – cfr. artigo 1143º do C.Civil e artigo 89º, nº 1 do C.Notariado;
- Não haver lugar à restituição por enriquecimento sem causa, já que a lei faculta ao empobrecido outro meio de ser indemnizado – artigo 474.º do C.Civil;
- o caso da presente demanda cinge-se à responsabilidade contratual do devedor, ora apelante e não ao regime acima referenciado.

Conclui por considerar que a sentença recorrida deve ser anulada.

O apelado não contraminutou.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Começando por analisar a questão suscitada pelo apelante, nas suas alegações, relativa ao incumprimento por parte do apelado do determinado pelo nº 2, do artigo 152.º do C.P.Civil, no tocante à obrigatoriedade de apresentação de duplicados legais. Questão esta que, aliás, já havia sido levantada pelo réu, ora apelante, na sua contestação, como se alcança de fls. 16.

De acordo com o estatuído pelo nº 3 do comando legal acima referenciado, com as alterações introduzidas pelo artigo 1 da Lei nº 10/2002, de 12 de Março, se faltarem os duplicados legais, a petição inicial não deixa de ser recebida pelo cartório, mas o juiz deve marcar prazo ao autor para os apresentar, sob pena de indeferimento.

No caso em apreço, vislumbra-se que tendo sido suscitada, na contestação, a irregularidade decorrente da falta de duplicados, os autos prosseguiram até à fase do saneador, sem que tivesse havido o cuidado de se mandar suprir tal irregularidade.

Como se constata de fls. 45, foi precisamente no saneador sentença que o juiz da causa se deu conta da existência da aludida irregularidade processual, tendo nesse mesmo acto judicial fixado o prazo de cinco dias para que a parte faltosa a sanasse.

Mas, ao invés de aguardar que se mostrasse cumprido o assim ordenado, o juiz da causa passou, de imediato, a proferir sentença, como se vê de fls. 45 a 48, ao arrepio do que lhe era imposto por lei, tanto mais que a inobservância de tal decisão por parte do autor conduziria ao indeferimento da petição.

Daf que não pudesse ser proferida sentença sem que, antes, se mostrasse sanada a irregularidade detectada.

Desse modo, o tribunal recorrido passou a conhecer do que lhe estava vedado, o que constitui nulidade principal, prevista pela al. d), do n.º 1, do artigo 668.º do C.P.Civil, que, no caso, não é passível de ser sanada por via do disposto pelo artigo 715º, daquele mesmo Código, por nos autos não haver qualquer elemento de prova que ateste ter o autor, ora apelado, juntado os duplicados e cópias, no prazo legalmente cominado.

Entretanto, dois reparos importa fazer ao juiz da primeira instância.

O primeiro respeita ao facto de não ter atentado que a referenciada questão fora suscitada na contestação, quando na fase dos articulados, proferiu o despacho designando data para a realização da audiência preparatória, altura em que logo deveria ter ordenado a sanação da irregularidade levantada pelo réu.

O segundo, prende-se com a afirmação feita pelo juiz da causa, no início do saneador sentença quando diz: “Entretanto a referida lei, não estabelece um regime sancionatório gravoso, em caso de falta de junção dos tais duplicados, senão determinar que o juiz fixe um prazo para a junção dos referidos documentos, o que passo desde já a ordenar, devendo se cumprir em 5 dias.”.

Errado se mostra a ilação tirada por aquele magistrado judicial quanto à falta de junção de duplicados e cópias, porquanto não se efectivando a sua sanação no prazo cominado pelo juiz, a lei impõe, como sanção, o indeferimento da petição inicial.

Nestes termos e pelo exposto, declaram nula a sentença da primeira instância, nos termos do preceituado pela al. d), do n.º 1, do artigo 668.º do C.P.Civil, devendo o tribunal recorrido observar escrupulosamente o fixado pelo n.º 3, do artigo 152.º, daquele mesmo Código.

Sem custas.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Intª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 96/08-L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Pascoal Tembe e Justino Roberto, devidamente representados pelo respectivo patrono, intentaram uma acção emergente do contrato de trabalho contra o Banco Comercial de Moçambique, SARL/

Millennium Bim, com sede na Avenida 25 de Setembro, n.º 1800, nesta Cidade, tendo por base os fundamentos que se alcançam na petição inicial de fls. 2 a 14, à qual juntaram os documentos de fls. 15 a 55.

Citado de forma regular, na pessoa do seu representante legal, fls. 58, o réu veio suscitar a irregularidade dos poderes de representação, por parte do advogado constituído nos autos, na medida em que este “(...) interveio na qualidade de parte interessada durante as negociações que se seguiram à medida tomada pelo Banco R. de prescindir dos AA. enquanto advogados (fls. 69 a 77.)”.

De seguida, deduziu a sua contestação, na qual defendeu-se por excepção, arguindo a incompetência do Tribunal para apreciar a questão da oposição à fusão entre o Banco Internacional de Moçambique e o Banco Comercial de Moçambique, e a excepção da caducidade de deduzir a referida oposição à fusão. Por fim, o réu impugnou a matéria da petição inicial e apresentou um pedido reconveccional, por considerar que os autores rescindiram os seus contratos de trabalho sem justa causa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 71, n.º1, da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho. (fls.77 a 105).

Juntou os documentos de fls. 106 a 120.

Os autores responderam à matéria excepcionada pelo réu nos termos constantes de fls. 126 a 129.

Regista-se, entretanto, que, por óbito do autor Justino Roberto, a instância foi suspensa e posteriormente retomada com os respectivos herdeiros (fls. 156).

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual, gorada a tentativa de conciliação, se procedeu a audição das partes e a inquirição das testemunhas arroladas (fls. 177 e 178, 210, 234 a 239).

Naquele mesmo acto, o Tribunal da causa pronunciou-se sobre as irregularidades e excepções suscitadas pelo réu e decidiu pela procedência da excepção de incompetência para apreciar e julgar a questão de oposição à fusão dos bancos e pela improcedência da irregularidade de mandato do advogado constituído pelos autores, bem como da excepção de caducidade do direito a acção,

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls. 241 a 253, na qual o Tribunal “a quo” julgou improcedente a reconvenção apresentado pelo réu, absolvendo os autores do pedido; considerou procedente a acção e, em consequência, condenou o réu a pagar aos autores o montante global de 4.057.903,00Mt a título de indemnização pela rescisão dos contratos de trabalho com justa causa e compensação por férias vencidas e vincendas e não gozadas.

Inconformado com a decisão assim tomada, o réu, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as respectivas alegações, fls. 260 a 280, e cumprindo o demais de lei para o seguimento da lide.

Nas suas alegações, o apelante veio dizer, em conclusão, o seguinte:

- “A sentença de que se recorre improcede de facto e de direito, para além de ser nula;”
- A presente acção judicial foi julgada procedente, uma vez que segundo o tribunal recorrido, foi o Banco recorrente que deu causa à rescisão dos contratos de trabalho, sem contudo indicar a data e os termos em que isso foi feito;
- “Para além disso, refere o Tribunal que terá sido o Banco recorrente a criar condições para os recorridos rescindirem os seus contratos, (i) ao alterar unilateralmente o objecto dos seus contratos de trabalho e (ii) suspender os seus salários”;

- “Quer num, quer noutro caso, andou mal o Tribunal recorrido, uma vez que os recorridos foram contratados como técnicos bancários, e tendo em conta a sua formação jurídica, iriam continuar a prestar serviços jurídicos”;
- “No que se refere aos salários, o Banco deixou de os pagar, a partir de 22 de Junho de 2001, data em que os recorridos apresentaram cartas de rescisão dos contratos de trabalho, não se justificando, a partir daí, o pagamento de qualquer remuneração tendo em conta a inexistência de uma relação laboral.”
- “(...) considerando que foi o Banco recorrente quem rescindiu os contratos de Trabalho, deve então, considerar-se que caducou o direito de propositura da acção”;
- “Pelo contrário, se se concluísse que foram os recorridos a rescindirem unilateralmente os contratos, haveria que analisar se o fizeram ou não com justa causa, nos termos e para os efeitos do artigo 66, nº4, alínea c) e 5 LT;
- “Se assim se entendesse, concluir-se-ia que o Banco recorrente deveria os indemnizar, pois teria violado culposamente os seus direitos e garantias legais e convencionais”;
- Ao longo da vasta documentação junta aos autos, dos encontros relatados pelas partes e pelas testemunhas nunca resultaram ajustados eventuais valores indemnizatórios, motivo pelo qual relativamente a 4 dos juristas, o Banco recorrente pagou o que resulta da Lei”;
- “Acrece, ainda, que estando em discussão a existência ou não de justa causa para a rescisão dos contratos, não se pode considerar que tenha havido, porque não houve, ajustamento dos valores a pagar, pelo que deve ser extinta a instância no que se refere ao de cujus Justino Roberto, continuando a acção apenas entre o recorrido PASCOAL TEMBE e o Banco recorrente”;
- “Para além disso, a sentença deixou de conhecer de questões que foram peticionadas pelos recorridos e impugnadas pelo Banco recorrente, designadamente o bónus de antiguidade, (ii) o pedido de correcção monetária e (iii) o pedido de honorários de advogado”;
- Por outro lado, o Tribunal deixou de apreciar, apesar de o ter prometido e ser-lhe imposto por lei, a decisão que condenou a recorrente a pagar uma multa por uma alegada falta ao julgamento”;
- “Deste modo, foram manifestamente violadas as disposições dos artigos 66, nºs 1, al. C) e 5, 68 da Lei do Trabalho, 668, nº 1, als. C) e d) do C.P.C”.

Termina requerendo a anulação da sentença recorrida.

Os autores ora apelados, apresentaram contra-alegações, fls. 299 a 312, sustentando, em conclusões, o seguinte:

- “(...) resulta claro que na sentença recorrida o Tribunal observou o exigido pela Lei devendo pois proceder a sua confirmação pelo Tribunal Supremo”;
- “O Banco ora recorrente, aos 18 de Janeiro de 2001 deu início a um processo que levou à rescisão dos contratos de trabalho dos recorridos...”;
- “(...) nos dias 13 e 16 de Fevereiro na pessoa do Vice Presidente Dr. Eneas Comiche e Dr. Luppi Belho, reuniram-se com os recorridos para lhes transmitir a decisão que havia tomado relativamente a cada um deles que era de dispensá-los do seu quadro pessoal devendo estes optar entre serem reformados ou indemnizados nos termos da racionalização da força de trabalho dando-lhes prazo para decidirem e comunicar da posição tomada sobre o assunto”;
- “(...) no dia 21 de Fevereiro os recorridos apresentaram a sua opção pedindo que fossem indemnizados em dobro, uma vez que não havia justa causa para a referida rescisão”;

- “no dia 28 de Fevereiro de 2001, o Banco recorrente...exige a entrega de todos os processos que lhes haviam sido distribuídos no âmbito das suas actividades, depois do que seria concluído o processo de desvinculação”;
- “porque tal procedimento atentava gravemente contra os procedimentos do próprio Banco recorrente...os recorridos solicitaram que tal ordem fosse passada por escrito, o que veio a concretizar-se com a entrega das cartas no dia 8 de Março de 2001...”;
- no dia 19 de Abril, através do Administrador, o recorrente convocou os recorridos, para uma reunião na qual reafirmou a sua decisão de prescindir do trabalho dos recorridos, ordenando que não se apresentassem mais nos seus postos de trabalho, devendo aguardar em casa pela formalização da desvinculação e consequente pagamento das indemnizações”;
- “no dia 9 de Maio...convoca os 7 juristas de cujo trabalho prescindia...entregou cartas de rescisão dos seus contratos de trabalho...convidando os Drs. Helena Ferro, Justino Roberto e Pascoal Tembe a permanecerem no seu quadro de pessoal, pois feitas as contas, os montantes a pagar eram elevados, já que tinham mais de 20 anos de trabalho cada um”;
- “Aos 07 de Junho de 2001...insistiu colocando...os recorridos na Direcção Administrativa e de aprovisionamento e no Núcleo de Crédito à Habitação, respectivamente”;
- “No dia 22 de Junho, assim goradas todas as tentativas de aproximação entre as partes, já que os recorridos haviam optado pela rescisão do contrato com pagamento das indemnizações, face ao recuo do Banco recorrente, não fizeram mais nada que remeter-lhe as cartas formalizando a decisão tomada por ele e de rescindir os seus contratos...”
- Assim e pelo acima exposto, concluiu-se que de facto e de direito os créditos indemnizatórios a que os recorridos têm direito perante o Banco recorrente estão consolidados”;
- “(...) ficou provado que a instância não se extinguiu por morte do recorrido Justino Roberto, tendo apenas sido suspensa e continuada após a habilitação dos seus herdeiros”.

Terminam pugnando pela confirmação da sentença impugnada.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Começando pela questão fulcral da vontade das partes em porem fim à relação jurídico-laboral que as vinculava.

Está provado, por acordo – artigos 1,3,4 da petição inicial, fls. 2 a 4, e artigo 47 e 48 da contestação a fls. 86- que os apelados Justino Roberto e Pascoal Tembe estiveram ao serviço da apelante, contando-se a sua efectividade desde 5 de Março de 1975 e 1 de Novembro de 1976, respectivamente, exerciam, à data da sua desvinculação verificada em 30 de Junho de 2001 as funções de juristas e advogados na Direcção de Recuperação de Crédito, quando auferiam, o primeiro, o salário de 19.914.225,Mt e 22.353.367,00Mt, o segundo.

Prova-se também por acordo – artigo 5 da petição inicial a fls. 5 e artigo 44 da contestação a fls. 85 - que no âmbito do processo de reorganização estrutural então em curso no Banco, “(...) a administração do recorrente decidiu prescindir dos serviços de todos os advogados afectos à Direcção de Recuperação de Créditos, contratando um escritório de advogados externos.”

Na sequência de tal decisão, o recorrente procedeu à revogação das procurações que conferira aos referidos advogados (fls.135 e136) e comunicou-lhes a sua decisão de rescindir os respectivos contratos de trabalho, colocando a todos eles perante uma das seguintes alternativas: transferência e colocação em outros sectores de actividade do banco, reforma ou rescisão dos respectivos contratos de trabalho, mediante o pagamento de indemnização, tendo todos, incluindo os apelados, optado por esta última (fls.30 a 43).

Contrariando aquela vontade formalmente expressa pelos apelados e corroborada pelas testemunhas na audiência de discussão e julgamento, fls. 236Vº e 239, o apelante vem afirmar nas suas alegações de recurso que não corresponde à verdade a versão sustentada pelos apelados de que partiu da entidade empregadora a iniciativa de fazer cessar os contratos que a ambos vinculam e que “o Banco continua a considerar imprescindíveis os seus préstimos, ciente a combinação da sua formação técnico-profissional, ciente a combinação com sua longa experiência bancária...em outros sectores de actividade”.

Sendo certo que, por um lado, o trabalhador deve conformar a sua prestação laboral às alterações do local e modo de execução das suas actividades a desenvolver impostas pela entidade empregadora, no âmbito dos interesses da gestão empresarial e no domínio do contrato de trabalho, o exercício dos poderes de direcção e regulamentar desta – cfr. artigo 19 da Lei 8/98 – tem os limites derivados dos direitos e garantias dos trabalhadores previstas no artigo 15, nºs 1, 2 e 3 alíneas a), b) e d) e no artigo 24 daquele diploma legal.

Por outro lado, ao decidir “prescindir” – na terminologia do apelante – dos serviços dos apelados, na sequência do encerramento da Direcção de Recuperação de Créditos e contratação de serviços de advogados externos, estava o mesmo apelante a proceder em conformidade com o preceituado nos números 2 e 3 do artigo 68 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, imediatamente a seguir à comunicação daquela decisão ou durante o período do aviso prévio em que decorreram “(...) as negociações com todos os juristas abrangidos, com a finalidade de colher o seu sentimento e posição relativamente à nova política do Banco...” (artigo 29 das alegações a fls 267).

Não o tendo feito e ignorando a opção oportuna dos apelados que escolheram, de entre as alternativas apresentadas, a sua desvinculação, mediante o pagamento das devidas indemnizações (cfr. artigo 68, nº6, alínea c) da Lei nº 8/98, de 20 de Julho), mostra-se inconsistente e não pode proceder a insistência do apelante em manter os apelados ao seu serviço, porquanto a comunicação prévia da sua decisão de rescindir os contratos de trabalho constitui um acto unilateral e receptício que produz o seu efeito próprio a rescisão da relação laboral a partir do momento em que a mesma chegou ao conhecimento dos apelados, seus destinatários (cfr. artigo 224 e seguintes do Código Civil).

Assim sendo, a opção dos apelados pela indemnização por antiguidade representa o exercício do seu direito inderrogável, reconhecido por lei, de rescisão do contrato de trabalho com justa causa nos termos do disposto pelo artigo 66, nº3, alínea d) e nº 6, da citada Lei nº 8/98, sujeitando-se o apelante às consequências previstas no nº 4, do artigo 71, deste mesmo diploma legal, por violação dos prazos e formalidades legalmente fixados.

Passando, de seguida, a analisar a procedência ou não das irregularidades na sentença proferida e apontadas pelo apelante a fls.280.

Quanto ao pedido de correcção monetária dos valores a serem pagos pelo apelante aos apelados, a título de indemnização.

De acordo com o preceituado no artigo 550, do C. P. Civil, as obrigações pecuniárias devem ser cumpridas pelo valor nominal que tenha a moeda com curso legal no País ao tempo do seu cumprimento, salvo quando as partes tenham estipulado de outro modo, o que não se verifica nos presentes autos.

Nesta conformidade é deferida para a fase de execução do presente acórdão a fixação dos montantes a serem pagos pelo apelante aos apelados.

Relativamente ao imposto em que foi condenado pelo adiamento da audiência de discussão e julgamento a seu pedido (fls. 212 a 214), o apelante apresentou reclamação requerendo

a anulação do respectivo despacho, conforme se constata a fls. 222 a 224, por considerá-lo indevido face à relevância do incidente de habilitação de herdeiros promovida pelos sucessores do finado Justino Roberto e à necessidade de examinar os respectivos autos.

De acordo com o disposto no artigo 790 do C. P. Civil, conjugado com o artigo 44 do Código de Custas Judiciais, sempre que ocorra o adiamento do acto judicial da responsabilidade das partes há lugar ao pagamento do correspondente imposto.

Por tal motivo julgam improcedentes os fundamentos aduzidos pelo apelante com vista a anulação do despacho reclamado.

Finalmente, quanto aos honorários de advogado dos apelados, vai indeferido o pedido dos autores artigo 44, alínea a) da Lei nº 7/94, de 14 de Setembro).

Nestes termos e por todo exposto, negam provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos, e mantêm, para todos os efeitos legais, a sentença recorrida.

Custas pelo apelante, com o imposto de justiça fixado em 6% do valor da acção.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine.*

Maputo, aos 16 de Março de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo: n.º 99/08

Acordam na Secção Cível do Tribunal Supremo:

A Administração do Parque Imobiliária do Estado (APIE), representada por Victorino Ricardo Rodrigues Pinho, seu Director a nível da Cidade de Maputo, propôs uma “...acção declarativa e de condenação para extinção do contrato e consequente despejo” contra Alexandre Duzenta, inquilino do imóvel sito na Avenida Ho Chi Min, nº 205, 1º andar, invocando os fundamentos vertidos na p.i de fls. 2 a verso.

Ordenada a citação por despacho de fls. 4, houve uma certidão negativa com a informação de que ali já não vivia o citando, desconhecendo-se o seu paradeiro (fls.5 verso).

Notificada a Autora da situação, requereu logo a citação por meio de editais com dispensa de anúncio (fls. 8) o que foi ordenado e efectuado (fls. 10 e 11).

Em seguida foi proferida a sentença de fls. 12 a verso, em que o Tribunal “a quo”, declarando confessados os factos, extinguiu o contrato de arrendamento titulado pelo Réu, por abandono do imóvel.

Publicada a sentença, verificou-se que a fls. 19 havia sido exarado um termo de apensação, dando conta que no dia 24.11.1999, foram apensados a este autos as de revisão de sentença nº 57/99 em que são partes as mesmas dos presentes autos.

A partir daí o processo foi requisitado pela 4ª secção para “serem apensos aos autos de Embargos de Terceira (nº 65/99-h) (fls. 20) e mais tarde devolvido (fls. 44).

Na sequência de vários incidentes, com desentranhamentos à mistura (fls. 45 e ss), foi emitido um mandado de citação (fls. 49) que se cumpriu (fls. 50) para o Réu contestar.

Fê-lo através do seu articulado de fls. 51 a 55, onde alegou uma excepção peremptória de caso julgado e também deduziu uma reconvenção e juntou os documentos de fls. 56 e 57.

A Autora replicou, respondendo à excepção e à reconvenção. Prosseguindo os autos, apesar da surpresa do juiz, por considerar que o processo fora já decidido por sentença transitada em julgado (despacho de fls. 68), certo é que ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público, para mais tarde rejeitar a reconvenção, absolver o Autor do pedido reconvenicional (fls. 72) e indeferir a excepção com os fundamentos constantes do seu despacho de fls.73.

O Réu interpôs recurso contra a absolvição do Autor do pedido reconvenicional e reclamou da especificação e do questionário (fls.80 e 83)

Porém, por despacho de fls. 88, o recurso não foi admitido por, no entender do juiz “a quo”, não haver “...possibilidade de recurso especial, mas apenas da decisão final” (sic) já que a acção é especial de despejo, à luz de artigo 972º alínea d) do CPC.

A reclamação ao questionário foi igualmente desatendida com a fundamentação de que “...a mesma não faz muito sentido porquanto assenta em muito naquilo que foi o pedido reconvenicional, pedido este que foi indeferido” (sic).

A fls. 93 foi a A mandada notificar para, no prazo de oito dias (...) recorrer do despacho saneador nos autos de Acção Especial de Despejo...”.

A este convite o notificado declinou dizendo que “... prescinde do mesmo” (recurso) (fls. 95).

Proseguiram os autos e teve lugar o julgamento (fls. 121 a 123 verso), de que resultou a sentença de fls. 125 a 126, que julgou a acção improcedente por não provada e, em consequência, absolveu o réu do pedido.

Inconformada com a sentença assim proferida, a Autora interpôs o competente recurso de apelação, oferecendo oportunamente as respectivas alegações e cumprindo o mais da lei para que o recurso prosseguisse normalmente.

Nas suas alegações de recurso disse, em resumo, a recorrente APIE:

- Os factos articulados pelo R mostraram-se contraditórios porque, no seu entender, numa primeira fase justifica o facto de ter abandonado o imóvel alegando que ficou privado da sua liberdade, tendo então emitido um termo de responsabilidade a favor do Sr. Ario Cardoso Cumbe para este cuidar da casa;
- Porém, em carta ao Senhor Director da APIE – Cidade, datada de 7 de Outubro de 1998, alega que abandonou a casa porque os seus hóspedes haviam – lhe criado problemas, de tal sorte que se viu ameaçado fisicamente e foi despejado do seu apartamento por aqueles;
- Por outro lado, a advogada que assina o recurso de revisão dos autos não indicou o nº da sua carteira profissional, nos termos exigidos pela ordem dos advogados, o que constitui uma ilegalidade, pelo que a peça processual não deve ser aceite pelo tribunal “ad quem”;
- Na sua opinião, o Cartório Judicial deveria ter exigido a indicação do nº da carteira profissional da advogada neste processo judicial, o mesmo que o juiz devia ter feito e não o fez;
- No seu ponto de vista, esta ilegalidade terá passado despercebida do tribunal, posto que não se faz qualquer referência a ela e não se indeferiu também a peça processual, em conformidade com artigo 2 da Lei nº 7/94 de 14 de Setembro;
- O R alega que teria feito um termo de responsabilidade a favor de Ario Cardoso Cumbe para ele cuidar da casa, porém, esse procedimento não tem cobertura legal ante a lei ao Arrendamento;
- A citação por edital solicitada pela A não visava prejudicar o R, mas zelar por um bem do Estado que se encontrava em mãos alheias e estranhas à A;
- Apesar de o juiz “a quo” ter prescindido da publicação de anúncios como o prevê o artigo 248, nº 4, do CPC, os factos que estiveram na origem da acção não se alteraram, tendo a A, ora recorrente, agido dentro da legalidade na tramitação do processo porque ficou provado que o R efectivamente abandonou o imóvel a cargo de terceiros sem o consentimento do A, por isso não foi citado convenientemente,
- Em sua opinião “...a decisão tomada e o fundamento apresentado pelo R, não deve ser atendida” uma vez que não houve uma prática errada dos Tribunais. Foi observada toda a tramitação

legalmente prescrita, uma vez que, A. só agiu na tentativa de repor um direito seu violado, na medida em que está provado que houve violação clara da lei do arrendamento” (sic).

Pede se mantenha “...no essencial a decisão já tomada porque consistente com a realidade jurídica e documentada” (sic).

O recorrido não contra-alegou, embora notificado para esse efeito. Apenas requereu a junção de dois documentos, a saber:

Um acórdão do Tribunal Supremo, proferido no processo nº 28/2001 (fls. 146 a 198) e cópia de uma sentença proferida no processo nº 92/2002 (fls. 149 a 153).

Nesta instância, corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Sucede que, como se depreende das próprias alegações da recorrente, vertidas a fls. 132 a 134, em nada ela ataca a sentença recorrida, esgrimindo apenas argumentos da primeira instância, que em nada abalam a sentença recorrida.

Na verdade, argumentar que a parte contrária apresentou argumentos contraditórios sobre as causas que a levaram a sair da casa em disputa, ou dizer que o Advogado contrário não fez menção da sua carteira profissional como manda a lei da ordem dos Advogados não são argumentos que ponham em causa a validade da sentença proferida na primeira instância, agora recorrida.

Com efeito, o tribunal “a quo” julgou “...a acção improcedente por não provada”, em consequência do que absolveu o réu do pedido.

E a fundamentação dessa decisão é que a recorrente, enquanto Autora, propusera a acção, mas “não logrou fazer prova dos seus fundamentos, como resulta dos factos não provados” (fls. 126 sentença).

Porque à Autora, ora recorrente, incumbia o ónus de provar os factos que invocava e não o fez, conforme a convicção do tribunal “a quo”, ao abrigo do artigo 342º do C.Civil, aquela instância absolveu o réu do pedido, depois de declarar improcedente a acção por não provado.

Ora, não trazendo a recorrente nesta instância argumentos contra a decisão de que interpôs recurso, não pode este proceder.

De resto, o próprio pedido com que termina as suas alegações denuncia essa falta de argumentos para contrariar, ou abalar sequer, a decisão recorrida.

Como efeito, requerer a recorrente, no final das suas alegações de recurso “... que o Douto Tribunal considere procedente as presentes alegações porque fundamentadas e devidamente provadas, mantendo no essencial a decisão já tomada porque consistente com a realidade jurídica e documentada” (sic).

Que decisão deve ser mantida? A recorrida?

Se não, qual? Se sim, porquê interpor recurso?

Assim sendo julgam o recurso improcedente e, em consequência, mantêm a decisão recorrida.

Sem custas por ser o Estado a recorrente.

Maputo, 15 de Junho de 2011.

Ass.) *Joaquim Madeira e Luís Filipe Sacramento.*

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Apelação n.º 109/2008

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Mário Amade, maior, residente em Nampula, veio intentar, junto da 1ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção

declarativa de condenação, com processo ordinário, contra Selemene Chame, maior, residente em Nampula, valendo-se dos seguintes fundamentos:

- Que no dia 28 de Agosto de 1998, cerca das 12H30, a sua viatura de marca Peugeot 504, com chapas de matrícula MMM-24-89, conduzida na altura por Roberto Tarcísio Rorojo, envolveu-se num acidente de viação com a viatura de marca Toyota Crescida, com chapas de matrícula NLK 848T, conduzida na altura pelo réu e pertença deste;
- Na sequência de tal facto, o réu responsabilizou-se pela reparação da viatura do autor, na oficina Auto Omar, reparação que não chegou a ser efectuada por falta de pagamento do valor correspondente, estando o veículo a deteriorar-se dia após dia, provocando o aumento dos danos de que precisa ser ressarcido.

Termina requerendo que o réu seja condenado a pagar:

- a) o valor de 90.000,00Mt, a título de indemnização, que corresponde ao preço comercial da viatura;
- b) o montante em dinheiro não inferior a 120 litros de gasóleo por mês, a título de lucros cessantes, multiplicado pelo tempo decorrido desde a data do acidente até à efectiva liquidação da dívida;
- c) uma compensação a ser fixada em sentença, por danos morais e transtornos criado ao autor e sua família devido à perda total da viatura.

Juntou os documentos de fls. 4 e 5.

Citado regularmente, o réu veio opor-se ao pedido, contestando por impugnação e por reconvenção, pela forma seguinte:

Impugnando:

- a) defende que os prejuízos causados pelo acidente devem ser assumidos na proporção da culpa atribuída aos intervenientes no acidente em conformidade com o decidido na sentença proferida pelo tribunal no processo-crime, não sendo verdade que, no momento do acidente, a viatura do autor tivesse o valor comercial de 90.000,00Mt;
- b) acresce que o veículo não era usado para exercer qualquer actividade comercial.

Reconvindo, sustenta o réu que, em virtude do acidente, a sua viatura sofreu danos pelos quais também deve ser ressarcido.

Conclui requerendo que seja julgado improcedente o pedido e condenado o autor a pagar o valor gasto na reparação da sua viatura.

Na réplica, o autor manteve, no essencial, tudo o que referenciou na petição inicial.

Realizada audiência preparatória, não se logrou alcançar qualquer acordo entre as partes litigantes.

Procedeu-se depois à condensação do processo, organizando-se a especificação e questionário, que não mereceu reclamação nem impugnação das partes processuais.

No seguimento dos autos teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheu o depoimento de uma única testemunha arrolada, sendo logo a seguir proferido acórdão dando como assente a matéria de facto, que não foi objecto de qualquer reclamação.

Posteriormente, foi proferida a sentença de fls. 56 a 64, na qual se deu como provados os factos seguintes:

- que no dia 20 de Agosto de 1998, cerca das 12H30, na Av. do Trabalho, na cidade de Nampula, ocorreu um acidente de viação envolvendo um veículo ligeiro de marca Peugeot 504, com chapas de

matrícula MLL-24-89, na altura conduzida por Roberto T. Rojoro e uma outra viatura de marca Toyota Crescida, com chapas de matrícula NLK 848T, pertença do réu e conduzida por ele na altura dos factos;

- em consequência do sinistro foi instaurado processo crime, que correu termos pela 1ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Nampula, no qual autor e réu surgem como arguidos, que culminou com a condenação de ambos como responsáveis pelo acidente verificado, na proporção de 20% e 80% de culpa para cada um deles, respectivamente;

- que o réu se responsabilizou pela reparação da viatura do autor, sendo esta levada para oficina Auto Omar, contudo aquela acabou por não ser reparada, porque o réu não disponibilizou o valor necessário, correspondente a 160.22,00Mt.

Com base na matéria de facto dada como assente, o tribunal julgou procedente a acção e, por via disso, condenou o réu a pagar ao autor: a quantia de 90.000,00Mt de indemnização pelos danos verificados na viatura deste; a quantia correspondente ao valor locativo de uma viatura idêntica à do autor, a fixar em execução de sentença, pelos lucros cessantes, correspondente a todo o período de privação do uso da viatura; bem como a indemnizar o autor na quantia de 21.800,00Mt a título de danos morais.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o mais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em resumo que:

na decisão judicial transitada em julgado nos autos de Sumário Crime nº 01/07, proferida pela 1ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Nampula, pelo acidente verificado, foi atribuído 80% de culpa ao recorrente e 20% ao recorrido;

por isso, o mais razoável seria o tribunal recorrido ter-se cingido à responsabilidade percentual de cada um dos intervenientes, constante do aludido processo criminal, uma vez que o recorrente também sofreu danos, ao invés de se limitar a condená-lo “in toto” no pedido formulado pelo apelado;

nada prova que, no momento do sinistro, a viatura do recorrido estivesse avaliada em 90.000,00Mt, dado que naquela data a mesma se encontrava em avançado estado de degradação;

o apelante nunca recusou assumir a responsabilidade pelos danos causado na percentagem da culpa que lhe foi atribuída, mas assiste-lhe também o direito de ser ressarcido pelos prejuízos que sofreu, no correspondente a 20%;

verificou-se erro na forma da acção, que deveria ser de execução de sentença e não de acção ordinária, o que foi omitido pelo tribunal de primeira instância.

Conclui por considerar dever julgar-se procedente o recurso e, consequentemente, revogar-se a decisão recorrida.

O apelado contra-minutou pugnando pela confirmação do julgado.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Começando por analisar a questão suscitada quanto ao erro na forma de acção.

Na sentença proferida nos autos de Sumário Crime nº 01/07, a que alude o apelante, o tribunal apenas se limitou a precisar a percentagem de culpa de cada automobilista, a título de responsabilidade pelo acidente ocorrido, sem daí retirar as necessárias consequências para efeito de reposição dos danos e correspondente indemnização.

Como de igual modo, em nenhum momento nela se faz alusão a valor das viaturas envolvidas no sinistro e aos danos ocasionados em cada um dos veículos.

Assim sendo, não se tendo fixado quaisquer montantes indemnizatórios, nunca se poderia haver lugar a execução de sentença, ou seja, a sentença criminal não constitui, neste caso, título executivo.

Por tal razão, nada mais poderia restar ao apelado senão deitar mão dos meios cíveis, para se ressarcir dos prejuízos sofridos, o que aliás, lhe é facultado por lei, atento o disposto pelos artigos 29º e seguintes do C.P.Penal.

Consequentemente que não proceda este fundamento de recurso.

Quanto ao argumento de que a primeira instância condenou o apelante “in toto”, sem ter em consideração a percentagem de 80% de culpa atribuída ao apelante no sinistro ocorrido.

Este é outro fundamento que não tem qualquer sustentabilidade se se tiver em conta o valor correspondente à reparação dos danos ocasionados na viatura do apelado – 160.225,00Mt, montante este que, em nenhum momento foi posto em causa pelo apelante, pelo que se tem de dar como certo e inquestionável.

Tomando em consideração o referido valor e tendo por base a percentagem de culpa, o apelante estaria obrigado a indemnizar o apelado na quantia de 128.180,00 (160.225,00Mt x 80%), o que corresponde a uma quantia superior aos 90.000,00Mt porque acabou por sair condenado, conforme o que resulta do estabelecido pelo n.º 1 do artigo 483º do C.Civil.

Portanto, o montante pedido pelo autor, ora apelante, de 90.000,00Mt, que veio a ser atendido pelo tribunal a quo, foi-lhe atribuído a título de indemnização pelos prejuízos sofridos e não como valor comercial da viatura, sendo até inferior à quantia que lhe era devida, a título de reposição dos danos.

Anote-se, a este mesmo propósito, que a primeira instância assim procedeu e muito bem, porque lhe estava vedado condenar em quantia superior à pedida, sob pena de nulidade de sentença, conforme o estatuído pela al. d), do n.º 1 do artigo 668º do C.P.Civil pelas razões descritas que não proceda também este fundamento de recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª
(*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo: n.º 113/08

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo: nos autos de apelação n.º 113/08, em que é apelante José Caetano e apelado Luís Guinda Cardoso, em subscrever a exposição de fls. 104 e, por consequência, em homologar a desistência do recurso, nos termos do disposto pelo n.º 3, do artigo 300.º, do C.P.Civil.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011.

A Secretária Judicial Int.ª

(*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar de imediato.

Como se alcança de fls. 102, o apelante veio, junto do cartório desta secção, manifestar a intenção de desistir do recurso, tendo-lhe sido tomado o termo devido, conforme o disposto pelo n.º 2, do artigo 300.º, do C.P.Civil.

Passando a examinar a pretensão do recorrente, é de concluir que a desistência se mostra válida, tanto quanto ao seu objecto, como no concernente à qualidade de quem nela intervém, pelo que, em Conferência, cumpre proceder à sua homologação, nos termos do preceituado pelo n.º 3 do artigo 300º da lei processual civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011.

Ass.) Luís Filipe Sacramento.

Acórdão

Processo: n.º 123/08

Acordam em conferência na secção cível do Tribunal Supremo:

Henrique Rungo, residente no Bairro Chamculo, quarteirão 32, casa n.º 49, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de “...simples apreciação positiva com processo ordinário...” (Sic) contra Baptista Chissico e Firmino Jossefa, ambos residentes no Bairro Malhazine, Rua 12, Quarteirão 7, n.º845, pedindo, a final, que seja reconhecido o seu direito de propriedade sobre “... o imóvel sito no Bairro de Malhazine, Quarteirão 13, casa Distrito Urbano nº5 ...” (Sic).

Juntou os documentos de fls. 5 a 14.

Na certidão de citação de fls. 17 constam como citados João da Conceição Baptista Chichuto Matsinhe e Firmino Jossefa, os quais contestaram por impugnação e por excepção, nos termos do respectivo articulado de fls. 18 a 19, juntando também os documentos de fls. 20 a 30.

Na contestação suscitaram as excepções de ilegitimidade passiva e litispendência.

Houve réplica (fls. 37) e, sem mais articulados, prosseguiram os autos com uma audiência preparatória (fls. 43) que não trouxe nada de novo, pois, as partes não chegaram à transacção.

Entretanto, porque um dos documentos que acompanhavam a contestação consistia numa “contestação” oferecida num outro processo registado com n.º 60/2000 dirigido ao “Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº5 Maputo, o juiz “a quo” houve por bem oficiar àquele tribunal solicitando, a título devolutivo, o processo da contestação referida.

Em resposta (fls. 45) o Tribunal do mencionado processo 60/2000 informou que aquele processo fora julgado no ano de 2002, encontrando-se arquivado com os outros, “... sem (...) estarem devidamente emacados...”, (Sic) o que dificultava a sua localização, sugerindo que se solicitasse ao interessado Henrique Rungo uma certidão de sentença daquele processo, o que foi feito.

Como resultado, foi junta aos autos a certidão de sentença de fls. 50 a verso.

Nessa sentença o juiz da causa declarou “... caduco o pedido do Autor nos termos do artigo 1282 do Código Civil...” e negou provimento ao pedido.

Na sequência o tribunal “a quo” proferiu um saneador – sentença ao abrigo do artigo 510, n.º 1, alínea c) do CPC, julgando improcedentes as excepções de ilegitimidade e de litispendência que haviam sido suscitadas pelos “RR”.

Quanto ao fundo da causa, foi julgada a acção procedente e, em consequência, declarado o A “... legítimo proprietário do imóvel sito no Bairro da Malhazine”(sic) (fls. 52 a 60).

Inconformados com a decisão assim proferida, dela os “RR” interpuseram recurso que foi `admitido (fls. 64 e 66, respectivamente).

Nas suas alegações de recurso, expenderam, em resumo, os recorrentes, que:

- O objecto da acção intentada pelo ora recorrido é um imóvel por ele abandonado ainda inacabado, nos meados da década 1980, que agora tem o n.º 25, Rua 13, quarteirão 7, célula nº2, no Bairro de Malhazine;
- Antes de intentar a acção junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, o recorrido intentara outra acção no Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº5, com o mesmo objecto, os mesmos sujeitos e a mesma causa de pedir;

- Nessa outra acção, o recorrido alegava ter adquirido o terreno em 1993 por sub-rogação de um terreno aquando da construção do Entrepósito, onde teria construído uma dependência, e que em 1982, depois de sofrer um acidente ausentou-se para os lados de Inhambane, tendo deixado a casa ao cuidado dos vizinhos;
- Assim, o 1º recorrente, Baptista Chichuto, usando da sua posição de secretário do Bairro apoderou-se da casa e atribuiu-a ao 2º recorrente, Firmino Jossefa, actual ocupante do imóvel, seu sobrinho, pelo que “pedia a reivindicação do imóvel nos termos do artigo 1311º do C.Civil” (Sic);
- Na sua contestação `aquela acção os ora recorrentes mostraram a contradição do A, ora recorrido, ao afirmar que adquirira o terreno onde se localiza o imóvel em 1993, para em seguida dizer que se ausentou do mesmo em 1982;
- Em 1993 o 1º recorrente já não era secretário do Bairro e o Entrepósito não parcelou os terrenos em 1993, mas em 1960;
- Aquando das nacionalizações foram emitidos avisos, convidando os que tinham talhões não aproveitados, ou construções inacabadas a prosseguirem com os seus projectos no prazo de 90 dias, sob pena de serem atribuídos a novos pretendentes;
- Como o recorrido nada veio dizer, o grupo Dinamizador do Bairro, que não se confunde com o 1º recorrente, deliberou considerar abandonadas as ruínas na altura constituídas por três paredes e entregou a outra pessoa;
- Que o pedido do recorrido fora decidido desfavoravelmente a nível da Administração do Distrito em 1998;
- Perante os argumentos da sua contestação, o Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº5 decidiu, por sentença já transitada em julgado em absolver os ora recorrentes do pedido no processo que correu sob nº 60/2000;
- Inconformado com essa decisão, o recorrido, em lugar de interpor recurso da mesma, foi intentar outra acção junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo a cujo processo coube o nº 66/05, com os mesmos fundamentos, o mesmo pedido e os mesmos sujeitos, aditando que os recorrentes violaram o seu direito de propriedade e que ele nunca manifestou intenção de abandonar o imóvel;
- Na sua contestação “... os recorrentes referiram-se à excepção peremptória de litispendência, ao facto da acção não ter sido intentada contra o Estado, ao facto de a “casa” ser um simples esqueleto que consistia em três paredes, que foi aproveitado por Joaquim Nhamazane a quem tinha sido atribuído o talhão, e veio a vender ao recorrente Firmino Jossefa, que, por sua vez, veio a adquirir o título “de ocupação” (Sic);
- Reiteraram o teor da sua contestação à 1ª acção do recorrido e suscitaram outra excepção – a de ilegitimidade – por a acção não ter sido intentada também contra o Estado;
- Apesar de tudo, os recorrentes foram condenados na sentença agora recorrida;
- O Tribunal “a quo” deu como provado que o recorrido foi transferido para o terreno do imóvel em disputa quando o Entrepósito Comercial de Moçambique se instalou no terreno que ele (recorrido) ocupava, mas não se refere a datas;
- Também deu por provado que correu acção idêntica no Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº 5, mas, ainda assim, deu provimento ao pedido, por o julgador entender que não havia litispendência;
- Só que, em sua opinião, ao reconhecer a existência de uma acção anterior era “... fácil de se conhecer que havia a excepção anterior de caso julgado, ao abrigo do artigo 496º, alínea c) do CPC, pelo que oficiosamente devia o juiz abster-se de conhecer do pedido” (Sic);

• Quanto à ilegitimidade o juiz “a quo” nada disse.

- Na sua opinião, não se compreende que o “ocupante que vendeu a casa ao 2º ocupante não tenha sido chamado ao processo”, como também não se compreende que “...o juiz fundamente a sua decisão no facto dos recorrentes não terem apresentado prova do estado ter emitido avisos e anúncios sobre as condições dos bens a serem nacionalizados quando isso foi um facto publico e notório”(Sic).

Pedem se faça justiça “... como é de lei”.

Contra-alegando, veio o recorrido dizer, em suma, que:

- Os recorrentes vieram discutir matéria de facto em lugar de matéria de direito;
- Os recorrentes não apresentaram conclusões, pelo que o seu recurso deve ser indeferido por não se conformar com a lei;
- No recurso os apelantes reconhecem terem-se apoderado do imóvel alheio, no caso pertencente ao apelado;
- Nos termos do artigo 1313 de C.Civil a propriedade pode ser reivindicado a qualquer momento;
- O imóvel que o apelado reivindica nunca foi nacionalizado, até porque não reunia os requisitos estabelecidos na lei das nacionalizações;
- Na sua opinião, “qualquer título de registo de imóvel é uma mera presunção, a qual é elidível”;
- Para si, não existe caso julgado algum, nem ilegitimidade, com que os recorrentes pretendem distrair a justiça.

Pede se negue provimento ao recurso e se mantenha sentença recorrida.

Nesta instância, corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Há duas ordens de questões que são suscitadas no presente recurso:

Uma, que diz respeito as excepções suscitadas, sendo uma dilatória e outra peremptória;

Outra, que tem a ver directamente com os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto às excepções, começaremos pela dilatória, que é da ilegitimidade.

Nas suas alegações, concretamente no artigo 19 (fls. 76), advogaram os recorrentes a existência de “ilegitimidade visto a acção ter sido interposta contra o estado” (Sic).

Já no § 3º do artigo 21º da mesma peça processual (fls. 76), os recorrentes, depois de alegarem que o juiz “a quo” não se pronunciou sobre essa excepção que haviam suscitado, indagam: “como é que se explica que o ocupante que vendeu a casa ao 2º recorrente não tenha sido chamado ao processo? Isto apesar do juiz reconhecer na sua sentença que tal ocupante existiu...” (Sic).

Que dizer?

Em primeiro lugar, parece não haver clareza por parte dos recorrentes sobre a excepção de ilegitimidade que invocam.

Com efeito, no referido artigo 19º das suas alegações, eles dão a entender que a ilegitimidade que invocam consista em ter sido demandado o estado indevidamente. Só que, na realidade, o “estado” não foi demandado na acção intentada contra eles que, por sua vez, não têm legitimidade para contestar em nome do estado.

Ao passo que no artigo 21º também acima referenciado, parece que teria ficado por demandar alguém que devia tê-lo sido, o tal “ocupante que vendeu a casa ao 2º recorrente...”

Porém, o juiz “a quo” apreciou e desatendeu essa excepção dilatória de ilegitimidade, como se alcança a fls. 56 e ss, quando o juiz “a quo” se pronunciou sobre a matéria do Direito, rebatendo a ilegitimidade passiva dos ora alegantes que haviam suscitado na sua contestação.

Podem é não concordar com a solução dada na primeira instância. Porém, não podem dizer que o juiz praticamente disse nada”.

Nesta instância, não há motivos para discordar da solução dada à questão na primeira instância.

Com efeito, se o A invoca direito de propriedade, goza do direito de sequela contra quem estiver na posição que colida com esse seu direito (“ res clamat domino”) a coisa chama pelo seu senhor (dono).

Em relação a excepção peremptória de caso julgado os recorrentes sustentam que antes desta acção, correu outra com o mesmo objecto, os mesmos sujeitos e a mesma causa de pedir, em que foi proferida a sentença que transitou em julgado.

Na apreciação dessa excepção, o juiz “ a quo” pronunciou-se a fls. 58 da sentença, considerando que, pela maneira como fora suscitada a questão na contestação, poder-se-ia estar em face da excepção de litispendência.

O juiz entendeu que “ tal acção (anterior) não faz parte do universo de processos pendentes do Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº 5 indicado pelos RR na contestação, uma vez que foi proferida sentença a 14 de Março de 2002. Tendo a presente acção dado entrada neste Tribunal a 27 de Maio de 2005, já não se pode falar em litispendência” (Sic).

Vai daí que o juiz julgou improcedente essa excepção invocada pelos RR, ora recorrentes.

Perante este quadro, há que se entender que se trata da excepção de caso julgado definida no nº 1 do artigo 497º do CPC, que, conforme dispõe o artigo 500º da CPC, é do conhecimento oficioso.

Porém, para se aferir da repetição da causa há que atender aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, conforme dispõe o artigo 498º do CPC.

Sucede que, no caso ora em apreço, a certidão de fls. 50 a verso dá conta que o Autor, Henrique Rungo havia proposto uma “ Acção Especial Sumário Possessória” contra Baptista Chissico e Firmino Jossefa, “ reivindicando a propriedade da habitação...” “... pedindo o reconhecimento e a restituição de posse...”.

O pedido contido nesta acção veio a ser declarado caduco, “... nos termos do artigo 1282º do C.Civil” (Sic).

Portanto, a acção foi intentada e apreciada como possessória, atenta a disposição invocada, bem como o conteúdo da própria sentença.

Ora, as acções possessórias é que caducam no prazo de 1 ano nos termos do artigo 1282 em que fora decidida a 1ª acção que correu no D.U nº 5.

Porém, a acção dos presentes autos é uma acção vindicativa de propriedade, o que se depreende do pedido formulado na p.i, e, embora inicialmente o seu autor a chame de “...acção de simples apreciação positiva com processo ordinário, ele pretende o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o imóvel em causa e a consequente restituição.

Do exposto depreende-se que entre a acção que correu no Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº 5 e a acção destes autos não existe uma relação de repetição da causa por os pedidos serem diferentes.

Assim sendo, a sentença junta a fls. 50 não constitui caso julgado, excepção que, nos termos da lei, obste à apreciação dos presentes autos.

Mas, para além disso, a acção de reivindicação de propriedade não prescreve pelo decurso do tempo, embora sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião conforme dispõe o artigo 1313º do C.Civil, ao contrário do que se passa com as acções possessórias que caducam nos termos do artigo 1282º do C.Civil.

Portanto, improcede a excepção de caso julgado invocada pelos recorrentes, por não se verificarem os seus requisitos legais.

Quanto aos sujeitos passivos, dispõe o artigo 1311º nº 1 do C.Civil que (cita-se) “ o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence”.

E foi o que fez o autor, ora recorrido; não se lhe pode exigir outra atitude para reclamar o seu direito de propriedade.

Nessa conformidade, não se verifica a excepção de ilegitimidade, pelo que decidiu bem o Juiz “ a quo”.

No que se refere à possível nacionalização, é preciso dizer que os grupos Dinamizadores não têm e nunca tiveram poderes para nacionalizar bens.

Para já, as nacionalizações são declaradas por lei de uma maneira geral e, impessoal.

Vai daí que os ditos avisos e anúncios invocados pelos recorrentes como “ facto público e notório” apenas são indicativos das condições em que determinados bens podem ser nacionalizados ou, por qualquer forma, intervencionados pelo poder público.

Para a sua aplicação sobre um determinado bem concreto é necessário um acto (administrativo ou judicial), que até pode ser impugnado por quem se sentir lesado por esse acto.

Não é o grupo Dinamizador, ou o seu secretário que determina a nacionalização de qualquer bem em concreto, embora possam ajudar a provar a verificação das condições que podem permitir essa nacionalização, ou intervencionamento pelas autoridades competentes

Assim sendo, e reconhecendo os próprios RR, ora recorrentes, que o recorrido Henrique Rungo tinha começado a construir, tendo levantado paredes que foram por eles “ aproveitados”, parece evidente dever reconhecer-se-lhe algum direito.

Com que autorização foi a infra-estrutura aproveitada e a troco de quê?

Do que fica exposto forçoso é concluir que o recorrido agiu com legitimidade, em defesa do seu direito de propriedade.

Assim sendo e pelo o exposto, negam provimento ao recurso e em consequência, confirmam a sentença recorrida.

Custas pelos recorrentes.

Maputo, 15 de Junho de 2011.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 126/08

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

nos autos de apelação nº 126/08, em que é apelante António Leão de Melo e apelada Aquapesca, Limitada., em subscrever a exposição de fls. 127 e, por consequência, em julgar extinta a instância, nos termos do disposto pelo § 1º, do artigo 134º, do C.C.Judiciais.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, impõe que se analise desde já.

Conforme se pode alcançar de fls. 110 a 125, o apelante, por ter efectuado o pagamento do preparo inicial fora do prazo legalmente consignado, foi devidamente notificado para pagar o correspondente imposto, nos termos da lei.

Porém, o apelante não cumpriu com tal imposição do Direito Judiciário, o que determina a aplicação da sanção estabelecida no § 1º, do artigo 134º, do C.C.Judiciais.

Assim sendo, em Conferência, apenas há que declarar extinta a instância, nos termos da disposição legal referenciada no parágrafo anterior.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 01 de Setembro de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Processo: n.º 126/08

Acordam, em Conferência, nos autos de apelação n.º 126/08, em que é apelante António Leão de Melo e apelada AQUAPESCA, Lda., em subscrever a exposição de fls. 142 e, como consequência, em negar provimento ao requerido pelo recorrente a fls. 134, pelos fundamentos descritos naquele peça processual.

Mais acordam em condenar o apelante na multa de 3.000,00Mt por litigância de má fé, sendo por metade da multa responsável o respectivo causídico.

Custas pelo incidente, para o que se fixa o imposto em 1/5 do valor da acção.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de apelação, aquando da notificação ao recorrente do Acórdão de fls. 129, que julgou extinta a instância por falta de cumprimento de obrigações impostas pelo Código das Custas Judiciais, o apelante veio pretender, através do documento de fls. 134, ver alterada a decisão tomada por este tribunal, invocando nunca ter sido notificado para efeitos de pagamento do preparo inicial.

Na verdade, porque ao pagamento do preparo a que alude o artigo 121º do C.C.Judiciais se aplica o regime estipulado para as custas, de acordo com o preceituado pelo artigo 88º daquele mesmo Código, conjugado com o previsto pelo n.º 2, do artigo 253º, do C.P.Civil, a notificação para o efeito acima referenciado tem de ser feito na pessoa do recorrente, independentemente da notificação ao mandatário judicial.

Assim sendo, no caso em análise, importa verificar se foram cumpridos aqueles comandos normativos.

Da certidão de fls. 117 vê-se claramente que o mandatário do recorrente foi devidamente notificado para o efeito supra mencionado.

Por outro lado, como se pode ver de fls. 120 a 125, o apelante veio a ser notificado editalmente, por se ter colocado em situação de não ser localizado. A partir daí, o recorrente tem-se por devidamente notificado para todos os legais efeitos, pelo que não corresponde à verdade o que agora pretende vir invocar, o que se traduz em manifesto uso reprovável dos meios processuais.

Como é sabido, incumbe às partes processuais dar a conhecer ao tribunal qualquer alteração que ocorra quanto ao seu domicílio, durante o decurso da lide e quando deixar de fazer as comunicações devidas, sujeitas às consequências da sua incúria, o que foi o caso.

Pelo exposto, em Conferência, deve ser negado provimento ao requerido pelo apelante e condenar-se o mesmo por litigância de má fé, nos termos do disposto pelo artigo 456º, n.º 2, do C.P.Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 13 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Apelação n.º 134/08

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

nos autos de apelação supra identificados, em que são, respectivamente, apelante a SODIAL – Sociedade de Distribuição Alimentar, Lda. e apelada a CIM – Companhia Industrial da Matola, SARL, em subscrever a exposição de fls. 138 e, consequentemente, em ordenar que sejam notificadas as partes litigantes, na pessoa dos seus mandatários judiciais, para que cumpram, no relativo à transacção junta a fls. 135 e 136, o estipulado no n.º 1 do artigo 300º do C.P.Civil.

Custas pelo incidente, em partes iguais pela apelante e apelada, para o que se fixa o imposto em um sexto do correspondente à acção, nos termos do disposto pelo artigo 38º do C.C.Judiciais.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, suscita-se uma questão de natureza processual que interessa analisar de imediato.

Como se vê de fls. 134 e seguintes, a apelada veio requerer a junção do termo de transacção alcançado entre os litigantes. Termo esse que reveste as características de simples documento particular.

Para que produza eficácia jurídico-processual, exige o n.º 1, do artigo 300º, do C.P.Civil que a referenciada transacção seja tomada por termo no processo ou por documento autêntico, o que, no caso, não se verifica, como se extrai do referenciado no parágrafo anterior, o que impossibilita que dela se possa conhecer.

Assim sendo, em Conferência, importa ordenar que se notifiquem os mandatários das partes processuais para que cumpram o estipulado na disposição legal acima referida, numa das formas nela consignadas.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 28 de Julho de 2011

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Processo: n.º 134/08

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

nos autos de apelação supra identificados, em que são, respectivamente, apelante a SODIAL – Sociedade de Distribuição Alimentar, Lda. e apelada a CIM – Companhia Industrial da Matola, SARL, em subscrever a exposição de fls. 138 e, consequentemente, em ordenar que sejam notificadas as partes litigantes, na pessoa dos seus mandatários judiciais, para que cumpram, no relativo à transacção junta a fls. 135 e 136, o estipulado no n.º 1 do artigo 300º do C.P.Civil.

Custas pelo incidente, em partes iguais pela apelante e apelada, para o que se fixa o imposto em um sexto do correspondente à acção, nos termos do disposto pelo artigo 38º do C.C.Judiciais.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Adelino Muchanga*.

Está conforme.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de apelação, suscita-se uma questão de natureza processual que interessa analisar de imediato.

Como se vê de fls. 134 e seguintes, a apelada veio requerer a junção do termo de transacção alcançado entre os litigantes. Termo esse que reveste as características de simples documento particular.

Para que produza eficácia jurídico-processual, exige o n.º 1, do artigo 300.º, do C.P.Civil que a referenciada transacção seja tomada por termo no processo ou por documento autentico, o que, no caso, não se verifica, como se extrai do referenciado no parágrafo anterior, o que impossibilita que dela se possa conhecer.

Assim sendo, em Conferência, importa ordenar que se notifiquem os mandatários das partes processuais para que cumpram o estipulado na disposição legal acima referida, numa das formas nela consignadas.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 28 de Julho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Apelação n.º 02/09

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

nos autos de apelação n.º 02/09, em que é apelante NORTUR-Investimentos e Turismo, Lda. e apelada EMOSE, SARL, em subscrever a exposição de fls. 230 e, consequentemente, em julgar extinta a instância, nos termos do disposto pelo § 1.º, do artigo 134.º, do C.C.Judiciais.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*

Está conforme.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010.

A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar de imediato.

A fls. 217 a apelante, NORTUR-Investimentos e Turismo, Lda., veio juntar o acordo extrajudicial alcançado com a apelada, EMOSE, SARL e requerer a respectiva homologação, o que imporia que esta instância se devesse pronunciar, obedecendo às regras estabelecidas no artigo 300.º, do C.P.Civil.

Porém, para que tal viesse a acontecer, necessário se tornava que a apelante, ora requerente, cumprisse as imposições decorrentes do Direito Judiciário, ou seja, que se mostrassem observados os princípios fixados no Código das Custas Judiciais, para o prosseguimento da lide, designadamente, o consignado nos artigos 124.º e 127.º daquele Código.

Acontece que, notificada na forma legal, a apelante não efectuou o competente preparo inicial e correspondente imposto devido pela falta de pagamento daquele no prazo legalmente fixado, o que determina a sanção estatuída no artigo 134.º, § 1.º, do C.C.Judiciais.

Assim sendo, em Conferência, apenas há que declarar extinta a instância, nos termos da disposição legal acima referenciada.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, 01 de Setembro de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Processo: n.º 52/09

Ângela Maria Gomes da Silva Miranda, maior, residente em Maputo:

veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal de Família e Menores de Lisboa, no processo de divórcio por mútuo consentimento sob o n.º 8875/1993, por ela requerido e por Arnaldo da Cunha Martins de Miranda, que foi seu esposo, ora residente em Lisboa – Portugal.

Citado o requerido, nos termos da lei, não deduziu qualquer oposição.

De seguida, foi dado cumprimento ao disposto no art.º 1099, n.º 1, do CPC, ao que a requerente veio alegar, reiterando a sua pretensão.

O Ministério Público sustenta, por sua vez, que se dê prossecução ao processo.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar.

Não se suscitam dúvidas no que toca à autenticidade da sentença a rever e, para além disso, demonstra-se que aquela transitou em julgado e promana de tribunal competente.

Não se vislumbra a existência da excepção de caso julgado e não ocorre, tanto quanto nos é dado a conhecer, nenhuma situação de litispendência, na medida em que não consta que esteja a correr termos por tribunais moçambicanos outra qualquer acção sobre o mesmo objecto e em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofende, tanto quanto se verifica, disposições legais do direito privado interno.

Em face do exposto e porque não se suscitam dúvidas sobre a observância do disposto no artigo 1096, do Código de Processo Civil, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal de Família e Menores de Lisboa, que decretou o divórcio entre Ângela Maria Gomes da Silva Miranda e Arnaldo da Cunha Martins de Miranda.

Consequentemente, aquela decisão judicial passa a ter eficácia jurídica na República de Moçambique.

Custas pela requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010.

Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo: n.º 67/09

Nos presentes autos de recurso n.º 67/09, em que são recorrente e recorrido, respectivamente, Acácio Luís Ribeiro Delgado e Augusto Mendes Vuruvuro, acordam em conferência na secção cível do Tribunal Supremo, em subscrever a exposição de fls. 272 e, em consequência, ordenar a baixa dos autos à primeira instância para se proceder à sanção das irregularidades apontadas naquela exposição.

Sem custas.

Maputo, aos 06 de Setembro de 2010.

Ass.) *Joaquim Luís Madeira e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Intª, (*Graciete Vasco*).

Exposição.

Na nota de revisão de fls. 271 são suscitadas duas questões prévias, cuja sanção se impõe para que o recurso prossiga.

Trata-se da falta da conta do processo, imposta pelo artigo 76º, conjugado com o artigo 116º, ambos do C.C.Judiciais, e a falta de distribuição e liquidação da multa, em conformidade com o disposto nos artigos 139º e 141º, ambos do mesmo diploma antes citado.

Assim sendo, torna-se necessário ordenar a baixa dos autos para a sanção das irregularidades acima mencionada, o que é decidido em conferência.

Para esse efeito, aos vistos legais.

Maputo, aos 19 de Agosto de 2010.

Ass.) *Joaquim Luís Madeira*.

Acórdão

Processo n.º 4/09

Acordam em conferência na Secção Cível do Tribunal Supremo:

subscrevendo a exposição de fls. 81 a 82 em declarar deserto o recurso interposto nos presentes autos, por falta de alegações.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 29 de Junho de 2011

Ass.) *Joaquim Madeira e Luís Filipe Sacramento*.

Está Conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de Apelação, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, José Abel Carimo e João Gabriel, suscita-se uma questão prévia que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa desde já passar a analisar e decidir.

Como efeito, na nota de revisão o Exmo. Secretário Judicial observou, inter alia, que “as alegações apresentadas pelo recorrente, a fls. 66, deram entrada fora do prazo. Pois, tendo sido notificado da admissão do recurso em 10/09/2008 (uma terça-feira), vindo somente a o fazer em 02/10/2008, contra o que prevê o art.698º, nº1 da lei supra citada” (Sic) (CPC).

E, na verdade, compulsados os autos verifica-se isso mesmo, que:

- 1) Inconformado com a sentença que o condenou, o Réu, dela interpôs recurso (doc. de fls.61);
- 2) Admitido o recurso (fls.62), foi desse despacho notificado o recorrente no dia 10 de Setembro de 2008 (fls.65);
- 3) No dia 02 de 10 de 2008 apresentou as suas alegações de recurso (fls. 66).

Ora, do exposto infere-se inelutavelmente que o recorrente apresentou as suas alegações de recurso fora do prazo, volvidos mais de vinte dias após ter sido notificado do despacho que lhe admitiu o recurso, ao arrepio do disposto no nº 1 do artigo 698º do CPC.

Semelhante, situação reconduz-nos à de falta de alegações, o que torna o recurso deserto, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 690 do CPC.

Para julgar essa deserção nesta instância é necessário que os autos sejam levados à conferência, embora o legislado diga, no nº 3 do artigo 292º do CPC que “a deserção é julgada no tribunal onde verifique a falta, por simples despacho do Juiz ou do relator”

É que, tratando-se de um verdadeiro julgamento que põe termo ao processo de recurso e origina o trânsito em julgado da decisão recorrida, nesta instância o juiz relator não pode fazê-lo sozinho, pelo que se lhe impõe remeter a questão à conferência.

Sem mais delongas, vão os autos aos vistos legais, inscrevendo-se, de seguida em tabela.

Maputo, Junho de 2011.

Ass.) *Joaquim Madeira*.

Acórdão

Processo: n.º 36/99

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de agravo nº 36/99, em que é agravante Neary & Walsh, Ltd e agravada a CREL, E.E., em subscrever a exposição de fls. 68 e, por consequência, em ordenar a baixa do processo à primeira instância para que se proceda à notificação da recorrida do despacho recorrido, bem como do despacho que admitiu o recurso e da remessa dos autos à esta instância.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de agravo, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, interessa passar a analisar de imediato.

Na nota de revisão de fls. 67 levanta-se o problema de não ter sido dado cumprimento devido ao ordenado no despacho de fls. 61.

Como se constata do aludido despacho, foi ordenada a baixa do processo à primeira instância para que se procedesse à notificação da recorrida do despacho recorrido, do despacho de admissão do recurso e da subida dos autos a esta instância.

E, do mandado e certidão de fls. 64 e 65, comprova-se que foi notificada do despacho de sustentação do agravo de fls. 51, ao invés de ter sido notificada do despacho recorrido, bem como assim do despacho que admitiu o recurso e da remessa dos autos a esta instância, o que impediu o exercício do contraditório antes de se cumprir o disposto pelo artigo 744.º do C.P.Civil.

Mostra-se absolutamente censurável tal procedimento por parte do tribunal recorrido.

Pelo exposto, em Conferência, deve ordenar-se, de novo, a baixa do processo à primeira instância para que se cumpra integralmente o ordenado no despacho de fls. 61 e agora reexigido.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 13 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Processo: n.º 107/09-L

Acordam, em Conferência, na Secção Laboral do Tribunal Supremo:

Junto da 9ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Teodora Custódio Voabil e Orlando Francisco Amamo, Ambos devidamente representados pelos respectivos patronos e identificados nos autos, intentaram uma acção emergente do contrato de trabalho contra a Escola Portuguesa de Moçambique, com sede na Rua do Palmar, nº 562, na Cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos que se alcançam na petição inicial de fls 2 a 5, à qual juntaram os documentos de fls 8 a 34.

Citada de forma regular, na pessoa do seu representante legal, fls 39, a ré veio contestar o pedido formulado pelos autores nos moldes descritos a fls 41 a 59 e juntou os documentos de fls 60 a 99.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento com intervenção das partes em litígio, fls 148, e, de seguida, foi proferida a sentença de fls 150 a 156, na qual foi condenada a ré a pagar a cada um dos autores, a título

de indemnização, as seguintes importâncias, nos termos da alínea c), nº 6 do artigo 68, conjugado com o artigo 71 nº 3 e 4, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho:

- Teodora Custódio Voabil, a quantia de 8.237,20 Euros,
- Orlando Francisco Amamo, o montante de 18.735,52 Euros.

Por não se ter conformado com o decidido, a ré interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o que é de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações, fls 167 a 178 a apelante veio dizer, em conclusão, que a dought sentença, ora recorrida, é nula e ilegal, invocando as seguintes razões:

- “Não se ter pronunciado sobre questões que deveria ter apreciado, nomeadamente a Excepção Peremptória Extintiva do Direito de cada um dos Autores, ora Apelados, alegada pela Ré, ora Apelante, nos termos da alínea d), do nº 1, do artigo 668 do CPC”;
- “Os seus fundamentos estarem em clara e evidente oposição com a decisão, nos termos da alínea c), nº 1, do artigo 668 do CPC”;
- “Por não ter julgado procedente por provada a Excepção Dilatória de Ilegitimidade Parcial Passiva da Ré, ora Apelante, violando assim o disposto no artigo 26º do CPC”.
- “Por não ter julgado procedente a Excepção Peremptória de caducidade alegada pela Ré, ora Apelante, à semelhança do que vinha sendo jurisprudência do Tribunal a quo e desse Venerando Tribunal, violando, assim, o disposto no nº 5, do referido artigo 71º da lei laboral, conjugado com o disposto no artigo 328º. do CC”;
- “Por não atribuir efeitos jurídicos extintivos aos Mútuos Acordos revogatórios validamente celebrados entre as partes, violando assim o disposto na alínea b) do artigo 62 conjugado com o artigo 64 da Lei Laboral”.

Termina por considerar que a sentença recorrida deve ser revogada.

Juntou os documentos de fls 179 a 186.

Notificados da interposição do recurso, fls 189, os apelados deduziram contra-alegações, fls 191 a 194, dizendo, no essencial, que:

- “(...) em nenhum momento os apelados levantaram a questão da cessação da relação jurídico laboral”;
- “(...) o que se pretendeu com a acção foi sim obrigar ao apelante a pagar os remanescentes das indemnizações devidas, isto é, os valores não pagos e que, nos termos da legislação moçambicana, deveriam ser integralmente pagos pelo apelante”;
- “(...) a lei faculta aos autores, ora apelados, de acordo com o previsto no nº 1 do artº 13 da lei 8/98, de 20 de Julho, o prazo de um ano para junto do tribunal reclamar os seus direitos violados e resultantes do contrato de trabalho”;
- “(...) qualquer instituição... nacional ou estrangeira, com sede e exercendo as suas actividades em Moçambique, a lei laboral aplicável é a 8/98, de 20 de Julho”;
- “(...) a indemnização por rescisão do contrato do trabalho, por iniciativa da entidade empregadora, é um direito que assiste ao trabalhador e por força do nº 2 do artigo 15 da lei do trabalho vigente, em nenhum momento esse direito deve ser renunciado ou limitado”;

Concluem por considerar que a decisão proferida e ora impugnada pela apelante é válida e legal.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

De todo o alegado pelas partes, resulta que as questões a apreciar e decidir, como prévias, no presente recurso, dizem respeito

à nulidade da sentença recorrida e às excepções peremptória extintiva do direito de acção dos apelados e dilatória de ilegitimidade da apelante.

Quanto à alegada excepção peremptória de extinção do direito de acção, de cada um dos apelados afirma a apelante que o tribunal a quo não se pronunciou sobre a mesma.

Compulsados os autos, constata-se da petição inicial, fls 2 a 5, que os autores, ora apelados, vieram pedir ao tribunal que a ré, ora apelante, seja “condenada a pagar os remanescentes em falta, avaliados globalmente em € 26.972... dos quais € 8237,20 deverão ser pagos... a Teodora Custódio Voabil e € 18.735.2... a Orlando Francisco Amamo”, alegando, para tanto, serem insuficientes as quantias que receberam da apelante a título de compensação pela extinção dos respectivos contratos de trabalho.

No seu articulado de fls 41 a 59, a apelante suscitou, a este respeito a excepção peremptória da caducidade porque, no seu entender, tendo sido extinto o vínculo contratual dos apelados por mútuo acordo em 28 e 29 de Julho de 2005 e a acção proposta a 31 de Outubro daquele mesmo ano, se impunha a absolvição total do pedido, por força do disposto pelo artigo 493, nº 3 do CPC, uma vez que se verifica nos autos estar ultrapassado, à data da introdução da causa em juízo, o prazo legalmente fixado no nº 5 do artigo 71 da Lei nº 8/98 para a impugnação do despedimento, cujo termo se verificava a 1 de Agosto de 2005.

Na sentença em recurso constata-se, fls 152, que, contrariamente ao alegado pela apelante, o Meritíssimo juiz da causa pronunciou-se correctamente sobre a invocada excepção e decidiu pela sua improcedência, com base nos fundamentos dela constantes, o que se confirma nesta instância.

Relativamente à excepção de ilegitimidade arguida, a apelante alega ter sido violado na sentença recorrida o disposto no artigo 26 do C.P.Civil, por, no seu entender, não ter havido transição dos apelados da Escola Portuguesa de Maputo, Cooperativa de Ensino, CRL, onde exerciam as suas actividades, para a Escola Portuguesa de Moçambique – Centro de Ensino e Língua Portuguesa.

E sustenta esta sua alegação afirmando tratar-se, no caso, de “(...) instituições absolutamente distintas com personalidades jurídicas próprias, não existindo dissolução da primeira ou sucessão pela segunda...” e que “só a Cooperativa de Ensino é parte legítima para poder responder por qualquer litígio ou reclamação no período em que os... co – apelados estiverem afectos àquela, sendo a... Apelante parte ilegítima quanto aos direitos e obrigações decorrentes dessas extintas relações laborais nos termos do artigo 26 do CPC”.

Sobre esta questão dispõe o artigo 26 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho (diploma aplicável à presente relação controvertida) o seguinte:

1. “A mudança de titularidade de uma empresa ou estabelecimento não implica necessariamente a rescisão ou denúncia dos contratos de trabalho.
 2. Havendo transmissão de um estabelecimento de uma entidade empregadora para outra, os direitos e obrigações emergentes dos contratos de trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva existentes passam para a nova entidade empregadora.
 3. O novo titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos dois meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos tenham já cessado, à data da transmissão”.
- Nesta base, e tendo em vista a que a garantia dos direitos ora reclamados pelos apelados não seja comprometida pela extinção (ou sucessão) da instituição a que estavam

vinculados, que não procedem os fundamentos aduzidos pela apelante sobre esta questão.

Nas suas alegações do recurso, afirma ainda a apelante que a sentença recorrida é nula por, no seu entender, os seus fundamentos estarem em oposição com a decisão nela proferida.

Neste aspecto assiste razão à apelante, porquanto, tendo sido a acção intentada com a finalidade de os apelados obterem o pagamento de quantias em falta nas compensações a que se julgam com direito pela cessação dos respectivos contratos de trabalho por mútuo acordo, não devia o tribunal a quo sustentar a sua decisão com base no preceituado pelo nº 7 do artigo 68 da citada Lei nº 8/98.

Efectivamente, atentos os elementos disponíveis no processo, trata-se, no caso, de reclamação de créditos alegadamente devidos em virtude da cessação dos contratos de trabalho por mútuo acordo das partes e não de impugnação de justa causa de rescisão ilícita e unilateral dos mesmos por iniciativa da entidade empregadora, ora apelante.

Neste quadro, ao abrigo do disposto pelo artigo 715 do C.P.Civil, importa agora analisar e decidir sobre a invocada violação do disposto na alínea b), nº 1 do artigo 62, conjugado com o artigo 64 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

Compulsados os autos, verifica-se, de fls 10 a 12 e 15 a 17, que a 28 de Outubro de 2005, que apelante e apelados celebraram acordos mútuos visando a cessação dos contratos de trabalho que os vinculavam.

Na mesma data, a apelante pagou, mediante cheques, e a apelada Teodora Custódio Voabil recebeu € 950 relativos à compensação acordada pela cessação do seu contrato e outros créditos emergentes (fls 13 e 14), o mesmo sucedendo com o apelado Orlando Francisco Amamo que recebeu € 1580 (fls 18), factos estes que os mesmos apelados reconhecem e aceitam – artigos 1.5 e 2.6 da petição inicial a fls 3 e 4.

Nos termos da cláusula 3ª dos aludidos acordos de cessação dos contratos, os quais assumem para as partes a dignidade de lei (cfr artigos 405 e 406 do Código Civil), a apelante e os apelados declararam que “(...) consideram-se reciprocamente desvinculados e exonerados de quaisquer obrigações decorrentes da respectiva relação laboral, não podendo, por via dela, reclamar qualquer outra obrigação judicial ou extrajudicialmente”.

Deste modo, e no respeito pela soberana vontade das partes manifestada através dos respectivos acordos mútuos de cessação dos contratos de trabalho, resulta inconsequente e destituído de base legal que, depois de terem recebido os valores das compensações validamente acordados (cfr nº 2 do artigo 62 e artigo 64 da Lei nº 8/98), os apelados tenham vindo reclamar em juízo outros pagamentos, alegando que “a rescisão dos contratos foi sem justa causa” e não como efectivamente se comprova ter ocorrido, cabendo censura à actuação do Meritíssimo Juiz da causa que condenou indevidamente a apelante.

Pelo todo o exposto e nestes termos declaram procedente o recurso interposto e, por consequência, absolvem a apelante do pedido.

Sem custas.

Maputo, aos 07 de Julho de 2011

Conselheiros Ass: Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine-Venerandos do Tribunal Supremo.
Esta conforme.

Maputo, aos 07 de Julho de 2011. — O Secretário Judicial Adjunto,
Mateus Augusto Pequeno.

Acórdão

Apelação: n.º 107/2009

A Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE), propôs, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra a empresa MAQUITEC, Lda., representada por Abel Abdul Azize, com os demais sinais de identificação nos autos, uma acção de despejo fundada no não pagamento das rendas devidas pela ré.

Nos termos do artigo 510, nº 1, alínea c), o tribunal recorrido tomou a competente decisão, condenando a ré ao pedido.

Por se ter inconformado com aquela decisão a ré apelou, como os fundamentos seguintes:

1. tomou conhecimento de que as rendas devidas à locadora não estavam a ser pagas quando se deu conta da fraude cometida pelo gerente da ré, que tomara os destinos da empresa quando o representante da ré se encontrava doente ao que, de imediato, negociou com a APIE o pagamento da dívida em prestações, o que foi por esta aceite;
2. na existência do referido acordo sobre aquela dívida, não se justificava que a locadora tivesse vindo a juízo, um ano depois daquele facto, propor uma acção de despejo, pois que tal atitude se traduz em má fé;
3. o tribunal recorrido julgou de pronto na fase do saneador, ignorando os factos acima alegados, que por serem controversos deveriam ter sido quesitados, em respeito, ao princípio do contraditório;
4. mesmo que, por mera hipótese, não tivesse havido acordo expresso da locadora, sempre ter-se-ia em conta o deferimento tácito da proposta de acordo, volvidos que foram 90 dias, sendo este facto constitutivo de direito a favor da apelante;
5. nos termos acima referidos, a mora cessou com a celebração do supracitado acordo, o que, aliás, é reforçado pela aceitação dos pagamentos parciais feitos e consequente emissão dos recibos de quitação pela locadora;
6. o estado do processo não permitia o conhecimento do mérito sem necessidade de mais provas, por falta de quesitação dos pontos controvertidos.

Concluindo, a apelante pede a revogação da dita sentença e que se ordene a baixa dos autos a fim de se proceder ao saneador e organização da especificação e questionário, seguindo os autos seus termos ulteriores.

A apelada não contra-alegou.

Colhidos que foram os vistos, cumpre-nos apreciar.

Pelo que resulta dos autos, cumpre-nos decidir:

- a) se existem indícios da existência de um acordo entre as partes, sobre a dívida relativa às rendas devidas pela apelante e se, em caso de existência desse acordo, tal facto se traduz em facto impeditivo da propositura da acção de despejo interposta;
- b) se a matéria dos autos impunha ao juiz da causa o não conhecimento do mérito antes da realização dos actos previstos nos artigos 511 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 510, nº 1, alínea c), do Código de Processo Civil, que findos os articulados e se não houver lugar à audiência preparatória – como é aqui o caso – o juiz pode conhecer do pedido se o processo contiver todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa. Foi o que o meritíssimo juiz a quo fez.

Para além de os autos conterem já elementos suficientes para provar a dívida do locatário, este confessou-a expressamente na sua contestação. Apresenta, porém, como facto impeditivo da resolução do contrato de arrendamento o alegado acordo que tivera com a locadora, nos termos do qual esta aceitara

o pagamento da dívida a prestações, como proposto por carta da apelante, cuja cópia se mostra junta a folhas 46 e 47. Por entender que esta sua alegação deveria ser submetida à prova em audiência de discussão e julgamento, a apelante considera que o tribunal violou a lei processual ao decidir nos termos do n.º 1, alínea c) do artigo 510, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, a apelada nega a existência do acordo, no seu articulado de folhas 52, sendo que, em princípio, a propositura da presente acção é reveladora da sua recusa em aceitar a proposta negocial feita pela apelante.

A proposta de acordo foi apresentada, por carta, ao Director da APIE, tendo dado entrada nesta instituição apelada em 24 de Abril de 2006.

A ter havido resposta formal da locadora, aceitando o alegado acordo, teria de ser feita por quem vincula a instituição, nos termos do Regulamento Interno da APIE, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 68/92, de 27 de Maio, que é o seu Director-Geral – ou, no mínimo, o Director dos Serviços da Cidade de Maputo – como previsto no artigo 5, n.º 1, alíneas g) e h).

E como previsto no citado diploma regulamentar, a correspondência dos Directores da APIE, quer com entidades públicas, quer com particulares, é feita pela via oficial. Por isso, não teria sentido que uma proposta feita por meio formal fosse respondida de forma verbal, logo numa instituição do Estado que sempre se comunicou por meio de ofícios, como é do conhecimento geral.

Nos termos do artigo 523, n.º 3, do Código de Processo Civil, os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes. Ora, a apelante não juntou prova documental da resposta oficial da APIE na sua contestação, nem em momento posterior, e nada requereu a respeito.

Não sendo crível, nem admissível nos termos do Regulamento Interno da APIE, que o alegado acordo fosse verbal – algo que, aliás, a apelante sequer alega nos seus articulados – não vislumbramos razoabilidade alguma à exigência de que a questão seja quesitada para ser sujeita à prova testemunhal.

Estamos, pois, de acordo com a avaliação dos factos feita pelo tribunal recorrido, porquanto a questão supracitada não se apresenta controvertida.

Diz a apelante, ainda na defesa da sua tese, que ainda que se entendesse não ter havido acordo expresso, há que concluir pelo deferimento tácito, passados que foram 90 dias após a entrada do pedido de negociação da dívida na Direcção da APIE. A apelante olvida, porém, que o deferimento tácito é um princípio aplicável às relações jurídico-administrativas que se estabelecem entre o Estado e os administrados e não às relações de natureza jurídico-contratual, no âmbito do direito privado. O silêncio como meio declarativo nas relações jurídico-contratuais que se estabelecem no direito privado é objecto de consagração no artigo 218 do Código Civil, que no presente caso poderia ser activado caso a lei ou convenção o previssem.

Na inexistência de acordo – ou de prova deste – a apelante deveria, até ao momento da contestação da presente acção, socorrer-se do mecanismo previsto no artigo 1048 do Código Civil, para lograr a extinção (caducidade) da acção de despejo movida pela locadora.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso e confirmam a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010.

Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Dezembro de 2010.

A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo: n.º 23/10

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

José Carlos Armando Sambo, maior, residente em Berlim, República Federal da Alemanha, através do seu mandatário judicial, veio requerer a revisão e confirmação de sentença proferida pelo Tribunal de Família de Amsgericht da Comarca de Tempelhof-Kreuzberg, em processo de divórcio por mútuo consentimento, com o n.º 165F14748/06, em que foram partes o requerente e a requerida Argentina João Ernesto, maior, residente também na cidade de Berlim, República Federal da Alemanha.

Citada regularmente, a requerida não manifestou oposição ao pedido formulado pelo requerente.

Dado cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1 do artigo 1099º, do C.P.Civil, o requerente apresentou as respectivas alegações e o digno agente do M.ºP.º junto desta instância emitiu o devido parecer.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas no concernente à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra ter sido proferida por foro competente.

De igual maneira, não há sinais de que se verifiquem excepções que obstem à apreciação do pedido, designadamente, de litispendência ou de caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, a qual não ofende quaisquer princípios do direito privado nacional, tendo para mais em conta que, da mesma forma, no direito moçambicano se acha consagrado o instituto do divórcio por mútuo consentimento.

Dá que se tenha de concluir que o pedido reúne os requisitos estabelecidos pelo artigo 1096º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o disposto no comando legado no parágrafo anterior conjugado com o consignado pelo artigo 1094º, daquele mesmo Código, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal de Família da Comarca de Tempelhof-Kreuzberg, que decretou o divórcio entre José Carlos Armando Sambo e Argentina João Ernesto, atribuindo-se-lhe toda a eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo: n.º 33/10

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Maria de Lurdes Simbine, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 2ª Secção do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, uma acção de alimentos a favor dos seus filhos menores Edson Wiliamo Cumbe e Deisy Wiliamo Cumbe, ambos nascidos em Maputo, em 26.01.96 e 26.03.01, respectivamente, por o progenitor Wiliamo José Cumbe, não lhes prestar a devida assistência e sustento. Juntou os documentos de fls. 3 a 5.

Citado regularmente, o requerido veio deduzir a defesa constante de fls. 11 e 12, juntando, ao mesmo tempo, rol de testemunhas.

A fls. 14 a requerente veio informar que o requerido trabalha na empresa Smart Solution.

Realizado inquérito social obtiveram-se os elementos descritos no relatório de fls. 19.

Foram tomadas declarações aos menores no cumprimento do estabelecido pelo artigo 12 de Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Teve depois lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se procurou conciliar, sem qualquer sucesso, os progenitores e, de seguida, se procedeu à inquirição da testemunha arrolada pelo requerido pai.

A fls. 26 mostra-se junto documento comprovativo dos rendimentos mensais do progenitor.

No seu visto o Digno Curador de Menores emitiu parecer no sentido do requerido contribuir com uma pensão alimentar de 450,00MT.

Seguidamente foi proferida sentença, na qual se decidiu fixar os alimentos a prestar pelo requerido pai no montante mensal de 450,00MT.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a requerente interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

o apelado possui um mini-bus com o qual faz transporte de passageiros;

para além disso, o recorrido trabalha na Smart Solutions, pelo que aí não poderá ter um salário inferior ao salário mínimo;

não ter adquirido qualquer banca para a apelante, como pretende fazer crer;

na banca que possui obtém um rendimento diário de 600,00MT, dos quais nem tudo é lucro;

Conclui por entender ser de julgar procedente o recurso e de alterar o valor da pensão fixada.

O apelado não contraminutou.

Colhidos os vistos legais cumpre assim passar a apreciar e decidir.

O presente recurso é motivado pelo facto da apelante ter discordado com o valor da pensão mensal de alimentos fixado pela primeira instância em 450,00MT, por entender que o apelado possui rendimentos que lhe permitiriam contribuir com um montante superior para o sustento dos seus dois filhos.

Para aferir da virtualidade de tal argumento importa reverificar os elementos de prova existentes nos autos.

Quanto ao facto do apelado possuir um mini-bus, com o qual faz transporte de passageiros:

Do relatório do inquérito social, a fls. 15, comprova-se que o apelado possui uma viatura de marca FIAT Uno, com a qual faz transporte de crianças da creche para casa, tendo-se escusado a precisar o rendimento que obtém com o exercício de tal actividade.

Aquando da realização do aludido inquérito, no relativo aos seus rendimentos, o apelado omitiu que trabalhasse para a Smart Solutions e não confirmou que prestasse serviço na Foto Nete, como invocava a apelante. No entanto, do documento de fls. 26, demonstra-se que aquele é promotor de vendas da firma indicada em primeiro lugar, auferindo um rendimento mensal que varia entre 600,00MT e 1.250,00MT.

Em todo o caso, o tribunal a quo não tomou em consideração o elemento de prova referenciado no parágrafo imediatamente anterior, o que permitiria ter medido mais eficazmente as capacidades económicas do recorrido.

Não se prova dos autos que o apelado tivesse adquirido para a apelante três bancas sitas nos mercados do Vulcano e do Adelino.

Comprova-se apenas que a apelada faz negócio de sapatos usados no mercado Delina e na África do Sul, obtendo um rendimento mensal que varia entre 15.000,00MT e 17.000,00MT – cfr. fls. 15.

Dos autos também se comprova que o apelado vive em casa própria, não possuindo qualquer agregado familiar e despende, em média, 1.100,00MT com o pagamento de água e luz, para além de ter uma empregada domestica, a quem terá naturalmente de pagar o respectivo salário mensal – cfr. fls. 15.

É a apelante que, de forma exclusiva, tem vindo a assumir os encargos com o sustento, agasalho e educação dos filhos menores – cfr. fls. 15 a 16, que hoje estão com 14 e 9 anos, respectivamente.

De acordo com o estabelecido pelos artigos 284, n.º 1 e 285 da Lei da Família incumbe a ambos os progenitores prover pelo sustento dos filhos e assumir as despesas relacionadas com a segurança, saúde e educação. Obrigação esta que também é imposta pela al. d), do n.º 1 do artigo 413 daquela mesma Lei.

Por outro lado, a obrigação de alimentos mede-se em conformidade com as reais capacidades de que os tem que prestar e as necessidades de que os tiver de receber – cfr. n.º 1 do artigo 408 da Lei acima citada.

Atentando na prova produzida nos autos e no quadro jurídico-legal aplicável resulta evidente que procedem os fundamentos do presente recurso.

Sopesando os meios económicos do apelado com as capacidades da apelante e as necessidades dos filhos menores de ambos, não restam dúvidas de que o recorrido pode e deve contribuir para o sustento daqueles com um montante superior ao fixado pela primeira instância.

Nestes termos e pelo exposto, julgando procedente o recurso, alteram o valor da pensão de alimentos determinado pelo tribunal recorrido, fixando-os em 1.500,00MT.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme

Maputo, aos 22 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int^a(Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 34/2010

Vicente Raimundo Chobela, casado, natural de Marracuene, residente na cidade de Maputo, Bairro Hulene B, Quarteirão n.º 24, casa n.º 17, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra Banco Standard Totta de Moçambique, S.A.R.L., com sede na Cidade de Maputo, Praça 25 de Junho, pedindo que o réu seja condenado a pagar-lhe uma indemnização no valor de 2.864.080.000,00Mts, da antiga família, custas e procuradoria condigna. Juntou os documentos de folhas 5 a 10 dos autos.

Citado regularmente, o réu veio deduzir a sua contestação por excepção e por impugnação, nos termos descritos a folhas 29 a 43 dos autos.

Marcou-se audiência preparatória com vista a discutir excepções e obter a conciliação das partes, sendo que este segundo propósito não foi alcançado, em virtude das partes se terem mostrado irredutíveis nas suas posições.

Findos os articulados e tomada a posição sobre a excepção deduzida pelo réu, foi proferida a sentença de folhas 67 a 72 dos autos, na qual

se considerou o pedido parcialmente procedente e, por consequência, decidiu-se condenar o réu no pagamento de 500.000,00Mts a favor do A., a título de danos morais.

Não se conformando com a decisão, o réu apelou.

Como fundamentos do recurso, o apelante sustenta, conclusivamente, o seguinte:

- não entende as razões que levaram o colectivo de juízes do tribunal a quo a condenar o Banco pelo pagamento da indemnização por danos morais, sob fundamento de que apesar do procedimento penal ter sido regular, o Banco não se preocupou em perseguir o autor da fraude, sendo assim culpado pela detenção do apelado;
- mas, a atitude do Banco fez consistiu, apenas, na perseguição do rasto da fraude, tendo chegado ao beneficiário do cheque fraudulento e feito a devida participação às entidades competentes, incluindo o Ministério Público, por forma a que estas procedessem às necessárias investigações com vista a encontrar os culpados pelo crime;
- não cabia ao apelante proceder a investigações de foro criminal, ou obrigar o tribunal ou outra entidade judiciária a prender quem quer que fosse;
- é verdade que o Banco, apelante, apresentou a queixa-crime correspondente, mas constitui um erro crasso considerar que a prisão do apelado foi mantida no interesse do Banco, porque se o Ministério Público assim decidiu foi no interesse da justiça;

A apelante termina requerendo que se declare nula a douda sentença.

O apelado absteve-se de apresentar a contra-alegação.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar.

Do que se apura dos autos, a questão a resolver traduz-se em determinar se a denúncia feita pelo apelante contra o apelado junto das autoridades judiciárias foi de carácter culposo de forma a justificar-se a imputação daquele, nos termos prescritos no n.º 1 do artigo 483 do Código Civil (responsabilidade por factos ilícitos).

Constata-se como facto assente nos autos que o Banco Standard Totta de Moçambique, S.A.R.L. detectou uma fraude bancária, consistente no extravio de um cheque a que foi aposto o valor de 249.800.000,00Mt e sacado da conta do seu titular Rajnicant Jamnadás. O valor nominal de tal cheque foi inicialmente depositado na conta de um tal Issufo Ibraimo Mussa e, de seguida, foi operada uma transferência no valor de 125.000.000,00Mt para a conta titulada pelo apelado.

Não tendo sido localizado o Issufo Ibraímo Mussa, presumível autor da transferência bancária daquele valor a favor do apelado, que estranhamente abriu conta no banco apelante três dias antes da aludida transferência, o apelante cuidou de denunciar o facto às autoridades criminais competentes, apontando como suspeito da fraude o único beneficiário dos valores da operação fraudulenta que foi possível identificar e localizar.

O apelado foi detido e permaneceu sob prisão preventiva até ao julgamento em processo-crime, no qual viria a ser absolvido por insuficiência de prova do seu envolvimento na fraude.

Socorrendo-se da sentença que o absolveu naquele processo-crime, o apelado interpôs a presente acção cível, pedindo que o apelante seja condenado a indemnizá-lo pelos prejuízos advindos da sua prisão. Na petição inicial, invocou os artigos 496, 562 e 563, todos do Código Civil vindo posteriormente, na réplica, fundamentar o pedido nos termos dos artigos 245 do Código Penal e 453, § 2º, do Código de Processo Penal.

O princípio geral da responsabilidade civil plasmado no artigo 483, nº 1, do Código de Processo Civil, estabelece que quem com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem, ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Mas, como definido no artigo 342, nº 1, do Código Civil, aquele que invoca um direito, tem o ónus de fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Assim sendo, o apelado tinha que vir aos autos fazer prova da existência dos factos constitutivos do crime de denúncia caluniosa, designadamente que: (1) ao participar a infracção à autoridade pública, (2) o apelante fê-lo faltando à verdade e com consciência de que os factos constitutivos da infracção eram falsos e, (3) a denúncia foi feita com o propósito de prejudicá-lo ou comprometê-lo.

O apelado não se ocupou, em momento algum dos autos, de convencer o tribunal sobre a existência dos elementos constitutivos da infracção aludida no artigo 245 do Código Penal, como se impunha para fundamentar o seu pedido.

Ao invés de agir naquele sentido para sustentar a sua petição, o apelado ancora-se na sentença proferida nos autos de processo-crime em que fora acusado, sendo que esta decisão judicial apenas o absolveu da infracção criminal, fundando-se, aliás, no princípio in dubio pro reu, no qual o tribunal se alicerçou devido a deficiências e insuficiências (sic) da instrução realizada pelo Ministério Público, como este próprio o reconheceu em juízo.

A aludida sentença – que se situa na previsão do § único do artigo 148, do Código de Processo Penal – poderia fundamentar o pedido (porém com as limitações previstas no artigo 154 do Código de Processo Penal) se o apelante tivesse sido condenado nos termos do que dispõe o artigo 453 do mesmo código processual, como pretendeu sugerir o apelado na sua réplica. De resto, há também que ter em conta que o disposto no aqui citado artigo 453 do Código de Processo Penal exige, como um dos pressupostos, que o ofendido se tenha constituído assistente nos autos – parte acusadora – o que não é, como se sabe, o caso do apelante, porque este só interveio como mero denunciante.

A meritíssima juíza da causa refere, na sua decisão, que o apelante é culpado pela prisão do apelado e pelas consequências daqui advenientes porquanto: (1) cabia ao Banco perseguir o autor da fraude antes de efectuar a denúncia às competentes autoridades; (2) o apelado foi preso por denúncia do apelante, sendo este quem desencadeou a acção penal contra aquele; (3) o apelante não logrou apresentar prova do envolvimento do apelado na fraude.

Salvo o devido respeito, a douda sentença recorrida carece de fundamento legal.

Na verdade, sendo a fraude um crime, não se vá pretender que seja o Banco a proceder à investigação criminal, nem imputar a prisão do apelado àquela instituição financeira, porquanto é sobejamente sabido que a prisão e a investigação criminal constituem competência exclusiva das autoridades judiciárias, por força da Constituição e das demais leis em vigor. Desse modo, se o Ministério Público e o tribunal optaram pela prisão preventiva do arguido ao invés deste aguardar o prosseguimento dos autos em liberdade, apenas a estas autoridades judiciárias se pode imputar qualquer prejuízo daí adveniente, caso se prove que o fizeram à margem da lei.

Não se vê, pois, que entre a prisão do apelado e a conduta do apelante exista um nexo de causalidade; como também não cabia ao apelante, mas ao Ministério Público ou parte acusadora provar, em processo penal, a culpa do agente.

A meritíssima juíza da causa não fundamenta a sua decisão ao atribuir culpa ao apelante sem os devidos alicerces legais. Como se sabe, o princípio dispositivo que enforma o processo civil – artigos 660, nº 2 e 664, ambos do Código de Processo Civil – obriga a que o juiz se ocupe das questões suscitadas pelas partes. Sendo certo que o apelado elegeu a denúncia caluniosa ou maliciosa como fundamento do seu pedido, a ilustre magistrada teria de verificar se os factos alegados pelo autor integram os elementos constitutivos da previsão legal correspondente à violação invocada, por forma a apurar se o pedido procede.

O erro jurídico-processual aqui denunciado traduz-se na violação prevista na alínea b), do nº 1, do artigo 668, do Código de Processo Civil, o que importa a anulação da doughta sentença.

Não podemos concluir a apreciação da causa sem censurar a atitude da meritíssima juíza a quo que, no seu despacho de folhas 60, ao decidir sobre as questões prévias deduzidas pelo réu se precipita a referir que: ... a ré foi a única culpada pela prisão do autor e pela paralisação da sua actividade empresarial, sendo por isso, responsável pelos danos que sofreu ... a prisão do autor foi desencadeada e mantida no interesse da ré, até ao julgamento (sic). Ao agir desse modo, a ilustre magistrada pronunciou-se sobre questões que, ainda, não lhe era lícito conhecer, porquanto trata-se de conclusões e juízos de valor próprios do julgamento da causa.

Pelos fundamentos aqui expendido, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em anular a doughta sentença recorrida; mais acordam, com referência ao artigo 715, do Código de Processo Civil, em dar procedência ao recurso e, consequentemente, absolver o apelante do pedido, por este carecer de fundamento legal.

Custas pelo apelado.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Outubro de 2010.

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Outubro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 41/10

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação nº 41/10, em que são apelantes TECAP, Lda. e o Estado de Moçambique e apelado Nello Gonçalves e Filhos, Lda., em subscrever a exposição de fls. 249 e, por consequência, em ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido para que seja elaborada a conta de custas relativamente ao recurso de agravo em que decaiu a recorrente e se proceda à sua liquidação, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 86º, 74º e 116º do C.C.Judiciais.

Sem custas.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 08 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Exposição

Na nota de revisão que antecede, suscita-se, como prévia, uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar desde já.

Na citada peça processual levanta-se a questão da presente apelação ter subido a esta instância, sem que tivesse sido pagas as custas pelo incidente decorrente da deserção do recurso de agravo interposto pela apelante a fls. 146.

Na verdade, comprova-se dos autos que a apelante, a fls. 144, interpôs recurso de agravo do despacho de fls. 140 e 141, que decidiu a reclamação apresentada em relação à especificação e questionário. Recurso que veio a ser julgado deserto, a fls. 155, por falta de alegações.

Ora, num caso desta natureza, impunha-se que a primeira instância tivesse dado cumprimento ao estabelecido pelo Direito Judiciário, para efeitos de custas, em consequência de ter decaído no aludido recurso, o que obrigaria à elaboração da respectiva conta e liquidação do que era devido pelo agravante, ora apelante, em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 86º e 74º do C.C.Judiciais.

E, de acordo com o preceituado pelo artigo 116º daquele mesmo Código, esta constitui situação impeditiva da apreciação do recurso

de apelação, o que justificaria que os autos não tivessem subido a este mais alto Tribunal, sem que se mostrasse cumprido o que se descreve no parágrafo anterior.

Pelo exposto, em Conferência, há que ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido para que seja elaborada a conta e liquidadas as custas relativas à extinção da instância, no tocante à deserção no recurso de agravo, tendo por base o consignado pelas disposições conjugadas dos artigos 86º, 74º e 116º, do C.C.Judiciais.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, 01 de Setembro de 2010.

Ass.) Luís Filipe Sacramento.

Acórdão

Processo: n.º 49/2010

Tiago dos Santos, com os demais sinais de identificação nos autos, recorreu da sentença decretada pela 5ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, nos autos nº 175/03/V, movidos por Baptista Estêvão Timane, também identificado no autos.

Remetidos os autos a esta instância e após a sua revisão verificou-se que o réu, ora recorrente, não pagou a totalidade do valor do preparo devido pela contestação, como se alcança a folhas 47 dos autos.

Na verdade, tendo o réu reconvinido, impunha-se que pagasse o devido preparo no valor correspondente à soma dos pedido, como previsto nos artigos 308, nº 2 do Código de Processo Civil e nº 20 do Código das Custas Judiciais, tendo presente que o valor da causa determinado na petição inicial é diferente do valor indicado na reconvenção.

Como se constata dos autos, a irregularidade aqui referenciada conduziu a que fosse calculado e pago, a final, imposto de justiça inferior ao devido, o que importa o não seguimento do recurso, enquanto o imposto e preparo devidos não forem pagos na totalidade.

Pelo exposto e nos termos do artigo 116 do Código das Custas Judiciais, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em ordenar a baixa dos autos, para que se proceda à nova contagem do processo, por forma a que seja cobrada a totalidade das custas devidas.

Cumpra-se.

Maputo, aos 29 de Setembro de 2010.

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Setembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 130/10

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

José Massingentane Mazive, maior, residente em Neuburg a.d. Donau – República Federal da Alemanha, representado pela sua procuradora, veio requerer a revisão e confirmação de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Neuburg a.d. Donau, República Federal da Alemanha, no processo de divórcio por mútuo consentimento nº 002 F 18/09, em que foram partes o requerente e a requerida Romana Mazive, maior, residente em Schwalbanger, 86633 Neuburg, República Federal da Alemanha.

Citada regularmente, a requerida não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

Dado cumprimento ao estabelecido pelo nº 1 do artigo 1099º do C.P.Civil, alegaram tanto o requerente como o Digno Agente do Mº Pº.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas no tocante à autenticidade da sentença a rever, demonstra-se ter sido proferida por foro competente.

De igual modo, não há sinais de que se verifiquem exceções que obstem à apreciação do pedido, designadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, a qual não ofende quaisquer princípios de ordem pública e do direito privado nacional, tanto mais que, de modo similar, no direito moçambicano se consagra aquele instituto.

Daí que se tenha de concluir que o pedido reúne os requisitos fixados pelo artigo 1096º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o estabelecido no comando normativo indicado no parágrafo anterior, conjugado com o disposto pelo artigo 1094º, daquele mesmo Código, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Neuburg a.d. Donau, República Federal da Alemanha, que declarou o divórcio entre José Massingetane Mazive e Romana Mazive e, por consequência, atribuem-lhe completa e total eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Adelino Manuel Muchanga.

Está Conforme.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011, A Secretária Judicial Int.ª

(Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: nº 130/10

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

José Massingetane Mazive, maior, residente em Neuburg a.d. Donau – República Federal da Alemanha, representado pela sua procuradora, veio requerer a revisão e confirmação de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Neuburg a.d. Donau, República Federal da Alemanha, no processo de divórcio por mútuo consentimento nº 002 F 18/09, em que foram partes o requerente e a requerida Romana Mazive, maior, residente em Schwalbanger, 86633 Neuburg, República Federal da Alemanha.

Citada regularmente, a requerida não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

Dado cumprimento ao estabelecido pelo nº 1 do artigo 1099º do C.P.Civil, alegaram tanto o requerente como o Digno Agente do Mº Pº.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Não se vislumbram dúvidas no tocante à autenticidade da sentença a rever, demonstra-se ter sido proferida por foro competente.

De igual modo, não há sinais de que se verifiquem exceções que obstem à apreciação do pedido, designadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, a qual não ofende quaisquer princípios de ordem pública e do direito privado nacional, tanto mais que, de modo similar, no direito moçambicano se consagra aquele instituto.

Daí que se tenha de concluir que o pedido reúne os requisitos fixados pelo artigo 1096º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o estabelecido no comando normativo indicado no parágrafo anterior, conjugado com o disposto pelo artigo 1094º, daquele mesmo Código, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Neuburg a.d. Donau, República Federal da Alemanha, que declarou o divórcio entre José Massingetane Mazive e Romana Mazive e, por consequência, atribuem-lhe completa e total eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Adelino Manuel Muchanga.

Está conforme.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011, A Secretária Judicial Int.ª

(Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: nº 131/2010

Nos presentes autos de revisão de sentença estrangeira nº 131/2010, em que é requerente Mohamed Samir M. Fakihi e requerida Omoyi Fakihi, constata-se a existência de uma questão processual que condiciona o prosseguimento dos demais actos processuais.

Do exame feito aos autos, mostra-se que os documentos que acompanham a petição e que consta terem sido emitidos pelo Supremo Tribunal de Justiça da Inglaterra não se mostram formalizados em conformidade com o disposto no nº 1, do artigo 540 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro, por não se mostrarem reconhecidos ou autenticados pelas autoridades consulares da República de Moçambique junto do Reino Unido.

Pelo exposto, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em notificar o requerente para que proceda ao suprimimento daquela irregularidade, no prazo de trinta dias.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 24 de Novembro de 2010.

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 24 de Novembro de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª,

(Graciete Vasco).

Acórdão

Processo nº 138/2010

Acordam em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

A sociedade Centro Comercial Bulha, Lda, intentou, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Sofala, a acção declarativa de condenação no pagamento de indemnização, com processo ordinário, contra Vodacom Moçambique, S.A.R.L.

Na sua petição, fls. 2 a 3, a A. aduziu, em suma, que:

- em 21 de Fevereiro de 2006, a A. e a R. celebraram um contrato de utilização de uma sala no edifício onde funciona a sede da A., com efeitos a partir de 1 de Março do mesmo ano;
- o texto da cláusula 1.ª do contrato era o seguinte: “o presente contrato tem a duração de 2 anos, renovável automaticamente pelo período de um ano, salvo renúncia de uma das partes, por escrito, até 90 dias antes do termo do presente contrato...”;
- decorridos 03 anos, sem qualquer sobressalto, no dia 21 de Janeiro de 2009, a A. recebeu uma carta da R. que rescindia o referido contrato, cujo conteúdo incluía as seguintes passagens: “Por razões comerciais (que têm que ver com o nosso parceiro que ocupa as instalações), somos obrigados a rescindir o referido contrato, servindo a presente carta de pré-aviso.

Assim, a Vodacom Moçambique vem por este meio manifestar expressamente a sua vontade de cancelar a vigência do

contrato, com aviso prévio de 90 dias, a contar do dia 01 de Fevereiro de 2009, o que significava que a renda vai ser paga até ao dia 01 de Abril de 2009.

Antecipadamente, a Vodacom muito agradece a V.Excias pelo espírito de abertura e compreensão e bom relacionamento que sempre norteou o nosso vínculo contratual. Esperamos por melhores oportunidades de negócios de futuro”

- a A. reagiu à carta da R., informando que não havia nenhum motivo contratual ou fundamento legal para a rescisão ou para a caducidade, por denúncia, recomendando que o contrato fosse escrupulosamente cumprido;
- por carta de 31 de Março de 2009, volvidos 2 meses e 10 dias depois da carta de rescisão, numa carta cujo assunto era “aviso prévio de rescisão do contrato com justa causa (aditamento)”, a R. aduziu novos argumentos, alegando em síntese que a rescisão deveu-se ao facto da A. estar a criar sérias dificuldades no funcionamento da loja arrendada;
- a R., apercebendo-se, através da carta enviada pela A., que não tinha fundamentos legais nem contratuais para extinguir o contrato, mais tarde veio tentar “maquilhar” a ilegalidade cometida;
- na carta de rescisão a R. invocou motivos que se prendem exclusivamente com terceiros ao afirmar que a rescisão “tem a ver com o nosso parceiro que ocupa as instalações”;
- deve a R. indemnizar a A. nas prestações que se venceriam entre a data em que o contrato foi ilegalmente extinto e a data do seu termo (de Abril de 2009 a Fevereiro de 2010), num total de 708.882,90 MT (setecentos e oito mil, oitocentos e oitenta e dois Meticais e noventa centavos);
- deve também a R. pagar o valor de 10.687,33 MT (dez mil, seiscentos e oitenta e sete Meticais e trinta e três centavos) de multas por atrasos no pagamento das rendas;
- por último, deve a R. igualmente pagar o valor de 3.128,58 MT (três mil, cento e vinte e oito Meticais e cinquenta e oito centavos), pela substituição do canhão da porta de entrada;
- do valor de 118.238,40 MT (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e oito Meticais e quarenta centavos), pago a título de caução, uma parte foi usada na reparação da sala, colocando-a no estado em que se encontrava, e o remanescente devolvido à R.
- a A. é, no global, credora da R. no valor de 722.648,81 MT (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito Meticais e oitenta e um centavos), montante em que, acrescido de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal, deve a R. ser condenado a pagar.

Arrolou testemunhas e juntou documentos de fls. 4 a 29.

Devidamente citada, a R. contestou, essencialmente, nos seguintes termos:

- as zonas comuns eram alvo de restrições impostas pela A., não convencionadas no contrato, designadamente impedindo que a R. efectuasse as cargas e descargas de forma adequada aos seus interesses;
- as horas em que a R. poderia exercer actividade comercial eram estabelecidas unilateralmente pela A., sendo bastante restritivas (de manhã, das 8h30 às 12h30 e, à tarde, das 15h00 às 19h00), contrariando o horário acordado no contrato (de Segunda-feira a Sábado, das 9h00 às 21h00, e Domingos e feriados, das 10h00 às 20h00);
- o encerramento do estabelecimento comercial durante a hora do almoço é contrário aos fins a que se destina, designadamente a angariação e captação de clientela que aproveite a pausa laboral do almoço para se deslocar ao centro comercial;

- a situação descrita acarretava prejuízos para a R., nomeadamente de ausência de clientes e de facturação;
- perante a indisponibilidade do A. em alterar o cenário, a R. viu-se na obrigação de proceder à cessação do contrato de utilização da loja, de forma unilateral, denunciando o contrato;
- a R. operou a denúncia do contrato com uma mais do que razoável antecedência de três meses, relativamente ao momento em que pretendia ver extinto o contrato de utilização;
- o período inicial do contrato de dois anos terminou em 1/03/2008 e, não tendo havido denúncia, renovou-se até 1/03/2009 e caso a R. tivesse que indemnizar, sê-lo-ia somente pelos valores mensais das rendas referentes aos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2009, no valor de 118.238,40MT (valor da renda mensal x 3);
- sendo a multa de 5% em caso de atraso e sendo o valor da renda o mesmo, não se compreende como os montantes de multa variam;
- do valor da caução foi feita uma dedução para reparar danos na sala, mas a A. não prova que sofreu tais danos e a R. não reconhece idoneidade, competência e qualidades para a A. elaborar cotações, como sucedeu;
- há que recorrer à prova pericial, consistindo na vistoria ao local e consequente avaliação dos alegados danos;
- a R. denunciou o contrato nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 1055.º, n.º 1, alínea b), do C. Civil;
- caso não se entenda ter se tratado de denúncia, sempre se dirá que a R. resolveu o contrato por alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, nos termos do artigo 437.º, n.º 1, do C. Civil.
- deve ser admitida a produção da prova pericial e ser julgada improcedente a acção, por não provada.

Arrolou testemunhas e juntou documentos de fls. 43, 44 e 77.

Foi realizada audiência preparatória e seguidamente proferido despacho saneador-sentença absolvendo a R. do pedido de indemnização e condenando-a no pagamento de 193.331,17MT (cento e noventa e três mil, trezentos e trinta e um Meticais, e dezassete centavos), valor referente às rendas de Janeiro, Fevereiro e Março de 2009 e ainda no pagamento de 10.687,33MT (dez mil, seiscentos e oitenta e sete Meticais e trinta e três centavos) a título de multas pelo atraso no pagamento das referidas rendas.

Para a referida absolvição, o tribunal “a quo” considerou, em suma, que:

- o contrato vigorou inicialmente de 1 de Março de 2006 a 1 de Março de 2008 e desde então passou a renovar-se automaticamente por períodos sucessivos de um ano;
- a 21 de Janeiro de 2009 a R. endereçou uma carta de rescisão à A., pretendendo que o contrato deixasse de produzir efeitos 90 (noventa) dias depois, ou seja, no dia 21 de Abril de 2009;
- existe uma incontornável contrariedade, pois a caducidade do contrato por decurso do prazo ocorreria no dia 1/03/2009, ou seja, antes de precludido o prazo de pré-aviso de 90 dias;
- por haver divergência entre as partes quanto ao prazo de pré-aviso, aplica-se supletivamente o artigo 1055.º, n.º 1, alínea b), do C. Civil, que estabelece a antecedência de 60 dias para a denúncia de contratos de locação com duração de 1 à 6 anos; este normativo é aplicável ao caso pois o contrato celebrado entre A. e R. situa-se no intervalo nele previsto;
- não restam dúvidas sobre a boa fé da R. na sua intenção de rescindir o contrato.

Irrresignado com a decisão do tribunal de primeira instância, a A. interpôs recurso, que foi admitido como de apelação, com efeitos suspensivos.

Nas alegações de recurso, A apelante apresentou as seguintes conclusões:

- no caso, não houve e nem podia haver denúncia do contrato, por se tratar de um contrato a prazo;
- na data da rescisão o contrato vigorava pelo prazo de um ano;
- a sentença recorrida confunde as duas formas de extinção dos negócios jurídicos, ora usando uma forma, ora referindo-se à outra;
- a sentença recorrida funda-se em normas que não estão em vigor no nosso ordenamento jurídico;
- a rescisão foi ilegal porque não se funda no contrato (artigo 432.º CC);
- da violação do dever de cumprir o contrato nos seus precisos termos (*pacta sunt servanda* – artigo 406.º/1 CC) nasce o dever da Apelada indemnizar a Apelante por violação do contrato.

A Apelada contra-alegou, tendo concluído, em suma que:

- na vigência do contrato surgiram constrangimentos, única e exclusivamente imputáveis à Apelante, situação que acarretava prejuízos à apelada;
- a Apelante não procedeu de boa fé nas negociações preliminares e na formação do contrato;
- a Apelada operou a denúncia com a necessária antecedência;
- o artigo 1031.º, alínea b), do CC, prevê a obrigação do locador assegurar ao locatário o gozo da coisa locada; nos termos do artigo 1032.º, alínea b), do CC, considera-se o contrato não cumprido quando a coisa locada apresenta vícios ou careça de qualidades para a finalidade pretendida; o artigo 1037.º, n.º 1, do CC, proíbe a prática, pelo locador, de actos que diminuam o gozo da coisa pelo locatário;
- a Apelada denunciou o contrato ao abrigo do artigo 1055.º, n.º 1, alínea b), do CC;
- caso assim não se entenda, pelas características do contrato de utilização de loja em centro comercial, sempre se dirá que, com as restrições impostas pela Apelante, as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar sofreram uma alteração anormal, pelo que, nos termos do artigo 437.º, n.º 1, do CC, a Apelada resolveu o contrato por alteração de circunstâncias.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

A decisão recorrida condenou a Apelada no pagamento de 193.331,17MT (cento e noventa e três mil, trezentos e trinta e um meticais e dezassete centavos), valor relativo a rendas dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2009 e de 10.687,33MT (dez mil, seiscentos e oitenta e sete meticais e trinta e três centavos) de multas por atraso no pagamento das mencionadas rendas. Sobre esta condenação não foi interposto recurso e, por isso, neste aspecto a decisão recorrida transitou em julgado.

A decisão recorrida absolveu a Apelada do pedido de indemnização pela cessação antecipada do contrato e do pedido de condenação no pagamento de 3.128,58MT (três mil, cento e vinte e oito Meticais e cinquenta e oito centavos), valor gasto na substituição de canhão da porta principal. Nas alegações e contra-alegações e respectivas conclusões, que constituem objecto do presente recurso, nada é dito pela Apelante e Apelada sobre a decisão relativa aos 3.128,58MT, razão porque se deva considerar como assente.

Embora não inclusa nas conclusões das contra-alegações, o que justificaria a sua não apreciação, é levantada pela Apelada questão prévia do não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 698.º do C.P. Civil, por a recorrida não ter sido notificada da data em que a recorrente foi notificado para

apresentar alegações. Tal irregularidade, no entender da Apelada, torna nula a certidão de notificação das alegações apresentadas pela Apelante e todos os termos subsequentes que dela possam depender, conforme o prescrito no artigo 201.º do C.P. Civil.

Não procede a pretensão da Apelada, quanto à invocada nulidade.

A referida irregularidade só produziria nulidade se influísse no exame ou decisão da causa, como prevê o n.º 1 do artigo 201.º do C. P. Civil, o que não se verifica no presente caso, já que a Apelada teve oportunidade de examinar o processo e produziu as suas contra-alegações no prazo legal.

Do que interessa para a reapreciação, quanto à matéria de facto, resulta dos autos que:

- em 21 de Fevereiro de 2006, a Apelante e a Apelada celebraram um contrato de utilização de uma sala no edifício onde funciona a sede da Apelante, com efeitos a partir de 1 de Março do mesmo ano, com duração inicial de dois anos, sendo renovável por períodos sucessivos de um ano;
- no dia 21 de Janeiro de 2009, a Apelante recebeu uma carta da Apelada, que rescindia o referido contrato, com pré-aviso, com efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2009. Na carta de rescisão, a Apelada invocou razões comerciais, que tinham a ver com o seu parceiro que ocupava a loja, e agradeceu a Apelante pelo espírito de abertura, compreensão e bom relacionamento que caracterizou o vínculo contratual;
- a Apelante reagiu à carta de rescisão, informando que não havia nenhum motivo contratual ou fundamento legal para a rescisão ou denúncia e nem se podia invocar a caducidade, razão porque recomendava que o contrato fosse escrupulosamente cumprido;
- por carta de 31 de Março de 2009, recebida pela Apelante no dia 02/04/2009 (fl. 16), cujo assunto era “aviso prévio de rescisão do contrato com justa causa (aditamento)”, a Apelada aduziu novos argumentos, alegando em síntese que a rescisão deveu-se ao facto da Apelante ter estado a criar sérias dificuldades no funcionamento da loja arrendada, que se traduziam na alteração unilateral do horário contratualmente estabelecido e na limitação do acesso ao local onde funcionava a loja.

A questão de fundo neste recurso é saber se a cessação do contrato, por iniciativa da Apelada, foi operada de forma legal e válida.

É evidente a confusão instalada nos autos quanto aos conceitos de denúncia, oposição à renovação e resolução. Interessa, pois, antes de mais, começar por clarificar os referidos conceitos.

Quanto ao conceito de oposição à renovação, explica, e bem, Ana Prata [Dicionário Jurídico, 4ª Edição, Almedina, 2006, pg. 835], que “quando um contrato a termo se renova automaticamente por igual prazo, a lei que estabelece a sua renovação automática permite muitas vezes às partes que impeçam essa renovação; tal é feito por um dos contraentes declarando à contraparte tal vontade, em certa forma e, em regra, com certo período de antecipação relativamente ao fim do prazo”.

Nada obsta igualmente que as próprias partes dum contrato a termo, que se renova automaticamente, convencionem que qualquer delas possa obstar à renovação, mediante declaração nesse sentido, com a antecedência prevista no próprio contrato.

É a declaração de vontade impeditiva da renovação automática do contrato que toma a designação de oposição à renovação.

A denúncia é o meio adequado para que uma das partes ponha termo a um contrato de duração ou por tempo indeterminado.

Carlos Alberto Mota Pinto [Teoria Geral do Direito Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2005, p. 631], sustenta que “o fundamento material desta denunciabilidade *ad nutum* é a tutela da liberdade dos sujeitos, que seria comprometida por um vínculo demasiadamente duradouro.”

Veze há em que as partes referem-se à denúncia para designar a declaração de oposição à renovação, sendo certo que, em rigor, os dois institutos não se confundem. A este propósito, esclarece Ana Prata [Dicionário Jurídico, 4ª Edição, Almedina, 2006, pg. 386] que “diversa da denúncia é a oposição à renovação do contrato a prazo, findo este, declaração que a lei qualifica, por vezes, de denúncia”.

Um exemplo claro em que a lei qualifica a oposição à renovação de denúncia é o artigo 1055.º do C. Civil.

A resolução, tal como resulta do n.º 1 do artigo 432.º do C. Civil, é vinculada, devendo basear-se na lei ou na convenção. Ou seja, diversamente da denúncia e da oposição à renovação, a resolução deve ser fundamentada (baseada num justo motivo, nos termos da lei ou do contrato).

Esclarecidos os conceitos, importa passar a analisar o caso concreto. Lê-se na Cláusula Primeira do contrato o seguinte:

“O presente contrato tem a duração de 2 anos, renovável automaticamente pelo período de 1 (um), salvo renúncia de uma das partes, por escrito, até 90 [noventa] dias antes do termo do presente contrato, cujo o mesmo tem efeito a partir do dia 01 de Março de 2006”.

Na interpretação da referida Cláusula, interessa saber qual o sentido a dar à palavra “renúncia”.

A renúncia é um acto abdicativo de um direito. No caso em análise, não se poderia dizer que qualquer das partes tivesse, ab initio, direito à renovação do contrato e, portanto, afastada também fica a possibilidade de renúncia dum direito que não tinham.

Deste modo, pelo contexto da declaração, está claro que as partes pretenderam que a “renúncia” fosse impeditiva da renovação automática do contrato. Logo, a palavra “renúncia” foi usada no contrato com o sentido de oposição à renovação.

A verdadeira denúncia não poderia ocorrer validamente no contrato celebrado entre Apelante e Apelada, por este não ter duração indeterminada nem ter sido convencionado que seja uma forma de extinção do mesmo. O meio adequado, convencionado pelas partes, foi a oposição à renovação, que deveria ser exercida com antecedência de pelo menos 90 dias relativamente ao termo do período inicial de vigência do contrato ou de qualquer das suas renovações.

Como foi referido acima, o contrato celebrado entre a Apelante e a Apelada vigoraria inicialmente por dois anos (de 01/03/2006 a 01/03/2008) e depois por períodos sucessivos de um ano. Tal significa que o segundo período de vigência do contrato decorreu de 01/03/2008 a 01/03/2009. Assim sendo, a oposição à renovação por mais um ano deveria ter sido manifestada até 90 dias antes de 01/03/2009.

No dia 21 de Janeiro de 2009, data em que é recebida a carta da Apelada, dando um pré-aviso para a cessação do contrato, faltavam 38 dias para o termo do período que estava em vigor.

No dia 01 de Abril de 2009, data em que se propunha que o contrato deixasse de produzir efeitos, já estaria, na verdade, a decorrer o terceiro período de vigência do contrato. Portanto, interpretando a carta de 21 de Janeiro como de oposição à renovação, forçoso é concluir-se que a mesma não respeitou o período de pré-aviso contratualmente estabelecido.

Não colhe a fundamentação do tribunal de primeira instância, que entendeu ser de aplicar supletivamente o artigo 1055.º, n.º 1, alínea b), do C. Civil. E não colhe pelas razões que seguidamente apontaremos.

O contrato de cedência de espaços para instalação de lojas em centros comerciais é atípico ou inominado, não se confundindo, dadas as suas características específicas, com o contrato de locação, ou de cessão de exploração ou mesmo de prestação de serviços. Antunes Varela [RLJ, 122º, Centros

Comerciais (Shopping Centers), Coimbra Editora, 1995, pg. 62], também reconhece que a realidade dos centros comerciais não foi abrangida pela legislação locatícia inserida no Código Civil de 1966.

Na falta de regulamentação específica, os contratos de cedência de espaços em centros comerciais devem ser admitidos ao abrigo da liberdade contratual, nos termos do artigo 405.º do C. Civil, regendo-se pelas suas cláusulas e, depois, pelas disposições gerais e, finalmente, pelas normas aplicáveis aos contratos típicos que, nas diversas vertentes daqueles, tenham com eles mais afinidades.

As partes acordaram que o pré-aviso seria de 90 dias relativamente ao termo do período inicial de vigência ou de qualquer das suas renovações. Esta antecedência não foi respeitada, para que o contrato deixasse de vigorar no dia 01/03/2009. A consequência só podia ser uma: renovou-se o contrato por mais um ano, ou seja, até 01/03/2010.

Ainda que admitíssemos a aplicação supletiva do artigo 1055.º do C. Civil, tal só se justificaria na falta de acordo das partes em sentido diverso. Sucede que, no presente caso, as partes acordaram que a oposição à renovação (que o artigo 1055.º do C. Civil designa por “denúncia”), teria lugar com antecedência de 90 dias, e é esta antecedência que sempre prevaleceria.

A divergência na implementação do que ficou acordado, não pode justificar o abandono do acordo para se recorrer à aplicação de normas supletivas, como sustenta o tribunal de primeira instância. Se assim fosse, qual seria a utilidade dos acordos?

Mesmo que o artigo 1055.º do C. Civil tivesse carácter imperativo, e fosse aplicável, seria necessário ter em conta que o seu n.º 2 dispõe que a antecedência a que se refere o n.º 1 “...reporta-se ao fim do prazo do contrato ou da renovação”. Ora, no caso sub-judice, a renovação ocorreria no dia 01/03/2009 e sendo a carta de pré-aviso de 21 de Janeiro de 2009, não foi sequer respeitada a antecedência de 60 dias, fixada naquela disposição legal.

Improcede, por isso, porque contrária ao acordado, a oposição à renovação ou denúncia do contrato.

Sustenta a Apelada que, em alternativa, a carta de 21 de Janeiro de 2009, com o aditamento feito por carta de 31 de Março de 2009, seja entendida como de resolução do contrato, por alteração de circunstância, ao abrigo do artigo 437.º do C. Civil.

Começaremos por fazer menção aos dois pressupostos da aplicação do artigo 437.º, do C. Civil:

1. deve haver uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a sua decisão de contratar;
2. a exigência da manutenção do contrato e seu cumprimento, nas mesmas condições, deve afectar gravemente os princípios da boa fé.

De acordo com a Apelada, a alteração das circunstâncias resulta do facto da Apelante ter mudado o horário de funcionamento do centro comercial contratualmente convencionado, em moldes prejudiciais ao negócio daquela, e ter imposto limitações no acesso ao espaço objecto do contrato.

Quanto à actuação da Apelante, importa ter em mente a natureza dos centros comerciais, como a própria Apelada refere na sua contestação e nas contra-alegações.

Porque nos centros comerciais agregam-se várias lojas interligadas, a sua gestão é feita de forma a que sejam harmonizados os vários interesses. A relação entre o dono ou gestor do centro comercial e os lojistas não é exclusivamente regulada em termos bilaterais, mas também pelo que respeita ao interesse

do conjunto dos lojistas. Por isso mesmo, o lojista deve estar ciente de que, integrado no complexo plurifacetado do centro comercial, deverá orientar o seu procedimento tendo em conta os interesses dos outros lojistas, que se conjugam.

Antunes Varella [RLJ, 122º, Centros Comerciais (Shopping Centers), Coimbra Editora, 1995, pg. 58] sustenta que “a instalação do comerciante na loja do centro tem como escopo principal a integração do lojista no conjunto organizado de actividades comerciais que constituem o tenant mix de cada nova unidade global”.

É precisamente por causa da natureza dos centros comerciais, que o seu dono ou gestor tem papel decisivo na gestão, buscando constantemente o que se mostrar melhor para a defesa da qualidade e credibilidade do Centro.

Não seria prático que os horários de funcionamento do centro comercial fossem negociados com cada um dos lojistas que pretendesse ocupar espaço no Centro, e tais horários fossem modificados em função dos interesses de cada um deles. A própria Apelada reconhece no articulado 13.º da sua contestação que “o regime de funcionamento (abertura e encerramento) dos diversos estabelecimentos deverá ser comum...”.

Não faz, assim, sentido a alegação da Apelada de que o “o horário de funcionamento ...havia sido convencionado no contrato de arrendamento celebrado” (ponto 15 das alegações).

Até porque na Cláusula Quinta do contrato não se convencionou o horário de funcionamento. Naquela Cláusula simplesmente se prevê a obrigação do utente (Apelada) “cumprir com o horário do Centro Comercial...”. Dito doutra forma, o horário referido na Cláusula Quinta já existia, não resultou do contrato entre a Apelante e a Apelada.

Porque o horário de funcionamento não resultou do acordo entre Apelante e Apelada, a sua alteração não passava, necessariamente, pela negociação individualizada com cada a Apelada.

Devia a Apelada saber que o horário poderia ser alterado, a qualquer momento, por iniciativa daquele que o fixou, no âmbito dos seus poderes de gestão. Ainda que o dono ou gestor do Centro consultasse todos os lojistas para a mudança de horários, não se podia esperar que no fim satisfizesse cabalmente os interesses de cada um deles.

Do que ficou dito, resulta que a mudança de horário não era imprevisível, por isso não pode agora ser considerada como uma alteração anormal de circunstâncias.

De resto, o documento que a Apelada junta para provar a mudança de horário (fl. 43), é de 26/07/2007. O documento em causa era uma chamada de atenção para o cumprimento do horário uniforme do Centro, já em vigor antes daquela data.

Bem vistas as coisas, a mudança de horário ocorreu em 2007, pouco mais ou menos de um ano de vigência do contrato. O novo horário vigorou durante os restantes meses de 2007; no dia 01/03/2008, terminou o período inicial de vigência do contrato, a Apelada poderia ter apresentado a sua oposição à renovação, mas não o fez; o contrato, com o horário mencionado, vigorou todo o ano de 2008 até à data da cessação, em 2009.

Deste modo, mesmo que a alteração do horário fosse anormal, dado o prolongado período em que a Apelada continuou a operar com o novo horário, não se pode dizer que tenha abalado o equilíbrio do contrato, tornando inoportável a sua manutenção, por ofender gravemente a boa fé. O mesmo se diria em relação às invocadas limitações no acesso à loja.

Na verdade, as limitações impostas pelo Apelante não podem, por si só, porque enquadradas nos seus poderes de gestão do Centro, fundamentar a resolução por alteração de circunstâncias. Até

porque tais limitações sempre existiram desde que iniciou a vigência do contrato, e com elas a Apelada conviveu durante o período inicial de vigência do contrato e nas subsequentes renovações.

Por último, embora a questão não tenha sido suscitada pelas partes, sempre se questionaria a relevância dos motivos invocados na carta de 31/03/2009, que era um aditamento da carta de 21 de Janeiro de 2009.

É que a carta de 21 de Janeiro de 2009 indicava o dia 01 de Abril de 2009 como da cessação dos efeitos do contrato. porque a referida declaração de cessação do contrato constitui um negócio jurídico unilateral receptício (não carecia de aceitação), teve como efeito a cessação do contrato no dia indicado, 1/04/2009.

O aditamento de 31/03/2009 foi recebido pelo Apelante no dia 02/04/2009, conforme se constata no documento de fls. 16. Assim, a menos que a Apelante tivesse conhecimento prévio, o “aditamento” não valeria como tal, por ter sido recebido depois da cessação do contrato, sabido que as declarações negociais tornam-se eficazes no momento da recepção ou do conhecimento (artigo 224.º, n.º 1, do C. Civil). Por esta via, também cairiam por terra todos os argumentos invocados para a resolução, porque levados ao conhecimento da outra parte depois da cessação do contrato.

Por tudo o que ficou dito, improcede a invocada resolução do contrato por alteração de circunstâncias, porque infundada.

A conduta da Apelada contraria o preceituado no artigo 406.º, n.º 1, do C. Civil, que impõe o cumprimento pontual dos contratos, devendo aquela indemnizar a Apelante, de acordo com a cláusula penal contratualmente acordada.

Assim, é parcialmente revogada a decisão do tribunal a quo e, deste modo, vai a Apelada condenada no pagamento do valor de 708.882,90MT (setecentos e oito mil, oitocentos e oitenta e dois Meticais e noventa centavos), correspondente a 11 meses de rendas (de Abril de 2009 a Fevereiro de 2010), nos termos dos artigos 798.º e 810.º, n.º 1, do C. Civil.

Sem custas.

Maputo, 03 de Agosto de 2011.

Ass.) Adelino Manuel Muchanga e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011.

A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 153/10

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 153/10, em que é apelante Rassula Ali Amade e apelado Enoque Arnaldo Chavanguane, em subscrever a exposição de fls. 78 a 80 e, como tal, em ordenar que sejam ouvidas as menores Rassula Ali Amade Chavanguane e Shirley Aissa Amade Chavanguane, nos termos do artigo 47 da Constituição da República e 123, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores, aprovada pela Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho.

Maputo, 03 de Agosto de 2011.

Ass.) Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011.

A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Exposição.

Junto do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, veio Enoque Arnaldo Chavanguane requerer contra Rassula Ali Amade, o exercício do poder parental relativamente às filhas:

- Rassula Ali Amade Chavanguane, nascida no dia 27/03/2002 (fl.5);

- Shirley Aissa Amade Chavanguane, nascida no dia 28/02/1996 (fl.4); e
- Naiate Elisa Enoque Chavanguane, nascida no dia 03/09/1988 (fl.6);

Não tendo os progenitores chegado a acordo na conferência realizada para o efeito, foram apresentadas as alegações e realizado o inquérito social.

A promoção da digna curadora de menores foi no sentido das menores continuarem à guarda da mãe.

As filhas Naiate Elisa Enoque Chavanguane e Shirley Aissa Amade Chavanguane, na altura (2008) com 19 e 12 anos, respectivamente, foram ouvidas, tendo as duas declarado que preferiam continuar na companhia da mãe, por ser com ela que se sentiam melhor realizadas.

Contrariando a promoção da curadora de menores e a vontade expressa de duas das três crianças, por sentença de fls. 48 a 52, o tribunal atribuiu a guarda das mesmas ao requerente.

Fundamentando a decisão tomada, o tribunal considerou que:

- existia um conflito entre os pais dos menores relativamente aos bens alegadamente comuns, cuja resolução não era da competência do Tribunal de Menores, e os menores não deveriam servir de “cavalo de batalha” no referido litígio;
- estando com o pai, as menores tinham melhor garantia de habitação permanente (visto que a mãe vivia numa casa arrendada);
- a vontade manifestada pelas menores era viciada.

A vontade manifestada pelas crianças constitui um dos factores decisivos na regulação do exercício do poder parental. Se, no caso em reapreciação, a vontade das menores tivesse sido respeitada, as mesmas continuariam à guarda da mãe, que era no momento a figura primária de referência e com a qual estavam mais ligadas emocionalmente.

Acresce dizer que uma das menores, Rassula Ali Amade Chavanguane, tinha 06 (seis) anos de idade na altura da decisão do tribunal “a quo”, o que constituiria outro factor para que a guarda fosse confiada à mãe, tendo em conta o critério da preferencial maternal para crianças de tenra idade, com jurisprudência já assente neste Tribunal.

O juiz da primeira instância não esclarece porque razões entende haver litígio sobre bens alegadamente comuns e em que medida tal litígio foi usado no processo de regulação do poder parental. Também não esclarece, o juiz do tribunal “a quo”, em que consistiu o vício na manifestação de vontade das menores.

O critério da situação económica do pai, que igualmente foi usado pelo tribunal de primeira instância, não devia ser visto como o determinante, impondo-se a ponderação com outros factores, como os referidos acima.

Apesar da decisão da primeira instância ser de todo questionável, há que ter em conta o facto dos menores terem passado a viver com o pai desde 2008. Uma vez que, desde a cessação da vida em comum dos progenitores, em 2005, as menores viviam na companhia da mãe, a decisão do tribunal implicou a mudança do domicílio das filhas.

Passados que são cerca de 03 (três) anos, uma eventual decisão deste Tribunal que implicasse a atribuição da guarda das menores à mãe, determinaria a retirada das mesmas do meio social em que presentemente estão integrados. A retirada das menores do ambiente actual pode ser contrária à sua vontade e provocar inquietação emocional.

O princípio do interesse superior da criança, com consagração no artigo 47 da Constituição da República, impõe que as menores sejam ouvidas nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade.

Pelo lapso de tempo que decorreu desde que foi tomada a decisão pelo tribunal “a quo” até ao momento da presente reapreciação, mostra-se recomendável uma nova audição das filhas da recorrente e recorrido, excluindo a Naiate Elisa Enoque Chavanguane, por já ser maior.

A necessidade de tal diligência deverá ser decidida em conferência, como dispõe o artigo 708.º, n.º 1, do C. P. Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Maputo, 29 de Junho de 2011.

Ass.) *Adelino Muchanga*.

Acórdão

Processo: n.º 168/10

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 192/10, em que é apelante Auto Omar apelada Luísa Chadreque, em subscrever a exposição que antecede e, por consequência, em ordenar a baixa dos autos para que seja pago o valor em dívida relativo às custas judiciais, por esta ser condição para o prosseguimento da lide nos termos do artigo 116.º do Código das Custas Judiciais.

Maputo, 03 de Agosto de 2011.

Ass.) *Adelino Muchanga* e *Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011.

A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nestes autos de apelação, na nota de revisão, a fl. 343, como prévias, suscita-se uma questão de natureza processual que impede o seguimento do recurso, que urge desde já passar a analisar.

Da referida nota de revisão, constata-se que nas contas de fls. 306 e 308, o tribunal a quo não cuidou de proceder ao cálculo correcto do montante computado no imposto de justiça, pois numa acção cujo valor é de 5.896.005,33Mt, o valor do imposto correspondente é de 295.419,26Mt e não de 293.800,27Mt, efectivamente pago.

O não pagamento de custas constitui motivo impeditivo para prosseguimento da lide nesta instância, por força do disposto no artigo 116.º do Código das Custas Judiciais, importando que, em Conferência, se ordene a baixa dos autos ao tribunal a quo para que se corrijam as contas, de modo que o imposto de justiça seja integralmente. Assim deverá ser porque tal irregularidade não pode ser sanada nesta instância.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, seguidamente, em tabela.

Maputo, 18 de Julho de 2011.

Ass.) *Adelino Muchanga*.

Acórdão

Processo: n.º 179/10

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo n.º 179/10, em que é agravante o Centro Comercial Lichinga e agravada a Técnica Industrial, SARL, em subscrever a exposição de fls. 77 e, por consequência, em ordenar que o tribunal recorrido remeta cópias certificativas da conta respeitante ao imposto devido pela interposição do presente recurso e das guias relativas ao seu pagamento, como manda o disposto pelos artigos 76º, § 1º e 116º, ambos do C.C.Judiciais. E, no caso de não se ter cumprido o exigido por aquele primeiro dispositivo legal, a primeira instância deve proceder em conformidade com o estabelecido por aquele comando normativo e, de seguida, remeter a este tribunal as respectivas cópias autenticadas.

Sem custas.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 29 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de agravo, na nota de revisão que antecede, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar.

Na referida peça processual levanta-se o problema de não se mostrar cumprido o disposto pelo § 1º, do artigo 76º do C.C.Judiciais, uma vez que se está em presença de recurso que subiu em separado.

Na verdade, das certidões que instruíram o processo não se vislumbra que tenha sido elaborada, no processo principal, a conta respeitante ao imposto devido pela interposição do recurso e assegurado o correspondente pagamento, como manda o comando legal acima citado.

Trata-se de situação que impede o seguimento do recurso, conforme o estabelecido pelo artigo 116º do C.C.Judiciais, o que obriga a solicitar à primeira instância cópias certificadas tanto da referenciada conta, como das guias de pagamento do aludido imposto. E, no caso tal não tenha sido feito, o tribunal recorrido tem de providenciar pelo acima descrito, remetendo, de seguida, as correspondentes cópias certificadas.

Cumprido, em Conferência, ordenar-se o cumprimento do indicado no parágrafo anterior.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 21 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*

Acórdão

Processo: n.º 63/10

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Tomás Domingos Camanguira, maior, residente na República Federal da Alemanha, através do seu mandatário judicial, veio requerer a revisão e confirmação de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Nordhausen, em processo de divórcio por mútuo consentimento, em que foram partes o requerente e a requerida Beatrix Camanguira, maior, residente em Hamburg, República Federal da Alemanha.

Citada regularmente, a requerida não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

Dado cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1 do artigo 1099º do C.P.Civil, o requerente nada alegou e o digno agente do Mº Pº, junto desta instância, emitiu o devido parecer.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Não se vislumbra dúvidas no tocante à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra ter sido proferida por foro competente.

De igual maneira, não há sinais de que se verifiquem exceções que obstem à apreciação do pedido, designadamente, litispendência ou caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, a qual não ofende quaisquer princípios do direito privado nacional, tanto mais que, da mesma forma, no direito moçambicano se consagra o instituto do divórcio por mútuo consentimento.

Daí que se tenha de concluir que o pedido reúne os requisitos fixados pelo artigo 1096º, do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o disposto na norma legal indicada no parágrafo anterior conjugada com o consignado pelo artigo 1094º, daquele mesmo Código, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo

Tribunal da Comarca de Nordhausen, que decretou o divórcio entre Tomás Domingos Camanguira e Beatrix Camanguira, e, por consequência, atribuem-lhe completa e total eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011.

A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo: n.º 72/10

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de apelação nº 72/10, em que é apelante Boaventura João Chambule e apelado Inês Ângelo Tamele Chambule, em subscrever a exposição de fls. 105 e, consequentemente, em indeferir liminarmente o recurso interposto para o Plenário e, ao mesmo tempo, negar provimento ao requerido esclarecimento do acórdão de fls. 86 a 90.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011

A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*)

Exposição

Notificado o recorrente do acórdão proferido por esta instância, veio pretender interpor recurso para o Plenário, através do documento de fls. 97, sem indicar os fundamentos legais em que assenta tal pretensão.

Entretanto, na mesma data, o apelante veio juntar aos autos o documento de fls. 99 e 101, em que requer "...o esclarecimento dos efeitos da sentença relativamente ao património constituído na constância do casamento...", por, no seu entender, o acórdão desta instância ter declarado nulo o regime de bens adoptado no casamento entre as partes litigantes, não se tendo pronunciado, no entanto, sobre os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do casamento.

Por um lado, defende, com base no disposto pelo artigo 12.º do C.Civil, que estando-se perante efeitos duradouros, em caso de sucessão das leis no tempo, se lhes aplica o regime estabelecido pela nova lei, neste caso, o regime introduzido pela Lei da Família, Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.

Por outro lado, em resultado da anulação do regime de bens adoptado no casamento – comunhão de adquiridos e da aplicação do regime de separação de bens, à situação jurídica dos bens, que durante a vigência do matrimónio foram tidos por comuns, aplica-se o regime da posse, conforme se extrai dos artigos 1252º, 1253º, 1259º, 1287º e 1294º e seguintes, todos do C.Civil, conjugado com o regime da propriedade, por força do disposto pelos artigos 1403º e seguintes daquele mesmo Código.

Termos em que conclui ser de esclarecer o alcance do aludido acórdão quanto aos bens adquirido pelos cônjuges na constância do matrimónio.

Passando a analisar:

Desde logo se mostra inadmissível que o recorrente tenha procurado deitar mão, ao mesmo tempo, de dois mecanismos diferenciados para pretender impugnar o decidido por esta instância, o que se mostra reprovável.

No relativo ao pretenso recurso, é o mesmo de indeferir liminarmente por manifesta falta de fundamentação legal, como o impõem as disposições conjugadas do artigo 763º do C.P.Civil e artigo 45, da Lei nº 24/2007.

E, para além de mais, sempre é necessário ter-se em devida conta que o recurso para o Plenário apenas e somente é admissível quando, no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito, se esteja em presença de decisões contraditórias proferidas nas várias instâncias do Tribunal Supremo, como se estabelece na al. a), do artigo 45, da Lei nº 24/2007, o que, no caso, nem sequer se verifica.

No tocante ao pedido de esclarecimento do citado acórdão:

Dizer antes de mais que o esclarecimento do acórdão tem lugar nos termos das disposições conjugadas dos artigos 716º, nº 1 e 669º, al. a), ambos do C.P.Civil, tão somente no que respeita a obscuridade ou ambiguidade que a decisão comporte.

No caso concreto, o pedido que motivou a presente acção tem a ver com a rectificação do regime de bens adoptado no casamento entre as partes litigantes, que mereceu provimento pela primeira instância e confirmação por este mais alto tribunal.

Não competia, por isso, à instância judicial pronunciar-se sobre outras matérias para além da pedida rectificação, razão pela qual não lhe competia de forma expressa precisar a situação dos bens adquiridos na constância do casamento entre as partes processuais.

De ambos os arestos o que se conclui é que o regime de bens, no caso em apreço, é o regime de separação de bens.

Dá-se tendo de extrair, desde logo, como efeito imediato que os bens adquiridos por cada um dos litigantes na constância do casamento revestem a natureza de bens próprios.

Resumindo-se a decisão, confirmada por este tribunal, à citada rectificação, não se pode invocar que a mesma é obscura ou ambígua no que tange à situação dos bens adquiridos na constância do matrimónio, pelo que caem imediatamente por base os fundamentos arrolados pelo peticionário no pretensão esclarecimento, não havendo, por isso, que proceder à sua reapreciação.

Nestes termos, em Conferência, deve decidir-se pelo indeferimento liminar do recurso para o Plenário e negar-se provimento ao requerido esclarecimento do acórdão proferido por esta instância e constante de fls. 86 a 90.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 16 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Processo: nº 74/10

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

nos autos de apelação nº 74/10, em que é apelante Paixão Marcos Buanamussa e apelada Maria Emelda Manuel, em subscrever a exposição de fls. 94 e, consequentemente, em ordenar a baixa do processo à primeira instância para que seja contado o imposto devido pela interposição do presente recurso e assegurado o correspondente pagamento, nos termos do disposto pelo artigo 41º do C.C.Judiciais.

Sem custas.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, interessa passar a analisar de imediato.

Na nota de revisão de fls. 93 levanta-se a questão da primeira instância não ter providenciado por elaborar a conta e garantido o pagamento do imposto devido pela interposição do recurso, como manda o disposto pelo artigo 41º do C.C.Judiciais.

De facto, comprova-se dos autos, vide fls. 72 e seguintes, que o tribunal recorrido não cuidou de cumprir o estabelecido pelo comando normativo acima referenciado, deixando, assim, de contar o imposto devido pela interposição do recurso e acautelar o respectivo pagamento pela parte recorrente.

Trata-se de situação que impede o prosseguimento da lide, atento o estatuído pelo artigo 116º do C.C.Judiciais, o que, em Conferência, obriga a baixa dos autos, para que seja corrigida a irregularidade detectada.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Processo: nº 173/10

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Veio a PERMAR – Peritagens e Conferências Marítimas, SARL, junto da 4ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, propor uma acção declarativa de simples apreciação positiva para o reconhecimento do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT) sobre as parcelas 2, 3, 4 e 5 do Talhão nº 165, do foral da Cidade de Maputo, contra a Associação Companhia Gungu. À acção correspondem os autos nº 12/08-E.

Antes da referida acção, a PERMAR requereu, contra a Associação Companhia Gungu, uma providência cautelar de embargo de obra nova, que correu na 3ª Secção Cível do mesmo tribunal – processo nº 55/07-R. A providência cautelar foi decretada, nos termos requeridos pela PERMAR.

Para sustentar o seu pedido de reconhecimento do DUAT, como resulta da sua petição inicial que consta de fls. 2 à 5, a PERMAR alegou ser titular do DUAT sobre as parcelas 2, 3, 4 e 5 do Talhão nº 165, por tais parcelas lhe terem sido concedidas pelo Conselho Municipal de Maputo, por despacho do respectivo presidente de 16/03/1992, comunicado por Nota nº 439/DCU/92, da Direcção de Construção e Urbanização do Município de Maputo. Juntou documentos de fls. 6 à 15.

Na sua contestação, fls. 23 à 26, a Associação Companhia Gungu veio alegar ser adjudicatária de 100% do património do complexo de cinemas Matchedje e Estúdio 222, de que fazem parte as parcelas 2, 3, 4 e 5 do Talhão nº 165, em virtude de tê-lo adquirido do Estado, pelo preço de trezentos mil Dólares Americanos, com base no despacho de 05/11/1990, publicado no B.R. nº 23, 1ª Série, de 05/06/1991. Juntou documentos de fls. 27 à 41.

Antes da providência cautelar de embargos (decidida a favor da PERMAR) e da subsequente acção de reconhecimento do DUAT, a Associação Companhia Gungu intentou uma Acção Especial de Restituição de Posse na 3ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (processo nº 179/04-R) e, por sentença de 27 de Outubro de 2005, o tribunal decidiu pela restituição definitiva da posse sobre as parcelas 2, 3, 4 e 5 do Talhão nº 165.

Da sentença de restituição definitiva de posse veio a PERMAR interpor recurso ao Tribunal Supremo, junto do qual ainda corre seus termos o processo de apelação com o nº 138/2007.

O Tribunal a quo, no processo nº 12/08-E, a que corresponde a acção de reconhecimento do DUAT, considerando que o litígioja foi objecto de pronunciamentos contraditórios (providência de embargos decidida a favor da PERMAR e restituição definitiva de posse à Associação Companhia Gungu), como forma de evitar a proliferação de decisões contraditórias sobre o mesmo objecto, por despacho de fls. 61 e 61vº, decidiu, ao abrigo do nº 1 do artigo 279º do C.P. Civil, suspender a instância até que seja tomada decisão sobre o recurso interposto da decisão de restituição definitiva de posse.

Não se conformando com o despacho de suspensão da instância, a PERMAR requereu a interposição de recurso. Admitido o recurso e cumpridas as demais formalidades legais, a recorrente apresentou alegações (fls. 70 à 73) invocando, em suma, que:

- a Associação Companhia Gungu pediu a restituição provisória de posse e o tribunal ordenou a restituição definitiva, condenando em quantidade superior e objecto diverso do pedido, em flagrante violação do nº 1 do artigo 661º do C.P. Civil;
- a acção declarativa de simples apreciação positiva para o reconhecimento do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra é autónoma e diferente da acção de restituição de posse, com objectivos e pedidos diferentes, razão pela qual não pode haver proliferação de decisões contraditórias;
- a dilação do desfecho do processo está a causar prejuízos à agravante;
- ao não tomar a decisão sobre o fundo da questão, o tribunal contraria o disposto no nº 2 do artigo 279º do C.P. Civil.

Termina pedindo que o Venerando Tribunal Supremo, em substituição do tribunal de primeira instância, proceda ao julgamento directo, ao abrigo do artigo 749º do C.P. Civil ou que ordene o prosseguimento do processo no tribunal de primeira instância, com vista a se obter uma maior eficácia e celeridade processual.

A Associação Companhia Gungu, apesar de ter sido regularmente notificada, não contra-alegou.

Cumpra agora apreciar e decidir.

O artigo 749º do C.P. Civil manda aplicar ao julgamento do agravo, na parte em que o puderem ser, as disposições que regulam o julgamento da apelação, salvo o prescrito nos artigos subsequentes.

O nº 1 do artigo 753º do C.P. Civil admite que o tribunal de segunda instância conheça do mérito da causa em substituição do tribunal de primeira instância, desde que:

- o agravo seja interposto da decisão final;
- o juiz de primeira instância tenha deixado, por qualquer motivo, de conhecer do pedido;
- o tribunal de segunda instância julgue improcedente o motivo que levou a que não se conhecesse do pedido; e
- não exista qualquer motivo que obste ao conhecimento do mérito da causa.

Porque as condições acima descritas são cumulativas, a não verificação de qualquer delas obsta a que o tribunal de segunda instância se substitua ao da primeira instância e conheça do mérito da causa.

No caso em apreciação, o agravo não foi interposto de decisão final. Assim, no presente recurso, este tribunal não poderá conhecer do mérito da causa em substituição do tribunal de primeira instância, como pretende a agravante.

Quanto ao segundo pedido formulado pela agravante, a questão de fundo que urge apreciar é a de saber se entre a acção de restituição de posse e a acção de simples apreciação positiva para o reconhecimento do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra existe ou não uma relação de prejudicialidade.

Para que resposta seja dada à questão levantada, é importante precisar quando se verifica uma relação de dependência ou prejudicialidade, que justifique a suspensão da instância nos termos do nº 1 do artigo 279º do C.P. Civil.

Existe nexo de prejudicialidade ou de dependência quando, estando pendentes duas acções, a decisão numa (prejudicial) possa afectar o julgamento da outra (dependente); por outras palavras, a decisão a proferir na causa prejudicial deve incidir sobre os pressupostos de que depende a procedência ou improcedência da causa depende, podendo, por isso, aquela decisão destruir, total ou parcialmente, a razão de ser desta última. Trata-se, portanto, de situações em que há potencial de colisão de direitos que inversamente se contrapõe e não podem incidir simultaneamente sobre o mesmo objecto, sem que a situação jurídica das partes seja afectada.

Precisadas as circunstâncias em que ocorre o nexo de dependência, podemos apreciar em concreto o que sucede no presente caso.

A acção de restituição de posse foi intentada pela Associação de Companhia Gungu, com fundamento no facto de ser adjudicatária de 100% do complexo Cinema Matchedje e Estúdio 222, incluindo as parcelas em disputa.

No caso de prédio urbano, com a transmissão do imóvel, transmite-se igualmente o direito de uso e aproveitamento do terreno em que se encontre implantado o imóvel; tal significa que, ao alegar a qualidade de adjudicatária de 100% do complexo cinemas Matchedje e Estúdio 222, por tê-lo adquirido mediante transmissão feita pelo Estado, a Associação Companhia Gungu invoca dois direitos: o de propriedade sobre as infra-estruturas e o de uso e aproveitamento sobre o terreno em que tais infra-estruturas se encontram implantadas.

Foi precisamente com base no pressuposto de ser adjudicatária de 100% do complexo que a Associação Companhia Gungu pediu a restituição de posse, que foi ordenada judicialmente em primeira instância (ver cópia da sentença a fls. 36 e 37 dos autos).

Deste modo, por um lado, se a decisão do tribunal de primeira instância no processo de restituição de posse vier a ser confirmada pelo Tribunal Supremo, a posse sobre as parcelas em disputa ficará definitivamente investida na Associação Companhia Gungu; por outro lado, se a acção de reconhecimento do DUAT prosseguisse e a PERMAR fosse considerada, por sentença judicial com trânsito em julgado, titular de tal direito, o seu exercício (uso e aproveitamento) pressuporia a posse efectiva das parcelas em disputa.

Fica evidente que haveria, nesse caso, como foi referido acima, uma colisão de direitos que inversamente se contrapõem.

Por isso, andou bem o Tribunal a quo ao suspender a instância para evitar decisões contraditórias.

Pelo exposto, negam provimento ao recurso e, consequentemente, mantêm o decidido pelo tribunal a quo quanto à suspensão da instância.

Custas pelo agravante.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011.

Ass.) *Adelino Manuel Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011.

A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo: n.º 192/10

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

nos autos de apelação n.º 192/10, em que é apelante SF Holdings, S.A. e apelado Ismael Issufo, em subscrever a exposição de fls 184 e, por consequência, em ordenar a baixa dos autos para que seja pago o valor em dívida relativo às custas judiciais, por esta ser condição para o prosseguimento da lide nos termos do artigo 116.º do Código das Custas Judiciais.

Maputo, 03 de Agosto de 2011

Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nestes autos de apelação, na nota de revisão, a fl. 183, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que obsta ao conhecimento do fundo da causa, que urge passar a analisar.

Da referida nota de revisão, constata-se que o recorrente depositou a menos, a título de custas, 43.855,00MT, o que se comprova pelas contas de fls. 163 a 165V.

O não pagamento de custas constitui motivo impeditivo para prosseguimento da lide nesta instância, por força do disposto no artigo 116.º do Código das Custas Judiciais, importando que, em Conferência, se ordene a baixa dos autos ao tribunal a quo para que se proceda à cobrança do valor em dívida.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, seguidamente, em tabela.

Maputo, 07 de Julho de 2011.

Ass.) *Adelino Muchanga*.

Acórdão

Processo: n.º 148/10

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Veio a sociedade Hotel Residencial África, Lda (Hotel Zambeze), junto da secção cível do Tribunal Judicial da Província de Tete intentar a acção declarativa de condenação no pagamento de quantia certa, com processo ordinário (Processo n.º 06/2010), contra Tak Mining SA.

Em sustentação do seu pedido (ver p.i. - fls. 2 a 4), a A. Alegou que:

- celebrou com a Ré um acordo para hospedagem e alimentação dos trabalhadores e colaboradores desta, desde Janeiro de 2008;
- a Ré é devedora de 1.416.549,00MT (um milhão, quatrocentos e dezasseis mil, quinhentos e quarenta e nove Meticais), pelos serviços prestados;
- apesar da interpelação extra-judicial feita a 09/03/2009, para a Ré apresentar um plano de amortização da dívida, esta não pagou nem respondeu;
- foram feitas várias interpelações verbais e e escrita, sem sucesso;
- o valor em dívida deve ser acrescido de juros legais até integral pagamento.

Juntou documentos de fls. 5 a 12, consistindo numa lista de facturas, cópia de carta dirigida à Ré exigindo o pagamento de USD 110.800,00 (cento e dez mil e oitocentos Dólares Americanos) e procuração.

Regularmente citada, a Ré apresentou a sua contestação por excepção e por impugnação, essencialmente nos seguintes termos:

- a acção foi distribuída em Janeiro de 2010;
- as dívidas a que se reportam as facturas anteriores ao último semestre de 2009 prescreveram, pelo decurso do prazo de prescrição de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 316.º do C. Civil;
- existiu um acordo, consubstanciado na reserva de 12 quartos, ao abrigo do qual a A. prestou serviços de hotelaria e restauração aos colaboradores da Ré.;
- os serviços não foram prestados desde Janeiro de 2008, visto que a Ré. só foi constituída como sociedade comercial em Março de 2008;
- as primeiras reservas foram feitas em 13 de Agosto de 2008, contra a transferência de 110.000,00MT (cento e dez mil Meticais), a título de depósito para pagamento dos serviços de alojamento a prestar pela unidade hoteleira da A.;
- a relação das facturas apresentada pela A. não prova a existência da dívida, pois deveriam ter sido juntas cópias de todas as facturas, com assinatura dos colaboradores da Ré beneficiários dos serviços;
- a A. apresenta facturas de Janeiro a Julho, quando os primeiros técnicos da Ré só chegaram em Agosto de 2008;
- a pessoa que invoca um direito deve apresentar a prova correspondente – artigo 342.º do C. Civil;
- a A. só pode reclamar os valores das facturas do segundo semestre de 2009, no montante global de 1.380,00MT (mil e trezentos e oitenta Meticais), não abrangidos pela prescrição;
- por carta de 09/03/2009, a A. reclama o valor de USD 110.800,00, valor manifestamente superior a 1.416.549,00MT, o que leva a concluir que: ou a Ré pagou ou a dívida não existe;
- uma vez que a dívida da Ré é de apenas 1.416.549,00MT, referente às facturas não abrangidas pela prescrição, este montante pode ser deduzido do depósito efectuado, devendo o remanescente, no valor de 108.620,00MT (cento e oito mil e seiscentos e vinte Meticais) ser restituído à Ré.

Juntou documentos de fls. 25 a 28.

Ao abrigo do disposto no artigo 502.º do C. P. Civil, a A. respondeu à contestação, no tocante à excepção de prescrição e ao pedido de restituição (reconvenção), nos seguintes termos:

- ficou acordado que os pagamentos seriam feitos em momento posterior e em prestações, razão porque foi aberta conta corrente;
- a existência de conta corrente, com pagamentos periódicos, bem como a manutenção do vínculo contratual, não permitem a invocação de prescrição;
- os 110.000,00MT transferidos pela Ré destinavam-se ao pagamento da reserva de quartos e não refeições;
- durante vários meses e de forma contínua, os trabalhadores da Ré ficaram hospedados no hotel e tomaram refeições, tendo assinado as facturas correspondentes;
- efectivamente a Ré não se beneficiou dos serviços desde Janeiro de 2008, tendo havido um erro na formatação das datas no Excel;
- o Sr. Khalid Alani e Jasin Ibadi, que se identificaram como trabalhadores/administradores da Ré, ficaram hospedados nos quartos 415, 103 e 201, durante cerca de 4 meses, sendo o valor a pagar muito superior ao depósito de 110.000,00MT (cento e dez mil Meticais);
- os responsáveis da Ré prometiam o pagamento, a qualquer momento, logo que o valor fosse transferido da Jordânia para Moçambique.

Procedeu à correcção da lista inicial de facturas, no tocante às datas de algumas destas, e juntou uma nova relação de tais facturas e documentos relativos ao movimento dos hóspedes Khalid Alani e Jasin Ibadi – fls. 39 a 59.

A 18 de Maio de 2010, foi mandado juntar aos autos o Anexo contendo cópias de notas de lançamento referentes a despesas de alimentação e fichas de lavanderia, com indicação dos nomes e números de quarto dos beneficiários, algumas com assinaturas dos hóspedes.

Na audiência preliminar, como se constata da Acta de fls. 75, as partes solicitaram que o tribunal concedesse um prazo de 5 dias para continuarem com as negociações visando um acordo, uma vez que havia tal possibilidade.

Não tendo as partes junto qualquer acordo aos autos, foi marcada audiência para a discussão da excepção. Seguidamente foi exarado despacho saneador-sentença, no qual a juíza considerou improcedente a excepção de prescrição e condenou a Ré no pedido, por entender haver prova bastante da constituição da dívida e seu não pagamento. O Tribunal baseou-se nos documentos de fls. 5 e seguintes, fls. 27 e 28, fls. 42 e seguintes e contidos no Anexo ao processo.

Irresignado com a decisão do tribunal a quo, a Ré dela recorreu para este Tribunal Supremo, recurso que foi admitido como de apelação e com efeitos suspensivos.

Notificada da admissão do recurso, no prazo legal, a Ré, agora apelante, apresentou alegações (fls. 111 a 115), com as seguintes conclusões:

- entre A. e Ré, apelada e apelante, existiu um acordo para o fornecimento de serviços de hotelaria e restauração no Hotel Zambeze;
- a A. interpelou extrajudicialmente a Ré a 09 de Março de 2009, para o pagamento de 1.416.549,00MT (um milhão, quatrocentos e dezasseis mil e quinhentos e quarenta e nove Meticais), montante que estava expresso em Dólares Americanos – USD 110.800,00;
- nos termos do artigo 805.º do C. Civil, a dívida tornou-se líquida desde a interpelação e nessa data constituiu-se a devedora em mora;
- a acção foi intentada a 12 de Janeiro de 2010 e a A. não alterou o valor da dívida que motivou a interpelação feita a 09 de Março de 2009;
- entre a data da constituição em mora e a interposição da acção, decorreram mais de 06 (seis) meses;
- os créditos de alojamento e alimentação, como é o caso, prescrevem no prazo de 06 (seis) meses, tal como estabelece o artigo 316.º do C. Civil; assim, os créditos reclamados prescreveram;
- a apelante deve ser absolvida e isenta da obrigação de pagar ao Hotel Zambeze, por a A. não ter, em tempo útil, vindo reclamar judicialmente tais pagamentos.

A apelada, notificada, apresentou contra-alegações conforme consta de fls. 116 a 119, nas quais essencialmente repete os argumentos apresentados na resposta à contestação.

Cumpra agora apreciar e decidir.

Visto serem as conclusões formuladas pelo apelante que resumem as razões do pedido e delimitam o objecto do recurso, será sobre elas que incidirá a apreciação deste Tribunal.

Tendo em conta as referidas conclusões, a questão decidenda é essencialmente a de saber se ocorreu a prescrição presuntiva e se, por tal motivo, justifica-se a absolvição da apelante.

Para formular as suas conclusões, a Ré parte da definição da prescrição como “...a extinção dos direitos em consequência do seu não exercício durante um certo lapso de tempo”; a Ré entende, por isso, que resulta do artigo 304.º do C. Civil que “...uma vez completada a prescrição, tem o sujeito passivo por ela beneficiado a faculdade de recusar o cumprimento da obrigação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito”.

O regime invocado pela Ré, no que respeita às prescrições presuntivas, deve ser conjugado com o disposto no artigo 312.º do C. Civil, ao abrigo do qual tais prescrições “fundam-se na presunção de cumprimento”.

Precisamente por causa do disposto no artigo 312.º do C. Civil, a prescrição extintiva não se confunde com a prescrição presuntiva, pois esta, por se basear na presunção de cumprimento, apenas isenta o devedor da obrigação de provar o pagamento; tal significa que, o decurso do prazo de prescrição presuntiva não dá ao devedor o direito de não pagar, nem de se opor à cobrança, mas tão-somente o isenta da obrigação de apresentar prova de que pagou.

Assim, para que a prescrição presuntiva opere, necessário é que o beneficiário invoque três elementos: a natureza do crédito, o decurso do prazo e o pagamento; por outras palavras, independentemente da natureza do crédito e do decurso do prazo de prescrição presuntiva, para dela se beneficiar, o devedor deverá afirmar, claramente, que pagou, embora não seja obrigado a fazer prova de tal invocação.

No que respeita à natureza do crédito, não há dúvidas que a mesma está sujeita ao regime de prescrição presuntiva de seis meses. Entretanto, não se verificam os outros dois elementos da prescrição presuntiva, não sendo por isso aplicável o artigo 316.º do C. Civil.

Como fundamentou, e bem, o tribunal de primeira instância, por força do artigo 306.º, n.º 1, do C. Civil, o prazo de prescrição de seis meses, previsto no artigo 316.º do C. Civil, começa a correr quando o direito puder ser exercido.

Na verdade, tendo sido aberta conta corrente e estando a relação contratual ainda em vigor, pelo menos até Outubro de 2009, não se pode considerar ter havido inércia ou negligência do credor no exercício dos seus direitos, pois o apuramento do valor definitivo da dívida só poderia ser feito depois de cessar a relação contratual. Não pode proceder a alegação da não existência de elementos nos autos que apontam para a vigência do contrato até 2009, pois a própria apelante, em sede de sua contestação, reconheceu, no articulado 8.º que “...à excepção dos créditos relativos às facturas de 12 de Setembro de 2009, 22 de Outubro de 2009 e 23 de Outubro de 2009, todas as demais já prescreveram”; sobre tais facturas, no articulado 28.º da contestação, a apelante também reconheceu que a apelada ainda ia “...em tempo de reclamar apenas o valor de 1.360,00Mt...”; ora, do reconhecimento e aceitação, pela apelante, da facturação feita pelos serviços prestados até Outubro de 2009, deduz-se com nitidez que até tal momento vigorava a relação contratual. Entre Outubro de 2009 e Janeiro de 2010, não decorreram seis meses e, por causa disso, não pode ser aplicado o artigo 316.º do C. Civil.

Mesmo que tivesse decorrido o prazo de prescrição, não se aplicaria o artigo 316.º do C. Civil, por não verificação do terceiro elemento, o pagamento, como veremos seguidamente.

Mostrando-se essencial o elemento “pagamento” para que a prescrição presuntiva opere, ela fica precludida quando haja confissão expressa ou tácita, da existência da dívida e seu não pagamento, como se alcança do disposto nos artigos 313.º e 314.º do C. Civil.

Quanto à confissão tácita, o artigo 314.º do C. Civil manda que se considere confessada a dívida e o seu não pagamento, afastando-se a prescrição, quando o devedor pratique em juízo actos incompatíveis com a presunção de cumprimento.

No caso sub Júdice, quanto à existência da dívida, o tribunal de primeira instância baseou-se na prova documental, não apenas de fls. 5 e ss (que o apelante impugna por ser uma mera lista computadorizada de facturas) mas também de fls. 42 e seguintes

(que consiste em documentos referentes ao movimento dos hóspedes Khalid Alani e Jasin Ibadi), bem como do Anexo contendo cópias de Notas de Lançamento e Fichas de Lavandaria, com indicação dos quartos dos beneficiários e o período em que os serviços foram prestados.

Tanto na resposta à contestação como na sentença, é feita menção aos nomes dos hóspedes acima referidos, quartos onde se encontravam hospedados e o período de hospedagem. Na sentença, como foi referido, é feita menção ao Anexo. Ora, era exigível que a apelante, posta perante as peças contestatórias, consultado o processo na sua globalidade (incluindo o Anexo referido na fundamentação da sentença objecto de recurso), se pronunciasse nas suas alegações.

Sobre os hóspedes Khalid Alani e Jasin Ibadi e os documentos constantes do Anexo, o apelante simplesmente não se pronunciou nas suas alegações.

A não impugnação dos factos em que se baseou a sentença do tribunal de primeira instância, sobre a existência da dívida e seu não pagamento, é incompatível com a presunção de cumprimento.

O ónus de impugnação da sentença proferida pelo tribunal a quo, sobre a matéria de facto (existência da dívida e seu não pagamento), não pode considerar-se cumprido quando o apelante se limita a impugnar parcialmente as provas que sustentam a decisão (apenas se pronuncia quanto à lista de facturas), e de forma genérica. Aliás, nas conclusões das suas alegações, que constituem objecto de cognição deste tribunal, o apelante não impugna a factualidade alegada pelo tribunal de primeira instância, limitando-se a fazer referência ao decurso do prazo de prescrição.

Nas suas conclusões, o apelante em nenhum momento afirma, de forma expressa, que pagou; pelo contrário, formula o pedido de absolvição e isenção do pagamento de 1.416.549,00 Meticais com fundamento no facto do “A. não ter, em tempo útil, vindo reclamar judicialmente tais pagamentos”. Ora, como foi referido acima, no caso das prescrições presuntivas, não basta o decurso do prazo, sendo igualmente necessária a alegação de cumprimento, desde que a prova produzida não contrarie tal presunção. No presente caso, o apelante nem sequer alega ter pago, o que é incompatível com a presunção de cumprimento.

Deste modo, o comportamento do apelante se traduz na prática em juízo de actos incompatíveis com a presunção de cumprimento, o que determina a sua ilisão.

Assim, visto que não decorreu o prazo de prescrição e porque, mesmo que tivesse decorrido tal prazo, o comportamento da apelante seria incompatível com a presunção de cumprimento, não opera a prescrição prevista no artigo 316.º do C. Civil, do decorre a improcedência do recurso e manutenção da decisão proferida pelo tribunal a quo, o que desde já se declara.

Este Tribunal não pode deixar de censurar o tribunal de primeira instância pelas irregularidades mencionadas na Nota de Revisão. Importará, por isso, proceder-se à liquidação da multa paga (fls. 87) e sujeitar-se a conta à fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 190.º do Código das Custas Judiciais.

Custas pelo apelante.

Maputo 15 de Junho de 2011.

Ass.) Adelino Manuel Muchanga e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 151/2010

Lutchi Klint intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra o Instituto Politécnico Superior, Lda (ISP, Lda), a acção de declaração de nulidade de deliberações sociais, invocando na sua petição inicial (fls. 2 e ss), em suma, que:

- é filho de Carlos Pereira Klint, que faleceu em 09.01.2003, sendo juntamente com seus três irmãos únicos herdeiros prioritários;
- a Sra Francina Lúcia Mutemba Klint, viúva do falecido e nomeada cabeça-de-casal, foi convocada para uma Assembleia Geral Ordinária do ISP, Lda realizada no dia 25.02.2008, que tinha como pontos da agenda a aprovação das contas dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, o aumento do capital social e nomeação dos órgãos sociais;
- na Assembleia Geral de 25.02.2008, os sócios deliberaram por unanimidade o aumento do capital social, de 20 milhões, a ser realizado, por um lado, mediante incorporação de reservas e lucros acumulados até 9 milhões de Meticais e, por outro lado, mediante entradas em dinheiro pelos sócios para os restantes 11 milhões de Meticais;
- na mesma Assembleia, foi fixado um prazo de 30 dias para cada sócio realizar o aumento correspondente à sua participação em dinheiro, ou pronunciar-se sobre a sua indisponibilidade, caso em que os demais sócios poderiam, querendo, realizar a parte do sócio em causa;
- com o aumento de 11 milhões de Meticais realizado pelos outros sócios, a quota dos herdeiros reduziu de 35% para 20%;
- o A. não foi consultado sobre o aumento do capital social, não foi notificado pelo cabeça-de-casal quer da convocatória quer da sua participação na Assembleia Geral;
- o A. teve conhecimento da situação no dia 27.10.2008;
- sofreu prejuízos, pois por causa das deliberações acima, retardou-se a tomada de decisão na acção de inventário, o que impediu o A. de iniciar um negócio orçado em 1.907.500,00MT (um milhão, novecentos e sete mil e quinhentos Meticais), por falta de fundos;
- as deliberações em causa são nulas nos termos do artigo 142, alíneas b), c) e e), do C. Comercial, por falta de voto escrito do A., por contrariarem os bons costumes, porque a conduta do R. consubstancia abuso do direito e por terem sido violadas normas destinadas a tutela dos herdeiros enquanto credores da sociedade.

Terminou pedindo a declaração de nulidade das deliberações bem como a condenação no pagamento de indemnização pelos prejuízos sofridos, no montante de 1.907.500,00MT (um milhão, novecentos e sete mil e quinhentos Meticais).

O R. contestou (fls. 16 e ss), aduzindo os seguintes argumentos:

- o A. é parte ilegítima, por se exigir litisconsórcio, nos termos dos artigos 1405.º e 2091.º do C. Civil;
- não é aplicável o n.º 4 do artigo 128 do C. Comercial, porque as deliberações foram tomadas na presença dos sócios;
- é legal e de bom costume aprovar contas, aumentar o capital social quando a sociedade dele necessitar e eleger os titulares dos órgãos sociais;
- os fundamentos apresentados por A., embora não correspondam a verdade, só poderiam ser enquadráveis nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 143, do C. Comercial, o que implicaria a anulabilidade das deliberações, e não a nulidade;
- a acção de anulação deveria ter sido intentada, e não foi, dentro de 30 dias contados da data em que o A. teve conhecimento das deliberações, tal como previsto no n.º 2 do artigo 144 do C. Comercial;

- a Sra Francina foi indicada pelo tribunal para administrar os bens da herança;
- a cabeça-de-casal foi eleita Presidente da Mesa da Assembleia Geral, nos termos do artigo 129 do C. Comercial;
- o A. não prova ter sofrido prejuízos (artigo 342.º do C. Civil);
- não procede o pedido de nulidade com fundamento no abuso de direito, pois houve reuniões anteriores da Assembleia Geral, em que se procedeu ao aumento do capital social, nas quais o A. foi representado pela cabeça-de-casal e não invocou nulidade.

Foi proferida sentença que julgou improcedentes as excepções de ilegitimidade e prescrição e improcedente a acção, por não provada, absolvendo-se a R. do pedido.

Irresignado com a decisão proferida, o A. interpôs recurso, que foi admitido como de Apelação e com efeitos suspensivos.

Cumpridas as demais formalidades legais, o A. apresentou alegações, com as seguintes conclusões:

- o poder de administração dos bens dos herdeiros pelo cabeça-de-casal não inclui o poder de disposição dos bens. O cabeça-de-casal apenas deve proceder à administração dos bens e prestar contas anualmente;
- o cargo de cabeça-de-casal não é transmissível por morte ou em vida, conforme decorre do artigo 2095º do C. Civil;
- a representação dos sócios da quota indivisa, incluindo o Apelante, podia ser feita por outro sócio, por cônjuge, por descendente ou ascendente mediante apresentação de um instrumento de representação voluntária assinado pela cabeça-de-casal, conforme decorre do n.º 2 do artigo 130 do C. Comercial. Podiam também ser representados por advogado, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 317 e n.º 3 do artigo 414, todos do C. Comercial;
- o subestabelecimento outorgado a favor da Dra Gracinda Cumbe não incluía a intervenção desta nos actos a serem praticados pela Apelada;
- qualquer posicionamento da Dra Gracinda Cumbe, alegadamente como representante dos herdeiros da quota indivisa é nulo e de nenhum efeito, porquanto não tinha poderes de representação, nos termos do n.º 1 do artigo 280.º do C. Civil;
- a decisão do tribunal “a quo” deve ser anulada.

O Apelado contra-alegou, concluindo que:

- é incongruente falar de poder de disposição dos bens, assim como da transmissão do poder de cabeça-de-casal;
- a representação foi feita pelo Apelante, através do seu mandatário, que por sua vez indicou outro;
- se, hipoteticamente, houve falta de representação que possa levar à nulidade, esse acto aproveitou o Apelante e o seu mandatário; invocar esse facto constitui abuso de direito, na modalidade venire contra factum proprium, nos termos do artigo 334.º do C. Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

Que fique desde já claro que as conclusões constituem o objecto do recurso, devendo a decisão do tribunal “a quo” ser considerada caso julgado quanto às demais matérias, nomeadamente, quanto às invocadas excepções de ilegitimidade e prescrição bem como no tocante ao pedido de indemnização por danos.

A principal questão decidenda no presente recurso é saber se os herdeiros do falecido sócio, Carlos Pereira Klint, foram convocados (e se validamente) para a Assembleia Geral da Apelada, realizada no dia 25.02.2008.

Para responder à questão acima, importa fazer uma incursão à seguinte matéria de facto considerada assente pelo tribunal de primeira instância:

- após a morte de Carlos Pereira Klint, por consenso da família, foi indicado o Dr. Pedro Comissário para, em representação dos herdeiros, exercer as funções de Presidente da Assembleia

Geral, anteriormente exercidas pelo de cujus;

- nos autos de Inventário Obrigatório que correm na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, foi nomeada para o cargo de cabeça-de-casal, para administrar a herança, a Sra. Francisca Lúcia Mutemba Klint;
- em Maio de 2006, o Dr. Pedro Comissário foi substituído pelo Dr. André Paulo Cumbe, por indicação em procuração outorgada pela Sra. Francina Lúcia Mutemba Klint em 9.05.2006, na qualidade de cabeça-de-casal (fls. 118);
- o Dr. André Cumbe foi substituído pela Dra. Gracinda Cumbe;
- em 22.01.2008, a sociedade dirigiu convocatória à Sra. Francina Lúcia Mutemba Klint, para a reunião da Assembleia Geral Ordinária a ter lugar em 25.02.2008;
- em 25.02.2008, teve lugar a reunião da Assembleia Geral da sociedade IPS, Lda;
- esteve presente na referida reunião a Dra. Gracinda Samuel Cumbe, Advogada da Sra. Francina Lúcia Mutemba Klint, em representação dos herdeiros de Carlos Pereira Klint, detentores de quota representativo de 35% do capital social;
- a Assembleia Geral Ordinária reunida com um capital representativo de 100%, deliberou por unanimidade o aumento do capital social, por entradas em dinheiro, por cada sócio, na proporção da sua quota, e por incorporação de suprimentos e créditos junto da sociedade.

No que respeita ao Direito, o tribunal de primeira instância considerou inter alia que “apesar de resultar da acta que a Dra. Gracinda Cumbe, Advogada da Sra Francina Klint esteve presente na reunião da Assembleia Geral de 25 de Fevereiro de 2008, em representação dos herdeiros do falecido Carlos Klint, certo é que nem a Dra. Gracinda Cumbe tão pouco a Dra. Leonor Joaquim estiveram validamente nomeados para representarem os herdeiros da quota indivisa, pois na incursão aos instrumentos notariais juntos aos autos, facilmente se constata que a única procuração que constitui mandato com poderes especiais para representação dos herdeiros da quota indivisa na sociedade ré é a constante de fls. 118, outorgada pela Sra. Francisca Klint a favor do Dr. Paulo Cumbe. O instrumento de subestabelecimento passado a favor da Dra. Gracinda Cumbe é inidóneo não podendo produzir os efeitos pretendidos, por reportar-se tão somente a poderes forenses e não abranger poderes especiais para representação da quota indivisa na sociedade ré.” Continuando a apreciação, o tribunal “aquo” concluiu que “a quota indivisa dos herdeiros de Carlos Klint não foi objecto de representação específica na sociedade ré, senão pela cabeça-de-casal na qualidade de administradora da globalidade da herança do de cujus incluindo a quota indivisa dos herdeiros”.

Do que ficou assente na primeira instância, está evidente que, para a aludida reunião de 25.02.2008, a Sra. Francina Lúcia Mutemba Klint, foi convocada na qualidade de cabeça-de-casal, mas não participou. A Dra. Gracinda Samuel Cumbe participou na reunião da Assembleia Geral, em representação dos herdeiros do falecido Carlos Pereira Klint, mas sem poderes para o efeito.

Visto isso, voltemos à principal questão controvertida, a de saber se os herdeiros do falecido Carlos Pereira Klint foram validamente convocados.

Antes de tudo, é importante deixar esclarecido que os herdeiros da herança indivisa, de que faça parte uma participação social numa sociedade por quotas, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade, exercem os mesmos direitos sociais do falecido sócio, em regime de contitularidade.

O que acabamos de dizer resulta do disposto nos artigos 2024.º e 2091.º, n.º 1, ambos do Código Civil. É a própria lei, que, por um lado, define a sucessão por morte como o chamamento

de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e, por outro, atribui aos herdeiros o exercício conjunto dos direitos relativos à herança indivisa. Acresce dizer que os efeitos da aceitação da herança, ainda que ocorra muito tempo depois do falecimento, “retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão” (n.º 2 do artigo 2050.º C. Civil).

Estando em causa uma contitularidade de participação social (neste caso duma quota), insere numa herança indivisa, a lei comercial estabelece um regime especial de representação, nos artigos 130 e 296, ambos do C. Comercial. Basicamente, a lei preconiza que o exercício dos direitos decorrentes da contitularidade da quota deve ser realizado por um representante comum ou por qualquer dos contitulares.

Da apreciação do n.º 2 do artigo 130 do C. Comercial, resulta que a representação aí referida é voluntária, ao se exigir “...como instrumento de representação voluntária, uma carta...”.

No caso de contitularidade da quota, o artigo 296 C. Comercial estabelece no seu n.º 2 que os actos da sociedade devem ser notificados na pessoa do representante comum, logo a seguir, no n.º 4, exige-se que a nomeação e a destituição do representante comum sejam notificados à sociedade, sob pena de ineficácia. A nomeação, a destituição e a comunicação, obviamente que só decorrem da vontade dos contitulares, e não directamente da lei. Trata-se, portanto, de um representante comum designado pelos próprios contitulares.

Do que ficou dito, decorre naturalmente que o n.º 5 do artigo 296.º do C. Comercial é aplicável aos casos de representação voluntária. Nos termos desta disposição legal, qualquer limitação aos poderes de representação não oponível à sociedade. E compreende-se que assim seja, pois a falta de clareza sobre os poderes conferidos ao mandatário não pode ser oponível à sociedade, que não é parte da relação de mandato.

O regime da representação voluntária nas sociedades por quotas não se afasta muito do estabelecido para as sociedades anónimas; na verdade, o artigo 366, n.º 2, do C. Comercial, permite que os contitulares duma acção exerçam os seus direitos através de um representante comum credenciado e o artigo 414, n.º 3, do C. Comercial, exige procuração por escrito, para representação do accionista na assembleia geral.

Para além da representação por um mandatário designado pelos contitulares da quota, o Código Comercial também admite que eles sejam representados por qualquer dos contitulares (artigo 296, n.º 2, *in fine*).

E são claras as razões porque o legislador entende bastante a convocação e participação de qualquer dos contitulares. É que nos casos de contitularidade de direitos o princípio é o de que qualquer deles pode exercer plenamente esses direitos, sem embargo das consequências que daí lhe possam advir face aos restantes (cfr. Artigos 1406.º e 1407º, do C. Civil). No caso de quota detida em contitularidade, procede-se como que a uma objectivação da participação social, não devendo ser preocupação da sociedade saber como os contitulares chegam a acordo sobre o sentido do seu voto, que naturalmente há-de ser o correspondente à vontade comum ou da maioria dos contitulares, já que sobre a mesma quota não devem existir dois sentidos diferentes de voto (unidade da quota).

Assim, e concluindo, fora o caso da possibilidade de representação dos contitulares da quota através de um deles, a lei comercial admite a representação voluntária. Na falta de regime especial (no Código Comercial) sobre a representação legal, naturalmente que temos de recorrer ao regime geral do Direito Civil.

E recorrendo ao regime geral, encontramos a figura de cabeça-de-casal a quem, nos termos do artigo 2079.º do C. Civil, pertence “a administração da herança, até à sua liquidação e partilha”.

Para o que interessa no caso em reapreciação, temos que começar por aclarar os poderes do cabeça-de-casal.

Quanto ao conteúdo dos poderes de administração do cabeça-de-casal, Oliveira de Ascensão [Direito Civil-Sucessões, Coimbra Editora] diz que “o cabeça-de-casal tem, antes de mais, poderes de mera administração. Compete-lhe assim utilizar todos os meios conservatórios em relação ao património hereditário” [p.452] e “...a lei sente a necessidade de acrescentar alguns poderes particulares”. Sobre o assunto, Oliveira de Ascensão termina dizendo que “em tudo o que não respeita aos poderes do cabeça-de-casal...vale a regra do artigo 2091º” [p. 453].

No mesmo sentido se posicionam Carlos Pamplona Corte-Real [Direito da Família e das Sucessões, Vol. II-Sucessões, Lex, Lisboa, 1993, p. 281] e João António Lopes Cardoso [Partilhas Judiciais, Vol. I, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 1990]; para este último “o cabeça-de-casal deverá praticar os actos que sejam indispensáveis à conservação do património em partilha, exercer aquele conjunto de direitos que a lei lhe outorga especificamente com vista a essa conservação e cumprir as tarefas que diplomas vários lhe impõem em atenção à qualidade em que está investido ou a que tem potencial direito” [p. 323].

Ou seja, o cabeça-de-casal pratica actos de mera administração, distintos, portanto, dos actos de disposição. No dizer de Carlos Alberto Mota Pinto [Teoria Geral do Direito Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2005, p. 407], a distinção entre os actos de mera administração e os actos de disposição “não assenta na natureza jurídica dos actos, mas nos riscos ou na importância patrimonial dos mesmos” correspondendo os primeiros a “uma gestão comedida e limitada, donde são afastados os actos arriscados, susceptíveis de proporcionar grandes lucros mas também de causar prejuízos elevados” enquanto que os segundos “são os que, dizendo respeito à gestão do património administrado, afectam a sua substância, alteram a forma ou composição do capital administrado, atingem o fundo, a raíz, o casco dos bens”.

Aqui chegados, podemos indagar se a participação do cabeça-de-casal nas reuniões da assembleia geral duma sociedade, em representação dos herdeiros, é ou não um acto de mera administração. A resposta à esta questão deverá depender da natureza das matérias a tratar na referida Assembleia Geral. Explicamos:

Sendo o cabeça-de-casal um órgão de administração ordinária da herança, é, no que à administração ordinária da herança diz respeito, representante comum dos herdeiros. A participação nas reuniões da assembleia geral deve ser considerada como acto de administração da herança à cargo do cabeça-de-casal apenas e na medida em que este tenha de intervir em actos de mera administração.

O cabeça-de-casal não deve, pelas razões apontadas, intervir em actos da sociedade que não sejam de mera administração, nomeadamente, nos que importem a dissolução da sociedade ou alienação das quotas.

A alteração do capital social duma sociedade por quotas, que implique a realização da parte adicional do capital com recurso ao património próprio dos herdeiros, não pode ser considerada um acto de mera administração da herança. Claramente que não se trata, neste caso, de acto conservatório ou de frutificação normal, que caberia nos poderes de administração do cabeça-de-casal.

O aumento de capital social só é acto de administração ordinária, enquanto acto de frutificação do património, quando não envolva o chamamento dos herdeiros para novas entradas de capital, com recurso ao seu património próprio. Neste aspecto, concordamos plenamente com Carlos Mota Pinto [ob.cit. 409] quando diz que “os próprios actos de conservação e frutificação normal só são actos de administração ordinária se forem financiados através de alienação de parte do capital, mas através do rendimento, eventualmente acumulado”.

Admitir que o cabeça-de-casal delibere no sentido de aceitar dívidas em nome dos herdeiros, dívidas essas que não podem ser pagas com os rendimentos dos bens administrados, significaria aceitar que aquele possa agir como dono de negócios que lhe não pertencem, o que não cabe nem na letra nem no espírito da lei.

A lei, para além dos poderes gerais de mera administração, acrescentou alguns poderes particulares ao cabeça-de-casal, como são os casos de cobrança de algumas dívidas (artigo 2089.º do C. Civil) e venda de bens deterioráveis e frutos (artigo 2090.º do C. Civil).

Fora dos actos de mera administração e dos especialmente previstos por lei, por força do artigo 2091.º, n.º 1, do C. Civil, “os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros”.

Da agenda da Assembleia Geral Ordinária da Apelada, marcada para 25.02.2008, constava o aumento do capital social. Certamente que no momento da convocação a administração da sociedade já sabia que a proposta de aumento do capital implicava novas entradas em dinheiro.

Para a tal deliberação, porque sabido que não cabia nos poderes de mera administração nem nos poderes especialmente atribuídos por lei à cabeça-de-casal, sabido também que não existia um representante comum designado pelos herdeiros, a convocatória deveria ter sido feita a todos os herdeiros (nos termos do artigo 2091.º, n.º 1, do C. Civil) ou a um deles (ao abrigo do artigo 296, n.º 2, in fine, do C. Comercial), o que não sucedeu.

O n.º 1 do artigo 130 do C. Comercial reconhece a todos os sócios o direito de participar nas reuniões da assembleia geral. O n.º 4 do artigo 317 do C. Comercial, estabelece que “nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões das assembleias gerais...”, o que pressupõe a sua convocação obrigatória. Aliás, uma assembleia geral é, por via de regra, composta por todos os sócios.

Só se pode considerar convocada, para discutir um determinado ponto da agenda, a assembleia geral para que tenham sido convocados todos os sócios que possam intervir e votar sobre o referido ponto. A não convocação de qualquer dos sócios, implica nulidade nos termos do artigo 142, n.º 1, al. a), do C. Comercial.

Da agenda da Assembleia Geral da Apelada de 25.02.2008, existem matérias que cabem perfeitamente nos actos de mera administração, sobre os quais a cabeça-de-casal (ou representante desta) podia intervir. A cabeça-de-casal foi validamente convocada, preferiu ser representada pela Dra. Gracinda Maria Samuel Cumbe. Neste caso, por se tratar de representação voluntária, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 296 do C. Comercial; ou seja, a limitação aos poderes de representação atribuídos pela cabeça-de-casal à Dra. Gracinda Maria Samuel Cumbe não é oponível à sociedade.

O mesmo não se pode dizer em relação ao aumento de 11 milhões de Meticais, cuja realização deveria ser feita pelos sócios,

com os seus próprios recursos. Para intervir neste ponto, que não se enquadrava nos poderes de mera administração à cargo da cabeça-de-casal, deveriam ter sido convocados todos os contitulares da quota ou qualquer deles, o que não sucedeu.

A resposta à questão principal é, portanto, que os herdeiros do falecido Carlos Pereira Klint que, como afirmamos, sucederem nos mesmos direitos e obrigações de seu pai, não foram convocados. Não foi, por isso, relativamente ao aumento de 11 milhões de Meticais, convocada validamente a Assembleia Geral.

Nestes termos, revogam parcialmente a decisão da primeira instância e ao abrigo do artigo 142, n.º 1, alínea a), do C. Comercial, declaram nulas as seguintes deliberações:

- aprovação do aumento do capital social, na parte correspondente a 11 milhões de meticais, que implicava a sua realização, com entradas em dinheiro, por cada sócio, na proporção da sua quota ou incorporação de suprimentos e créditos junto da empresa;
- fixação do prazo de 30 dias para a realização do aumento ou pronunciamiento sobre indisponibilidade financeira;
- opção de realização, pelos restantes sócios, da parte daqueles que não podiam realizar a sua parte.

Sem custas.

Maputo, 03 de Agosto de 2011.

Ass.) Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011 — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 164/10

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

nos autos de apelação n.º 164/10, em que é recorrente Abdurremane Lino de Almeida e recorrida Muachema Amurane, em subscrever a exposição de fls. 79 e 80 e, por consequência, julgar deserto o recurso por falta de alegações, nos termos dos artigos 690.º, n.º 2 e 292.º, n.º 1, ambos do C. P. Civil.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 1000,00MT. Maputo, 15 de Junho de 2011.

Ass.) Adelino Manuel Muchanga e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (Graciete Vasco).

Exposição

No dia 27 de Agosto de 2009, junto do Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, Muachema Amurane requereu contra Abdurremane Lino de Almeida a fixação de pensão de alimentos devidos à filha de ambos, Kátia Abdurremane de Almeida.

Cumpridas as formalidades legais, foi proferida sentença que condenou o requerido ao pagamento de uma pensão mensal de alimentos de 10.000,00MT (dez mil Meticais). Não se conformando com a douda sentença, o requerido interpôs tempestivamente recurso, que foi admitido.

Entretanto, decorre dos presentes autos de apelação, com o n.º 164/10, uma questão prévia de natureza processual que impede o conhecimento do fundo da causa e cuja apreciação interessa passar a efectuar.

Na verdade, o apelante foi notificado da admissão do recurso no dia 27 de Maio de 2010, conforme se comprova pela certidão de fls. 63.

Por remissão feita pelo artigo 2 da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, e pelo artigo 94 da Organização Tutelar de Menores, aprovada pela referida Lei, são aplicáveis ao presente caso as disposições contidas no Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro.

Ora, em cumprimento do comando contido no n.º 1 do artigo 698.º do C.P.Civil, o apelante deveria ter apresentado as suas alegações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação do despacho que admitiu o recurso, o que não fez.

De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 690.º, do C.P.Civil, a falta de alegações determina a deserção do recurso.

Por assim ser, a este tribunal não resta outra alternativa legalmente possível que não seja a de declarar deserto o presente recurso, de acordo com o preceituado pelas disposições conjugadas dos artigos 690.º, n.º 2 e 292.º, n.º 1, do C.P.Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Ajunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, 28 de Março de 2011.

Ass.) *Adelino Manuel Muchanga*.

Acórdão

Processo: n.º 165/10

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Pedro João Victorino veio junto do Tribunal Judicial da Província de Namíbia requerer, contra Maria Bonifácio Madeira, a regulação do exercício do poder parental relativamente ao menor Herde Pedro Victorino, nascido no dia 27 de Setembro de 2002. Ao processo foi atribuído o número 26/07.

No requerimento inicial, em sustentação do seu pedido, o requerente invocou que:

- viveu com a requerida em união de facto, na constância da qual nasceu o filho Herde Pedro Victorino;
- em 18/03/2006, a requerida foi levada pelos pais que pretendiam ter com ela uma conversa sobre o seu comportamento;
- ao sair de casa, a requerida deixou o filho à guarda e cuidados do requerente;
- passados 12 meses depois da separação, a requerida levou o filho na ausência do requerente;
- o menor tem fugido regularmente da casa da mãe para a residência do requerente;
- a requerida passa maior parte do tempo embriaga e não reúne condições morais para cuidar do menor.

Realizada a Conferência dos progenitores, a que aludia o artigo 94.º do Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores, então vigente, não foi alcançado qualquer acordo, tendo as partes sido notificadas no mesmo acto para apresentarem alegações, juntarem elementos de prova e requererem o que tivessem por conveniente quanto ao exercício do poder parental.

Os dois progenitores alegaram, conforme consta de fls. 10, 13 e 14.

Nas suas alegações, o requerente reiterou o que dissera na petição inicial e acrescentou que:

- por três vezes o menor desapareceu e foi encontrado no Posto Policial;
 - ele, o requerente, não tem acesso ao menor na residência da requerida;
 - foi agredido, na sua residência, pelos familiares da requerida.
- O requerente arrolou três testemunhas.
- Por seu turno, a requerida disse nas suas alegações, em síntese, que:
- teve que recorrer ao aborto quando ficou grávida pela primeira vez, por insistência do requerente;
 - concebido o menor Herde Pedro Victorino, o requerente voltou a insistir para que recorresse ao aborto, o que não aceitou;
 - foi expulsa de casa quando se encontrava grávida de 3 (três) meses e desde que o filho nasceu o requerente nunca o visitou e não aceita perfilhá-lo;

- vive com o menor Herde Pedro Victorino desde que foi expulsa da casa do requerente, mas não impede o filho de visitar o pai;
- está pendente, contra o requerente, um processo de alimentos devidos ao filho Herde Pedro Victorino;
- só depois de intentada a acção de alimentos é que o requerente veio solicitar a guarda do filho.

No seguimento da apresentação das alegações, teve lugar a audiência de julgamento, na qual se procedeu a audição do requerente e inquirição de uma única testemunha, das três arroladas. A testemunha inquirida disse que os desaparecimentos do menor já ocorriam mesmo antes da separação entre o requerente e a requerida; a testemunha disse ainda que a criança tem se deslocado regularmente da casa da mãe à do pai e vice-versa, por os progenitores serem vizinhos; a testemunha nada depôs em relação às restantes alegações do requerente.

Foi realizado o inquérito social, tendo os Serviços da Acção Social apurado que a requerida reunia melhores condições para cuidar do menor e que a real motivação do requerente era evitar o pagamento de uma pensão de alimentos ao filho. Juntos os relatórios de inquérito social (fls. 21 à 27), os autos foram remetidos ao Ministério Público, cuja promoção, a fls. 31, foi no sentido do menor continuar à guarda da requerida mãe.

Seguidamente foi proferida sentença, na qual se decidiu confiar a guarda e cuidados do menor à requerida mãe; na mesma sentença, ficou igualmente decidido que o menor poderia estar na companhia do pai aos fins-de-semana, de quinze em quinze dias, bem como no dias feriados e durante as férias escolares.

Não se conformando com a sentença proferida, o requerente interpôs tempestivamente recurso.

Admitido o recurso, no prazo legal, o requerente apresentou alegações, dizendo, em síntese, que:

- é funcionário público e possui condições para o bem estar do menor e para contribuir na sua boa educação e saúde;
- os avós do menor, com os quais este e a mãe residem, por serem desempregados, obtêm os seus rendimentos da venda de bebidas alcoólicas; por esta razão, a casa é frequentada por consumidores de álcool, que adoptam conduta imprópria, o que pode influir negativamente na educação do menor;
- a requerida é carente e, por isso, não possui capacidade para atender o menor (para prova desta alegação, o apelante juntou fotocópia de um atestado comprovativo da pobreza da requerida).

Terminou pedindo que a ele, apelante, fosse confiada a guarda e cuidados do menor.

Apesar de ter sido regularmente notificada das alegações, a apelada não contraminutou.

Da apreciação dos autos, constata-se que, antes de proferida a sentença, o menor Herde Pedro Victorino já se encontrava à guarda e cuidados da mãe. Constata-se ainda que a apelada teve um segundo filho, nascido no ano de 2006, pouco tempo depois da separação, cuja paternidade não foi assumida pelo apelante até ao momento da interposição do recurso.

Apreciando as alegações do requerente vislumbra-se que, na invocação da qualidade de funcionário do Estado, o apelante limita-se a reproduzir informação já conhecida pelo tribunal “a quo” no momento da decisão; conhecidas pelo tribunal de primeira instância eram igualmente as condições em que o apelante vivia e que podia oferecer ao menor, o apelante não demonstra que a prova produzida é de molde a conduzir à solução diversa da tomada pelo tribunal “a quo”.

O apelante alega também que os avós vivem da venda de bebidas alcoólicas, o que leva a que a casa seja frequentada por consumidores de tais bebidas, que adoptam comportamentos susceptíveis de influir negativamente na educação do

menor. Nenhum valor jurídico pode ser atribuído a esta alegação em sede do presente recurso pois, para além de ser desacompanhada de qualquer prova, não foi feita no requerimento inicial e nas fases subsequentes do processo, anteriores à tomada de decisão na primeira instância. Trata-se, portanto, de factos que o apelante traz pela primeira vez nas alegações de recurso.

Ora, nas alegações de recurso, o apelante não pode trazer factos que não foram objecto de contraditório na primeira instância e não foram apreciados pelo tribunal no momento em que tomou a decisão. O princípio do contraditório, consagrado, inter alia, nos artigos 640º e 526º do C.P.Civil, impõe que a parte contra quem os factos são alegados se pronuncie, no âmbito do direito a uma ampla defesa. Deste modo, se o que o apelante alega quanto à venda de bebidas alcoólicas for verídico e se tiver elementos de prova que apontem para uma influência negativa na educação do menor, sempre poderá enveredar pela via da alteração da regulação do exercício do poder parental, o que não pode ser alcançado no presente recurso.

Por último, o apelante entende que o facto da apelada ser carente de recursos (ser pobre), é determinante para a atribuição da guarda e cuidados do filho menor. Este argumento não encontra enquadramento em nenhuma disposição legal; até porque o requerente, sendo pai do menor, está obrigado a contribuir, na medida das suas possibilidades, para a satisfação das necessidades do filho.

Embora as condições materiais possam ser relevantes, não são determinantes para a educação e harmonioso desenvolvimento da criança, devendo tais condições ser conjugadas com as qualidades morais e sociais das pessoas que devem ter o menor à sua guarda.

Deste modo, conclui-se pela inexistência de fundamentos de facto ou de direito que afectam a solidez e justeza da decisão da primeira instância.

Ademais, constitui jurisprudência enraizada neste Tribunal ser desaconselhável separar o irmão mais velho do mais novo, principalmente quando estes sejam de tenra idade; é igualmente jurisprudência assente que crianças de tenra idade, salvo casos excepcionais, não devem ser separadas das mães, por ainda carecerem de carinho, cuidados e amparo maternos.

Pelo exposto, negam provimento ao recurso e julgam-no improcedente e mantêm o decidido na primeira instância.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 300,00Mt. Maputo, aos 15 de Junho de 2011.

Ass.) Adelino Manuel Muchanga e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 19/11

Veio a curadora de menores junto da secção cível do Tribunal Judicial da Província de Niassa, requerer, contra Joaquim João Zuber, a fixação de alimentos a favor de Octávia Joaquim João Zuber, Rizwane Joaquim João Zuber, Essinate Joaquim João Zuber, Edsa Joaquim João Zuber e Filismina Joaquim João Zuber, todos filhos do requerido.

No prosseguimento dos autos e na sequência da promoção do digno curador de menores, por sentença de fls. 35 a 37, o tribunal de primeira instância condenou o requerido no pagamento de uma pensão mensal de alimentos fixada em 3.000,00MT (três mil Meticais).

Por não se ter conformado com a decisão proferida, o requerido interpôs recurso. Admitido o recurso e cumpridas as formalidades legais, o apelante apresentou alegações (fls. 49 a 51), dizendo em suma que:

- tem sob sua guarda 10 pessoas: a esposa, a mãe, 6 filhos, uma sobrinha e uma neta;
- dois dos menores à sua guarda frequentam a escola, cujas propinas trimestrais são de 6.150,00MT (seis mil e cento e cinquenta Meticais);
- ele (apelante) também é estudante, pagando uma propina de 2.400,00MT (dois mil e quatrocentos Meticais);
- está a amortizar um empréstimo bancário, pagando uma prestação mensal de 1.548,12MT (mil e quinhentos e quarenta e oito Meticais e doze centavos);
- o seu rendimento, de 10.974,13MT (dez mil, novecentos e setenta e quatro Meticais e treze centavos) é insuficiente para fazer face às suas despesas e pagara pensão fixada pelo tribunal;
- a filha Felismina Joaquim João Zuber vive em união de facto e tem dois filhos, não podendo ser contemplada no pedido de alimentos devidos a menores;
- construiu uma casa, com mínimas condições, onde os menores viviam e foram retirados pela mãe; carecendo de alimentos, deveriam voltar a residir no referido imóvel.

O apelante terminou as suas alegações pedindo que a pensão fosse fixada em 1.500,00MT (mil e quinhentos Meticais).

Devidamente notificada, a mãe dos requerentes, em representação destes, apresentou contra-alegações, resumidamente, nos seguintes termos:

- o valor fixado pelo tribunal, de 3.000,00MT (três mil Meticais) é o adequado, visto serem 05 (cinco) os filhos carecendo de alimentos;
 - a alegação do requerido, de que o seu agregado é constituído por 10 pessoas, é feita de má fé, pois, por um lado, Cândida Joaquim João Zuber e Amade Joaquim Zuber são maiores e possuem emprego e residências próprias e, por outro lado, Josefina Joana Aueto Agida e Assiato Chapuata não vivem com o requerido nem estão sob sua responsabilidade;
 - o salário do requerido já foi reajustado.
- Cumpra agora apreciar e decidir.

Dos autos resulta o seguinte:

- dos 5 filhos que pedem alimentos, uma é maior (Felismina Joaquim João Zuber), conforme se comprova pelo documento de fl. 8;
- dos seis filhos que o apelante alega estarem sob sua dependência, 04 (quatro) são maiores, como se apura dos documentos de fls. 59, 60, 61 e 62;
- não foi apresentada prova de que Joana Aueto Agida e Assiato Chapuata estejam à guarda ou dependência do apelante;
- conforme documento de fl. 55, o apelante solicitou um empréstimo bancário, propondo um prazo de 24 meses para a sua amortização;
- pelos extractos bancários referentes ao período de 01/05/2010 a 30/09/2010 (fls. 69 a 73), na conta do apelante era descontado mensalmente o valor de 1.548,12MT (mil e quinhentos e quarenta e oito Meticais e doze centavos), para amortização do empréstimo;
- os documentos juntos pelo requerido, respeitantes a pagamentos de propinas, não são esclarecedores quanto à duração dos cursos e montante global a ser pago.

A questão fundamental no presente recurso prende-se com a determinação do montante mensal a ser pago, pelo apelante, a título de contribuição para alimentos devidos aos quatro filhos menores que se encontram à guarda e cuidados da mãe, Edna Saíde.

Dispõe o n.º 4 do artigo 120 da Constituição da República que os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos. Assim, ao prestar alimentos, através da contribuição com uma pensão mensal, o pai não está a pagar uma dívida semelhante à resultante de negócios jurídicos obrigacionais, mas a cumprir um dever constitucional que tem como correlativo o direito fundamental dos filhos à manutenção.

É atendendo à dignidade do direito à alimentos que o artigo 412.º da Lei da Família (Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto) qualifica-o como sendo indisponível e irrenunciável.

Assim, na fixação da pensão de alimentos, há que ter em conta que está em causa o exercício dum direito constitucional, indisponível e irrenunciável, exercício esse que concorre para a satisfação das necessidades básicas dos filhos menores. Não pode, por isso, o direito a alimentos ser deixado para um segundo plano, quando analisadas as obrigações assumidas pelo apelante.

O valor fixado pelo tribunal, que corresponde a menos de 1/3 do salário do apelante, não se pode considerar como exagerado, tendo em conta que é destinado à maioria dos filhos menores.

Mesmo que tal montante fosse alto no momento em que foi fixado, na reapreciação, deve este Tribunal considerar toda a situação patrimonial do obrigado de forma ampla e abrangente.

Na consideração ampla e abrangente da situação patrimonial do apelante, não se pode ignorar o facto de ter havido, como sucede regularmente, reajustamentos anuais dos salários da função pública. Na mesma esteira de considerações gerais não se pode ignorar o facto do empréstimo bancário ter sido solicitado para ser amortizado em curto prazo (24 meses), o que equivale a dizer que o mesmo já se encontra amortizado ou está em vias de ser amortizado, do que resulta maior disponibilidade do apelante para cumprir a obrigação de prestar alimentos.

Nesta análise, não ignoramos os critérios fixados no artigo 408.º da Lei da Família, nos termos do qual o alimentos devem ser fixados de acordo com os meios daquele que houver de prestá-los e às necessidades do alimentando e sua capacidade de prover a sua subsistência.

Deste modo, embora não preveja a lei o referencial mínimo do que se deva entender como valor indispensável para o sustento do obrigado, neste caso apelante, sempre se poderá dizer que o salário mínimo nacional encerra a ideia das necessidades básicas; sendo assim, retirado o montante fixado pelo tribunal, o apelado ainda dispõe de um valor muito superior ao salário mínimo nacional. A conclusão seria a mesma se o referencial mínimo correspondesse ao valor impenhorável calculado de acordo o artigo 823.º, n.ºs 1, alínea e) e 4, do CPC.

Os outros filhos do apelante, sendo maiores, têm naturalmente maiores possibilidades de prover a sua subsistência, quando comparados com aos filhos menores.

Pelas razões apontadas, mostra-se adequado o valor fixado pelo tribunal “a quo” e, nestes termos, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 150,00MT.

Maputo, 22 de Junho de 2011.

Ass.) *Joaquim Madeira e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Acórdão

Processo: n.º 24/11

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de agravo nº 24/11, em que é agravante BCI-Banco Comercial e de Investimentos, SARL e agravados a DEAL Comercial, Lda., Eduardo Jesus Simões Paião e Nelson Cláudio Rodrigues Paião, em subscrever a exposição de fls. 69 e, por consequência, em julgar deserto o recurso interposto, por falta de alegações, nos termos do consignado pelo nº 1, do artigo 292º, do C.P.Civil.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011.

A Secretária Judicial Int.ª

(*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de agravo, na nota de revisão que antecede, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar de imediato.

Como se pode verificar de fls. 68, na referenciada peça processual levanta-se o problema do recorrente não ter apresentado alegações, como dispõe o nº 1, do artigo 743º, do C.P.Civil.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante interpôs recurso, o qual veio a ser admitido através do despacho de fls. 43. Notificado da admissão do recurso, como se constata da certidão de fls. 45, o recorrente não apresentou alegações, vide fls. 47 e seguintes.

A falta de alegações determina, neste caso, a deserção do recurso, nos termos do preceituado pelo nº 1 do artigo 743º, do C.P.Civil, o que deve ser declarado, de imediato, em Conferência.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 20 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Processo: n.º 30/11 (Anulação de Sentença)

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

nos autos de anulação de sentença n.º 192/10, em que é requerente o Vice-Procurador Geral da República e requerida a 1ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade da Matola, em subscrever a exposição de fls. 15 e 16, por consequência, em negar provimento ao recurso, porquanto, como se infere do nº 2 do artigo 681º, do C.P.Civil, o mecanismo extraordinário de anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais, estabelecido na alínea b) do nº 3 do artigo 17 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto, não é admissível nos casos em que as partes, devido à sua inércia, não tenham recorrido tempestivamente das decisões de que tenham sido notificadas.

Sem custas.

Maputo, 22 de Agosto de 2011.

Ass.) *Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de recurso, em que é requerente o Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador Geral da República, suscita-se uma questão prévia de natureza processual que importa desde já que passemos a analisar e decidir.

Com efeito, correu termos no tribunal judicial da Cidade da Matola um processo de despejo em que é Autor Sebastião Raimundo Alfeu Macamo e Ré Leia Lucas Beúla, processo este que veio a ser decidido a favor do Autor por Revelia da Ré.

Não obstante, a Ré veio a recorrer da decisão da primeira instância, tendo o tribunal ad quem confirmado o veredicto do tribunal a quo, fls. 78 a 79.

Conforme se pode aferir a fls. 86 do processo principal, do acórdão proferido pelo tribunal de segunda instância a recorrente Leia Lucas Beúla, foi notificada no dia 17 de Novembro de 2005 e dele não interpôs nenhum recurso, deixando deste modo, que a decisão formasse o caso julgado.

Decorridos aproximadamente cinco anos ou seja em 2010 é que o Digno agente do MPº veio requerer a anulação da sentença proferida em primeira instância.

Como é consabido, o mecanismo extraordinário de anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais, estabelecido na alínea b) do n.º 3 do art. 17 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, só é admissível nas situações em que tenham sido esgotados os recursos cabíveis à decisão impugnada, uma vez que o seu uso implica a desconstituição do caso julgado.

Por outras palavras, a admissão do mecanismo extraordinário, com espeque nos argumentos fundados em ilegalidade e injustiça da sentença, só é possível nas situações em que tenham sido esgotados todos os meios ordinários de tutela jurisdicional do interesse em causa, o que não é o caso.

Na verdade, a recorrente Leia Lucas Beúla interpôs recurso da decisão da primeira instância, para o Tribunal Judicial da Província de Maputo, a qual por acórdão de 18 de Outubro de 2005 confirmou o veredicto do tribunal a quo, porém, contra esta decisão a Ré já não reagiu.

Ora, não tendo a Ré recorrido do acórdão que confirmou a decisão do juiz da primeira instância, significa que com ela se conformou.

Como se infere do n.º 2 do art. 681 do CPCiv., a consequência daí resultante é a de que Ré não pode usar de outros mecanismos processuais extraordinários para obter a modificação da decisão de que não recorreu, quando ainda tinha meios processuais à sua disposição para atacá-la.

Com efeito, a Lei não permite que a inércia voluntária da ré condenada ou do MPº em fazer actuar os meios ordinários de defesa dos interesses postos em crise, seja compensada pela atribuição de meios extraordinários de recurso.

Por outro lado, tendo em conta as repercussões nefastas na esfera de direitos dos cidadãos que derivam de uma anulação de uma sentença, não há dúvidas que o mecanismo extraordinário de anulação de sentenças manifestamente ilegais ou injustas tem sempre carácter urgente.

Não se percebe por isso, como é que a recorrente só veio requerer o desencadeamento deste mecanismo, decorridos quatro anos após a decisão da segunda instância.

Mesmo que fosse acolhido o requerimento do Ministério Público, tendo em conta o tempo decorrido, qualquer decisão anulatória poria sempre em causa a certeza dos direitos já constituídos e eventualmente consolidados, por força do caso julgado.

O Ministério Público, no seu requerimento, alega que a ré adquiriu o imóvel em disputa. Ora, a decisão cuja anulação se requer não constitui caso julgado sobre a propriedade do imóvel, não estando por isso afastada a possibilidade da ré, usando dos mecanismos processuais adequados, fazer falar o pretenso direito de propriedade.

Do que se disse acima resulta com clareza que, não estando reunidos os requisitos para se conhecer do pedido formulado, nega-se provimento ao presente recurso.

Colha-se o visto do Venerando Juíz Conselheiro Adjunto e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Maputo, 16 de Agosto de 2011.

Ass.) Adelino Muchanga.

Acórdão

Processo: n.º 35/2011

Nos autos de inventário facultativo (processo n.º 32/09/B), a correr seus termos no Tribunal Judicial da Província de Maputo, em que é requerente Boaventura João Chambule e requerida Inês Ângelo Tamele, esta requereu a extinção da instância, ao abrigo do artigo 287.º, alínea a), do C. P. Civil.

Para sustentar o seu pedido de extinção da instância, a requerida juntou cópia da sentença proferida nos autos do processo de justificação judicial com o n.º 78/09/U, que correu seus termos no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, que declarou ser aplicável ao casamento entre o requerente e a requerida o regime imperativo de separação de bens, desde o momento da celebração.

Num momento anterior, antes de proferida a sentença no Processo n.º 78/09/U, a requerida requereu a suspensão da instância.

Por despacho de 22 de Dezembro de 2009, o juiz da causa desatendeu os pedidos de suspensão e de extinção da instância e mandou prosseguir o inventário.

Inconformada com a decisão do tribunal “a quo”, a requerida requereu a interposição de recurso, que foi admitido como de agravo, a subir em separado e com efeitos meramente devolutivos.

Nas alegações de recurso, relativamente ao que interessa para a reapreciação, a recorrente diz em suma que:

- o inventário facultativo foi requerido para a partilha de bens;
- o casamento entre a recorrente e o recorrido foi celebrado no dia 28 de Setembro de 1991;
- no momento do casamento com a recorrente, o recorrido era pai de três filhos nascidos na constância do seu casamento anterior;
- tendo em conta o disposto no artigo 1720.º do Código Civil, vigente no momento da celebração do casamento, o regime de bens deveria ter sido o imperativo de separação de bens, e não o supletivo de comunhão de bens adquiridos irregularmente mencionado, eventualmente devido ao silêncio das partes;
- decretato o divórcio, qualquer dos cônjuges pode requerer o inventário para partilha de bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação;
- dispunha o artigo 1720.º, n.º 1, alínea a), que se considerava, sempre, contraído segundo o regime de separação de bens, o casamento celebrado por quem tivesse filhos, ainda que maiores ou emancipados;
- o regime que deve ser aplicado ao casamento entre a recorrente e o recorrido é o da separação de bens, não relevando a irregularidade cometida;
- vigorando o regime de separação, cada um conserva o domínio e fruição dos seus bens presentes ou futuros;
- a irregularidade cometida foi mandada corrigir por decisão judicial, que declarou como regime de bens do casamento entre a recorrente e o recorrido o imperativo de separação de bens, desde o momento da celebração;
- a decisão judicial relativa ao regime de bens tem efeitos retroactivos, não existindo por isso bens comuns que devam ser levados à partilha ou divisão;
- o divórcio não torna válida a irregularidade cometida, no que tange ao regime de bens imposto por lei.

O recorrido não contraminutou.

No despacho de sustentação do agravo, o juiz da causa manteve a decisão recorrida, resumidamente, com os seguintes fundamentos:

- a agravante, com o fito de provar a inutilidade superveniente da lide, de acordo com a alínea e) do artigo 287.º, do C. P. Civil, juntou uma sentença não transitada em julgado;

- mesmo que a sentença de rectificação do regime de bens tivesse transitado em julgado, incidiria sobre um casamento já dissolvido, do qual se podem assacar apenas efeitos patrimoniais;
- a agravante insiste na alteração dum regime de bens que sempre foi assumido pelas partes e já nem é proibido por lei, numa altura em que já transitou em julgado a sentença de divórcio, para um regime que deixou de ser imperativo, no que só pode configurar a figura do abuso de direito, atento ao preceituado pelo artigo 334.º do Código Civil.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

No presente recurso, a principal questão decidenda é determinar se a rectificação, por decisão judicial, do regime de bens do casamento entre a recorrente e o recorrido, passando a ser o imperativo de separação de bens, com efeitos a partir do momento da celebração, leva à inutilidade superveniente da lide no processo de inventário facultativo em que se pede a partilha de bens comuns.

Dos autos de inventário facultativo resulta evidente que o requerente, agora recorrido, invoca, em sustentação do seu pedido, o artigo 1404.º do C. P. Civil; ou seja, o recorrido pretende a partilha de bens comuns, por ter sido decretado o divórcio.

No momento em que foi interposto o recurso de agravo, porquanto a sentença declarativa do regime imperativo de separação de bens ainda não havia transitado em julgado, não poderia ser extinta a instância com fundamento na inutilidade superveniente da lide, precisamente porque a questão do regime de bens ainda não estava, definitivamente, resolvida.

Deveria, isso sim, ter sido suspensa a instância com fundamento no artigo 279.º, n.º 1, do C. P. Civil, por se verificar uma relação de prejudicialidade entre a acção de justificação judicial para a rectificação do regime de bens (para que seja declarado como de separação de bens) e a acção de inventário para partilha de bens comuns.

Para a suspensão, deveria o tribunal de primeira instância ter tido em conta que a decisão sobre o regime de bens poderia destruir, total ou parcialmente, a razão de ser do inventário facultativo para a partilha de bens. É que a existência de bens comuns, que seriam objecto de partilha, só poderia resultar do regime de comunhão de bens adquiridos, cuja rectificação estava sendo pedida na acção de justificação judicial.

No momento em que se procede a presente reapreciação, verifica-se que, na Apelação n.º 72/10, por acórdão de 14 de Julho de 2010, foi confirmada a decisão proferida nos autos da acção de justificação judicial com o n.º 78/09/V, que correram seus termos no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. A decisão judicial em causa declara que o regime de bens vigente no casamento entre a recorrente e o requerido é o da separação de bens, desde o momento da celebração. Sobre o acórdão de 14 de Julho, acima referido, foi interposto recurso para o Plenário, que foi liminarmente indeferido através do acórdão de 22 de Junho de 2011. Deste modo, por ser insusceptível de recurso ordinário, a decisão de rectificação do regime de bens transitou em julgado.

É irrelevante, para efeitos do presente recurso, discutir a questão do regime de bens, por se mostrar devidamente resolvida pelas referidas decisões judiciais, já com trânsito em julgado.

Para além dos argumentos usados nas referidas decisões judiciais, para negar valor jurídico à pretensa comunhão de adquiridos, acresce dizer que, contrariamente ao entendimento do juiz de primeira instância, a entrada em vigor da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto (Lei da Família), não poderia ter, e não teve, como implicação automática, a alteração do regime imperativo de separação de bens aplicado aos casamentos celebrados anteriormente, ainda que tais casamentos continuassem a existir depois da entrada em vigor da nova lei; com efeito, as condições de validade substancial ou formal

de quaisquer factos, como é o caso de acordos (expressos ou tácitos) relativos aos regimes de bens, têm de aferir-se, salvo indicação em contrário da nova lei, pela lei vigente ao tempo em que tais factos foram praticados, tal como se extrai do disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil.

Na vigência do artigo 1720.º do C. Civil, verificadas as condições nele estabelecidas para que o regime fosse o de separação de bens, nada podia a vontade dos nubentes.

À luz da nova lei, efectivamente, como refere o tribunal “a quo”, deixou de existir o regime imperativo de separação de bens. Porém, os cônjuges que tenham contraído o seu casamento na vigência da lei anterior, e aos quais foi imposto o regime de separação de bens, só podem ver alterado o seu regime de bens mediante acordo, desde que não prejudiquem terceiros, ao abrigo do artigo 140.º, n.ºs 2 e 4, da Lei da Família. No caso da recorrente e recorrido, não existiu tal acordo.

Voltando à principal questão decidenda, desde logo se verifica que, no processo n.º 32/09/B, o recorrido requereu o inventário, por entender que “existem bens por partilhar”.

Porque o regime a aplicar ao casamento entre a recorrente e o requerido é o imperativo de separação de bens, disso decorre que não existem bens comuns por partilhar.

Porque a finalidade do inventário facultativo requerido pelo recorrido era a partilha de bens comuns, não existindo tais bens, verifica-se uma causa de extinção da instância, que é a inutilidade superveniente da lide, prevista no artigo 287.º, alínea e), do C. P. Civil. Não faz sentido, é inútil, a continuação da acção de inventário facultativo a que corresponde o Processo n.º 32/09/B, por estar declarada a vigência do regime de separação de bens, que não comporta bens comuns que poderiam ser partilhados.

Não se afasta a possibilidade da recorrente e recorrido terem adquirido alguns bens em compropriedade, só que esta não se confunde com a comunhão. Numa tal hipótese de compropriedade, que naturalmente teria que ser provada, os interessados poderiam recorrer à divisão da coisa comum, amigavelmente ou por via judicial (acções de arbitramento).

Pelo exposto, a este Tribunal não resta outra alternativa senão a de declarar extinta a instância, por a inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 287.º, alínea e), do C. P. Civil.

Logo que se mostre junta a certidão do despacho que fixa o valor definitivo do inventário, conforme requerimentos de fls. 200, 201 e 207, proceda-se à necessária correcção do valor do preparo inicial, se for o caso.

Sem custas.

Maputo, 03 Agosto de 2011.

Ass.) Adelino Muchanga e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 03 de Agosto de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (Graciete Vasco).

Acórdão

Processo: n.º 50/2001

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo nos autos de apelação n.º 50/2001, em que é apelante Armando Luís Albino e apelada APIE-Administração do Parque Imobiliário do Estado, em subscrever a exposição de fls. 74 e, por consequência, em homologar a desistência do recurso, nos termos do preceituado pelo n.º 3 do artigo 300º do C.P.Civil.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze.

Está conforme.

Maputo, aos 22 de Junho de 2011. — A Secretária Judicial Int.^a, (Graciete Vasco).

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar desde já.

A fls. 71, é manifesto que o apelante veio requerer a desistência do recurso, como se infere do por si expresso a fls. 72, embora se mostre impreciso o pedido formulado, bem como a fundamentação legal apresentada, uma vez que o n.º 1 do artigo 293.º, do C.P.Civil respeita à desistência do pedido e não do recurso. De seguida foi-lhe tomado o termo devido, nos termos do disposto pelo n.º 2 do artigo 300.º daquele mesmo Código.

Procedendo ao exame exigido por lei, é de considerar válida a desistência quer pelo seu objecto, quer pela qualidade de quem nela interveio.

Assim, em Conferência, cumpre homologar a referenciada desistência, de acordo com o preceituado pelo n.º 3 do artigo 300.º da lei processual civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 13 de Junho de 2011. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Processo: n.º 53/10

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

nos autos de apelação n.º 53/10, em que é apelante Anlaue Amade e apelada a APIE-Administração do Parque Imobiliário do Estado, em subscrever a exposição de fls. 60 e, por consequência, em declarar a suspensão da instância, nos termos do disposto pela al. a), do n.º 1, do artigo 176.º, do C.P.Civil.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011.

A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar de imediato.

Aquando da notificação do recorrente, para o pagamento do preparo devido para a efectivação da pedida reapreciação, veio a constatar-se que o mesmo havia falecido a 05.08.10, conforme se comprova do documento de fls. 57.

Trata-se de facto que determina a imediata suspensão da instância, nos termos do disposto pela al. a), do n.º 1 do artigo 176.º, do C.P.Civil.

Como tal, em Conferência, cumpre declarar suspensa a instância, em conformidade com o preceito legal indicado no parágrafo anterior.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 01 de Junho de 2011.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Acórdão

Proc. n.º 16/2000

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Amâncio Basquetene Betane, maior residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Cidade de

Maputo, a presente acção emergente de contrato individual de trabalho, contra a sua entidade empregadora, a organização não governamental Médicos Sem Fronteiras – Suíça, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2. Juntou os documentos de fls. 3. A 5.

Citada regularmente, a ré deduziu a sua defesa nos moldes descritos a fls. 12 e 13. Juntou os documentos de fls. 14 a 17.

No prosseguimento da lide, teve lugar a audiência de discussão e julgamento e, de seguida, foi proferida sentença, na qual se julgou procedente a acção e, por via disso, se condenou a ré nos pagamento de uma indemnização no valor de USD 1.560 a favor do autor.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, no essencial, a apelante veio dizer que:

- . nos termos do disposto pelo artigo 32.º do C.P.Trabalho as notificações às partes são feitas na pessoa dos seus mandatários, excepto nas situações em que a parte deva comparecer pessoalmente;
- . tendo o juiz da causa ordenado que se notificasse a recorrente e não tendo este despacho sido cumprido na íntegra, entende que houve omissão de uma formalidade legal que, por influir na decisão da causa, determina a verificação da nulidade prevista pelo artigo 201.º do C.P.Civil;
- . a cominação referida no n.º 3 do artigo 83.º do C.P.Trabalho aplica-se apenas aos processo sumários, situação que não abrange o presente processo.
- . o facto do autor, ora recorrido, não ter alegado na petição inicial que não recebeu a indemnização e provar-se nos autos que a ceitou e recebeu, é motivo para que a sentença seja revogada.

Termina pedido a revogação da sentença recorrida, por injusta e ilegal.

O apelado contra-minutou, considerando a decisão boa e justa.

No seu visto, Excelentíssimo Representante do M.ºp.º, junto desta instância, considerou haver má fé por parte da ré, ora apelante, por não ter pago a indemnização devido ao autor, ora apelado.

Colhidos os vistos legais, cumpra agora passar a apreciar e decidir.

Tendo em conta que a recorrente, nas suas alegações, suscita a questão da nulidade da notificação e atentos os efeitos que pretende ver produzidos é sobre ela que importa que nos debrucemos em primeiro lugar.

Diz a recorrente que o juiz da primeira instância ordenou que fosse notificada pessoalmente e não tendo sido tal despacho cumprido na íntegra, tal facto constitui omissão de uma formalidade legal que, por influir na decisão da causa, determina nulidade, nos termos do preceituado pelo artigo 201.º do C.P.Civil.

Relativamente a esta questão cabe referir que a lei, de forma clara, estabelece o prazo em que deve ser arguido este tipo de nulidades. De facto, das disposições conjugadas dos artigos 205.º, n.º 1 e 153.º, ambas dos C.P.Civil e conjugadas, a arguição de tais nulidades tem de ser feita no acto em que ocorra, estando presente a parte, ou no prazo para de 5 dias contados a partir do dia em que foram cometidas, não tendo estado presente.

Como se demonstra da acta de fls.62, o mandatário da ré ora recorrente, esteve presente na audiência de discussão e julgamento e, naturalmente, que se apercebeu que a sua constituinte não fora notificada para aquele acto judicial, pelo que lhe cabia arguir a referenciada nulidade no prazo legal indicado no parágrafo anterior.

Não tendo impugnado a descrita irregularidade no prazo cominado por lei, como se infere de fls. 62 a 76 dos autos, tem-se por sanada a invocada nulidade.

Diz depois a apelante que o facto do autor não ter alegado na petição inicial que não recebeu a indemnização e provar-se nos autos que a aceitou e recebeu, é motivo para que a sentença seja revogada.

Como adiante se demonstrará, não se mostram dúvidas de que, no caso em análise, se terá de considerar não ilidida a presunção de aceitação da cessação do veículo jurídico-laboral.

Na verdade, a fls. 31 dos autos consta um documento assinado pelo recorrido, o qual explica que não impugna o despedimento, mas que tão só intentou a acção para reclamar a indemnização atribuída, que alegadamente teria recebido, mas que, posteriormente, lhe foi retirada pela apelante, sem que, entretanto, se tivesse prestado a inutilizar os documentos que atestam o recebimento daquela.

No mesmo documento, o apelado diz também que perdeu a prova de que não recebeu a indemnização, por lhe terem furtado os aludidos documentos.

Mais, a fls. 17 consta um outro documento designado por acordo, assinado por ambas as partes processuais, no qual os ora litigantes resolvem o contrato de trabalho por mútuo consentimento e estabelecem os termos em que a indemnização iria ocorrer.

Por outro lado, pelos recibos constantes de fls. 16 e 53 dos autos, comprova-se que, efectivamente, o recorrido recebeu a indemnização e o montante correspondente a 20 dias de férias, que lhe eram devidas.

Ora, apesar de no n.º 4, do artigo 28, da Lei n.º 8/85, de 4 de Dezembro, aplicável no caso vertente, se referir apenas á possibilidade de o trabalhador poder optar por receber a indemnização em lugar da sua reintegração no posto de trabalho e nada estabelecer quanto aos efeitos da aceitação da indemnização, não é questionável que o recebimento do montante indemnizatório implica a aceitação da cessação do vínculo laboral e da compensação devida por aquele.

Dando ao devedor quitação do crédito que lhe era devido, dá-se por cumprida a obrigação de indemnizar.

E, como resulta do disposto pelo n.º 1 do artigo 342.º dos C.Civil, aplicável supletivamente por força do estatuído pelo artigo 1º do C.P.Trabalho, impendia sobre o autor, ora apelado, fazer prova não só da devolução do montante indemnizatório, como também da alegada subtração dos documentos aludidos na peça de fls. 17, cujo conteúdo, no essencial, se transpõe mais acima.

Não efectuando tal prova só se pode presumir que aceitou a desvinculação laboral e a consequente indemnização.

De tudo quanto ficou exposto, apenas se pode concluir que o autor aceitou tacitamente a compensação devida pela cessação do contrato de trabalho.

Assiste plena razão á apelante, porquanto se o apelado se quisesse subtrair à cominação acima referida, bastar-lhe-ia ter rejeitado a indemnização por si recebida.

Dáí resulta que não possa ser acolhida por esta instância a decisão do tribunal recorrido de procedente a acção, uma vez que por estar claro nos autos que o apelado recebeu o quanto indemnizatório, fez-se errada apreciação da prova produzida.

Por outro lado, o meritíssimo juiz da causa, na sua decisão, nem sequer demonstra como chegou à determinação e fixação do montante da indemnizações porque condenou a apelante e que, aliás, nem lhe fora pedido.

Tudo isto merece o devido reparo desta mais alta instância.

Nestes termos e pelos exposto, dando provimento ao recurso, revogam a sentença da primeira instância e absolvem do pedido a ré, ora apelante, por se dar por não procedente a acção.

Sem custas.

Maputo, aos 15 de Junho de 2011.

Está conforme.

A Secretária Judicial, *Ilegível*.

Assinatura: *Mário Mangaze.*

Luís Filipe Sacramento.

Acórdão

Proc. n.º 12/2005

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira n.º 12/2005, em que são requerentes a Sociedade Moçambicana de Gás Comprimido – Mogás, SARL. Maria Mercedes Guedes Geraldês, requerido Francisco Guedes Geraldês, em subscrever a exposição de fls. 129 e, por consequência, em homologar a desistência do pedido, nos termos do estatuído pelo n.º 3 do artigo 300.º do C.P.Civil.

Mais acordam ainda em declarar extinta a instância e o direito que se pretendia fazer valer, em conformidade com o disposto pelos artigos 287.º, al.d) e 295.º, n.º 1, ambos daquele mesmo Código.

Custas pelas requerentes.

Está conforme.

Maputo, 22 de Dezembro de 2010. – P'lo Secretário Int.º Judicial, *Ilegível*.

Assinatura: *Mário Mangaze.*

Luís Filipe Sacramento.

Acórdão

Apelação n.º 54/2009

Recorrente: Flávio José Januário Jamal

Virgílio dos Santos Melo

Virgílio dos Santos Melo, em nome próprio e em representação dos irmãos, todos herdeiros de Halima Ibraímo Jamal Latif de Melo, devidamente identificados nos autos, propôs no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo uma acção com processo ordinário contra Flávio José Januário Jamal, como os demais sinais de identificação nos autos.

A acção visava o reconhecimento judicial da qualidade de herdeiros e, consequentemente, donos do imóvel que fora pertença da falecida Halima Ibraímo Jamal Latif de Melo, mãe dos autores, imóvel esse que se encontrava na posse do réu a quem fora dado de arrendamento, mas que ora alegava tê-lo adquirido, por compra.

Citado, o réu contestou por impugnação, como se alcança de folhas 41 e 42.

As partes juntaram documentos.

Findos os articulados, o meritíssimo juiz *a quo* proferiu sentença dando provimento ao pedido, com base no fundamento de que, tal como dito na petição, os documentos de compra exibidos pelo réu eram falsos, o que levou à condenação deste em processo-crime por falsificação de documentos e, ainda, que a ter existido um contrato de compra e venda daquele imóvel o réu deveria provar através de uma escritura pública como exige a lei.

Inconformado com a douta sentença, o réu apelou.

Na sua alegação de recurso diz o réu, na pessoa do seu novo mandatário judicial, o seguinte:

. não é verdade que o apelante tenha falsificado os documentos de prova da compra do imóvel; o apelante quis recorrer da

sentença que o condenou por falsificação, mas este acto judicial transitou em julgado por negligência do seu anterior mandatário judicial que deixou expirar o prazo de recurso;

. no aludido processo-crime, o juiz da causa concluiu pela falsificação com base numa análise meramente técnica, como seja o exame pericial da letra, sendo que este não é o único meio de aferir os dados tendentes a provar factos que sejam objecto de investigação;

. a falecida proprietária vendeu-lhe o imóvel por 150.000,00 mt e deste valor o apelante entregou àquela 80.000,00 mt, diante de testemunhas, sendo que a escritura pública não foi feita porquanto o valor não se mostrava ainda pago na íntegra.

O apelante termina a sua alegação pedindo que em nome da justiça se proceda á reapreciação da sentença recorrida.

Os apelados não alegaram nesta sede.

Apreciando:

A questão que os autos reportam resume-se essencialmente à prova que enformou a douda sentença, cuja validade o apelante contesta e considera ineficaz para fundamentar a aquela decisão recorrida; em suma, tudo se resume à questão da prova da compra e venda do imóvel em apreço.

É dado assente que os recorridos, representados pelo também recorrido Virgílio dos Santos Melo, são herdeiros da Halima Ibraímo Jamal Latif de Melo, dona do imóvel, em questão, que estava na posse do recorrente, na qualidade de arrendatário, por acordo que firmara com aquela. Também está provado que o recorrente foi condenado em processo-crime, com sentença transitada em julgado, por crime de falsificação do documento particular de que se serviu para alegar a existência de um acordo de compra e venda do imóvel em disputa.

Como bem entendeu o tribunal *a quo*, o documento junto aos autos pelo recorrido como fundamento da sua contestação, visando a prova da existência de um acordo de compra e venda do imóvel em disputa, foi considerado falso, por sentença judicial transitada em julgado, o que importa a sua invalidade.

Aida que tal documento não fosse considerado falso, importa referir que a sua validade carecia da forma prescrita nos termos do artigo 875 do Código Civil; como se sabe, os negócios celebrados contra as formalidades prescritas na lei são nulos, sendo que nulidade é de conhecimento officioso – artigos 220 e 286, do Código Civil.

A alegação de recurso tendente a pôr em causa a procedência da sentença proferida em processo-crime não colhe, dada a força do caso julgado e o facto de que contra sentença transitada em julgado só se pode opor uma outra sentença, também com trânsito em julgado, que tenha revisto aquela, em processo próprio, de acordo com o disposto no artigo 771, do Código de Processo Civil.

O recorrente opõe-se alegando que não se celebrou a escritura pública relativa ao contrato, porquanto ainda não havia pago integralmente o preço; todavia, se houve reserva da propriedade até ao cumprimento integral da obrigação do recorrente, então impunha-se provar a existência do registo necessário para a produção da eficácia do acto perante terceiros, como previsto no artigo 409 do Código Civil.

Em conclusão diríamos que andou bem o meritíssimo juiz a quem o ao declarar a procedência do pedido, atento o disposto nas disposições legais supracitadas e com referência ao 2075, do Código Civil.

Pelos fundamentos de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª

Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em negar provimento ao recurso e confirmam a douda sentença recorrida.

Custas pelo recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Julho de 2010.

Está conforme.

Maputo, 14 de Julho de 2010. A Secretária Judicial, Int.º *Ilegível*.

Assinatura: *Mário Mangaze*.

Luís Filipe Sacramento.

Acórdão

Revisão de sentença estrangeira n.º 131/10 Requerente: Mohamad Samir M. Fakih

Requerido: Omoyi Fakih

Mohamad Samir M. Fakir, com os demais sinais de identificação nos autos, requereu a revisão e confirmação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra - Divisão da Família, no processo de regulação do exercício do poder paternal n.º FOO60PO1022, em que é requerida, Omoyi Fakir.

Notificado, em 9 de Dezembro de 10, do acórdão de 24 de Novembro 10 desta instância, para o cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 540, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, o requerente não mais veio aos autos exercer qualquer acto, passados que foram mais de seis meses.

Pelo exposto, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo reunidos em conferência, acordam em ordenar a suspensão da instância, nos termos dos artigos 276, n.º 1, alínea c) e 279, n.º 1, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, se vier a mostrar -se oportuno, o disposto no artigo 74 do Código das Custas Judiciais.

Tribunal Supremo, aos 5 de Outubro de 2011.

Está conforme.

Maputo, 5 de Outubro de 2011. — A Secretária Judicial, Int.ª, *Ilegível*.

Acórdão

Processo n.º 72/10

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Inês Ângelo Tamele Chambule, maior, residente na cidade da Matola, veio intentar, junto da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de justificação judicial contra o seu marido Boaventura João Chambule, também residente na cidade da Matola, tendo por base os fundamentos de facto e de direito descrito no requerimento inicial de fls. 3 a 5. Juntou os documentos de fls. 6 a 14.

Dando cumprimento ao preceituado pelos artigos 308.º do C.R. Civil, o Conservador do Registo Civil procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pela requerente, tomou declarações ao requerido e afixou competentes editais.

A instrução do processo terminou com a informação constante de fls. 19, sendo depois colhido o visto do digno agente do M.º P.º, tudo nos termos do disposto pelos artigos 310.º e 311.º do Código acima referenciado.

Posteriormente foi proferida sentença, na qual, depois de se julgar procedente e provada a acção, se decidiu corrigir o regime atribuído ao casamento celebrado entre requerente e requerido, que passou a ser o de separação de bens.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o requerido interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, de forma resumida, que:

não foi citado para a acção, postergando-se, por isso, o direito de defesa e o princípio do contraditório;

- mesmo que se pretenda que ao ser ouvido em declarações no processo, aí exercitou o direito de defesa, sempre este foi limitado;

- a falta de citação determina a existência de nulidade.

quando se produziu a sentença, ora recorrida, já se achava dissolvido por divórcio o casamento entre recorrente e recorrida, não se podendo, por isso, rectificar o registo no concernente ao regime de bens;

- o pedido de alteração do regime de bens traduz-se em exercício abusivo do direito por exceder manifesta e gravemente as limites impostos pela boa fé, por, havido acordo entre ambos relativamente ao regime a vigorar no casamento, diferente fixado por lei, razão pela qual sempre viveram na convicção de que se regiam pelo regime de comunhão de adquiridos;

Em obediência ao aludido princípio da boa fé e da segurança das relações jurídicas considera ser de anular a sentença recorrida e de manter a regime constante do assento de casamento.

Por sua vez, nas suas contra-alegações, a apelada veio, em síntese, contrariar os argumentos aduzidos pela apelante.

No relativo a falta de citação e suas consequências jurídicas considera estar sanada tal irregularidade por não ter sido arguida no prazo legal de cinco dias contados da data em que o apelante interveio no processo - cfr. artigos 198.º, n.º 2 e 153.º do C.P.Civil.

Quanto a violação do exercício do contraditório, tal também não se verifica uma vez que o apelante interveio no processo, designadamente através das declarações que prestou.

No referente ao facto de já ter sido proferida sentença dissolvendo casamento entre apelante e apelado, o que torna impraticável a rectificação do regime de bens constante do assento, invoca a apelada que a presente acção iniciou e correu parte dos seus termos antes da tomada de decisão na acção de divórcio e, para além do mais, a irregularidade cometida no registo não é discutida nem decidida naquele tipo de acção, sim em sede de acção de justificação judicial.

No tocante a exercício abusivo do direito por exceder os limites impostos pela boa fé, não houve qualquer acordo entre apelante e apelada quanto ao regime de bens a vigorar no casamento, o qual a haver sempre teria de revestir a natureza de convenção antenupcial. O que aconteceu foi simplesmente uma amissão de declaração perante o conservador de que a recorrente tinha filhos de uma anterior relação.

Por o tribunal recorrido ter, decidido com base na lei, a sua decisão não enferma de vício de nulidade, sendo, por isso, de manter.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Começando por analisar a invocada nulidade decorrente da falta de citação do apelante:

No processo de justificação judicial estabelece a al a), do n.º 1 do artigo 308.º do C.R. Civil que devem ser citadas para deduzirem oposição, no prazo de 8 dias, as pessoas a quem respeitar o registo, desde que não sejam os requerentes.

No caso dos autos, comprova-se claramente que, na fase de instrução, o conservador do registo não cuidou de dar cumprimento ao estatuído no comando legal indicado no parágrafo anterior, tendo apenas chamado o requerido a intervir no processo, tomando-lhe declarações, como se constata de fls. 15-v.º, o que não substitui, de modo algum, a obrigatoriedade da citação do requerido.

É evidente que se está perante irregularidade processual traduzida na falta de citação, o que determina a existência de nulidade

absoluta, em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos dos 194.º al. a) e 195.º, n.º 1, al. a), ambos do C.P. Civil.

Porém, de acordo com o regime de arguição da referenciada nulidade, esta tem de ser deduzida no prazo de 5 dias, contados da data em que a parte interveio no processo, depois de cometida a irregularidade que a determinou – vide artigo 205.º, n.º 1 do Código citado no parágrafo que antecede.

Ora, a parte interveio no processo a 23 de Janeiro de 2009 e no prazo legalmente cominado não arguiu a nulidade de falta de citação, pelo que a mesma se mostra sanada.

Mas mesmo que não se tivesse registado aquela intervenção e se considerasse que apenas veio intervir no processo, aquando da notificação da sentença, o que ocorreu em 30 de Outubro de 2009, o resultado sempre seria igual, uma vez que também tal nulidade não foi arguida no prazo legal de 5 dias, tendo em conta que somente nas alegações de recurso veio a ser arguida, o que teve lugar em 01 de Dezembro daquele mesmo ano.

Como tal que não proceda este fundamento de recurso.

Quanto ao argumento de que, quando foi tirada a decisão recorrida, já se achava dissolvido por divórcio o casamento entre recorrente e recorrida;

A propósito deste fundamento cabe começar por dizer que a presente acção se iniciou a 11.12.08, como o atesta o termo de entrada aposta no requerimento inicial, portando, 6 meses antes de ter sido proferida sentença na acção de divórcio, a que alude o recorrente, ou seja, na pendência desta última acção já estava a correr termos o processo de justificação judicial.

No caso vertente, o que deu causa ao processo de justificação judicial foi uma irregularidade do registo, que se traduziu em inexactidão de um dos seus elementos integrantes – o regime de bens a vigorar no casamento, irregularidade essa que deve ser objecto de rectificação, conforme o preceituado pelo n.º 1 do artigo 116.º do C.R. Civil.

E, bem se compreende que assim seja tendo em conta as consequências e efeitos jurídicos que advém para a esfera patrimonial dos cônjuges em resultado do erro verificado no registo. Daí que se justifique a *ratio* daquele comando normativo ao estabelecer que uma tal irregularidade deve ser rectificada.

Pelos reflexos que a referida enexactidão comporta em relação ao regime de bens a vigorar no casamento é perfeitamente justificável que a rectificação possa ocorrer mesmo quando já decorre a fase de liquidação do património matrimonial.

Alias, a própria lei não estabelece, neste caso, qualquer regra restritiva quando ao prazo de dedução de rectificação.

Como tal que não possa proceder este fundamento do recurso.

Analisando agora o fundamento assente no facto de que a alteração do regime de bens se traduz em exercício abusivo do direito por exceder manifesta e gravemente os limites impostos pela boa fé, em virtude de ter havido acordo entre as partes litigantes relativamente ao regime a vigorar no casamento, estando, por isso, convictos de que se lhes aplicava o regime da comunhão de adquiridos:

Quando a este fundamento importa começar por deixar referenciado que o acordo a que pretende aludir o apelante só poderia ter efeitos jurídicos se tivesse sido materializado através de convenção antenupcial celebrada nos estritos limites da lei, como se consigna no artigo 1698.º do C. Civil, aplicável no caso *sub júdice*. Frisamos que a liberdade de convenção não é absoluta sempre estando restringida pelos limites da lei. Essa a razão pela qual, impondo a lei que no casamento vigorará o regime imperativo de separação de bens, não possam os nubentes convencionar qualquer outro regime estipular o que asse respeito lhes interessar.

Assim sendo, desde logo, nenhuma relevância jurídica pudesse ser atribuída ao eventual acordo a que alude o apelante. E, para além disso, a sua existência também nem sequer é reconhecida pela apelada.

Não havendo convenção antenupcial, que a lei nem sequer admitiria, nos termos do disposto pelo artigo 1720.º, n.º 1, al. c), do C.Civil, não se vê com que base se pode invocar a existência de exercício abusivo de direito por excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé.

No caso da presente acção é manifesto que, em resultado de imposição da lei, o regime de bens aplicável era o de separação de bens, sendo, como tal, evidente a inexactidão constantes do registo em relação a esta matéria, motivo pelo qual se mostra absolutamente legítimo que a apelada, como parte interessada, desencadeasse o mecanismo necessário, a sua rectificação. Estando investida num direito legítimo nunca se pode colocar, quanto a ela, a questão de uso abusivo de direito, como pretende o apelante.

E, no caso, excesso dos limites impostos pela boa fé também não se verifica porque a face da lei não existe qualquer acordo

juridicamente protegido, sendo absolutamente legítimo o exercício do direito consubstanciado em ver rectificada a inexactidão do registo.

Finalmente no que respeita ao princípio da segurança das relações jurídicas, de igual modo não se antevê como possa ser invocado numa situação em que ainda nem sequer se mostrava liquidado o património do casal.

Consequentemente que não proceda este outro fundamento do recurso.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o disposto pelo artigo 1720.º n.º 1, al. c). do C.Civil, negam provimento ao recuso e mantém, para todos os legais efeitos, a decisão proferida pela primeira instância.

Maputo, aos 14 de Julho de 2010.

Está conforme.

Maputo, 14 de Julho de 2010.

A Secretária Judicial, Int.ª *Ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Amal Indústrias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100292041, uma sociedade denominada Amal Indústrias, Limitada, entre:

Mohsin Latif, casado, de nacionalidade britânica, titular do Passaporte n.º 060188629, emitido a quinze de Março de dois mil e três.

Fazila Mahomed Latif, casada, de nacionalidade britânica, titular do Passaporte n.º 206856837, emitido a vinte e três de Junho de dois mil e cinco.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o qual será regulado pelos estatutos que se anexam e pela legislação aplicável em vigor em Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Amal Indústrias, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Estrada Nacional número seis, Manga, cidade da Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro,

sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o processamento e produção de polipropileno e sua comercialização, incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industriais ou comercial, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social totalmente subscrito e realizado é de duzentos e setenta e nove mil e quinhentos meticais e está dividido em duas quotas subscritas da seguinte forma:

a) Mohsin Latif, uma quota no valor nominal de cento e trinta e nove mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Fazila Mahomed Latif, uma quota no valor nominal de mil trinta e nove mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada;
- c) No caso de morte do sócio ou insolvência.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser determinado por avaliador independente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo Presidente ou pelos outros dois membros do conselho de direcção, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações da assembleia geral)

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei ou os estatutos exigirem maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por dois membros, designados pelos sócios em assembleia geral de entre os sócios ou terceiros, devendo a assembleia geral nomear o respectivo presidente.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando

a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne cada dois meses na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo Presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por quaisquer outros dois membros, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Cinco) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Seis) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores ou pela assinatura do presidente do conselho de administração.

Dois) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração ou de quem este designar antes de serem assinadas.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para

constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral em observância do estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Empanimo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100295296, uma sociedade denominada Empanimo – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos oitenta e seis e n.º 1 do artigo noventa do Código Comercial de Moçambique, é constituída por Élio dos Santos Marques, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, casado com Adelaide Maria de Jesus Rosa Marques sob o regime de comunhão de bens adquiridos e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade número um um zero um zero zero um sete um cinco quatro três F, emitido aos vinte e sete de Abril de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) Empanimo – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, terceiro andar, porta trinta e seis, Maputo.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social a actividade de produção, comercialização, importação e exportação de pão e afins, bolachas, biscoitos e pastelaria.

Dois) Mediante deliberação do único sócio, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente a uma única quota com o valor nominal de vinte mil Metcais, representativa de cem por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Élio dos Santos Marques.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Élio dos Santos Marques que fica desde já designado administrador único.

Dois) Compete ao Administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do Administrador ou pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, dentro dos limites do mandato conferido pelo administrador.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kwekwety Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100295202, uma sociedade denominada Kwekwety Tours, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Primeiro: Rosária da Conceição Abreu Rodrigues, casada, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro do Jardim, Rua do Jardim número trezentos e vinte e dois primeiro andar, com o Bilhete de Identidade número 110100108026P, emitido pelo arquivo de Identificação de Maputo em seis de Janeiro de dois mil e onze.

Segundo: António Bernardo Rodrigues, natural da Beira, residente em Maputo, Bairro do Jardim, Rua do Jardim número trezentos e vinte e dois primeiro andar, com o Bilhete de Identidade número 11010022716Q, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes;

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Kwekwety Tours, Limitada, com sede no Bairro do Jardim, Rua do Jardim número trezentos e vinte e dois primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos.

Três) O sócio único poderá decidir sobre a abertura, encerramento de sucursais, filiais, ou qualquer tipo de representação em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) O exercício da actividade de indústria, comércio e turismo;
- b) A prestação de serviços e gestão de projectos.

Dois) A detenção de participações financeiras no capital de outras empresas sob a forma de acções ou quotas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto;

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondendo a soma de duas quotas iguais, sendo uma no valor de dez mil metcais, o equivalente a cinquenta por cento do capital, e pertencente a sócia Rosária da Conceição Abreu Rodrigues, e a outra quota, também no valor de dez mil metcais, o equivalente a cinquenta por cento do capital, e pertencente ao sócio António Bernardo Rodrigues.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde, já, autorizadas as divisões para o efeito, porém a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado a sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar tal direito.

Dois) Para efeitos do disposto no número um do presente artigo, o sócio cedente notificara a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela, devendo os interessados manifestar o seu interesse em exercer o direito de preferência no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta referida no número dois deste artigo.

Três) Decorridos trinta dias sem que a sociedade e o outro sócio respondam, entende-se como autorização para cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócio de exercer o direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração e a sua representação em juízo e fora dele, compete a sócia Rosária da Conceição Abreu Rodrigues que desde já fica designada administradora.

Dois) A administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura da administradora.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Sonho Real, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100295342, uma sociedade denominada Grupo Sonho Real, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código comercial entre:

Primeiro : Justino Alfredo Zunguze , Casado em regime de comunhão geral de bens com Ana Pedro Mucova , natural de Massinga, residente na Matola C, portador do bilhete de Identidade n.º 100101026785Q, emitido em onze de Março de dois mil e onze.

Segundo: Ana Pedro Mucova , casada em regime de comunhão geral de bens com

Justino Alfredo Zunguze , residente na Matola C, portadora do Billhete de Identidade n.º 100101026528N emitido em dez de Maio de dois mil e onze.

Terceiro : Chuld Justino Zunguze, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100431546N emitido em cinco de Agosto de dois mil e dez , residente no bairro d Matola C – Maputo

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Grupo Sonho Real, Limitada, tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação do conselho da Direcção criar sucursais, delegações ou outro tipo de representação dentro e fora de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por um período indeterminado e tem o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto principal é venda de material de construção, area, pedra, cimento, ferro , barrotes e outros.

Aluguer de Maquinas , andaimes, chapas de coferagens e outras ferramentas de construção civil.

Actividade Comercial , industriais , transportes prestação de serviços, podendo se dedicar a outras actividades desde que para tal seja devidamente autorizado.

ARTIGO QUARTO

O capital social é integralmente realizado em dinheiro é de trinta mil meticais dividido em três quotas desiguais.

Justino Alfredo Zunguze vinte e um mil meticais correspondente a setenta por cento do capital social

Ana Pedro Mucova, seis mil meticais correspondente a vinte por cento capital social

Chuld Justino Zunguze, três mil meticais correspondente a dez por cento do capital social

ARTIGO QUINTO

Os sócios fazem parte da gerencia e podem nomear ou delegar os seus poderes em pessoas estranhas a sociedade , em procuração passada para tal fim:

- Para que a sociedade fique obriga bastara a assinatura do sócio maioritário;
- Um sócio e um procurador;
- A menor é representada na sociedade pela senhora Ana Pedro Mucova;

e) Em caso algum a sociedade não podera ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios sociais designadamente: fianças , abonações e letras de favores.

ARTIGO SEXTO

Não é permitido a sessão de quotas a estranhos no seu todo ou por parte sem consentimento da sociedade ,que terá o direito de opção.

Se algum sócio pretender ceder a sua quota, oferecerá primeiro a sociedade e se esta não quizer poderá ceder a estranhos .

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios , pelo contrario continuara com os herdeiros ou representante do interdito

ARTIGO OITAVO

O ano fiscal coincide com ano civil e o balanço das contas será fechado a trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros serão deduzidos vinte e cinco por cento para a reserva legal e o remanescente sera devido em proporção das quotas e na mesma proporção serão suportadas as perdas.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão realizadas duas vezes por ano e sera convocada por uma carta registada com antecedência mínimo de quinze dias úteis, os em caso que a lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na república de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mpisi Trading, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por deliberação de treze de Abril de dois mil e doze, na sede da sociedade Mpisi Trading, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237172, deliberaram cedência total da quota e consequente alteração do artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais pertencente a única sócia a Mpisi

Trading, Limitada que continua representada pela respectiva administradora a senhora Portia Nonkabi Sidu.

Que em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mhangane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral datada de nove de Abril de dois mil e doze, a sociedade comercial Mhangane, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero dois cinco quatro quatro oito quatro, com capital social de vinte mil meticais, estando representados todos os sócios, deliberou-se por unanimidade, proceder à cessão de quotas, alteração do objecto e sede social e alteração integral do pacto social, em que, o sócio José Manuel Caldeira cede integralmente a sua quota com valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor do senhor Egídeo José de Fausto Leite e o sócio José Manuel Roque Gonçalves que cede integralmente a sua quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor do senhor Olivier de Fausto Leite Tandane, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhes foi dada plena quitação e apartando-se assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Pelo senhor Egídeo José de Fausto Leite e pelo senhor Olivier de Fausto Leite Tandane, foi dito que para si aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim na sociedade como novos sócios.

Como resultado da cessão de quotas, e entrada de novos sócios, alteração do objecto e da sede social, é assim alterada a totalidade do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Mhangane, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, n.º 833, 6º andar, no Prédio

JAT, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, podem os administradores transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro, consultoria de negócios e prestação de serviços em geral.

Dois) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares ou acessórias ao objecto social acima descrito, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e devidamente licenciada para o efeito.

Três) Mediante deliberação dos administradores, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Egídeo Jose de Fausto Leite; e
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Olivier de Fausto Leite Tandane.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quarto) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer

outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelos Administradores ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelos administradores, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida aos administradores e por estes recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e

não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores a serem eleitos em assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura dos dois administradores; ou
- Pela assinatura do mandatário a quem os administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os Administradores apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SOTES—Soluções Tecnológicas e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100295172, uma sociedade denominada SOTES—Soluções Tecnológicas e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Ermínio Pita Jasse, solteiro, natural de Goba, Changara, Tete, residente no Bairro da Polana Caniço, quarteirão sessenta e três, casa número oitocentos e setenta e quatro na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 03865555, emitido em Maputo aos dezanove de Abril de dois mil e doze; e

Alfredo Alberto Covele, solteiro, natural de Massinga, Inhambane, residente na Vila de Jogos no bairro de Zimpeto, bloco onze, edifício quatro e apartamento sete, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100172040Q, emitido em Maputo, aos vinte e nove de Abril de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação SOTES — Soluções Tecnológicas e Serviços, Limitada, abreviadamente designada SOTES,

Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Vila de Jogos Bloco onze, edifício quatro, apartamento sete.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação, podendo transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para o efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social atender as seguintes áreas:

- a) SOTES Formação
- b) Formação e capacitação em Soluções e Sistemas Informáticos;
- c) Formação em pacotes estatísticos como EPinfo, CSPro e SPSS;
- d) Formação em gestão de projectos (MS project);
- e) Formação em monitoria e avaliação de projectos;
- f) Formação em Sistemas de informação geográfica como ArcGIS e Mapinfo.
- g) SOTES Prestação de Serviços
- h) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento e Sistemas Informáticos;
- i) Consultoria nas áreas de Sistemas de Informação Geográfica (SIG), Informática e produção cartográfica;
- j) Concepção, Instalação, Configuração e Administração de Sistemas Informáticos;
- k) Selecção treinamento e fornecimento de mão-de-obra;
- l) Auditoria Informática;
- m) Gestão de pesquisas;
- n) Recolha, tratamento e digitação de dados;

- o) Elaboração de plano de monitoria e avaliação;
- q) Análise qualitativa e quantitativa de dados, incluindo a elaboração do relatório final;
- r) Sistemas de segurança;
- s) SOTES Importação e Exportação
- t) Importação e exportação de equipamento informático e de escritórios e os respectivos consumíveis;
- u) Representação de marcas, mercados e produtos, podendo proceder a sua comercialização.
- v) SOTES transporte e pagamentos;
- w) Transporte de passageiros e carga;
- x) Pagamento de facturas para pessoas singulares e colectivas;
- z) Prestação de serviços diversos para pessoas singulares e colectivas;
- aa) Elaboração e digitalização de logotipos, estampagem e serviços de catering.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas: em

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento e pertencente ao sócio Ermínio Pita Jasse;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento e pertencente ao sócio Alfredo Alberto Covele;
- c) Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem o sócio não cedente se pronunciarem no prazo de trinta dias, o sócio que pretende ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelo sócio não cedente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os sócios;
- b) No caso de cessão sem observância do disposto na alínea anterior;
- c) Quando a quota tenha sido arrolada, penhorada, arrestada e por qualquer forma sujeita a arrematação em venda judicial se não for logo desonrada.

Dois) O valor de amortização será do valor da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor e extraordinariamente quando for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, telegrama, telecópia ou correio electrónico dirigido aos sócios, expedidos com antecedência mínima de vinte dias.

Três) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado «ad-hoc» pelos sócios presentes.

ARTIGO NONO

Um) É dispensada reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nestas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas singulares

ou colectivas mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, tendo nomeado de acordo com os estatutos.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Da administração, gerência e representação da sociedade

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos gerentes a serem designados pela assembleia geral. Os gerentes são dispensados de caução, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos os actos e documentos são necessárias as assinaturas de dois gerentes.

Parágrafo segundo. O gerente ou gerentes poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que, outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os gerentes e procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade, praticar actos em seguida enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuarem toda e qualquer transação que envolva as quotas da própria sociedade;
- b) Adquirirem, fundarem, permutarem ou dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;
- c) Adquirirem, fundarem e ou alienarem empresas industriais ou comerciais, alterarem substancialmente essas empresas e ou constituírem sobre elas garantias de quaisquer obrigações;
- d) Fazerem participações ou de qualquer forma interessar a sociedade, directamente ou indirectamente em companhias ou empresas cujo objecto coincide com o mencionado no artigo terceiro destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou

sobrevivos e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido devendo estes nomear um entre os que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Da divisão de lucros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia.

Dois) Dos lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legamente requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver estipulada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectada a quaisquer reservas gerais ou especificamente criadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *llegível*.

Armando Rito Engenharia – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100295075 uma sociedade denominada Armando Rito Engenharia – Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: TÉCNICA – Engenheiros Consultores, Limitada, representada por Alexandra Maria Pacheco Neves, estado civil solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Polana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100089378P, emitido no dia doze de Fevereiro de dois mil e doze, em Maputo.

Segundo: Armando Rito Engenharia; S.A.. sociedade de direito português, NIPC 501261320, com sede na Rua Hermano Neves, vinte e dois, escritório quatro traço A, Lisboa, Portugal, com o capital social de sessenta mil Euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o NIPC acima referido, neste acto representada por Armando António Marques Rito, casado, natural da freguesia de S. Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, Portugal, residente na Rua Artilharia Um, número cinquenta e um, bloco três C, quarto direito, em Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 1085260 emitido em trinta de Julho de dois mil e sete pelos SIC de Lisboa e por Pedro Castro Caldas Cabral, casado, natural da freguesia de Alvalade, concelho de Lisboa, Portugal, residente na Rua Gonçalo Nunes, número trinta e sete, quarto A, Lisboa, portador do cartão de cidadão n.º 10151290 2 ZZ8, válido até vinte de Janeiro de dois mil e quinze, na qualidade de administradores.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Armando Rito Engenharia – Moçambique Limitada e é adiante designada abreviadamente por “Sociedade”. É constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, número dois mil e quinhentos e vinte e seis em Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto Social)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de engenharia e arquitectura, nomeadamente:

- a) Realizar projectos de pontes e de estruturas especiais;
- b) Projectar obras de fundação e geotécnicas em geral;
- c) Projectar obras de construção metálica, de betão armado e pré-esforçado;
- d) Projectar sistemas de observação e monitorização de obras;
- e) Projectar e executar obras de engenharia e arquitectura em geral;
- f) Fiscalizar obras e prestar assessoria técnica à construção;
- g) Realizar quaisquer outras actividades comerciais para as quais obtenha as necessárias licenças.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de um milhão de meticais, dividido em duas quotas iguais, assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais pertencente à TÉCNICA - Engenheiros Consultores, Limitada;

Outra quota no valor nominal de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais) pertencente a Armando Rito Engenharia, S.A.

Dois) O capital social está realizado em cem por cento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da Sociedade, dada por deliberação da respectiva Assembleia Geral.

Dois) Sem prejuízo do número anterior, a cessão ou alienação, no todo ou em parte, de quotas a terceiros fica ainda sujeita ao direito de preferência que assiste, em primeiro lugar, à própria sociedade e, depois, aos demais sócios.

Três) Se um sócio pretender alienar a sua quota a terceiros, deverá notificar a sociedade por carta registada com aviso de recepção, indicando o nome do pretendente cessionário e todas as condições da cessão.

Quatro) Caso a sociedade preste o seu consentimento, e nem a sociedade, nem os sócios exercerem o direito de preferência que lhes assiste, nos noventa dias seguintes à recepção do pedido de consentimento, o cedente poderá concretizar a alienação pretendida, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na Sociedade.

Cinco) Toda e qualquer cessão de quotas que seja efectuada sem o consentimento da sociedade ou sem que à mesma, e aos demais sócios, seja assegurado o exercício do direito de preferência nos termos referidos nos números anteriores, determinará a amortização da quota em causa, pelo respectivo valor nominal.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

A sociedade será constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral; e
- b) Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da Administração referente ao exercício;

b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;

c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) Compete à administração nomeada pela sociedade a convocação das assembleias gerais, devendo esta ser feita por meio de carta registada, num período de antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem a observância do disposto no número anterior desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO OITAVO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os administradores serão designados pela assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Com a intervenção de um administrador, caso só exista um administrador;
- b) Com a intervenção conjunta de dois administradores, caso tenha dois ou mais administradores;
- c) Com a intervenção conjunta de um administrador e de um procurador, nos limites previstos na procuração; e
- d) Com a intervenção de um procurador nos limites dos poderes conferidos na procuração.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á até o dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Dentro dos limites permitidos pela lei geral, os sócios poderão deliberar a não distribuição de dividendos aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Qualquer matéria, que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e demais legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Promoção da Paz, Prevenção do Crime e Reinserção Social FOMICRES

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Abril de dois mil e doze, Associação Força Moçambicana para Investigação de Crimes e Reinserção Social – FOMICRES matriculada nesta Conservatória de Registo da Entidades Legais sob NUEL número 100006820, deliberam a alteração da sua denominação, consequente a alteração do artigo primeiro dos estatutos dos quais passam a ter a seguinte redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a designação Promoção da Paz, Prevenção do Crime e Reinserção Social abreviadamente designada FOMICRES.

Maputo, quinze de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Protur Adviser, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100294516, uma sociedade denominada Protur Adviser, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro: Samussone Robenessane Chilenge, nascido no dia 27 de Maio de 1987, solteiro, Natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Liberdade, Rua de Mocuba, casa n.º 1175, quarto 5, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100069134S, emitido no dia cinco de Fevereiro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Emerson Safrão Gerbano Garrine, nascido no dia 31 de Março de 1987, solteiro, Natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Coop, casa n.º 80, 1.º andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300112895Q, emitido no dia onze de Março de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro: Enoque Luís Moiana, nascido no dia 24 de Outubro de 1977, casado, natural de Maputo, residente no Bairro de Maxaquene B,

casa n.º 47, portador do Bilhete de Identidade Número, emitido no dia quinze de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Protur Adviser – Consultoria, Formação e Desenvolvimento de Turismo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Sociedade adopta a denominação de Protur Adviser, Limitada, tem a sua sede na Avenida Armando Tivane, n.º 644 R/C, Bairro da Polana Cimento, Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação da sociedade onde e quando a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração de escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de prestação de serviços nas áreas de turismo, indústria hoteleira e meio ambiente.

Especificamente, a sociedade voltará as suas atenções para as seguintes componentes de consultoria, assessoria em diversas áreas de turismo, nomeadamente:

- a) Desenho e análise de projectos de investimento em turismo;
- b) Estudos de diagnóstico e potencialidades para o desenvolvimento do turismo;
- c) Estudos de mercado turístico; estudos do perfil de turistas; elaboração de planos de negócio turístico;
- d) Implementação de projectos de desenvolvimento turístico comunitário; organização de eventos turísticos; formação de guias e intérpretes;
- e) Capacitações a funcionários de empresas do sector de turismo em moçambique;
- f) Avaliação e monitoria de impacto ambiental do turismo nos destinos turísticos;
- g) Elaboração de planos de *marketing* e desenvolvimento de turismo;
- h) Recrutamento e selecção de trabalhadores da indústria hoteleira;

h) Formação de compliance legal (Inspeção); animação e informação turística;

i) Iniciativas de desenvolvimento de turismo rural; pesquisas em turismo e outros serviços afins.

Dois) A Sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento do capital social, divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é constituído em dinheiro de trinta mil metecais, correspondente à soma de três quotas:

- a) A primeira quota no valor de doze mil metecais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Emerson Safrão Gerbano Garrine;
- b) A segunda quota no valor de doze mil metecais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Samussone Robenessane Chilenge;
- c) A terceira quota no valor de seis mil metecais, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Enoque Luís Mioana.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados por cada um dos sócios ou por meio de incorporação de suprimentos mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes a serem designados pela administração da sociedade, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrastada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de falecimento ou extinção do seu titular, se seus sucessores pretenderem a quota a terceiros; e
- e) No caso de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo 6º do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, na data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar redução do capital social.

Três) O preço de amortização, nos casos previstos nas alíneas b), c), e e) do precedente número será o correspondente ao respectivo valor nominal, para os restantes casos de amortização previstos o preço de amortização será fixado por uma firma de auditoria, a qual elabora um balanço especial para efeitos, sendo o preço em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação trinta dias após a data de deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelos três sócios com plenos poderes por mandatos de três anos, os quais poderão no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura dos três sócios ou um procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos de respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes sócios ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como endossar letra de favor, fiança ou avales, livranças e outros efeitos comerciais.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência..

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quanta vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

Três) Por decisão dos sócios fica, a partir da data da constituição da sociedade, nomeado o sócio Emerson Safrão Gerbano Garrine como administrador da sociedade com plenos poderes para representar, delegar e nomear os colaboradores da sociedade e administrar e gerir a sociedade no seu todo.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas, resultados e dissolução

ARTIGO DÉCIMO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reservas que a assembleia geral deliberar serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) O relatório de gestão e as contas do exercício fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano que serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim se entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vunte e quatro de Maio de dois mil e doze. Técnico, *Illegível*.

Transportes Catine, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100294850 uma sociedade denominada Transportes Catine, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Alexandre Micael Cumbe, solteiro, maior, natural de Macupulane, nacionalidade portuguesa e residente no Bairro de Chamanculo C, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100319086I, de sete de Julho de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação Transportes Catine, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade da Matola F, Rua de Zambeze número quinhentos e dezassete, rés-do-chão .

Dois) Mediante simples decisão do socio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de transportes de passageiros e carga;
- Prestação de serviços de entrega de encomendas postais e carga;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e outros na administração da sede

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à quota do único sócio Alexandre Micael Cumbe e equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condicoes que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Alexandre Micael Cumbe.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hamza Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de mil novecentos e noventa e oito, lavrada a folhas sessenta e sete verso e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número quarenta, do segundo Cartório Notarial da Beira foi constituído entre Mhomed Nadime Iusuf e outra de cinquenta mil meticais do sócio Yusuf Ismail, uma sociedade comercial, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e do presente pacto, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação da Hamza Comercial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Rua Artur Canto de Resende, número quatrocentos e trinta e sete, com telefone número trezentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e seis, podendo transferi-la para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o comércio e venda a grosso e a retalho abrangidos nas classes; XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, e nas classes I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI e XII, importação e exportação podendo dedicar – se a qualquer outro ramo de actividade que a sociedade resolva e para cujo exercício obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando – se o seu início a partir da data presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em bens, direitos e dinheiros, é de duzentos mil de meticais, decidido pelos seus dois sócios, sendo uma quota de valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, pertencentes ao sócio Mhomed Nadime Iusuf e outra de cinquenta mil meticais do sócio Yusuf Ismail.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes ou permitir a entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes fazer suprimimentos que a sociedade carecer, os quais, vencerão juros cujas taxas e as condições de uma amortização serão fixadas por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão de quotas, bem como a sua divisão entre actuais sócios e os seus sucessores legais é livre.

Dois) A transmissão de quotas para estranhos dependerá do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito, tomada em assembleia geral, gozando a sociedade o direito da preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que quiser ceder a sua quota, assim o comunicará a gerência, declarando – lhe o nome do adquirente e o preço que lhe é oferecido. A gerência, dentro de quinze dias convocará a assembleia geral dos sócios e estes resolverão se a sociedade consente ou não e em caso afirmativo se deve ou não optar.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir – se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido convocada é, extraordinariamente, sempre que for necessária.

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio, por meio de carta registada, telegrama, ou telex aos restantes sócios, com antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de extraordinária.

Dois) Consideram – se como regularmente

convocados os sócios que comparecem a reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e positivamente pertencem exclusivamente ao sócio Mhomed Nadime Iusuf, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos. Na sua ausência poderá ser assinado pelo sócio Yusuf Ismail.

Um) O gerente poderá delegar os seus poderes de gerências, no todo ou em parte em qualquer sócio ou mesmo em pessoa estranha a sociedade.

Dois) De nenhum modo poderá o gerente obrigar a sociedade em actos e documentos a ela estranhos, designadamente em letras de favor fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente será dado um balanço fechado a data trinta um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feita quaisquer outras deduções que a assembleia geral resolva, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Por morte ou interdição de quaisquer, sócio ou representantes do falecido exercerão , em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todas represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se desenvolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo – se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei de onze Abril de mil, novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*

DPR Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100295148, uma sociedade denominada DPR Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Danae Pino Ramos, solteira, maior, de nacionalidade cubana, natural de Cuba, residente em Maputo na Avenida Francisco Orlando Magumbe n.º sessenta e três rés-do-chão direito, portadora do passaporte n.º B325817, emitido aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito, pela Embaixada da República de Cuba em Paris.

Que pelo presente instrumento é celebrado uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de DPR Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo na Avenida Francisco Orlando Magumbe n.º 63 R/C Direito, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Educação e formação;
- b) Prestação de serviços de consultoria e assessoria educacional em diversas áreas, e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente a quotas de cem por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do Capital

O capital social poderá ser aumentado

quantas vezes for necessário desde que a assembleia-geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da senhora Danae Pinto Ramos, que é nomeada administradora com dispensa de caução.

Dois) A gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura da respectiva administradora especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim

CAPÍTULO IV

De lucros e dissolução da sociedade

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Dalimar Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100295318, uma sociedade denominada Dalimar Sociedade Unipessoal, Limitada.

António José Ferreira da Fonseca, solteiro, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J389465, emitido aos 12 de Outubro de 2007 pelo G. Civil de Guarda, residente na cidade de Maputo.

Constitue de acordo com o artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO 1

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Dalimar Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Patrice Lumumba, n.º 477, 1.º, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da constituição.

ARTIGO 3

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração nas seguintes áreas:

- a) Consultoria e prestação de serviços na área do turismo nomeadamente hotelaria;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá exercer outras actividades permitidas por lei e poderá ainda adquirir participações, maioritárias ou minoritárias no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO 4

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio António José Ferreira da Fonseca.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante decisão do sócio, alterando-o em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO 5

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO 6

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, a serem escolhidos pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo e em qualquer dos casos, todos eles, ficarão dispensados de prestar caução.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO 7

Direcção – geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO 8

Formas de obrigar a sociedade

Um) A Sociedade fica obrigada pela assinatura da único sócio ou pela do director-geral devidamente nomeado em assembleia geral;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO 9

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO 10

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la;

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO 11

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO 12

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Connect Marketing Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100296101, uma sociedade denominada Connect Marketing Moçambique, Limitada.

Entre:

Octagon Marketing, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, de direito sulafricano, devidamente registrada sob o n.º 1994/005477/07 na Commissioner of Companies & Intellectual Property Commission, na África do Sul, neste acto representada pelo senhor Qondisa Cecil Ngwenya, na qualidade de director-geral, com poderes para o efeito;

Rogério Paulo Samo Gudo, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do B.I. n.º 110102261068F, emitido a 2 de Março de 2012, com domicílio na Rua 4507, Condomínio 409, n.º 3, cidade de Maputo, Moçambique; e

Intelec Holdings, S.A., sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100137208, com sede na Avenida Samora Machel, neste acto representada pelo senhor Haje Amade Pedreiro, na qualidade de director geral;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Connect Marketing Moçambique, Limitada, e constitui-se, por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade comercial por quotas e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, n.º 120, de cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços especializados:

- a) Publicidade;
- b) *Marketing*;
- c) Consultoria em imagem corporativa e individual;
- d) Definição e implementação de estratégia de *marketing*;
- e) Comércio, com importação e exportação de material de veiculação de publicidade;
- f) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares ou acessórias ao objecto social acima descrito, incluindo a concessão de garantias,

g) a prestação de serviços técnicos, de gestão financeira e administrativa às sociedades por ela participadas, e ainda a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem, desde que devidamente autorizada pela Assembleia Geral e devidamente licenciada para o efeito;

h) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros;

i) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de comércio de importação e exportação nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital, quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, dividido e representado em três quotas, nomeadamente:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rogério Paulo Samo Gudo;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Intelec Holdings, S.A;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Octagon Marketing;
- e) O capital social pode ser aumentado, nos termos e condições deliberados pela Assembleia Geral, e de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e ou os sócios tenham celebrado ou venham a celebrar, ou a que de qualquer forma estejam vinculados, a alienação de quotas deverá observar os termos e condições estabelecidos nos números seguintes.

É livre a alienação de quotas entre os sócios ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá o

direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes.

A transmissão de quotas a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral.

O sócio que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas quotas a terceiros, deverá informar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Nos 10 dias seguintes à data em que houver recebido a notificação referida no número três do presente artigo, a sociedade deverá notificar, por carta registada com aviso de recepção, os demais sócios, para que exerçam no prazo de 15 dias, querendo, os respectivos direitos de preferência na proporção das respectivas participações, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida à sociedade.

Decorrido o prazo de 15 dias referido no número quatro supra, o Conselho de Administração informará de imediato o sócio transmitente, por escrito, da identidade dos sócios que exerceram o direito de preferência, do número de quotas que cada um deles pretenda adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o sócio transmitente deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Administração, mediante confirmação por este do cumprimento das condições da alienação, procedendo o Conselho de Administração à entrega daqueles títulos aos sócios adquirentes.

No caso de nenhum dos sócios exercer o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as quotas poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no anterior número 3, sem o que, decorrido aquele prazo, a venda das quotas fica novamente condicionada às restrições estabelecidas no presente artigo.

Não havendo títulos emitidos, o Conselho de Administração emitirá documento que ateste a qualidade de sócio.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios podem, mediante proposta do Conselho de Administração, prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral; e
- b) O Conselho de Administração;
- c) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral;
- d) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a reeleição;
- e) Os titulares dos órgãos sociais não se poderão fazer representar por terceiros, no respectivo órgão, sem prejuízo da sociedade poder constituir mandatários para a prática de determinados actos, desde que os poderes conferidos sejam, convenientemente, especificados.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) As Assembleias Gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social da sociedade, mas poderá reunir em outro local a designar pelo Presidente, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO NONO

(Deliberações)

As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação de sócios)

Os sócios, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar apenas nas reuniões da Assembleia Geral por outro sócio, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade, constituído por

procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de 12 meses e com indicação dos poderes conferidos.

A procuração deverá ser recebida até 5 dias antes da data marcada para a reunião, pelo presidente da Mesa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

A convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Estando presente a totalidade dos sócios e desde que manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral universal, sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao Secretário, nomeadamente, substituir o Presidente em todos os casos de impedimento deste.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número mínimo de três e um máximo de cinco membros, entre os quais um será o Presidente.

Dois) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez em cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por qualquer um dos Administradores.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do Conselho.

Três) O Conselho de Administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os Administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro Administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo Presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o Presidente;
- Pela assinatura conjunta do presidente e de um procurador, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato;
- Pela assinatura de um procurador, nos termos e limites dos poderes a este conferidos;
- Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer um dos administradores.

CAPÍTULO IV

Do ano financeiro e divisão dos lucros

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e a liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável

que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei n.º 12/2005, de 27 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

New Circle Serviços de Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100296020, uma sociedade denominada New Circle Serviços de Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do n.º 1 do artigo 328 do Código Comercial, Sandra Cristina Correia Gomes Pereira, de nacionalidade moçambicana, solteira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300169783Q, emitido a vinte e dois de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Kennet Kaunda, número cento nove R/C, Polana Cimento, cidade de Maputo, Moçambique, constitui uma sociedade unipessoal por quotas, que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de New Circle Serviços de Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável. A sociedade é constituída por tempo indeterminado e será regulada pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Avenida Paulo Samuel Khamkomba, n.º 635, Maputo.

A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar do território nacional mediante decisão do sócio único.

O sócio único poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais,

agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria e apoio às empresas, gestão de recursos humanos e formação profissional.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades de carácter comercial ou outro que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Mediante deliberação do sócio único a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de dez mil meticais, constituído por uma única quota, pertencente ao sócio Sandra Cristina Correia Gomes Pereira.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

O sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros

CAPÍTULO III

Da administração e formas de obrigar a sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração)

A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio único, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

As decisões do sócio único deverão ser tomadas por este pessoalmente, lançadas num livro destinado a esse fim e por ele assinadas.

Dependem da deliberação do sócio único:

- A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, a elaboração do relatório de gestão e a apreciação do relatório dos auditores (se os houver);
- A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- A alteração do pacto social;
- O aumento e a redução do capital social;
- A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

O sócio único poderá nomear e instituir um conselho de administração composto por, pelo menos, três membros, caso em que as atribuições e competências aqui consagradas serão atribuídas a tal órgão social.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados será deduzida uma percentagem, nunca inferior a 20%, para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

A parte remanescente dos lucros será distribuída ao sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo o sócio único o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nhumba Yatho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100198568, uma sociedade denominada Nhumba Yatho, Limitada.

ENTRE:

Primeiro: Nuno dos Santos Festo Samo, solteiro, Natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identificação número 0802118005H, de dez de Agosto de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo;

Sugundo: Neves Alberto Macuácuca, casado, natural de Fumane-Muchopes, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100069710B, de nove de Fevereiro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos dos artigo 90 e seguintes do Código Comercial e se rege pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Nhumba Yatho, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro de Malhangalene, Largo da Ilha de Moçambique, n.º 15, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a realização de investimentos no sector imobiliário.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas: uma quota de dez mil meticais, pertencente a Nuno dos Santos Festo Samo, correspondente a 50% do capital social e uma quota de dez mil meticais, pertencente a Neves Alberto Macuácuá, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As Assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a Assembleia Geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Um) Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- discutir o relatório do Conselho de Administração, o relatório de contas e decidir quanto à aplicação dos resultados;
- deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da

sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;

- deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma jointventure com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quorum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de três anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com 15 (quinze) dias de antecedência, devendo a notificação conter a agendada reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quorum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por 48 horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quorum válido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;

d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;

e) Arrendar, adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis;

f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e

g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direcção geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

- De dois administradores;
- De um administrador e do director-geral;
- De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem

legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-à sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da Sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- Por acordo;
- Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e oito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Investor Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100294710, uma sociedade denominada Investor Mozambique, Limitada.

Outorgantes:

Primeiro: TOR Consultoria e Participações Ltda, com sede na Rua da Paisagem, 220, Bairro Vila da Serra, CEP: 34000-000, município de Nova Lima Estado de Minas Gerais, Brasil, atesta, por intermédio do seu administrador e representante legal, Sr. Paulo Henrique Teixeira Rage, de nacionalidade brasileira, solteiro, advogado natural de Belo Horizonte, MG, titular do passaporte CY587142, emitido pela República Federativa do Brasil, que:

Segundo: Flávio Sotelo Pimentel, de nacionalidade brasileira, solteiro, advogado natural de Belo Horizonte, MG em 2 de Outubro de 1981, titular do Passaporte n.º FE326847, emitido aos 13 de Agosto de 2011 pela República Federativa do Brasil, com endereço a Rua la Plata nr 253/1100, bairro Sion, CEP30150-33, município de Belo Horizonte de Minas Gerais.

Ambos representados neste acto pelo seu procurador, Jeremias Cardoso da Costa, casado, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100297086P, emitido em 2 de Julho de 2010, de nacionalidade moçambicana residente na Rua da Fraternidade, n.º 55, nesta cidade de Maputo, com poderes bastante, conforme atestam as procurações em anexo.

E disseram os outorgantes que:

Pelo presente contrato outorgam e constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Será regida por este contrato, pelo Código Comercial e demais legislações aplicáveis, a sociedade comercial denominada Investor Mozambique, Limitada, e terá a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social quando a administração o julgar conveniente, em qualquer parte do território moçambicano ou no estrangeiro, mediante simples deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem por objecto, a consultoria empresarial e em negócios internacionais em

geral, intermediação de negócios, participação em outras sociedades, representação de empresas, produtos e serviços, gestão de recursos próprios e de terceiros; comercialização, importação e exportação de produtos e serviços.

A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as autorizações das autoridades competentes.

Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de outros projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos e setenta mil meticais e corresponde à duas quotas desiguais, sendo uma de duzentos sessenta e sete mil e trezentos meticais, equivalente a 99% do capital social, pertencente à Tor Consultoria e Participações, Limitada, e outra de dois mil e setecentos meticais, equivalente a 1% do capital social, pertencente à Flávio Sotelo Pimentel.

O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja conveniente e aprovado em assembleia geral, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quando as quotas pertencerem a mais de uma pessoa (contitularidade), os direitos serão exercidos por um representante comum, nomeado pelos contitulares e comunicando por escrito a sociedade.

As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, penhoradas ou de qualquer outra forma oneradas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização expressa da assembleia geral.

CLÁUSULA SEXTA

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações, dependem do consentimento previo da sociedade, dado por deliberação da Assembleia geral, cabendo, em igualdade de condições o direito de preferencia os sócios que queiram adquiri-las.

O sócio que pretenda ceder ou transferir parte ou a totalidade da sua quota, deverá manifestar sua intenção por carta registada ou outro meio de comunicação que deixa prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais aos outros sócios assistindo a estes o prazo de sessenta dias para que possam exercer o direito de preferencia, ou ainda, optarem pela amortização da quota do sócio cedente por efeitos de exclusão.

É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade, devendo notificar os demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias.

Nos trinta dias seguintes ao recebimento da notificação, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade, pela amortização da quota do sócio exonerado ou pela aquisição da sua quota.

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá excluir o sócio que incorra em justa causa.

Para efeitos do número anterior, entende-se por justa causa, o comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, que tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos à própria sociedade.

Ao sócio em processo de exclusão, com quinze dias de antecedência, será dada ciência da justa causa que lhe é imputada e será especialmente convocada assembleia geral para deliberar sobre a exclusão, na qual por si ou por procurador, o mesmo terá direito à ampla defesa e ao contraditório, mas não terá direito a voto.

Aprovada a exclusão, o sócio excluído deve ser comunicado da exclusão pessoalmente ou por meio do seu procurador ou representante, dado a este o prazo máximo de dez dias para se retirar da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA

A sociedade não se dissolverá por falecimento ou incapacidade superviniente de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes, devendo os direitos resultantes da quota do sócio falecido ou incapacitado ser apurados por balanço, com base a data do falecimento ou impedimento, e pagos em doze prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente por índice que reflita fielmente a inflação do período, vencendo-se a primeira parcela após trinta dias da data do balance, aos sucessores do sócio falecido ou incapacitado.

O ingresso na sociedade dos sucessores do sócio falecido ou incapacitado, em substituição aos respectivos direitos, deverá por ela(s) ser requerido por escrito, no prazo de trinta dias a contar da data do falecimento ou reconhecimento da incapacidade, e dependerá da aprovação mínima de dois terços do capital social remanescente, entendido este como sendo o capital social total subtraído da participação deste sócio falecido ou incapacitado.

Se em partilha decorrente de separação judicial, divórcio ou dissolução de união de facto de um sócio, forem atribuídas quotas sociais a conjugue ou ao unido de facto não sócio, a este não será permitido o ingresso na sociedade,

porém ao mesmo serão pagos os respectivos direitos sociais, apurados, por balanço, com base até a data da setença ou escritura pública, e pagos aem até doze prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente por índice que reflita fielmente a inflação do período, vencendo-se a primeira parcela após trinta dias da data do balanço e, imediatamente após, as quotas serão restabelecidas ao mesmo sócio.

CLÁUSULA NONA

A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela própria assembleia geral ou por acordo escrito entre todos os sócios, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente de mesa, pela administração da sociedade ou pelos sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

A assembleia geral, que tem poderes para decidir todos os negócios da sociedade, será convocada com quinze dias de antecedência, mediante a expedição de comunicados aos sócios por meio de email com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio ou forma, desde que comprovado o envio e informando o local, a data, a hora e a ordem do dia.

A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto salvo as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua proposta de deliberação dirigido à assembleia geral.

A assembleia geral terá uma mesa composta por um presidente de mesa, a ser eleito na primeira assembleia, cujo mandato se prolongará até que a outra assembleia geral o destitua e nomeie outro presidente e por um secretário que coordenará as actividades e lavrará as actas.

O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia por pessoa física, para esse efeito designado, mediante simples carta assinada pelo seu representante legal, dirigida ao presidente da mesa que poderá ser entregue antes ou no momento do início da sessão.

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência indicadas no número anterior.

A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou representados, no mínimo cinquenta e um por cento do capital social.

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital social.

A cada dois mil e setecentos meticais do valor nominal da quota corresponderá a um voto.

CLÁUSULA DÉCIMA

A administração e representação da sociedade são exercidas por pelo menos um administrador, nomeado pela assembleia geral, que será designado individualmente por administrado e em conjunto por administração da sociedade.

Aos administradores são atribuídos todos poderes necessários à realização do objecto da sociedade, porém ser-lhe-á vedado utilizar a denominação social ou obrigar a sociedade em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objectivo social, seja em favor dos sócios ou de terceiros.

Os administradores são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada de prestar qualquer caução para o exercício do cargo.

Os administradores poderão ser destituídos *ad nutum* de suas funções, no mesmo acto procedendo-se a sua substituição

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos administradores, isoladamente; ou
- b) Pela assinatura de um mandatário, salvo nos actos de aquisição, alienação e oneração de bens do activo permanente, hipóteses nas quais a sociedade será sempre representada por dois administradores, em conjunto se houver mais de um.
- c) A outorga de procuração, em nome da sociedade, somente poderá ser feita, desde que:
 - i) Assinada por qualquer dos administradores;
 - ii) Contenha prazo determinado para vigência, excepto para fins judiciais; e
 - iii) Especifique estritamente os actos a serem praticados.
 - iv) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à

sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O exercício social coincide com o ano fiscal, tendo início em 1 de Janeiro e encerrará a 31 de Dezembro, quando serão levantados pelos administradores o balanço e as respectivas demonstrações financeiras, de acordo com as prescrições contabilísticas legais e contratuais.

A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessária reintegrá-la.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

Os administradores por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer sócio, poderão, no curso do exercício social, levantar balanços intermediários, competindo à assembleia geral, para tanto convocada, deliberar sobre o destino a dar aos eventuais lucros líquidos apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A sociedade só se dissolve por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral.

Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação devendo a mesma assembleia geral eleger o liquidatário, deliberar sobre os seus honorários e fixar a data de encerramento do processo de liquidação.

Se um ou mais sócios quiserem dar continuidade à sociedade, deverão manifestar tal intenção na mesma assembleia geral que deliberar pela dissolução, havendo então lugar à exoneração dos sócios que expressem a vontade de dissolver a sociedade, podendo os demais sócios optar pela amortização da sua quota do sócio exonerado ou pela aquisição da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Sem prejuízo de imposições legais sobre meios de resolução de conflitos, todas as questões emergentes da aplicação ou interpretação deste contrato social serão, em primeira instância, resolvidas amigavelmente. Na impossibilidade de acordo amigável dentro de trinta dias contados da notificação de uma das partes à outra, qualquer das partes pode submeter o caso à arbitragem, ao abrigo da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, sob administração e de acordo com o regulamento do Centro de Arbitragem, conciliação e mediação da Confederação das Associações Económicas.

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os endereços dos sócios, constantes neste instrumento, serão válidos para encaminhamento de notificações, cartas, avisos, etc, relacionados a actos societários de seu interesse.

Para este fim, sob pena de nada poderem reclamar, devem os sócios comunicar à sociedade as alterações posteriores ocorridas em seus endereços.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Padaria e Pastelaria Monte Verde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100296179, uma sociedade denominada Padaria e Pastelaria Monte Verde, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

- a) Felício João Mário Fernando, solteiro, maior, natural de Mugema, Alto-Molócue, Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100037433B, de sete de Janeiro de dois mil e dez, emitido pelo arquivo de Identificação de Maputo; e
- b) Berlindo João Mário Fernando, solteiro, maior, natural de Ato-Molócue, Zambézia, de nacionalidade moçambicana, residente na em Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110477317Z, de vinte de Julho de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Padaria e Pastelaria Monte Verde, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola, Kongolote, Bairro 1.º de Maio, Quarteirão quarenta e três, Célula oito, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede e abrir sucursais em qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria de panificação e pastelaria;
- b) Importação e exportação de produtos de panificação e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor nominal de treze mil metcais, correspondente a sessenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Felício João Mário Fernando; Outra quota no valor nominal de sete mil metcais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Berlindo João Mário Fernando.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

Três) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados administradores.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura dos dois administradores ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que não estiver previsto neste contrato aplica-se a legislação em vigor no país.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Metalmo- Metalomecânica e Engenharia, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Maio de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100295547, uma sociedade denominada Metalmo — Metalomecânica e Engenharia, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por:

Cremildo Pinoca Paulino, casado, natural de Maputo cidade, residente na Matola, Bairro 1.º de Maio, Q 17, casa n.º 61, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100714577M, emitido no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Metalmo- Metalomecânica e Engenharia,

Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem como sede: cidade de Maputo, Bairro de Chamanculo C, Rua Aida Augusto número duzentos e sessenta.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Serralharia;
- b) Alumínios;
- c) Tectos falsos;
- d) Manutenção.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira entre outras sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do sócio Cremildo Pinoca Paulino.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser da responsabilidade do sócio.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e for a dele, activa e

passivamente, passam desde já a cargo do sócio Cremildo Pinoca Paulino, como gerente com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.